



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2010 – São Paulo, sexta-feira, 03 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3175

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0025180-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls.116/118 a qual informa que as partes se compuseram e requer a extinção do feito.

0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s), se tiver, a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa((s)) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0023947-58.2004.403.6100 (2004.61.00.023947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

A Central Única de Mandados não cumpre mais determinações de ordem constritiva que não sejam feitas exclusivamente na cidade de São Paulo. Desta forma, há a necessidade que a autora recolha as custas necessárias para a expedição de carta precatória para a intimação por hora certa. Assim, estando as custas juntadas aos autos, expeça-se a carta precatória.

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0020169-12.2006.403.6100 (2006.61.00.020169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME X CARLOS ALBERTO G MENDES X MARIA GILVANEIDE DE LIMA MENDES(SP179238 - MARCELO FLORIANO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s), se tiver, a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fls. 99. Defiro por 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005306-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0030770-43.2007.403.6100 (2007.61.00.030770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio praticamente restou negativo.

0007170-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME

Diante do art. 655-A do CPC e da disponibilização à Justiça Federal do sistema Bacenjud 2.0, manifeste-se a exequente se tem interesse na utilização deste sistema. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0030253-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROSALINDA ROMANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime o réu Manoel Alves Coutinho Junior para que pague a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009378-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SYNTIA DE CASSIA DOS SANTOS X APARECIDA MANDU DA SILVA

Expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor da comarca de Carapicuíba solicitando informações acerca de carta precatória de nº 317 expedida em 27 de julho de 2010 que ainda não retornou.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0025873-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARTA FONTANA NAVAS
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente N° 3212

MONITORIA

0018441-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X MARCELA ALEKSANDRAVICIUS X ERIC PAUL MONTEIRO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA)
Publique-se novo edital.

0020278-26.2006.403.6100 (2006.61.00.020278-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BALDUINO X JOSE CARLOS BALDUINO(SP015516 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE)
Dê-se vista à parte autora das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud. Sem prejuízo, proceda a Secretaria pesquisa no Sistema Webservice.

0026400-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026400-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FLAVIA MARIA FERNANDES(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES) X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032915-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNION SAT COM/ TELECOMUNICACOES LTDA X JOAO REGGIE CAMPOS ALBUQUERQUE
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD
Como a certidoes do oficial de justiça restaram negativas apresente a exequente novos endereços para citação comprovando sua adequação, através de Aviso de Recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes.

0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA
Como a certidoes do oficial de justiça restaram negativas apresente a exequente novos endereços para citação comprovando sua adequação, através de Aviso de Recebimento, certidões e/ou informações de instituições competentes.

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA
Como não houve interposição de embargos monitorios da corrê Gisleide Oliveira, converta-se o mandado inicial em

mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a corr  para que pague a d vida em 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do t tulo executivo, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Sem prej u zo, manifeste-se a autora acerca da certid o negativa de fls.78 indicando endere o v lido para a cita o do corr u Fernando Henrique de Oliveira e comprovando a adequa o deste endere o atrav s de certid es de  rg os competentes ou carta registrada com aviso de recebimento.

0016254-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOS  MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANA APARECIDA RAMOS GARCIA DE PAULO X SOLEDADE GARCIA SAKATA X SETSUO SAKATA

Como a certid es do oficial de justi a restaram negativas apresente a exequente novos endere os para cita o comprovando sua adequa o, atrav s de Aviso de Recebimento, certid es e/ou informa es de institui es competentes.

0016992-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIAN JASZCZUK JUNIOR X NATA SILVA CUNHA X SUELY GARCIA CUNHA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Designo a audi ncia de concilia o para o dia 15/02/2011  s 14 horas. Intimem-se as partes.

0025085-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) Republique-se o despacho de fls.104, uma vez que o advogado da r  n o foi intimado pois ele n o estava cadastrado no sistema processual da Justi a Federal. Despacho de fls.104: Manifeste-se o r u acerca da alegada impossibilidade de transigir do patrono da autora indicando que o r u deve comparecer diretamente a agencia da autora para efetuar a proposta de acordo.

0011370-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO CAMPIANI JUNIOR X JAIR VICENTE ORTEGA X RITA ALVES ORTEGA

Como as certid es do oficial de justi a restaram negativas, apresente a exequente novos endere os para cita o, comprovando sua adequa o atrav s de Aviso de Recebimento, certid es e/ou informa es de institui es competentes.

0018229-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO SCAFF MARQUES

Como a certid es do oficial de justi a restaram negativas apresente a exequente novos endere os para cita o comprovando sua adequa o, atrav s de Aviso de Recebimento, certid es e/ou informa es de institui es competentes.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do C digo de Processo Civil. Vista   parte autora para apresenta o de impugna o no prazo legal. Ap s, venham os autos conclusos.

Expediente N  3213

EMBARGOS A EXECUCAO

0024534-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024534-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)) MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apresente a Caixa Economica Federal comprovante de libera o do valor contratado.

0003523-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003523-9) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0020920-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020920-3)) MAURICIO MAMORU NODA(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apresente a Caixa Economica Federal comprovante de libera o do valor contratado.

0023594-08.2010.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0021083-71.2009.403.6100

(2009.61.00.021083-7)) ROBERTO MENDES X DELVASTE LEANDRO PINTO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Comprovem os supostos sucessores do executado Marcus Vinicius Tote, Miriam da Silva Tote e Fabiana da Silva Tote, o falecimento do mesmo. Sem prejuízo, cumpra a exequente os despachos de fls.368, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.

0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIRO BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI

Mantenho por hora o desbloqueio. Concedo o prazo para a manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0031838-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO RODOVIA PRESIDENTE JANIO QUADROS LTDA X ALBERTO SAVERO CATTUCCI NETO X RICARDO CATTUCCI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Manifeste-se a autora acerca dos endereços fornecidos pelo sistema Bacenjud 2.0 e Webservice, indicando algum(ns) para citação que não tenha sido utilizado antes.

0015278-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDEGUNDES ERNESTINO DOS SANTOS - TEXTIL ME

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo.

0019049-60.2008.403.6100 (2008.61.00.019049-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA X GERARD LOUIS HENRI SOREL

Como o primeiro endereço indicado já foi apontado na petição inicial, restando inclusive negativa a certidão do oficial de justiça, apresente a exequente comprovante que os novos endereços indicados correspondam realmente aos dos executados, através de Aviso de Recebimento, certidões e ou informações de instituições competentes.

0000888-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IDEAL COM/ FRUTAS VERDURAS LL EPP X SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILZA CONCEICAO CLORADO
Republique-se o despacho de fls.21, uma vez que o advogado da ré não foi intimado pois ele não estava cadastrado no sistema processual da Justiça Federal. Despacho de fls.21:De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a) (s) executado(a) (s). Desta forma, recolha a exequente as cutas necessárias para a expedição de carta precatória para a respectiva Comarca Estadual.

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024651-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIRAN GONCALVES NASCIMENTO
Restou prejudicada a petição de fls. 173/175, tendo em vista o despacho de fls. 169,

0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS
Dê-se vista a agravada por 10 (dez) dias do recurso de Agravo retido interposto pela ré. Após, venham os autos conclusos.

0021452-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA
Cabe ao autor recolher a custas para a distribuição da carta precatória. Após o recolhimento destas, este juízo a remeterá ao juízo deprecado para cumprimento. Para isso, basta que a parte interessada recolha as custas necessárias para a expedição desta carta precatória. Silente ou ausente o cumprimente desta determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU
Manifeste-se a autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, indicando endereço(s) adequado(s) para citação mediante fornecimento de certidões de órgãos competentes ou carta registrada com aviso de recebimento. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fls. 206. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Defiro o pedido do embargante acerca da devolução do prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Defiro o pedido do executado acerca da devolução do prazo.

Expediente Nº 3216

MONITORIA

0002311-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JANETE GAREBED ABRKIAN GDIKIAN(SP008300 - MICHEL JORGE)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome

destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0901201-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0010333-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OTACILIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ZELIA PEREIRA COSTA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Não houve a penhora pelo sistema Bacenjud a fls. 72 e 73 como alegou a autora a fls. 76//77. A fls. 72, consta apenas o recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores. E, a fls. 73 e 74, encontra-se a resposta à Ordem Judicial de Bloqueio de valores na qual se constata que o resultado foi sem saldo positivo para o bloqueio. Fls. 76/81. Defiro o requerimento de novo bloqueio de ativos financeiros da ré.

0000773-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0006685-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO GREGORIO LUCIANO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030469-53.1994.403.6100 (94.0030469-2) - WOLFGANG DONNERSTAG X ANTONIO FIM X MANUEL DA SILVA FERREIRA X BENEDITO CANDIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS GREGHI X EUSTAQUIO ALVES MACIEIRA X JOSE ELIAS PORTELA X FRANCISCO MORONI X ERIKA INGE AHLF X JOSE MESSIAS BISPO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X ANANIAS RIBEIRO ARAUJO X MARIO POSSOLINI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Vista à parte autora para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0013621-54.1995.403.6100 (95.0013621-0) - FRANCISCO JUAREZ X IRENE BOTELHO SACCHI X PAULO RICARDO SILVA X RONALDO NOVAK X SILVIA PAULA DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Vista à parte autora para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 541-571: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

0018636-04.1995.403.6100 (95.0018636-5) - ALLAN KARDEC COLLABONA X ANTONIO JOSE VALLER X CARLOS ALBERTO LAURITO X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CELESTINO DIVINO X JAYME BORGES GAMBOA X LORETTA MARIA VELLETRI MUSELLI X ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILA PARONETTO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Compulsando os autos, anoto que o STJ determinou que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos no valor de 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Anoto, que os autores lograram êxito na integralidade do pedido, portanto, lhes são devidos 10% do valor da condenação. Anoto também, que já foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$15.775,00 correspondente à 10% dos valores creditados conforme planilha de fls.447 e às fls.388 foi feito depósito correspondente à 10% dos valores pagos aos autores que aderiram à LC/110 conforme planilha de fls.449/451. Dê-se vista à parte autora. Após, se em termos, expeça-se o competente alvará.

0029747-48.1996.403.6100 (96.0029747-9) - ALCIDES VIDOTTO X AFONSO PETROLE X IVO DE LUCAS X MANOEL QUIRINO DE LIMA X ANTONIO VICENTE DE FREITAS X RODOLFO CORRER X ANTONIO ROSA X IRZO LISBOA RODRIGUES X JOAO GERONIMO PEREIRA X ISAIAS DE SOUZA COELHO(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento às fls.400/403, para que requeiram o que entender de direito. Silentes, tornem os autos ao arquivo.

0054878-88.1997.403.6100 (97.0054878-3) - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 345-352 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 337. Int.

0055971-86.1997.403.6100 (97.0055971-8) - AGOSTINHO MOBILE - ESPOLIO (ARMELINDA FRESCHI MOBILE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Vista à parte autora para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

0005232-41.1999.403.6100 (1999.61.00.005232-0) - EDIVALDO VILAS BOAS X JOSE JOAQUIM COSTA X SEBASTIAO INACIO FERNANDES X CLAUDIO TROMBETA X LUIZ MAURICIO LONGO X MARIA RITA DA SILVA FARIA X MAURA MARCONDES ALVES X FATIMA FELIX X APARECIDA ISABEL ALVES DOS SANTOS X MARIA HELENA VERANES DE OLIVEIRA(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0024515-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024515-1) - VERA PASQUINI(SP109654 - JOSE CARLOS GUERRERO E SP049911 - VERA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.199/211: Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0030208-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030208-0) - JOSE MARIA VENTURELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Prejudicado o requerido pela parte autora, tendo em vista que já foi apreciado por este juízo. Anoto também que já foi proferida nos autos sentença de extinção s fls.89, e não houve nenhum recurso interposto pela parte autora. Tornem os autos ao arquivo.

0018180-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018180-0) - MANOEL JESUINO NETO(SP233115 - MAURÍCIO RODRIGUES CAZUMBÁ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002438-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002438-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações de fls.89/92 e solicitações juntadas, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovação da negativa da(s) instituição(ões) bancária(s) no fornecimento das informações solicitadas, necessária ao cumprimento da decisão de fls. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-92.1994.403.6100 (94.0002220-4) - JOAO PAULO DENIZIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO DENIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que o STJ determinou às fls.342 que os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Anoto também que os autos foram enviados à Contadoria e esta elaborou os cálculos, entretanto, deixo de considerar a planilha trazida pelo Sr. Contador, uma vez que foi levado em consideração o somatório dos índices. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, para que se manifestem requerendo o que de direito.

0000770-80.1995.403.6100 (95.0000770-3) - LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X LUCIA HIROKO SHOJI X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X LAERCIO COUTINHO X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE RICARDO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZA AKEMI OZAKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HIROKO SHOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENI APARECIDA PAULON MINARI X UNIAO FEDERAL X LILIAM ROSA MARTINS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILAINE APARECIDA BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.381 e planilha de cálculos às fls.404/405 referente aos autores que aderiram à LC/110. Após, com a concordância da parte autora e se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.285,356,357 e 381.

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.430/444:Dê-se vista à CEF,bem como intime-a para que traga aos autos planilha dos créditos feitos para os co-autores que aderiram à LC/110.Prazo:10(dez)dias.

0030044-89.1995.403.6100 (95.0030044-3) - ARLINDO PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ELI DOS REIS X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X LUIS WALDIR PASTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CITIBANK N/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FIRMINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS VALDIR PASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tornem os autos ao Contador para que os cálculos sejam elaborados sem computar os juros de mora, uma vez que os autores não receberam crédito de mora pela LC/110/01.

0021010-56.1996.403.6100 (96.0021010-1) - CLAUDIO COCA RODRIGUES X ELZA SIMON MOREIRA COCA X ROSILENE LAZAROTO X JOSDI ANICETO TRINDADE X ANTONIO PIERRE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIO COCA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SIMON MOREIRA COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSDI ANICETO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.275/276:Dê-se vista à parte autora. Após,aguarde-se sobrestado em arquivo.

0035856-78.1996.403.6100 (96.0035856-7) - FRANCISCO GAONA X FRANCISCO LUDOVIK X GIOVANI DA SILVA PASSOS X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X JOSE DEL CONTI X JOSE DO CARMO DIONIZIO X PAULO ONOFRE STEFANE X ROBERT PRIEBSCH X SANTO BONANCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO GAONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUDOVIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR PRUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CORREA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DEL CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO CARMO DIONIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ONOFRE STEFANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT PRIEBSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTO BONANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais devidos para o co-autor Francisco Gaona.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0009753-97.1997.403.6100 (97.0009753-6) - NICOMEDES PAIXAO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NICOMEDES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que a ação foi distribuída em 04/1997 cujo índice do Provimto 26 era de 5,6775 e a data do depósito em 10/03/2009 o índice era de 12,2037. Para chegar ao valor correto, toma-se o valor da causa, multiplica pelo índice do depósito e divide pelo índice da data da distribuição dos autos:R\$21.000,00 X 12,2037:5,6775= R\$ 4.513,91. Quanto ao requerido às fls.148/149, é matéria estranha aos autos, uma vez que o alvará de levantamento deve ser expedido em nome do procurador constituído nos autos. Dê-se vista à parte autora e após,se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.478-481: Defiro a devolução do prazo, bem como, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 483-644 no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da discordância das partes quanto aos créditos feitos para o co-autor Francisco Pereira de Souza, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0031894-76.1998.403.6100 (98.0031894-1) - VALDIR FAUSTINO BISPO X ENOCH FERREIRA GARCIA X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X ANTONIO BILANCIERI X SIRLEY DE SOUZA FAINE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X VALDIR FAUSTINO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOCH FERREIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BILANCIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY DE SOUZA FAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls.346. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora da guia de depósito de fls.267 no valor de R\$164,57 e parte da guia de depósito de fls. 367, no valor de R\$ 10,51 em nome do Dr. Ilmar Shiavenato e em favor da CEF, do valor restante, ou seja R\$163,29.

0037786-63.1998.403.6100 (98.0037786-7) - JOSEFA ALMEIDA DE ARAUJO SOARES X ADEMAR COSTA AGUIAR(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSEFA ALMEIDA DE ARAUJO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 225-229 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217.Int.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.227/231 uma vez que estão em consonância com o julgado. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários apurados, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4) - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos da co-autora Alice Rodrigues Feijó e termo de adesão do co-autor Edmilson Silva de Oliveira, bem como sobre a alegação da CEF quanto ao co-autor Antonio Miguel da Silva. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0037103-55.2000.403.6100 (2000.61.00.037103-9) - ANDRE LUIZ DIELE DE MIRANDA X JELSON BITRAN TRINDADE X JOSE SAIA NETO X MARIA AMARA DA SILVA X MAURO DAVID ARTUR BONDI X PERCIVAL ANTONIO LOURO X REGINA CELI MOREIRA X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA X VICTOR HUGO MORI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANDRE LUIZ DIELE DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JELSON BITRAN TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JOSE SAIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DAVID ARTUR BONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL ANTONIO LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO FRANCISCO MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR HUGO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.423 nos termos requerido na petição de fls.431.

0008292-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008292-7) - CELESTINO PORAZZA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CELESTINO PORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guio de depósito de fls.174 nos termos requerido na petição de fls.184.

0019476-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019476-6) - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo, por ora, a expedição do alvará de levantamento. Indefiro o requerido pela parte autora. Anoto que a CEF trouxe aos autos planilha discriminada dos valores referentes aos honorários às fls.219. À vista da discordância da parte autora, intime-a para que traga aos autos planilha discriminada dos valores apresentados às fls.207.Prazo: 10(dez)dias.

0005529-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005529-1) - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto divergência entre as partes quanto aos extratos utilizados para efeito de cálculos, às fls.16 e às fls.191/192. Anoto que os autos foram remetidos à Contadoria e esta fez duas considerações :a primeira utilizando os extratos às fls.16 e a segunda considerando os extratos às fls.191/192.Passo a decidir: Anoto que o extrato às fls.16 não se refere ao saldo real da conta vinculada do FGTS, haja vista o ofício juntado às fls.180/181. Com as considerações supra, entendo corretos os cálculos elaborados pela CEF conforme extratos às fls.191/192. Dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2839

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008910-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE E SP060754 - OSWALDO ALBERTO RABELLO PINTO FONSECA) X RESPONSABRIKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X OKTO TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 431/444) dando notícia do integral cumprimento do acordo celebrado entre os litigantes e homologado por este Juízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000602-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000602-1) - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Não obstante as indispensáveis manifestações do Ministério Público Federal de fls. 552/557, anoto que já foi publicado edital, conforme fls. 129/131 e nenhuma entidade manifestou interesse em integrar a presente lide.Dessa forma, indefiro o pedido de publicação edital, formulado pelo MPF.Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 540/540vº, mantendo-se o feito sobrestado.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES

SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Defiro, por ora, a produção de prova documental, requerida pelo réu, consistente em:- cópia de levantamentos de extração de cópias do período de janeiro a setembro de 2006, bem como cópia das requisições feitas pelos funcionários da Seção de Denúncias, nos respectivos períodos;- cópias das requisições e autorizações de horas extras extraordinárias realizadas pelos funcionários da Seção de Denúncias nos anos de 2005 e 2006;- cópia do levantamento feito pela funcionária Sandra Regina sob a supervisão da Dra. Adriana Ferreira, das exclusões realizadas no período de 2005 e 2006, bem como do respectivo relatório do setor de informática, referente ao mesmo período. Para tanto, intime-se o assistente simples - CREMESP - para que forneça tais cópias no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, intemem-se as partes para manifestarem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010743-88.1997.403.6100 (97.0010743-4) - ANTONIO BARTA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 194/195: Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 162 conforme requerido às fls. 194/195. Int.

0002478-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049368-60.1998.403.6100 (98.0049368-9)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...)Ante a consulta supra, proceda a Secretaria à consulta de todo o extrato da conta acima mencionada. Com o extrato, expeçam-se alvarás nos valores históricos dos depósitos referentes ao honorários advocatícios em favor da parte autora. Após, com a liquidação destes alvarás, proceda a Secretaria à nova consulta do saldo remanescente. Após, expeça-se alvará em favor da CEF. Int e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001297-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001297-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES TIETE S/A(SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1193/1197: Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelos autores, com pedido de atribuição de efeito modificativo, em relação à sentença de fls. 1190/1191. Requerem os embargantes a manifestação expressa a respeito de alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em virtude de suposta negativa da prestação jurisdicional, para fins de pré-questionamento. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, mas sim discordância da decisão de fls. 1190/1191, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Quanto ao pedido de manifestação expressa sobre a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, este também não merece acolhida. No caso em tela, o mérito da demanda sequer foi apreciado. Portanto não cabe pré-questionamento, sob pena de se subtrair o exame em primeiro grau de jurisdição. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Compulsando os autos verifico que a autuação da presente demanda encontra-se incorreta. No pólo passivo da demanda consta como réu ANATEL - Agencia Nacional de Telecomunicações sendo que o correto seria ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação necessária. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015030-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015030-4) - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 418 conforme requerido às fls. 421. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007194-36.1998.403.6100 (98.0007194-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835

- RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(Proc. ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARMORARIA SAO JOAO LTDA Intime-se a exequente para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás nos valores históricos de:- R\$ 3.482,88 em favor da exequente;- R\$ 3.373,37 em favor do executado.Int.

0008330-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008330-0) - JUDITH ACACIO DOS SANTOS X JULIO PEREIRA DE SOUZA X JURACEMA BELLINI X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JUDITH ACACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACEMA BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CRISTIANE MENEGUINI DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 294, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 290 em seu favor.Int.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 171/179: Trata-se de pedido da parte autora/exequente de reconsideração da determinação de envio do montante que cabe ao de cujus ao juízo no qual se processou o arrolamento/inventário. De acordo com o que dispõe o art. 2022 do CC e 1040, II, CPC, ficam sujeitos a sobrepartilha outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha. O CPC ainda dispõe (art. 1041, parágrafo único) que a sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.Dessa forma, mantenho a decisão, objeto de pedido de reconsideração.A parte autora/exequente foi intimada para apontar o montante devido a título de honorários advocatícios e o montante relativo ao principal, com base no saldo da conta juntado às fls. 170.Ocorre que os valores apontados às fls. 171 ultrapassam o saldo da conta vinculada ao presente feito.Dessa forma, cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 169, trazendo cálculos para a data de 19/10/2010, quando o saldo da referida conta era de R\$ 17.689,16.Cumprido, e se em termos, cumpra-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 169.Int.

0006797-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006797-7) - JOSE SERANTES SEIJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE SERANTES SEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a consulta supra, proceda a Secretaria à consulta dos saldos atualizados das contas 0265.005.00250810-1 e 00251844-1. Com o saldo, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contabilidade, que foram homologados, apontando o montante a ser levantado pela parte autora (principal + custas), o valor a título de honorários advocatícios e eventual saldo a ser levantado pela CEF. Deverá, também, indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6) - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDUAR HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Ante a consulta supra, proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.00250042-9. Com o saldo, intime-se a parte autora para atualizar os cálculos da contabilidade, que foram homologados, apontando o montante a ser levantado pela parte autora (principal + custas), o valor a título de honorários advocatícios e eventual saldo a ser levantado pela CEF. Deverá, também, indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

Expediente N° 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 395/396 da União (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0033334-49.1994.403.6100 (94.0033334-0) - DIRCEU SANCHES DOS SANTOS X JOAO NEVES DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ROMEIRA X LEODONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO MARTINS ROMEIRA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 181/183: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) PRT INVESTIMENTOS LTDA X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 572, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018147-30.1996.403.6100 (96.0018147-0) - ANTONIO JOSE ALGARVIO X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ELIO VIEIRA X MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA X MANOEL SILVA MACIEL X MARIA GERTI AMARAL VIEIRA X MILTON PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO FERNANDES DE ALVARENGA (SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 270/285, pertencentes aos beneficiários que se encontram com a situação cadastral regularizada junto à Receita Federal do Brasil, observando-se quanto aos honorários advocatícios, requisição própria, a teor do disposto no parágrafo 1.º do art. 20 da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7) - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI)

(...) Por estas razões, determino o prosseguimento da execução do título judicial, de honorários advocatícios, devendo a CEF juntar aos autos, em 15 (quinze) o comprovante do pagamento do valor de R\$ 775,27, corrigido desde junho de 2009, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), sobre o montante devido, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 603, trazendo aos autos os seus cálculos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013046-75.1997.403.6100 (97.0013046-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 553: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 549, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0059718-44.1997.403.6100 (97.0059718-0) - CARLOS RIBEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LAYS ARAUJO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO MATOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCOLINO RICARDO X ROBERTO ALVES CORGOSINHO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Compulsando os autos, verifica-se que os Advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, atuaram nos autos, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, razão pela qual o crédito de honorários advocatícios deverá ser objeto de requisição própria em seu favor, como requerido na parte final de fls. 462/468, no valor de R\$ 1.732,33 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), com data de julho de 2003, conforme cálculos de fls. 369. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos pertencentes aos beneficiários; Carlos Ribeiro, Maria do Socorro Matos e Lays Araújo Rodrigues. Com relação ao crédito do beneficiário Marcolino Ricardo, diante do noticiado falecimento, os herdeiros deverão cumprir, integralmente, a parte final do despacho de fls. 427, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a segunda parte do pedido de fls. 488/489, tendo em vista que incumbe à parte cumprir o despacho de fls. 482, em que pesem as suas alegações, trazendo aos autos os seus dados, necessários ao prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012970-46.2000.403.6100 (2000.61.00.012970-8) - LEONARDO DAVID QUINTILIANO (SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X SERGIO CHIARATTO CAVALCANTE X ALINE PERES COUTO

MAGALHAES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Fls. 419/420: Cumpra, integralmente, a parte autora o r. despacho de fls. 415, tendo em vista a outorga de procuração ad judícia, de fls. 403, vez que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme v. acórdão de fls. 212. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra, também, os autores a segunda parte do r. despacho de fls. 415, tendo em vista que não há nos autos procuração judicial outorgada aos subscritores da petição de fls. 408/414, de início de execução dos honorários advocatícios, razão pela qual devem regularizar a representação processual. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Trata-se de pedido da ECT de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 327/329. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003761-77.2005.403.6100 (2005.61.00.003761-7) - MARIANA ATTENHOFER DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Fls. 149: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024337-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024337-8) - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Intime-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 174, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009605-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009605-7) - MENEGHETTI IND/ QUIMICA LTDA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI E SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 273/289, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 270/271v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Diante do noticiado às fls. 485/490, intime-se a corré, Art & Traço Formulários e Assessoria S/C Ltda., para que se manifeste se persiste em vigor a procuração ad judícia de fls. 260. Em caso negativo, junte aos autos nova procuração, a fim de regularizar a sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO

POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a autora para requerer o que entender de direito sobre o discutido à certidão de fls. 192, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para a retirada de cópia do edital, que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e adoção das providências cabíveis. Decorrido o prazo assinalado no edital, requeira a CEF o que entender de direito, para prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos. >PA 0,15 Intimem-se.

0022611-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022611-0) - PAULO ROGERIO MARQUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ora, intimem-se as partes para que formulem os quesitos necessários à produção da prova pericial requerida às fls. 117, e indiquem, querendo, assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, telefone (11) 3123-5628, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial, consignando que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0024852-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024852-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA X TEXTIL CENTENARIO LTDA X TECELAGEM E CONFECÇÕES RAMOS LTDA X PH7 SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X PH7 MINERACAO E CALCARIO LTDA X PANIFICADORA RODOVIARIA DO GUARUJA LTDA X BONFATTI & CIA LTDA EPP X INDUCON DO NORDESTE S/A X BS MODENEZ & CIA LTDA EPP X ANTENOR PELISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) e à Eletrobras do pedido e dos documentos de fls. 767/848, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Eletrobras. Após, tornem os autos conclusos. >PA 0,15 Intimem-se.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIOTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 51/53 da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016322-60.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO LABRUNA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado às fls. 46, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016971-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de fls. 86-v.º, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019539-14.2010.403.6100 - ESBORIOL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS

Recebo a petição de fls. 906/915, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com data de 01/10/2010. Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/32, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Francisco Hirschmann Junior - espolio e Elza Hirschmann - espolio (Elsie Freitas Lopes, CPF 955.682.808-78 - inventariante). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intimem-se.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Alega ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome no pólo passivo de execução fiscal movida pela União Federal. Afirma que a ação de execução fiscal foi extinta e, consequentemente reconhecida a ilegitimidade passiva. Sustenta ter havido violação ao princípio da segurança jurídica. Pede a antecipação da tutela para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando-se àquele Juízo, até julgamento da presente ação. Decido. A tutela antecipada deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ainda que se admitisse o periculum in mora, a verossimilhança das alegações não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, a execução fiscal, que tramitou da Comarca de Betim não está extinta, uma vez pendente de recurso perante o Tribunal Regional Federal. Naquela ação consta como executada a empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda., que não foi localizada, tampouco localizados bens, susceptíveis de penhora. Por outro lado, observando-se a Certidão de Dívida Ativa - anexo 2 (fls. 56/63), constata-se que o autor consta como corresponsável e/ou devedor solidário, na qualidade de sócio da empresa. Desse modo, não há como acolher a assertiva do autor de ter sido surpreendido pela execução, bem como também não procede a alegação de que a execução fiscal foi extinta e reconhecida a ilegitimidade passiva do autor, uma vez que não foram juntadas certidões de inteiro teor da referida ação de execução fiscal. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0023825-35.2010.403.6100 - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia/substabelecimento outorgados ao subscritor da petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X N C H BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 257 da União (Fazenda Nacional), expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.237,28, com data de julho/2009, conforme cálculos de fls. 241. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido às fls. 233/234. Após, com a resposta, abra-se nova vista à PRF.

0000729-16.1995.403.6100 (95.0000729-0) - GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO(SP206697 -

EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.356,90 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), com data de dezembro de 2007, de honorários advocatícios, como requerido às fls. 326. Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0060626-04.1997.403.6100 (97.0060626-0) - ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ADEMIR JOSE BONASSA X UNIAO FEDERAL X JOAO EUDORO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos pertencentes aos beneficiários Ademir José Bonassa e João Eudoro de Freitas, tendo-se em consideração os valores apontados às fls. 445, a título de contribuição previdenciária (PSS) e valor principal, sem prejuízo dos honorários advocatícios e custas judiciais, indicados às fls. 406, observado o disposto no parágrafo 1.º do art. 20 da Resolução n.º 122, de 22/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que cumpra a parte final do despacho de fls. 444, no prazo nele assinalado. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMS DO BRASIL LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC conforme requerido. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014790-97.2001.403.0399 (2001.03.99.014790-5) - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados pela parte autora, na forma em que requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 780/788. Intimem-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA

Indefiro a primeira parte do pedido de fls. 146, tendo em vista que se trata de ônus do exequente promover as diligências administrativas, com o intuito de esclarecer a divergência levantada, conforme certidão de fls. 138, a fim de dar regular prosseguimento à execução. Com relação à segunda parte do pedido de fls. 146/147, depreende-se da parte final das alegações de fls. 115/116, a real intenção do executado em formalizar acordo extrajudicial com a ECT, mas que pelo(a) patrono(a) do Exequente, em avançado grau de evolução da negociação, ora tratada, não houve a continuidade das tratativas, sem sequer a apresentação de eventual manifestação sobre a falta de interesse na realização de acordo (fls. 116). Por estas razões, determino que a ECT traga, no prazo de 10 (dez) dias, notícia de eventual acordo administrativo firmado com o executado, a fim de demonstrar o real interesse no recebimento do seu crédito, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0025200-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025200-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Trata-se de pedido do autor de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 598 e 600. Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Diante da certidão de fls. 352-v.º, intimem-se os exequentes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença de fls. 245/248. Intimem-se.

0033634-54.2007.403.6100 (2007.61.00.033634-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o r. despacho de fls. 131. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 132/134. Intime-se o devedor pessoalmente, em cumprimento ao despacho de fls. 130. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2574

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018635-82.1996.403.6100 (96.0018635-9) - RUBEN HORACIO BORZI(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E Proc. CELIA PERCEVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 121: Defiro pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0061156-08.1997.403.6100 (97.0061156-6) - DIOGENES PULINO X DOLORES PULINO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1) - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA

RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Observo que ambas as partes requerem o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, porém, tratando-se de valores incontroversos e reconhecidos na sentença como inferiores ao valor efetivamente devido, devem ser carreados ao agente financeiro para abatimento da dívida. Solicite-se por meio eletrônico o saldo da conta de depósitos judiciais e após expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Int

MONITORIA

0029256-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a autora providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 159, quedando-se a mesma inerte, apesar das dilações de prazo deferidas e mesmo após pessoalmente intimada. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS

Anulo o processado a partir de fls. 57, tendo em vista que não houve nomeação de curador especial para as rés citadas por hora certa. Contudo, constatando que a citação ficta decorreu de suspeita de ocultação, determino nova tentativa de citação pessoal. Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito. Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0001713-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO LOPES

Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007554-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento, tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 37, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023393-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023393-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

DECISÃO DE FLS. 128 - Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita (fl. 03), tendo em vista que, embora o embargante tenha trazido aos autos prova à fl. 32 de que houve determinação judicial para a indisponibilidade dos bens de sua propriedade, este não fez a necessária declaração de pobreza para a concessão do benefício pleiteado. Note-se que a determinação ora mencionada poupou da indisponibilidade o saldo proveniente de seu salário, em razão da impenhorabilidade deste crédito, o que não se confunde com a situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas judiciais decorrentes deste processo. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 129/132 - Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS, argumentando, preliminarmente, a ocorrência de conexão desta ação com os autos da ação civil pública nº 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo - Capital, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a nulidade do título executivo que embasa a ação de execução nº 2009.61.00.023393-0, em apenso. Alega o embargante, em prol de sua pretensão, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo tendo em vista que não houve desvio de verbas públicas a indicar a sua responsabilidade pessoal pelo evento; bem como que há falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial

na medida em que o procedimento administrativo findou sem que fosse possibilitada a realização de perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas. Sustenta a improcedência da execução porquanto houve regular uso das verbas públicas. Com a inicial juntou documentos de fls. 30/66.À fl. 69, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Impugnação da embargada às fls. 70/92. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 97), a embargada requereu a produção de prova documental, juntando o inteiro teor dos Acórdãos n°s 661/2006 e 303/2007 proferidos no Processo do TCU, ora em debate (fls. 98/127). Sem manifestação por parte do embargante, conforme certidão de fl. 128. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 128). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em conexão desta ação com os autos da ação civil pública n° 96.0030525-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de São Paulo - Capital, uma vez que a execução promovida pela União Federal tem natureza autônoma da ação de conhecimento acima tratada, fundando-se em título executivo extrajudicial - v. acórdãos proferidos pelo TCU, com caráter de definitividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução. (TRF3 - CC 200903000427290 Processo CC 200903000427290 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11835Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 41) Também afasto a alegada ilegitimidade passiva arguida pelo embargante, uma vez que houve no título executivo extrajudicial condenação dele e da Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, solidariamente, pela configurada hipótese de desvio de verbas públicas a ensejar a sua responsabilidade pessoal pelo pagamento de débito no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 119 e 127). A responsabilidade, no caso, é dos dois executados, não havendo fundamento legal para a sua exclusão da lide. Vejamos as ementas dos v. acórdãos proferidos na Tomada de Contas Especial RC n° 700.019/1998-7: Entidade: Faculdade de Odontologia de Santo Amaro Responsáveis: Organização Santamarense de Educação e Cultura (CNPJ 62.277.207/0001-65), Filip Aszalos, ex-Diretor-Presidente (CPF 004.914.208-97) (...) Ementa: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBVENÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA** 1. Julgam-se irregulares as contas, com a condenação em débito dos responsáveis, quando não se comprova a devida aplicação dos recursos no fim a que se destina. 2. Os documentos apresentados visando comprovar a regularidade das despesas devem permitir o estabelecimento de nexos causais entre essas despesas e a consecução do objeto ajustado. **SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NEGADO PROVIMENTO.** Mantém-se o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, quando as razões recursais apresentadas mostram-se inaptas a modificar o Acórdão atacado. No mérito, não merece prosperar a alegada falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial. Isto porque foi oportunizada às partes o direito ao contraditório e ampla defesa no Processo do TCU - Tomada de Contas Especial RC n° 700.019/1998-7, que originou o título ora exequendo, tendo o embargante apresentado defesa e recurso da r. decisão que entendeu estarem irregulares as suas contas, com r. decisão final que manteve a conclusão de que não houve comprovação da boa e regular aplicação da subvenção pública no fim a que se destina. O embargante não demonstrou ter requerido a produção de novas provas nos autos do procedimento administrativo ora em debate, tampouco interfeririam substancialmente no resultado da decisão administrativa uma vez que foram apuradas divergências nas informações prestadas, quando da época em que era Diretor - Presidente da OSEC, de modo a concluir pela irregularidade da aplicação dos recursos públicos e consequente condenação, solidária, ao pagamento de débito e multa no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 115 e 122). Colhe-se da r. decisão administrativa, notadamente às fls. 111/112, o seguinte: (...) 21. Competia à OSEC, mediante documentação idônea e consistente, comprovar onde, quando e como aplicou os recursos públicos federais. Ademais, caberia à entidade ter estabelecido o nexos entre o recebimento dos valores e seu desembolso, fato não demonstrado, apesar de farta documentação constante dos autos. (...) 26. Ademais, a alegação de que foram concedidas bolsas para os alunos não se sustenta. Isso porque o principal argumento nesse sentido é o de que os custos de manutenção da entidade seriam superiores aos arrecadados com as mensalidades pagas pelos alunos. Essa diferença seria suprida pelos recursos das subvenções sociais. Esse raciocínio não pode prevalecer porque não há nos autos comprovantes da concessão dessas bolsas. Inexistem documentos que demonstrem que os alunos tinham ciência da suposta condição de bolsistas. 27. Conforme relação de fl. 199, incluída no Relatório de Atividades da OSEC referente ao exercício de 1991, a entidade concedeu, naquele ano, 14,55 bolsas de estudo a alunos de suas faculdades. Contudo, diferentemente do número informado no relatório mencionado, o demonstrativo analítico que consta da prestação de contas referente à subvenção em tela relaciona 912 alunos como eventuais beneficiários de bolsas com recursos do repasse efetuado pelo Ministério da Ação Social em 1º de agosto de 1991 (fls. 208/224). (...) 30. Por outro lado, não restou comprovado que o custo de manutenção das faculdades era superior ao arrecadado com as mensalidades, diferença essa que seria suportada, segundo os responsáveis, com os recursos das subvenções. As alegações de defesa apresentadas pela OSEC são claras ao destacar: se correto (...) que esta Instituição teria recebido 60% do total das subvenção recebida representa apenas cerca de 16% do total dos seus ingressos, como prova o anexo

Demonstrativo Sintético de Origens e Aplicações de Recursos, nos exercícios de 1989 a 1992 e no período de jan/93 a out/93 (fl. 161, vp, destaques do original).31. O mesmo documento detalha, ainda, que as rendas próprias da OSEC respondem por cerca de 67% do total de sua receita e as doações recebidas dos associados contribuintes correspondem aos 17% restantes. Diante desses percentuais, não se pode deixar de considerar os ingressos decorrentes de rendas próprias da instituição em suas despesas e levar em conta apenas as receitas das subvenções recebidas para fins de demonstrar a adequação dos gastos em atividades da entidade.33. Por outro lado, a ausência de escrituração contábil dos valores repassados, consoante registros contidos no Termo de Verificação Fiscal elaborado pelos auditores-fiscais da Receita Federal, também pesa contra os responsáveis.(...)34. Feitas essas considerações e acolhendo os pronunciamentos contidos nos pareceres precedentes, verifico que não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos da subvenção em tela. Ademais, há evidências de desfalque ou desvio de parcela significativa desses valores. Dessa forma, entendo que a irregularidade das presentes contas há de se fundamentar no art. 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/1992. E do v. acórdão de fl. 122 extrai-se:(...)5. Adentrando no mérito da questão, observo que a análise empreendida pela Secretaria de Recursos, a qual, desde já, incorporo às minhas razões de decidir, abordou com muita propriedade os argumentos aduzidos pelos recorrentes e esgotou a análise da matéria, tornando-se desnecessária, por conseguinte, a adução de novas considerações. Isto posto, perfilho o entendimento uníssono da Unidade Técnica, com o qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu, e julgo que deve ser negado provimento ao recurso em exame, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido. Da análise da documentação acostada e dos Acórdãos que fundamentam a execução verifica-se que o embargante exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa. Ademais, verifica-se que os argumentos ora questionados são os mesmos já apresentados e refutados na via administrativa não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. A Tomada de Contas do TCU, que deu origem ao título executivo, assegurou aos interessados, em todas as suas etapas, o devido processo legal consubstanciado na possibilidade de exercerem a ampla defesa e o contraditório, constituindo os acórdãos originados de tal procedimento administrativo título hábil para fins de instruir a presente ação de execução. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extingo a ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0002766-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023393-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023393-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC sob o fundamento de que há inépcia, ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do título executivo que embasa a ação de execução nº 2009.61.00.023393-0, em apenso. Alega a embargante, em prol de sua pretensão, que o título executivo extrajudicial é inepto, pois não consta o seu conteúdo integral, devendo ter sido juntado na execução o acórdão completo proferido pelo TCU; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo tendo em vista que era Diretor-Presidente desta instituição o Sr. Filip Aszalos, responsável pela suposta má aplicação das verbas públicas que originou a condenação - título ora exequendo; que há falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial na medida em que o procedimento administrativo findou sem que fosse possibilitada a realização de perícia para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas; houve prescrição do procedimento que originou o crédito ora exequendo; e é improcedente a execução porque houve regular uso das verbas públicas. Com a inicial juntou documentos de fls. 24/68. À fl. 71, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Impugnação da embargada às fls. 74/84. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 87), a embargante requereu seja a embargada oficiada para apresentar cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial RC nº 700.019/1998-7, bem como protesta pela produção de prova pericial contábil (fls. 88/92), e a embargada requereu a produção de prova documental, juntando o inteiro teor dos Acórdãos nºs 661/2006 e 303/2007 proferidos no Processo do TCU, ora em debate (fls. 94/123). Decisão de fls. 124, na qual este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova pericial requerida, bem como ressaltou o fato de que os documentos juntados pela embargada são de conhecimento de ambas as partes. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela embargante (fls. 127/155), sem notícias nos autos do seu julgamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam-se de embargos à execução opostos por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC sob o fundamento de que há inépcia, ilegitimidade passiva, prescrição e nulidade do título executivo que embasa a ação de execução nº 2009.61.00.023393-0, em apenso. Quanto à alegada inépcia do título executivo extrajudicial, por ausência de seu conteúdo integral, afasto-o, tendo em vista que a execução foi fundada em documento de conhecimento de ambas as partes, tendo a embargada trazido aos autos cópia integral dos Acórdãos nºs 661/2006 e 303/2007 proferidos no Processo do TCU - Tomada de Contas Especial RC nº 700.019/1998-7 (fls. 94/123), objetos da execução. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva para responder pela presente execução, uma vez que o título executivo extrajudicial condenou, solidariamente, a embargante e o Sr. Filip Aszalos ao pagamento de débito no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 115 e 122). A responsabilidade, no caso, é dos dois executados, não havendo fundamento legal para a exclusão da embargante. Vejamos as ementas dos v. acórdãos proferidos na Tomada de Contas Especial RC nº 700.019/1998-7: Entidade: Faculdade de Odontologia de Santo Amaro Responsáveis: Organização Santamarense de Educação e Cultura (CNPJ 62.277.207/0001-65), Filip Aszalos, ex-Diretor-Presidente (CPF 004.914.208-97) (...) Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUBVENÇÃO SOCIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO

DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA1. Julgam-se irregulares as contas, com a condenação em débito dos responsáveis, quando não se comprova a devida aplicação dos recursos no fim a que se destina.2. Os documentos apresentados visando comprovar a regularidade das despesas devem permitir o estabelecimento de nexos causais entre essas despesas e a consecução do objeto ajustado.SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. NEGADO PROVIMENTO.Mantém-se o julgamento pela irregularidade, com condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, quando as razões recursais apresentadas mostram-se inaptas a modificar o Acórdão atacado.Sem razão, ainda, o argumento de que estava prescrito o direito à instauração do procedimento administrativo que originou o crédito ora exequendo. Tal matéria, inclusive, já foi ventilada na defesa administrativa apresentada pela embargante, com r. decisão que afastou a alegada prescrição, sob o argumento de que aplica-se, ao caso, a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 c/c art. 2.028 das disposições transitórias do CC/02, posicionamento este da qual compartilho (fls. 110/111). Tendo em vista que o fato gerador da condenação - repasse irregular de recursos da subvenção em exame - ocorreu em 1º de agosto de 1991 e os agentes responsáveis foram citados do procedimento instaurado pelo TCU, em setembro de 2001, não houve decurso do prazo prescricional de vinte anos. Não merece prosperar, por fim, a alegada nulidade do título exequendo, na medida em que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa no Processo do TCU - Tomada de Contas Especial RC nº 700.019/1998-7, tendo a embargante apresentado defesa e recurso da r. decisão administrativa que entendeu estarem irregulares as suas contas, por ausência de elementos que comprovassem a boa e regular aplicação da subvenção pública no fim a que se destina.A embargante não demonstrou ter requerido a produção de novas provas nos autos do procedimento administrativo ora em debate, tampouco interfeririam substancialmente no resultado da decisão administrativa que apurou divergências nas suas informações, de modo a concluir pela irregularidade da aplicação dos recursos públicos a ensejar a condenação das partes ao pagamento de débito e multa no valor de R\$ 90.000,00 (fls. 115 e 122).Colhe-se da r. decisão administrativa, notadamente às fls. 111/112, o seguinte:(...)21. Competia à OSEC, mediante documentação idônea e consistente, comprovar onde, quando e como aplicou os recursos públicos federais. Ademais, caberia à entidade ter estabelecido o nexo entre o recebimento dos valores e seu desembolso, fato não demonstrado, apesar de farta documentação constante dos autos.(...)26. Ademais, a alegação de que foram concedidas bolsas para os alunos não se sustenta. Isso porque o principal argumento nesse sentido é o de que os custos de manutenção da entidade seriam superiores aos arrecadados com as mensalidades pagas pelos alunos. Essa diferença seria suprida pelos recursos das subvenções sociais. Esse raciocínio não pode prevalecer porque não há nos autos comprovantes da concessão dessas bolsas. Inexistem documentos que demonstrem que os alunos tinham ciência da suposta condição de bolsistas.27. Conforme relação de fl. 199, incluída no Relatório de Atividades da OSEC referente ao exercício de 1991, a entidade concedeu, naquele ano, 14,55 bolsas de estudo a alunos de suas faculdades. Contudo, diferentemente do número informado no relatório mencionado, o demonstrativo analítico que consta da prestação de contas referente à subvenção em tela relaciona 912 alunos como eventuais beneficiários de bolsas com recursos do repasse efetuado pelo Ministério da Ação Social em 1º de agosto de 1991 (fls. 208/224).(...)30. Por outro lado, não restou comprovado que o custo de manutenção das faculdades era superior ao arrecadado com as mensalidades, diferença essa que seria suportada, segundo os responsáveis, com os recursos das subvenções. As alegações de defesa apresentadas pela OSEC são claras ao destacar: se correto (...) que esta Instituição teria recebido 60% do total das subvenção recebida representa apenas cerca de 16% do total dos seus ingressos, como prova o anexo Demonstrativo Sintético de Origens e Aplicações de Recursos, nos exercícios de 1989 a 1992 e no período de jan/93 a out/93 (fl. 161, vp, destaques do original).31. O mesmo documento detalha, ainda, que as rendas próprias da OSEC respondem por cerca de 67% do total de sua receita e as doações recebidas dos associados contribuintes correspondem aos 17% restantes. Diante desses percentuais, não se pode deixar de considerar os ingressos decorrentes de rendas próprias da instituição em suas despesas e levar em conta apenas as receitas das subvenções recebidas para fins de demonstrar a adequação dos gastos em atividades da entidade.33. Por outro lado, a ausência de escrituração contábil dos valores repassados, consoante registros contidos no Termo de Verificação Fiscal elaborado pelos auditores-fiscais da Receita Federal, também pesa contra os responsáveis.(...)34. Feitas essas considerações e acolhendo os pronunciamentos contidos nos pareceres precedentes, verifico que não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos da subvenção em tela. Ademais, há evidências de desfalque ou desvio de parcela significativa desses valores. Dessa forma, entendo que a irregularidade das presentes contas há de se fundamentar no art. 16, inciso III, alínea d, da Lei nº 8.443/1992.E do v. acórdão de fl. 122 extrai-se:(...)5. Adentrando no mérito da questão, observo que a análise empreendida pela Secretaria de Recursos, a qual, desde já, incorporo às minhas razões de decidir, abordou com muita propriedade os argumentos aduzidos pelos recorrentes e esgotou a análise da matéria, tornando-se desnecessária, por conseguinte, a adução de novas considerações.Isto posto, perfilho o entendimento uníssono da Unidade Técnica, com o qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu, e julgo que deve ser negado provimento ao recurso em exame, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão recorrido.Da análise da documentação acostada e dos Acórdãos que fundamentam a execução verifica-se que a embargante exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa. Ademais, verifica-se que os argumentos ora questionados são os mesmos já apresentados e refutados na via administrativa não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. A Tomada de Contas do TCU, que deu origem ao título executivo, assegurou aos interessados, em todas as suas etapas, o devido processo legal consubstanciado na possibilidade de exercerem a ampla defesa e o contraditório, constituindo os acórdãos originados de tal procedimento administrativo título hígido para fins de instruir a presente ação de execução. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extingo

a ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034393-04.1996.403.6100 (96.0034393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANIA LUCIA PEREIRA DE LIMA X JOAO MARIA BARBOSA DE LIMA

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

0020323-06.2001.403.6100 (2001.61.00.020323-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Em face da certidão de fls. 983, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023813-36.2001.403.6100 (2001.61.00.023813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0035046-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, tornem ao arquivo. Int.

0016997-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Int.

0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Ciência à exequente do desarquivamento. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 199 e 222 e o tumulto processual provocado pelas equivocadas petições da exequente, concedo o prazo de quinze dias para que seja providenciado efetivo andamento ao feito, requerendo a exequente o que de direito quanto às citações. Na omissão, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009165-70.2009.403.6100 (2009.61.00.009165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Fls. 120: Defiro pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da exequente. Int.

0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Apresente a executada Priscila Tavares Baiette, no prazo de quarenta e oito horas, o original da procuração, conforme determinado a fls. 53. No silêncio, será determinada a suspensão do benefício de parcelamento, ante o disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Int.

0021451-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018281-66.2010.403.6100 - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 86/87, que julgou extinta a parte do pedido de suspensão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC E EQUIFAX, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 292, 1º, inc. I c/c art. 267, inc. VI do CPC, por incompatibilidade de rito procedimental; e julgou procedente a parte do pedido consistente na exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a ré ao pagamento das custas e em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de contradição, sob o fundamento de que a presente demanda é do tipo cautelar e, em tais demandas, não há vencedor ou vencido, portanto, não há como incidir o artigo 20 do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer contradição na decisão acoimada. Conforme jurisprudência pátria as ações cautelares de exibição de documentos possuem natureza de ação e, portanto, admitem a condenação em honorários de sucumbência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. Precedentes. 3. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso sub examine, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (201000048439 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266152 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/08/2010) RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. É firme a orientação deste sodalício no sentido de que, na ação cautelar de exibição de documentos, é devida a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade. Com efeito, em vista da resistência do requerido a exhibir extrajudicialmente o documento, foi o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. Precedentes: REsp 533.866/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 31/05/2004, e REsp 168.280/MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 10/05/1999. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). Recurso especial não conhecido. (RESP 200300056766 RESP - RECURSO ESPECIAL - 490691 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 18/10/2004 PG: 00218) PROCESSUAL CIVIL - EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (AC 200761250020812 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378724 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 16/03/2009 PÁGINA: 447) Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o autor objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição,

omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.2 - Recebo a apelação de fls. 89/93 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023137-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023137-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE TARGINO TOSATTI

Indefiro o pedido de carga definitiva eis que ao contrário do alegado a intimação não ocorreu, tendo sido extinto o processo por perda do objeto. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1) - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 339 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro verba honorária em favor da Ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017426-87.2010.403.6100 - ANNA REBECA AMPIE DE ALBUQUERQUE(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X NAO CONSTA

ANNA REBECA AMPIÉ DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art.5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinadamente com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O Ministério Público Federal, como interveniente, opina pelo deferimento do pedido, visto que o preenchidos todos os requisitos constitucionais (fls. 27/28). É o relatório. Decido A requerente nasceu em Manágua, na Nicarágua, em 26 de julho de 1975, filha de mãe brasileira (certificado à fl. 09), veio a residir no Brasil, tendo obtido a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fl. 09). Na forma da documentação acostada aos autos, fls. 07/12 e 23/25, a requerente mora no Brasil e, com fulcro no regramento constitucional, optou pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional. Pela documentação anexada este juízo tem por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve: c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que, plenamente atendidos todos os pressupostos constitucionais. D I S P O S I T I V O Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por ANNA REBECA AMPIE MACEDO, portadora do RG nº 10463580-0 Rio de Janeiro, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023338-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023338-2) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN X NELSON TABACOW FELMANAS(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAMI ALCAMINE DE SVARTMAN(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA) X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP136546 - IZILDA ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO MARQUES(SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 415: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019051-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA DELL ARINGA
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, onde informa a Autora a fls. 164 que houve acordo, tendo a requerida quitado as custas processuais e honorários advocatícios. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0020073-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020073-0) - EDCLEY CHAGAS PENHA(SP225382 - ALEANDRO ROMÃO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Providencie a Secretaria consulta via e-mail à CEF - PAB Justiça Federal, a fim de obter o número da conta e o saldo atualizado do depósito de fls. 101. Intime-se o patrono do autor a fornecer os dados necessários para a expedição do alvará. Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5428

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023875-03.2006.403.6100 (2006.61.00.023875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007168-0)) EDIVAN MONTEIRO GALVAO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0010921-27.2003.403.6100 (2003.61.00.010921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP086823 - VERA LUCIA ALVES DE MORAES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3. Cumpra a autora o despacho de fls. 158, no que diz respeito à regularização da petição de fls. 151, que se encontra sem assinatura. Int.

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILMAR FERREIRA NEVES(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Tendo em vista ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito, deixo de apreciar a petição de fls. 185. Publique-se o despacho de fls. 184, qual seja: Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009615-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X KATIA VALERIA REGO LOPES SANTOS X DIJALMA DOS SANTOS

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017770-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA

Fls. 43-V e 44: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0020705-81.2010.403.6100 - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022590-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)) ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 645/647, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0012816-57.2002.403.6100 (2002.61.00.012816-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACFR SERVICOS S/C LTDA
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA
Tendo em vista a não localização de um dos réus, bem como a negativa de penhora referente ao outro réu, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013166-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSELITO RIBEIRO DE JESUS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015399-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITACIL REPRESENTACOES S/S LTDA X MARCIO AKIYAMA GONCALVES

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019016-46.2003.403.6100 (2003.61.00.019016-2) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X JOAO COLACO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos, nos termos do art. 872/CPC.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0020686-22.2003.403.6100 (2003.61.00.020686-8) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ALDIR CABRAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos, nos termos do art. 872/CPC.3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038759-28.1992.403.6100 (92.0038759-4) - REBELATO & CIA LTDA X TRANSIF TRANSPORTADORA IRMAOS FURUYA LTDA X COML/ LOURENCO PANORAMA LTDA X IND/ CERAMICA SANTA MARIA LTDA X IRMAOS VIEIRA TORCATO LTDA(SP057765 - MARCOS HIYOSHI KUBO E SP085819 - JOAO MARCOS TAKAYAMA E SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 218/221: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3) - TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032029-25.1997.403.6100 (97.0032029-4) - CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0010687-40.2006.403.6100 (2006.61.00.010687-5) - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010933-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010933-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007168-0)) EDIVAN MONTEIRO GALVAO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA

SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a reclamada traga aos autos os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, conforme petição de fls. 1430/1446. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 475-B do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 512/513: Por ora, dê-se vista à União Federal sobre a petição de fls. 495/496 e os documentos juntados às fls. 497/506. Dou por cumprido o disposto no artigo 34 do DL 3365/41, no que tange à publicação de editais para conhecimento de terceiros e certidão de propriedade do imóvel, restando pendente a regularidade de tributos municipais. Quanto ao levantamento de valores, assinalo que o depósito de fls. 459 referente aos honorários advocatícios, encontra-se depositado em conta à disposição do procurador do expropriado, sendo que o levantamento da indenização se dará somente com o integral cumprimento do r. artigo 34, do DL 3365/41.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Manifeste-se o autor acerca da carta precatória devolvida (fls. 217/272), requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SATURNINO FONTES

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017216-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DEISE DE ANDRADE FRITOLI X PATRIC BARBOSA RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuíza-da pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEISE DE ANDRADE FRITOLI e PATRIC BARBOSA RIBEIRO, visando provimento jurisdicional no sentido de restituir definitivamente a posse do imóvel situado na cidade de Guarulhos, conforme pesquisa de fls. 52/53. Ocorre que a competência para o processamento da reintegração é dada pelo local da situação da coisa ou pelo foro de eleição, sendo que no presente caso, o foro de eleição também remete ao local do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência: Conflito de competência. Imóvel. Manutenção de posse. Benfeitorias. Indenização. Art. 95 do CPC.I - Compete ao juízo do local onde está situado o imóvel apreciar o pedido de manutenção na posse ou o ressarcimento pelas benfeitorias ali realiza-das, uma vez que, mais próximo do bem, poderá mais facilmente colher as provas necessárias para o deslinde da causa.II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direitoda 27ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC 35937, j. 23/06/2004, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, v.u., DJ 23/08/2004, p. 116). Assim, revogo o r. despacho de fls. 51 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos à 19ª Subseção - Justiça Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023374-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PATRICIO LOPES DE MATTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRICIO LOPES DE MATTOS, pretendendo ver-se reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou

de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de pagamento de taxa de ocupação que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a cobrança, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Assim, verifico que a autora cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0025660-10.2000.403.6100 (2000.61.00.025660-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 5461

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023329-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-81.2010.403.6100) CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X TECHINT ENGENHARIA S/A (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista às exequentes.

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066496-06.1992.403.6100 (92.0066496-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053870-52.1992.403.6100 (92.0053870-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X NOTICIAS POPULARES S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0030087-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030087-1) - VANDERLEI SERAPOMPA (SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0549523-31.1983.403.6100 (00.0549523-7) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7) - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0018173-62.1995.403.6100 (95.0018173-8) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X RITA EMILIA XAVIER DA SILVA(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0040886-31.1995.403.6100 (95.0040886-4) - SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X POLYANA COLUCCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POLYANA COLUCCI

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0004731-24.1998.403.6100 (98.0004731-0) - MOACIR DE ALMEIDA X NEDIR EPIFANIA DE ALMEIDA X NOE VIEIRA DOS SANTOS X ODILA MARIA DE SOUSA X OLIMPIO VENANCIO DOS SANTOS X ORLANDA PAZ DOS SANTOS X OSCAR JOSE DA COSTA X OSVALDO EUVALDO DOS SANTOS X OSVALDO JOSE ALVES X PAULO VIEIRA ALVES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0044520-59.2000.403.6100 (2000.61.00.044520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-82.2000.403.6100 (2000.61.00.030059-8)) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDINEI CABRERA RUIZ

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0006517-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006517-6) - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVANA BRUNA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI MONDJIAN OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA YUKIKO MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL LAURITO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTUR SA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0033546-79.2008.403.6100 (2008.61.00.033546-0) - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0007275-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007275-1) - SILVIO LUIZ CANATO X CARLOS ROBERTO CANATO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILVIO LUIZ CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0014733-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014733-7) - ERNESTO LOSCHIAVO - ESPOLIO X MARIO LOSCHIAVO X LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO LOSCHIAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LOSCHIAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

0019813-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019813-8) - DINAURIA LIMA DA SILVA(SP082100 - ANA ALICE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X DINAURIA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 01/12/2010).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS TEIXEIRA ALVES(SP066837 - LEILA CASSEB BAHR)

Documentos desentranhados disponíveis para a Caixa Econômica Federal retirar no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 86.

Expediente N° 6820

DESAPROPRIACAO

0031801-17.1978.403.6100 (00.0031801-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO) X LUCIA PETRINA BARONE PEREIRA - ESPOLIO X DAVID LOWY(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X JOSE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X JOSE FLAVIO CARVALHO X EVANIR APARECIDA LOPES

CARVALHO X LEONOR SALAMONI X PASCHOAL SALAMONI(Proc. SANDRA FALCIONI SANCHEZ COX E SP054330 - REGINA MARIA CINTRA SANCHES E Proc. POR FLAVIO BARONE E SUA MULHER: E SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP081383 - LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA)

Fls. 688 - Defiro. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, conforme requerido.Int.Informação da Secretaria: A carta deferida já se encontra à disposição da autora para retirada, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025386-27.1992.403.6100 (92.0025386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735375-50.1991.403.6100 (91.0735375-8)) COM/ DE FRUTAS E LEGUMES DA BOA LTDA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0073825-69.1992.403.6100 (92.0073825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066549-84.1992.403.6100 (92.0066549-7)) INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O DR. OSWALDO RUIZ FILHO).

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE-60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA O DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA E QUATRO ALVARÁS PARA O DR. ORLANDO FARACCO NETO).

0059855-26.1997.403.6100 (97.0059855-1) - CARLOS WEILER X CLAUDETE DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORCIDES JESUS DEZEM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM FEDERMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2) - SALVACAP LTDA(SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 386 - Prejudicado, diante da transferência já efetuada às fls. 383/385 do extrato de pagamento de fl. 379.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fls. 382 do valor remanescente, conforme determinação de fl. 353.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134993-29.1979.403.6100 (00.0134993-7) - ITALTRACTOR PICCHI-ITP S/A(SP078925 - ANDRE FERREIRA FORTINI TOSCANO E SP038597 - JOSE CARLOS RAO E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0036865-85.1990.403.6100 (90.0036865-0) - LUIZ CARLOS BOZZO(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP089518 - VALERIA PERRUCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0041565-07.1990.403.6100 (90.0041565-9) - LUIZ CARLOS BIANCHI X LUIZ RICARDO BIANCHI X LUIZ EMANOEL BIANCHI NETO(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA(SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0059078-12.1995.403.6100 (95.0059078-6) - ODAIR ANTUNES DA COSTA(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E Proc. APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035622-28.1998.403.6100 (98.0035622-3) - JOSE GOMES DE ARAUJO X NADER YOUSSEF MANSOUR X PEDRO SYLVIO SPECIATO X MITSU PEREIRA AFFONSO X JOSE PRAZERES DA COSTA(SP142980 - LUCIANA HISSA PARRA E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0012769-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012769-1) - CARLOS ALBERTO GUERRA X HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HESAO MURANAKA X HELENA FRANCISCA DA SILVA X MIDORI CHIBA X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X JOSE AUGUSTO GONCALVES CARNEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DE

SOUZA X ELCIO ARRUDA SANTIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0029516-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029516-2) - AMERICO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PALADINO ABILIO X INES DE FATIMA MARQUES DA MATA X LOURDES DUENHAS DE MEDEIROS X IVO EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BATAGLIA POMPONIO X MARLUCIA DE FATIMA MATTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016343-46.2004.403.6100 (2004.61.00.016343-6) - CLAUDIONOR TRINQUINATO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009980-24.1996.403.6100 (96.0009980-4) - GERSON SOARES DE MALTAS(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0025745-30.1999.403.6100 (1999.61.00.025745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6825

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0438399-04.1987.403.6100 (00.0438399-0) - MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos etc. Trata-se de ação consignatória, originariamente proposta por Maria Marina Aleotti Teixeira de Carvalho e Jarbas Teixeira de Carvalho e distribuída perante a 3ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em que os Autores visam desonerar-se, mediante depósito judicial do valor que entende devido, das obrigações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário firmado por meio de Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária. Em despacho de fl. 40 foi deferida a citação. Contestação às fls. 44/52. Por força de decisão proferida no Agravo nº 44.439 foi determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 146) e, posteriormente, foi redistribuído o feito a este Juízo (fl. 176). Impugnação às fls. 51/67. Em despacho de fl. 112 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, decisão esta confirmada no Agravo de Instrumento nº 884.582-3 (fls. 142/147). Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a produção de prova pericial (fl. 206). Em despacho de fl. 241 foi determinada a exclusão de Jarbas Teixeira de Carvalho do polo ativo do feito, em razão de seu óbito. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os termos da sentença de fls. 1.428/1.429 proferida na Execução Diversa nº 0550415-37.1983.403.6100, a qual extinguiu a execução em razão do ocorrência de transação, verifico que a presente consignação perdeu o seu objeto, inexistindo necessidade e utilidade no provimento jurisdicional requerido. Com efeito,

o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir. Colhendo os ensinamentos do Prof. Nelson Nery Jr. (Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 1999, p. 729), Existe interesse processual quando o autor tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático. (grifo nosso). No caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos não são mais úteis ou necessários, uma vez que a discussão de que foram objeto os mesmos tornou-se inócua, posto a execução em que se baseia os embargos, ter sido julgada extinta. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente de seu objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a realização de acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0550415-37.1983.403.6100 (00.0550415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA MARINA ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução originariamente em face de Jarbas Teixeira de Carvalho e Maria Marina Aleotti Teixeira de Carvalho para receber a importância de Cr\$ 9.029.278,09 (nove milhões, vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros e nove centavos) oriunda de contrato de financiamento imobiliário firmado por meio de Escritura Pública de Mútuo com Garantia Hipotecária (fls. 06/09). Em despacho de fl. 31 foi autorizada a citação editalícia e a intimação do arresto do bem dado em garantia e à fl. 47 foi determinada a conversão do arresto em penhora. Mediante petição de fls. 48/53 os Executados pleitearam o reconhecimento da nulidade da citação. À fl. 179 foi decretada a nulidade da citação editalícia e dos atos subsequentes. Por sua vez, em decisão de fl. 270 foi reconhecido o óbito de Jarbas Teixeira de Carvalho, determinando-se a sucessão processual, bem como determinada a expedição de mandado de citação e penhora. Por petição de fls. 323/324, a co-Executada Maria Marina pleiteou que fosse mantida exclusivamente no polo passivo, tendo em vista os termos do formal de partilha. Em petição conjunta de fls. 1.406/1.407 as partes pleiteiam a homologação de acordo nos seguintes termos: a) levantamento das quantias depositadas nas contas judiciais nº 0265.005.242.358-0 e 0265.005.281.458-0; b) desconstituição da hipoteca que recai sobre o imóvel de transcrições nº 57.047 e 57.048, registrado perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; e, c) pagamento administrativo do valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta e reais), incluindo os honorários advocatícios devidos pela Executada nesses autos e na ação consignatória em apenso; d) as partes renunciam ao direito de recorrer da sentença que homologar o acordo. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e declaro extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo realizado. Com a publicação desta sentença, proceda a Secretaria à imediata certificação do trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, referente as quantias depositadas nestes autos nas contas judiciais nº 0265.005.242.358-0 (fl. 1.161) e 0265.005.281.458-0 (fl. 1.359). Expedido o alvará, intime-se a Exequente para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Em que pese os termos do acordo apresentado pelas partes, verifico não ser possível ao Juízo a determinação de desconstituição da hipoteca, eis que o ato de constrição não foi objeto de apreciação na presente lide, nem tampouco foi por ele determinado. Todavia, determino que, contados 30 (trinta) dias da retirada do alvará, a CEF deverá providenciar a emissão de termo de liberação da hipoteca do imóvel de transcrições nº 57.047 e 57.048, registrado perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e, após, intimar a Executada, na pessoa de seu patrono, para retire o termo na agência de assinatura do contrato, devendo a Executada proceder aos trâmites necessários para registrar o cancelamento da hipoteca. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2008.03.00.039099-6). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HICAD SISTEMAS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014436-17.1996.403.6100 (96.0014436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057208-29.1995.403.6100 (95.0057208-7)) DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015093-56.1996.403.6100 (96.0015093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0572086-19.1983.403.6100 (00.0572086-9) - BEATRIZ LARA NOGUEIRA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010430-74.1990.403.6100 (90.0010430-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0707194-39.1991.403.6100 (91.0707194-9) - PROPACK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP045263 - AUREO MARIANO DE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026914-28.1994.403.6100 (94.0026914-5) - CORCYRE ADMINISTRACAO E COM/ S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008887-26.1996.403.6100 (96.0008887-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003644-96.1999.403.6100 (1999.61.00.003644-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-26.1998.403.6100 (98.0033417-3)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051461-59.1999.403.6100 (1999.61.00.051461-2) - VALDEMAR RAHAL(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019419-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019419-9) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024135-51.2004.403.6100 (2004.61.00.024135-6) - HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPECTOR DE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025351-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-60.2004.403.6100 (2004.61.00.023630-0)) DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174827 - ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028721-34.2004.403.6100 (2004.61.00.028721-6) - CBN MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME(SP102151 - AUREO SANDOVAL CRESPO E SP196628 - CESAR AUGUSTO FONTES MORMILE E SP270889 - MARCELO BAYEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018394-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018394-4) - INSTITUTO DAS IRMAS MISSIONARIAS NOSSA SENHORA CONSOLADORA(SP094180 - MARCOS BIASIOLI E SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA E SP235687 - SERGIO SEGURADO BRAZ FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000873-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000873-0) - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012778-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012778-4) - J B S SERRALHERIA LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001379-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001379-1) - EDUARDO PEDRO(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024469-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024469-7) - SILVAN DOS SANTOS(SP213606 - ANA CAROLINA

MENDES DE SOUZA E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5) - HICAD SISTEMAS LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057208-29.1995.403.6100 (95.0057208-7) - DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011431-84.1996.403.6100 (96.0011431-5) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011777-4) - JULIA ALVES RODRIGUES(SP118347B - CARLOS ROBERTO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA X

IVAN FRANCISCO ALVES X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP146153 - DELAINE LIVRARI LEATI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP049645 - CARLA GONCALVES ANTUNHA BARBOSA E SP046268 - MARCO ANTONIO BARBOSA E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034277-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034277-0) - MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA X JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0035647-31.2004.403.6100 (2004.61.00.035647-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP109136E - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000713-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000713-8) - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CAMARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020628-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003797-0)) MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se ao traslado determinado na sentença exarada a fls. 81/84. Ao final, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021007-43.1992.403.6100 (92.0021007-4) - TRIGOLANDIA IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA DIAMANTE LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA RIKINHO LTDA

X PANIFICADORA IBIRAPUERA LTDA X IND/ E COM/ GAROTO LTDA X PANIFICADORA PITORESCA LTDA X CONFEITARIA DANIELLA LTDA X PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA X CERET - PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA PENHA BRASIL LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024006-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764163-50.1986.403.6100 (00.0764163-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1767 - MANOEL PAULINO FILHO) X EDUARDO GIRIBONI(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI X VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO X VALDEREZ TERESA CLAUDIO GIRIBONI MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Providencie a patrona dos expropriados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033438-02.1998.403.6100 (98.0033438-6) - MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESAG ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032707-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032707-4) - ELIAS SANZER(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS SANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000327-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000327-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NARDINI

MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010152-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Providencie a patrona da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6) - CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0975021-25.1987.403.6100 (00.0975021-5) - SPASA TRADING S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0669831-18.1991.403.6100 (91.0669831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9)) REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016774-66.1993.403.6100 (93.0016774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)) RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001006-32.1995.403.6100 (95.0001006-2) - HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008267-77.1997.403.6100 (97.0008267-9) - HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI(SP125385 - MARCOS VIGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL CAMBE/PR X BRASWEY S/A IND/ E COM/ - FILIAL FEIRA DE SANTANA/BA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5) - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018547-39.1999.403.6100 (1999.61.00.018547-1) - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009226-43.2000.403.6100 (2000.61.00.009226-6) - LUCIA MARIA SANTANA DE SENTO SE(SP105146 - SOLANGE DE AMORIM COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042886-28.2000.403.6100 (2000.61.00.042886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034231-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034231-3)) EDINILSON DE LIMA HEREIDA X GILDETE BRITO DO NASCIMENTO HEREIDA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009389-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009389-5) - AUTO POSTO NOVA ITAPEVI LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001435-52.2002.403.6100 (2002.61.00.001435-5) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015728-27.2002.403.6100 (2002.61.00.015728-2) - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022223-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022223-7) - CLAUDIO EVANGELISTA - ADULTO INCAPAZ (SUEMAR TORRES OLIVEIRA)(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038090-86.2003.403.6100 (2003.61.00.038090-0) - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027619-69.2007.403.6100 (2007.61.00.027619-0) - SALETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004714-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004714-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027817-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027817-8) - BETOMAQ INDL/ LTDA X CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA X SANRIO ELECTRONICS IND/ E COM/ LTDA X INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS023023 - NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008623-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008623-3) - ADALTO SABINO DE FRANCA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023006-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023006-0) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026503-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7)) ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

0020939-34.2008.403.6100 (2008.61.00.020939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013603-57.2000.403.6100 (2000.61.00.013603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018644-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018644-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0623313-67.1991.403.6100 (91.0623313-9) - REAGO IND/ E COM/ S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0088620-80.1992.403.6100 (92.0088620-5) - MARCO ANTONIO MATUCK(SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034231-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034231-3) - EDINILSON DE LIMA HEREIDA X GILDETE BRITO DO NASCIMENTO HEREIDA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. PAULO ROGERIO WESTHOFER)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5705

MANDADO DE SEGURANCA

0712415-03.1991.403.6100 (91.0712415-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019729-94.1998.403.6100 (98.0019729-0) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030432-84.1998.403.6100 (98.0030432-0) - FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0041938-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041938-0) - AMS INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006113-81.2000.403.6100 (2000.61.00.006113-0) - BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007611-81.2001.403.6100 (2001.61.00.007611-3) - FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020668-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020668-9) - DROGATA LTDA X FRAN MED COM/ DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013139-62.2002.403.6100 (2002.61.00.013139-6) - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005035-47.2003.403.6100 (2003.61.00.005035-2) - LUIS CARLOS BLUMER X BLUMER & BLUMER LTDA - ME (DROGARIA SANTO ANTONIO)(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E SP133653 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013577-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013577-1) - ASSUNTA PIEROBON(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI-SP(Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015128-69.2003.403.6100 (2003.61.00.015128-4) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016651-19.2003.403.6100 (2003.61.00.016651-2) - EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013780-95.2003.403.6106 (2003.61.06.013780-2) - J ADHEMAR FRANCO - ME X LUIS EDUARDO DE ABREU CATANDUVA ME X NILTON PRADO TAVARES E CIA LTDA-ME(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021270-21.2005.403.6100 (2005.61.00.021270-1) - MARCOS ANTONIO MOYSES JUNIOR(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0901879-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901879-6) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SANTOS X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BURITIZAL X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL RIO DAS PEDRAS X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BOITUVA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO- FILIAL BATATAIS/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CERQUILHO X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ARIRANHA/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERTAOZINHO X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL MOCOCA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRADOPOLIS/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL JABOTICABAL X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - FILIAL MOOCA - SAO PAULO/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERTAOZINHO X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO MANUEL X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL OURINHOS X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO- FILIAL CAPIVARI/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO- FILIAL QUATA/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL NOVO HORIZONTE X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL MACATUBA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PIRASSUNUNGA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO- FILIAL LENCOIS PAULIST X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO- FILIAL SANTA ROSA DE V X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL MOTUCA/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL DESCALVADO/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP- FILIAL VILA CAMARGO - LIMEIRA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SANTA BARBARA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRANA/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ARARAS/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL IRACEMAPOLIS/S X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL JABOTICABAL/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ITAPIRA/SP X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SOROCABA/SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011233-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011233-5) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834440-57.1987.403.6100 (00.0834440-0) - ROHM IND/ ELETRONICA LTDA(SP010056 - AGENOR BETTA E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010079-38.1989.403.6100 (89.0010079-3) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0742334-37.1991.403.6100 (91.0742334-9) - ABILIO CALEGARE X PAULO STEFFEN(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0743633-49.1991.403.6100 (91.0743633-5) - MOACYR DE LIMA X SUEKO HIGA DE LIMA X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X SERGIO HIGA DE LIMA X SONIA CRISTINA DE LIMA OBANDO X CARLOS ALBERTO SANCHES X FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI X LUIZ CARLOS FRANCO DE MORAES X JOCELYN LAMBERT VETORELLI(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0087007-25.1992.403.6100 (92.0087007-4) - JOAQUIM MENDES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016200-43.1993.403.6100 (93.0016200-4) - LUIZ CARLOS MATTAR X JAIR RIBEIRO GONCALVES X JOAO RONALDO RANGEL X JOSE CARLOS PINESI X SAUL DE MELO CESAR X ONOFRE MATEUS DE SOUSA X JOSE CORREA NETO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COML/ SAO MATEUS LTDA(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0036238-71.1996.403.6100 (96.0036238-6) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046232-89.1997.403.6100 (97.0046232-3) - WILSON DE FRANCA SOUZA X OSVALDO PARAIBUNA X ADILSON MARTINS X DECIO VIOLIM JORGE X JOSE DE JESUS GONCALVES(SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X REYNALDO ODONI X HENRIQUE NELSON DOS SANTOS X EDUARDO MARAM(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X DECIO NUNCIATO X SILAS ANTUNES MONTEIRO(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0040000-27.1998.403.6100 (98.0040000-1) - ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES X ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA X BENEDITO GOMES RAMALHO X COSME GAMA DE SOUZA X DAVINO PIRES CAMARGO X ELDSO FERREIRA MAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002907-59.2000.403.6100 (2000.61.00.002907-6) - HONORIO JULIAN TANIOLI X IRACI ANTONIO DA SILVA X ISABEL MOREIRA LEITE X ITAMAR VILETE FILHO X JAIME ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028094-69.2000.403.6100 (2000.61.00.028094-0) - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0034965-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034965-4) - DEONIL BELTRAME X EDNA PEREIRA DA SILVA X ESTHER DORA ABRAMOFF DOS SANTOS X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE NARCISO ALONSO CAPASCIUTTI X LUIZA ISAKO TAKARA X MARILICE LOFRANO CAPASCIUTTI X VILMA DE FATIMA DIOTTI CRANTSCHANINOV X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISSOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002546-39.2001.403.0399 (2001.03.99.002546-0) - NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES ROSS - MELHORAMENTO GENÉTICO DE AVES S/A X AGROCERES PIC-SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGE PUBLICIDADE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016923-47.2002.403.6100 (2002.61.00.016923-5) - DANIEL GOMES NUNES X ALONSO ORIFICE BARROS X MARIO LUIS DE NICOLA PERROTI X MARIA APARECIDA LOPES X PAULO DIAS DO PRADO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004930-70.2003.403.6100 (2003.61.00.004930-1) - IDALCYR CIAVOLELLA X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025300-70.2003.403.6100 (2003.61.00.025300-7) - JOSE CARLOS AFONSO X VERA LUCIA FELIPPE AFONSO X RICARDO FELIPPE AFONSO X RODRIGO FELIPPE AFONSO X JOSIMARI DE PAULA AFONSO X RUBEM FELIPPE AFONSO X LAEL NEVES DO VALE X ANA MARIA MEDINA DO VALLE X MARIA HELENA MARTINS X ROSALINA MARCHIORE MARTINS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0901542-66.2005.403.6100 (2005.61.00.901542-4) - ANGELA LAURA ESCOBAR(SP055226 - DEJAIR

PASSERINE DA SILVA) X MARIA LAURA ESCOBAR(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016560-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016560-4) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029053-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019660-13.2008.403.6100 (2008.61.00.019660-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X APARECIDO LUIZ BIACCHI(SP215944 - VERA LÚCIA BIACCHI AHLF)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049633-96.1997.403.6100 (97.0049633-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-77.1990.403.6100 (90.0011264-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE ALFREDO TENORIO X JOSE AUGUSTO BARROS X JOSE ROBERTO BOTECCIA X JOSE ROBERTO MAGRI DA SILVA X JULIO RAMIRES QUINTANA FILHO X LEONARDO DE PIERI X LEONILDO BISCOLLA X LOURIVAL MORENO LOPES X LUIZ CARLOS CREPALDI X LUIZ ROBERTO DE LIMA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0076148-81.1991.403.6100 (91.0076148-6) - KIOSHI KAKAZU X ILKA MOREIRA MOURAO X MARJORIE MOREIRA MOURAO BARCELOS X MARIA BRIZIDA LOPES FONTES X MARCO ANTONIO DA SILVA X ZILDA LOIACONO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0017412-02.1993.403.6100 (93.0017412-6) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089612-28.1999.403.0399 (1999.03.99.089612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091549-86.1992.403.6100 (92.0091549-3)) TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES

Nos termos da Portaria n°. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042812-47.1995.403.6100 (95.0042812-1) - CIRILO DA SILVA X JORDAO ANTONIO MARIANO X SILVINO

FRANCISCO GOMES X VITOR DE OLIVEIRA X VALDIR PEREIRA DE MORAES(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046641-36.1995.403.6100 (95.0046641-4) - OSVALDO DA SILVA X PAULO DA COSTA X RAUL DE LARA MACHADO X RUDNEY DA SILVA E SOUZA X VALDIVINO DE FREITAS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046642-21.1995.403.6100 (95.0046642-2) - JOSE BENEDITO GUIMARAES X MIGUEL BERNARDO DE SOUZA X BENEDITA DIRCE TOPAN X JOSE CASEMIRO DE LIMA X IZABEL TOPAN(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046644-88.1995.403.6100 (95.0046644-9) - OSVALDO CHRISTINO X JOSE FRANCISCO RABELO X EDIR GOMES DE MORAES X VICENTE RODRIGUES X ANTONIO BUENO DE MORAES FILHO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0046652-65.1995.403.6100 (95.0046652-0) - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0056893-98.1995.403.6100 (95.0056893-4) - NEUSA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO PANTALEON X NELSON UEDA LOPES X LUIZ RODRIGUES MACIEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0019359-52.1997.403.6100 (97.0019359-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MAURO CORREA DE SOUZA X MARIA GORETE CARDOSO X MARIA DO CARMO PAULINO SOARES RABELO X MARIA MARLENE NUNES X MARIA IZABEL RAMOS DA SILVA X MARCIO MIGUEL DA SILVA X MARIA NOELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLUCE CARNEIRO ALVES SILVA X MARIA DUCLEIDE NAZARO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0023503-69.1997.403.6100 (97.0023503-3) - JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FRANCHIN X JOSEVAL DE BARROS SENA X JOSE GERALDO MENDES DOS SANTOS X JOAQUIM DIAS X JOAO MENDES SANTANA X JOSE LUIZ DE ARAUJO MACEDO X JOSE PAULINO DA SILVA X LAURO GOMES DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido

este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031685-44.1997.403.6100 (97.0031685-8) - ALFREDO PEREIRA SILVA X ALTINO NEVES FERREIRA X OSIEL SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X ROSELI RODRIGUES X ROSILDA PEREIRA X SILAS MARTINS X SILMARA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X SILVAN SOARES PEREIRA X VALDENOR ARAUJO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0037481-16.1997.403.6100 (97.0037481-5) - JOSE MUNIZ X LOURIVAL VERISSIMO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA E SILVA X MARIA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X MARIA LUCAS DE SOUZA X MARIO BERNARDES DE FARIA X NELMA CAVALCANTE DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA X RUTH DA SILVA AMARAL(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030726-39.1998.403.6100 (98.0030726-5) - JOAO PEREIRA X LUCIANO ALVES DA SILVA X OZIEL VIEIRA DE SOUZA X ADAO VICENTE DE PAULA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE EDISON BARBOSA X EDINALDO LIMA MACIEL X MARIA EDLEUSA SANTOS ROSENO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0068180-50.1999.403.0399 (1999.03.99.068180-9) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS X JOAO FLORIANO X JOSE ADIB JORGE X GREGORIO FERNANDES SANCHES X CARMINDO FRANCISCO DE PAULA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026888-49.2002.403.6100 (2002.61.00.026888-2) - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001356-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001356-4) - GIUSEPPE MARCHESE(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008996-30.2002.403.6100 (2002.61.00.008996-3) - EMILIO JOSE FEZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009125-35.2002.403.6100 (2002.61.00.009125-8) - HENRI NILLESEN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012559-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012559-1) - LAURA GARCIA ESPARTOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012592-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012592-0) - ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018398-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018398-0) - NINA DA COSTA CORREIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0019003-81.2002.403.6100 (2002.61.00.019003-0) - EUCLIDES GIROTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005587-12.2003.403.6100 (2003.61.00.005587-8) - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021753-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021753-2) - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024018-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024018-9) - MARIA JOSE RIBEIRO LIMA(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024175-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024175-3) - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025875-78.2003.403.6100 (2003.61.00.025875-3) - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0027185-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027185-0) - ANGELA DESIDERA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0029954-03.2003.403.6100 (2003.61.00.029954-8) - ALEX LOZANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030521-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030521-4) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030663-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030663-2) - MAFALDA MENEGUELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0035206-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035206-0) - BEATRIZ BIANCO BARBOSA DEL PICCHIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0036174-17.2003.403.6100 (2003.61.00.036174-6) - OSWALDO VIEIRA DA LUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0037687-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037687-7) - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0037909-85.2003.403.6100 (2003.61.00.037909-0) - JOAO BARBOSA MACHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001233-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001233-1) - MANUEL CAMARA RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002191-90.2004.403.6100 (2004.61.00.002191-5) - JOSE PEDROSA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003532-54.2004.403.6100 (2004.61.00.003532-0) - HELI NUNES ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004215-91.2004.403.6100 (2004.61.00.004215-3) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007039-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007039-2) - ROSA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007211-62.2004.403.6100 (2004.61.00.007211-0) - ZULEIDE MARIA DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007834-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007834-2) - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007835-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007835-4) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008115-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008115-8) - CECILIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008117-52.2004.403.6100 (2004.61.00.008117-1) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008450-04.2004.403.6100 (2004.61.00.008450-0) - MARCOS ANTONIO FIORINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012975-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012975-1) - HELIO PEREIRA LIMA JR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016182-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016182-8) - IVANI MARTINS PINTO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0017668-56.2004.403.6100 (2004.61.00.017668-6) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018024-51.2004.403.6100 (2004.61.00.018024-0) - UMBERTO EDUARDO VICHIER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0026240-98.2004.403.6100 (2004.61.00.026240-2) - GILBERTO MANOEL BORTOLASI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0034068-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034068-1) - ELCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005693-03.2005.403.6100 (2005.61.00.005693-4) - LIDIA TERESA HANSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0015952-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015952-8) - CLARICE BARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0018435-60.2005.403.6100 (2005.61.00.018435-3) - LUCIA MARIA FAGIAN DE CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000870-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000870-1) - MARIA ELISA AQUILA MORETTO(SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5711

CARTA PRECATORIA

0023490-16.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO E SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO E SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO)

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14 horas. 2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Wanda Maria de Lourdes e Silva e Waldete Elisa da Silva, para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária em São José dos Campos - SP, cópias das contestações apresentadas nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0402379-53.1997.403.6103 e comunique-se da audiência designada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9800

MANDADO DE SEGURANCA

0022353-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022353-0) - IBI PARTICIPACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 9805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041024-90.1998.403.6100 (98.0041024-4) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo os recursos de apelação de fls. 897/965 e 966/974 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009800-17.2010.403.6100 - HELENA MONTES GATTI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 117/130 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 64/74 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 48/49 e 59/59 vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9807

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003220-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742756-12.1991.403.6100 (91.0742756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X GUIDO AMADEU(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 85/86.

Expediente Nº 9808

CAUTELAR INOMINADA

0008727-11.1990.403.6100 (90.0008727-9) - FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé em Secretaria.

Expediente Nº 9809

EMBARGOS A EXECUCAO

0014343-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014343-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025204-16.2007.403.6100 (2007.61.00.025204-5)) MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos etc. MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e, no mérito, o excesso de execução. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 26. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que, em princípio, a exceção de incompetência relativa deve ser oferecida juntamente com os embargos do devedor, nos termos do art. 742 do Código de Processo Civil, em peça distinta, como incidente autônomo. No caso sub judice, a arguição de incompetência foi oposta como preliminar dos embargos, o que, contudo, não revela erro grosseiro capaz de induzir à nulidade da manifestação e à prorrogação da competência do Juízo executório, em observância ao postulado da instrumentalidade das formas. Entender o contrário seria privilegiar a forma em detrimento do direito material e dos princípios regedores do devido processo legal e, principalmente, em prejuízo da própria prestação jurisdicional, devendo, portanto, o magistrado considerar válido um ato processual que, ainda que realizado de outro modo, tenha

alcançado a sua finalidade. Nesse sentido, seguem os julgados: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA.** 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceção, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, RESP n.º 200400198028, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 24.03.2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMILITUDE DE PRAZOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO COMO PRELIMINAR DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** - O prazo para argüição de incompetência relativa é o mesmo para oposição dos embargos à execução, não merecendo prosperar o argumento da Recorrente de que os prazos seriam distintos. - É que o art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. - Devido à identidade do prazo para oferecimento de embargos à execução e argüição de incompetência relativa, a moderna jurisprudência do Eg. STJ tem admitido, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, a argüição de incompetência relativa como preliminar dos embargos à execução, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte contrária, pois de toda forma a defesa da Exequeute seria a mesma se a argüição ocorresse em autos apartados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 640871). - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 200805000553490, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ: 26.08.2009, p. 126) Assim, passo à análise da alegação de incompetência do Juízo. Dispõe a cláusula vinte e dois do contrato de crédito de empréstimo objeto da ação principal: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal neste Estado. Tratando-se de relação jurídica de direito obrigacional e havendo convenção quanto à fixação da competência de foro entre as partes, deveria, em tese, ser respeitada a cláusula de eleição. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade da legislação consumerista às instituições financeiras. Desta forma, a cláusula de foro em questão deve ser afastada, pois, no caso concreto, dela resulta a dificuldade do exercício de defesa da devedora, que é a parte hipossuficiente do contrato e reside em local distante do Juízo da execução. Prevalece, portanto, a competência do domicílio da consumidora. Ademais, o art. 94 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro do domicílio da parte ré. Outrossim, havendo alegação de incompetência, não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis inculcado no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETENTE, QUANDO NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO NÃO FUNCIONA VARA FEDERAL.** A execução fiscal deve ser proposta na comarca em que o devedor mantém domicílio. Se, em tal comarca, não funcionar Juízo Federal, a competência desloca-se para a Justiça estadual. (STJ, 1ª Seção, CC n.º 200301713661, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 09.12.2003, p.202) Não há incompatibilidade de fixar o foro do domicílio da executada com o disposto no art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a exequente, ora embargada, possui sucursal nas demais Subseções Judiciárias. Logo, os autos deverão ser remetidos à Subseção Judiciária que se enquadre a uma das hipóteses previstas no aludido dispositivo processual civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência e determino a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, local do domicílio da executada (fl. 48), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6454

DESAPROPRIACAO

0130511-38.1979.403.6100 (00.0130511-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0002142-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002142-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOAO GARCIA JUNIOR(SP186671 - FERNANDA MENDES BONINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018363-73.2005.403.6100 (2005.61.00.018363-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637044-77.1984.403.6100 (00.0637044-6) - JOSE SANCHES(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie o advogado do co- autor Jose Sanches a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.Int.

0659389-37.1984.403.6100 (00.0659389-5) - ALBINO ROCHA E SILVA JUNIOR X ADEMAR FERNANDES MELO X ALBERTINO PEREIRA GONCALVES X AMADOR BARREIRA LUIZ X ANTONIO AVELINO BEZERRA X ANTONIO CHAVES X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X ARMANDO RAMOS MAIA X BRAZILINO RODRIGUES X CALIL DAHER X CARLOS DE CARVALHO BURLE X DJALMA BANKS LOUREIRO X EDSON DA SILVA LESSA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIANO ALMEIDA X FLORIVALDO FREIRE DE FARIA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X GUILHERME ABEL TORRES X ILDO LISBOA X JERONIMO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE VASQUES X JOSINO JOSE DE SANTANA X JUAREZ DE VASCONCELOS BITTENCOURT X MANOEL HERCILIO MELLO X MANOEL UBIRAJARA PINHEIRO MACHADO X MARIA CONSTANTINO CALABRE X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR BRUNELLI X NILSON ALVES DA SILVA X NORIVAL FLUD X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X ORLANDO LOPES X OSORIO JORGE FILHO X OSVALDO LESCREEK FILHO X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X PEDRO ALCOVER NETO X REYNALDO CASADO LIMA X ROMAO BALDOINO CONCEICAO X ROMAO JOSE FIDOS X SEBASTIAO BENICIO DA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X WALLACE ALFREDO TRAVASSOS X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X ANTONIO FERREIRA DE MORAES NETO X ARLINDO FERREIRA ROXO X ARMINDO PESTANA RAMOS X CARLOS AFFONSO DE SA X DERNIVAL SANTOS X EDMUNDO ROQUE CHIARI X ELPIDIO DIAS BATISTA X EZEQUIAS PEREIRA ALVES X FAWTER GARCIA X FRANCISCO DEUSDEDIT CONCEICAO X IVO ANTONIO SOARES X JOAO GUALBERTO MEDEIROS X JOSE MARTINS FILHO X JULIAO BARRETO X LECIO DA ROCHA MOURAO X LORENZOS FOSCOLOS X MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA X MANUEL QUEIROZ CALDAS X OZAIDE TEODORO X WALDOMIRO DA SILVA X WALTER SILVA CHRISOSTOMO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E

SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9) - HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0093916-83.1992.403.6100 (92.0093916-3) - JULIETA LEITE CALVO ESCOBAR(SP032822 - LOURDES FERREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0004804-69.1993.403.6100 (93.0004804-0) - HELENA CUSTODIA DE OLIVEIRA FISSICARO X HAMILTON SILVA DE OLIVEIRA X HELENA ISABEL PAVANELLI BORGES DOS SANTOS X HAMILTON BIZERRA X HIROSHI LUIZ SHIRANE X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HELIO CORREIA DOS SANTOS X HELIO FREITAS FERREIRA X HELOISA HELENA CRUZ MIHICH DE FREITAS GIUDICE X HELENA AKISAN(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023231-12.1996.403.6100 (96.0023231-8) - ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP071109 - MONICA COLONNA ROMANO RUSSO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP132927 - SAMUEL AMOROSO DAMIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022888-79.1997.403.6100 (97.0022888-6) - JOSE JUSTO TACINE X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X CELINA MARIA GODOY X ODAIR JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X OSWALDO SAVI X BENEDICTA SAVI X MARIA ANTONIA SAVI X ERMELINDA DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8) - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o advogado do co- autor Edival Soares Matos a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.Int.

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0030454-79.1997.403.6100 (97.0030454-0) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0043032-37.1999.403.0399 (1999.03.99.043032-1) - IVAN PUERTA X INAGE MAZAFERRO X IZILDA MALANGA X ITAMAR DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X IRAI PEREIRA DE MELLO X ISABEL CRISTINA GARCIA GUICARDI VIEIRA X IVAN JOSE VECHETTI X IRINEU CESAR DIOTTO X ILDEFONSO DOMINGUES X ILZA SATIE TAKAHASHI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0051559-44.1999.403.6100 (1999.61.00.051559-8) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0004687-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058287-04.1999.403.6100 (1999.61.00.058287-3)) MARCOS AURELIO MORAIS DOS SANTOS X ELYZE THYANA BACILA MORAIS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021999-23.2000.403.6100 (2000.61.00.021999-0) - CARLOS AUGUSTO CALDAS DA SILVA JUNIOR X ELIANA CALDAS DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003425-15.2001.403.6100 (2001.61.00.003425-8) - TAZA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024259-39.2001.403.6100 (2001.61.00.024259-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE SOUZA X ADELAIDE DE MORAES SANTOS X BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA X EFIGENIA DE SOUSA NARCIZO X ENEDINA DE MELLO DA COSTA X GUIOMAR MARIA DA SILVA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X ROSALINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X VERA CORREA CHAGAS X ZILDA AYRES DA CRUZ(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028744-82.2001.403.6100 (2001.61.00.028744-6) - JOSUE JUSTINO X LUCIA HELENA FERREIRA JUSTINO(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000359-90.2002.403.6100 (2002.61.00.000359-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020274-28.2002.403.6100 (2002.61.00.020274-3) - ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020610-32.2002.403.6100 (2002.61.00.020610-4) - CLEUZA DE FARIA MEDINA X MARIA ZILEI FONTANA DE SOUZA X SANDRA REGINA LUIZON X PAULO ROBERTO SALLES BITTENCOURT X GILBERTO DE ARO X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X MARCELO CANELADA TORRENTE X LUIZ JUARES NEVA X LEILA MARIA DE PAULA SOUZA X LUIZ RODOLFO RANGEL ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021750-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021750-7) - MARIA JOSE CORREA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0031399-56.2003.403.6100 (2003.61.00.031399-5) - REGILANE SOUSA MELO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016563-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016563-0) - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1) - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E Proc. EDUARDO CURY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

HABEAS DATA

0022810-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022810-5) - ANDRE LAMBERTI(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0633947-06.1983.403.6100 (00.0633947-6) - CELSO ABBADE MOURAO(SP049893 - ALEXANDRE CABALLERO Y GARCIA BARBA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0020709-17.1993.403.6100 (93.0020709-1) - CRISTINA APARECIDA P DE S SARTORETTO X MARIA LUCIA CABRAL DE V PETTINELLI(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0009666-78.1996.403.6100 (96.0009666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8)) TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP091019 - DIVA KONNO E SP089577 - EUCLIDES BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0036529-71.1996.403.6100 (96.0036529-6) - KGM ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0018174-76.1997.403.6100 (97.0018174-0) - JOSE DE ANDRADE COELHO(SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0013259-13.1999.403.6100 (1999.61.00.013259-4) - CEVAL ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0041979-53.2000.403.6100 (2000.61.00.041979-6) - LEONEIDE BEZERRA MOREIRA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021692-35.2001.403.6100 (2001.61.00.021692-0) - SIRIO ANDRADE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0027263-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027263-7) - IFER DO BRASIL LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003464-75.2002.403.6100 (2002.61.00.003464-0) - GAMA MINERACAO S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0009555-84.2002.403.6100 (2002.61.00.009555-0) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0015325-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015325-2) - JOSEMIR NASCIMENTO PEREIRA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0023167-89.2002.403.6100 (2002.61.00.023167-6) - MARIO PAVAO X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0029515-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029515-0) - MANOEL RICARDO DA SILVA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0024894-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024894-2) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(SP202865 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0027110-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027110-5) - OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0012373-04.2005.403.6100 (2005.61.00.012373-0) - PSE COM/ DE TOLDOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES

PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0013972-75.2005.403.6100 (2005.61.00.013972-4) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SPI77399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0002903-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002903-0) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0014086-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014086-0) - J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021762-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021762-4) - VALDEIR ORIDES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001959-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001959-4) - SISTEMA FACIL-TAMBORE 5 VILLAGGIO-SPE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0023151-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023151-0) - REGINA HELENA QUERIDO MAROTTA(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029772-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029772-7) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MORISCO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0009028-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009028-1) - ESAB S/A IND/ E COM/(MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0034642-32.2008.403.6100 (2008.61.00.034642-1) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0004044-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004044-0) - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0075913-80.1992.403.6100 (92.0075913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) COSELBRA INDL/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0036449-44.1995.403.6100 (95.0036449-2) - CARLOS ALBERTO FERNANDES X VERA LUCIA STOPA FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017910-49.2003.403.6100 (2003.61.00.017910-5) - ELISABETE NAVAS DA FONSECA VALE(SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP195717 - DANIELE DANTAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018778-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572363-35.1983.403.6100 (00.0572363-9)) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP250106 - BEATRIZ LUIZA HELENE CAINELLI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X BANCO DO

BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X WALDECIR SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA)

Providencie o advogado dos co- autores Sonia Vercesa Garnier e Paulo Gonçalves de Carvalho as cópias dos CPFs , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

0018780-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA)

Providencie o advogado dos co- autores Sonia Vercesa Garnier e Paulo Gonçalves de Carvalho as cópias dos CPFs , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

ACOES DIVERSAS

0129242-46.1988.403.6100 (00.0129242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-11.1988.403.6100 (88.0009126-1)) CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Providencie o advogado do co- autora Carmen Altero Alcalá Viudez a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.Int.

Expediente N° 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046097-24.1990.403.6100 (90.0046097-2) - K SATO & CIA/ LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0032505-97.1996.403.6100 (96.0032505-7) - MARCIA HATAKEYAMA X MARCINA MORAES XAVIER X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MARCUS VINICIUS PEREIRA DA CUNHA X MARLI MEIRELLES PIRES X MARGARETH HITOMI SANO ITIKAWA X MARTA MORI X MARGARIDA MARIA RAMALHO X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X MARIA ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e as coautoras Márcia Hatakeyama e Maria Ângela Ferreira dos Santos (fls. 397 e 414/420). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Marcina Moraes Xavier, Marco Antonio Galvão de Franca, Marcus Vinicius Pereira da Cunha, Marli Meirelles Pires, Margareth Hitomi Sano Itikawa, Marta Mori, Margarida Maria Ramalho e Maria Abadia da Costa Yoshida (fls. 289/318, 347/363 e 373/379).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I

e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-86.1998.403.6100 (98.0002955-9) - ANTONIO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS ESTEVAM DA SILVA X HELENA MARIA RISSATO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DA COSTA AMORIM(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Helena Maria Rissato e José da Costa Amorim (fls. 365 e 372). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Antonio das Chagas Silva, Francisco das Chagas Estevam da Silva e José Aparecido da Silva (fls. 267/292 e 408/418). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000737-1) - LEONARDO CUNHA X MARIA REGINA FERES CUNHA X NEIDE MARINA FERES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA. Relatório ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre maço de cigarros, com base em vintena, instituída pelo Decreto federal nº 3.070/1999. Alega a Autora, em síntese, que tem como atividades principais o beneficiamento de fumo e a industrialização de cigarros, as quais estão sujeitas ao recolhimento do IPI. Sustenta em favor de seu pleito que a alteração da base de cálculo e da alíquota do IPI, realizada por meio do Decreto federal nº 3.070/1999, afronta o artigo 146 da Constituição Federal. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 16/111). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Devidamente citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 124/133), defendendo, basicamente, a constitucionalidade do Decreto federal nº 3.070/1999. Em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 135/137). Em face desta decisão, a Ré interpôs agravo de instrumento (fls. 153/164), o qual foi convertido em retido e apensado aos presentes autos (fl. 371). Réplica pela Autora às fls. 174/187. Após, o julgamento foi convertido em diligência, para que houvesse a manifestação das partes sobre o pedido de Assistência Simples formulado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO (fl. 297). A UNIÃO FEDERAL ofertou memoriais (fls. 357/366). Em face da oposição da Autora ao ingresso do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, houve a distribuição por dependência de Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples (fl. 380), a qual foi apensada ao presente feito (fl. 381). Posteriormente, houve decisão de indeferimento ao pleiteado ingresso, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, sob nº. 2008.03.00.011091-4, apensado aos presentes autos, sob nº. 2007.61.00.026241-5. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 638), a Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 639/641). De seu turno, a Ré informou que não pretende produzir outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 650/654). Posteriormente, a UNIÃO requereu preferência no julgamento do feito (fls. 660/849). Houve decisão saneadora às fls. 854/855, a qual indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como deixou de apreciar o pedido de preferência no julgamento do feito, posto que o mesmo já está incluído na Meta de Nivelamento Nacional nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Noticiada a interposição, pela Autora, de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 875/893), sob nº 2010.03.00.009027-2, o qual teve pedido de antecipação de tutela recursal indeferido, nos termos da decisão de fls. 896/897. A Autora manifestou-se na petição de fls. 906/910, reiterando os termos da inicial. Aguardou-se pela prolação de decisão no agravo de instrumento nº. 2008.03.00.011091-4 (fl. 911), o qual ainda pende de julgamento. Os presentes autos vieram à conclusão para sentença (fl. 914), sobrevindo petição da Autora às fls. 922/937. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de permitir à Autora o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no prazo estabelecido pela norma do artigo 26, inciso III, da Lei no 4.502/64, sem a alteração do Decreto-lei no 2.450, de 29.07.88. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento

antecipado da lide. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. O cerne da questão recai sobre a declaração de inexistência de declaração jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os maços de cigarros, tendo em vista a alteração da base de cálculo do referido imposto por meio do Decreto nº 3.070, de 1999, que no seu entender fere o artigo 146 da Constituição. O Imposto sobre Produtos Industrializados é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, bem como pela Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional no 1, de 1969. Mantendo-se na competência da União nos termos da norma do artigo 153, inciso IV, da Constituição da República de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade para que se possa aferir a alteração da base de cálculo sub judice. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras do Professor Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador, o qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminentíssimo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. Não obstante, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI o constituinte entendeu por bem facultar ao Poder Executivo, por meio da norma do artigo 153, parágrafo 1º do Texto Magno, a possibilidade de alterar as alíquotas do imposto, observados os requisitos estabelecidos em lei. Ao contrário da Constituição de 1967, que previa, expressamente, a possibilidade de alteração da alíquota e da base de cálculo. Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Lembre-se, nesse sentido, a lição de Paulo Celso Bergstrom Bonilha, verbis: Substancialmente, portanto, o aspecto material é elemento comum em todas as hipóteses prefiguradas, pois pressupõe a existência de produto industrializado e o seu ingresso na circulação, em direção ao consumo. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como expressão numérica de valor monetário a base de cálculo a qual, por essa razão, estará sempre imbricada com o elemento objetivo. O Texto constitucional de 1988 determinou, inclusive, que a fixação da base de cálculo dar-se-ia por lei complementar, conforme a regra do artigo 146 e, nesse sentido, a regra do artigo 47 do Código Tributário Nacional, estabelece, verbis: Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Assim, a questão dos autos é exatamente a aferição do Decreto nº 3.070, de 27.05.1999, no sentido de se verificar se houve alteração da base de cálculo, de forma indevida porque insubordinada à Constituição. Desde a sua origem o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidia sobre o preço de venda, de modo que o valor tributável era referido por um percentual do preço. Com a edição do Decreto nº 3.070, de 27.05.1999, foi implementada nova sistemática de tributação dos cigarros em bases fixas, sendo que o preço funciona como limite da tributação efetiva. Vejamos: Art. 1º Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI fixado em reais por vintena, conforme Anexo, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989. Art. 2º As marcas comerciais de cigarros passam a ser distribuídas em quatro classes, observadas as seguintes regras para o respectivo enquadramento: I - Classe IV: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm; II - Classe III: marcas apresentadas em embalagem rígida e versões dessas mesmas marcas em embalagem maço, de comprimento até

87mm;III - Classe II: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento superior a 87mm;IV - Classe I: outras marcas apresentadas em embalagem maço, de comprimento até 87mm.Parágrafo único. As expressões embalagem rígida e embalagem maço estão empregadas conforme definições da Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO.(...)A N E X OCLASSES VALOR DO IPI(reais/vintena)I 0,35II 0,42III - maço 0,49III - Box 0,56IV - maço 0,63IV - Box 0,70Na verdade, como ressalta Alberto Xavier, os cigarros nunca foram tributados com uma base de cálculo geral, aquela que representaria o valor da operação na saída do produto do estabelecimento industrial. Sempre foi utilizada uma base de cálculo especial, consistente num percentual do preço da venda, conforme se verifica dos preceitos da Lei nº 4.502, de 1964.Essa sistemática atravessou o tempo pois embora criada antes da Constituição de 1967, foi recepcionada pelo Texto Constitucional de 1988.Nesse contexto, as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 3.070, de 1999, dizem respeito às alíquotas e não propriamente à base de cálculo. A nova sistemática limita-se tão-somente a definir o limite máximo da tributação incidente, amoldando-se perfeitamente à regra do artigo 153, parágrafo 1º da Constituição da República.Na verdade o Decreto nº 3070, de 1999, acaba por oferecer efetividade ao princípio constitucional da essencialidade tributária, próprio do IPI, que tem característica eminentemente extrafiscal, razão por que não guarda relação com o preço do produto, que configura a base de cálculo, ou com a capacidade contributiva.Assim, as classes previstas no referido Decreto acabam por traduzir alterações na alíquota aplicável, o que já fora, de antemão, permitido ao Poder Executivo federal, pelo artigo 153, parágrafo 1º da Constituição.Nesse sentido decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, verbis:IPI. CIGARROS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PELO DECRETO Nº 3.070/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não procede a preliminar de não-conhecimento da apelação do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, pois para a admissão da apelação deve existir o interesse em recorrer, que se caracteriza pela sucumbência (formal ou material), que, no caso, existiu. 2. O interesse jurídico, requisito necessário para o ingresso como assistente, no caso, não pode ser aferido pelos critérios do processo civil tradicional, de cunho nitidamente individualista, pois o processo trata de questões envolvendo direitos difusos. A titularidade dos direitos relativos à ordem econômica, pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.884/94, é da coletividade. Ademais, a finalidade da entidade envolve a defesa dos referidos bens. 3. A sentença entendeu pela inconstitucionalidade do Decreto nº 3.070/99, por entender que este operou a alteração da alíquota do IPI, na forma do art. 153, 1º, da Constituição, sem que, contudo, existisse a lei referida no dispositivo constitucional, que estabelecesse os limites e condições de tal exercício. 4. A expressão alíquota pode ser aferida em uma acepção ampla ou estrita. Na estrita, corresponde ao percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo, para a obtenção do quantum tributável. Na ampla, equivale ao próprio valor do tributo.5. O termo alíquota previsto no 1º do art. 153 da Constituição está ali empregado em sentido amplo. Do contrário, teríamos hipóteses - e muitas - nas quais o Poder Executivo estaria tolhido quanto à utilização da faculdade estatuída pelo dispositivo constitucional. E estaria tolhido, inclusive, em situações nas quais a sua atuação é mais exigida, como nos impostos sujeitos ao princípio da seletividade (como o IPI), em que a forma de cálculo com base na alíquota em sentido amplo é mais utilizada. 6. Antes do advento do decreto impugnado, existia, a par de uma base de cálculo geral do IPI, também uma base de cálculo especial, aplicável aos cigarros. Sobre essa base (preço de venda no varejo) seria aplicada a alíquota (percentual), para a obtenção do valor do imposto. Desse modo, esse seria o limite a ser observado pelo Decreto nº 3.070/99, quando da alteração da alíquota (em sentido amplo) do IPI. Esta deveria ser fixada, portanto, aquém desse limite. 7. Por outro lado, a condição para o exercício da faculdade prevista no art. 153, 1º, da Constituição, é aquela prevista na Lei nº 7.798/89, ou seja, o comportamento do mercado na comercialização do produto. 8. Por conseguinte, existia o cenário necessário para o exercício da faculdade prevista no art. 153, 1º, da Constituição, que foi validamente utilizada, já que obedeceu o limite da base de cálculo fixada pela legislação anterior, bem como a condição estatuída pela Lei nº 7.798/89. 9. Ademais, não se pode olvidar que a questão é grave, pois o IPI representa 46% da carga tributária incidente sobre cigarros. Com o deferimento do pleito, a empresa autora comercializa os produtos abaixo dos custos de produção dos demais fabricantes, em prejuízo da livre concorrência, do erário e daqueles que cumprem com suas obrigações tributárias. 10. A situação da empresa autora merece cuidadoso exame, pois, conforme consta nos autos, a Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Congresso Nacional para apurar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal, concluiu que a autora está financiando seu crescimento no mercado com os recursos sonegados do Fisco (fls. 291 e seguintes). Isso não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. 11. Apelações e remessa providas.(AC 200051010306867 - Quarta Turma Especializada - j. em 23.10.2007 - pub no DJU de 28.02.2008, p. 681/682)Assim também já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal LAZARANO NETO, verbis:APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CIGARROS - SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N 3.070/99 - CONSTITUCIONALIDADE.1. A inclusão do cigarro na sistemática dessa lei, pelo Decreto nº 3.070/99, não acarreta nenhuma inconstitucionalidade, visto que não se trata de alteração da base de cálculo do tributo por ato do Poder Executivo, mas meramente de alteração da alíquota. 2. Também não há qualquer afronta ao princípio da isonomia. O fato de praticarem preços diferentes no mercado, por si só, não é critério hábil a diferenciar os fabricantes de cigarros, de modo a justificar um tratamento tributário também diferente entre eles. O que se percebe, no caso dos autos, é que tais fabricantes, embora pratiquem preços diferentes, se igualam sob o ponto de vista jurídico, uma vez que comercializam produtos situados na mesma classificação tributária. Este sim, a classe do produto comercializado, é o critério que deve nortear a análise da isonomia.3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS - 199961000572107 - j. em 25.03.2010 - pub no DJF3 de 20.04.2010, p. 188, destacamos)III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com

fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, revogo a antecipação da tutela judicial concedida pela r. decisão de fls. 135/137. Custas na forma da lei. Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos da Impugnação ao Pedido de Assistência. Considerando-se o agravo interposto nestes autos, sob nº 2010.03.00.009027-2, e o agravo noticiado na Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial, sob nº 2008.03.00.011091-4, pendentes de decisão, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, à Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSEDIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013978-48.2006.403.6100 (2006.61.00.013978-9) - NESTLE BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028120-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028120-0) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP083661 - FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL E SP156038 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 385/399: Ciência à União Federal. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0077554-91.2006.403.6301 (2006.63.01.077554-3) - LUIZ KIYOHIRO HIRASHIKI - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002152-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002152-0) - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO X WALDIR DE PAULA FILHO(SP170159 - FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/34). Distribuídos inicialmente perante a 6ª Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo em face da existência de prevenção com os autos sob o nº. 2007.61.00.017914-7. Emenda à inicial às fls. 43/44. Este Juízo determinou a devolução destes autos à 6ª Vara Federal, em face do cancelamento da distribuição dos autos nº. 2007.61.00.017914-7 (fls. 45). Porém, aquele juízo entendeu que não teria ocorrido o cancelamento da distribuição, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 48). Citada, a corrê CEF apresentou contestação (fls. 58/69), alegando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta deste Juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, e a necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº. 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória. nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória. nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação

de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Citada, o correu Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fls. 104/118), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, a sua ilegitimidade passiva quanto ao Plano Collor. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. E por fim, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação, consoante certidão de fl. 143. Sobre o interesse na produção de provas (fl. 143), as partes não se manifestaram, consoante a certidão de fl. 143. Convertido o julgamento em diligência (fls. 184) foi determinado que a parte autora comprovasse a titularidade e a data de renovação das contas indicadas na petição inicial. A parte autora se manifestou de forma tardia e incompleta, consoante a certidão de fl. 187. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à competência da Justiça Federal No que se refere à fixação da competência nas demandas em que se discutem quais os índices a serem aplicados na correção monetária das contas de poupança, firmou-se entendimento jurisprudencial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é preciso aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No presente caso, a instituição financeira detentora dos depósitos cuja correção monetária está sob discussão é a Caixa Econômica Federal - CEF, apesar de a parte autora ter indicado também como responsável o Estado de Minas Gerais. Vejamos. A Constituição da República previu em seu artigo 109, inciso I, que compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, cabe a este Juízo processar e julgar a ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, posto que se trata de autarquia federal. Todavia, falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar demandas voltadas contra Estados e Municípios, tal como é o caso da correu Estado de Minas Gerais, na medida em que não estão relacionadas dentre as pessoas jurídicas de direito público elencadas pela norma acima transcrita. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Banco Central do Brasil apenas é legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- Uma vez que o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda em relação a primeira quinzena do mês de março/90, são as instituições financeiras, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para se pronunciar neste caso concreto, tendo em vista não se configurar em nenhuma das hipóteses dispostas no artigo 109, da Constituição Federal. 3- Verifica-se que através dos documentos acostados aos autos, as contas de poupança do autor têm como data de aniversário a primeira quinzena do mês de março/90, devendo ser corrigidas pelas instituições financeiras creditícias, que detinham os respectivos depósitos à época. 4- No que se refere ao co-autor Antonio Paulo Lace Terassovich, improcede a irrisignação dos autores, porquanto foi dada oportunidade a parte para comprovar a data-base das contas de poupança em seu nome, onde restou inerte neste aspecto, não havendo pois, que se reformar a r. sentença monocrática, quanto a este co-autor. 5- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa. 6- Honorários advocatícios em favor dos réus no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação dos autores parcialmente provida, para afastar a ilegitimidade dos bancos depositários e julgar extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto as instituições financeiras, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 342798/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 26/09/2007 - in DJ de 22/10/2007, pág. 448) Por tais motivos, no que tange aos pedidos alusivos à correu Estado de Minas Gerais, não foi preenchido um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 24/27) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de

índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconheço a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Junho de 1987 O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças. No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior

resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC. O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986. Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arrepio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arrepio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor. Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%. Correção monetária - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF

improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192)No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça.Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica.Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789)Correção monetária - abril de 1990Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º.A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00.Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco

décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos da conta de poupança nº. 00075106-4, pelos índices relativos aos meses de julho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), e abril/90 (44,80%). Os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Evidentemente, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. III. Dispositivo Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em face da corré Estado de Minas Gerais, e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros da conta de poupança nº. 70.005-4, 73.220-6, 92.637-8, correspondente aos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (84,32%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Condeno, também, a Ré ao pagamento de juros de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com a aplicação de expurgos. Condeno também a Ré em honorários

advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007587-38.2010.403.6100 - BRENILDE CONTE MAGNI D AGOSTINI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 72/75) em face da sentença proferida nos autos (fls. 141/146), alegando omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009646-66.2010.403.6110 - VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante objetiva provimento jurisdicional para que lhe seja majorada em 0,6 décimos pontos referente ao quesito 2.3 na peça prática processual, bem como 0,70 décimos referente à questão 4 supra mencionada, totalizando a pontuação de 6,80. A Impetrante afirma que buscou administrativamente o acréscimo de sua nota na prova prática-profissional, diante do ato da autoridade impetrada em não computar a pontuação das questões nºs 2.3 e 4, da prova do 1º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010. Argumenta, para tanto, em apertada síntese, que buscou administrativamente, sem sucesso, a revisão de sua nota, o que lhe foi concedido com relação à questão 2.3, porém, embora reconhecia a falha na correção não lhe fora computada a pontuação máxima, de 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos) requerida. Sendo que a questão de nº 04 foi sequer revista, muito embora tenham sido apresentadas as contradições na correção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/72). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 75/76). Cientes às partes da redistribuição, foi fixada a competência para o processo e julgamento neste Juízo e na oportunidade, deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à Impetrante (fl. 80). Ainda, determinada a emenda da inicial, sobreveio petição da parte autora em cumprimento (fls. 82/83 e 84/85). Relatei. Decido. Inicialmente, recebo às petições de fls. 82/83 e 84/85 como emendas à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos fundamentos jurídicos não está demonstrada, pois, de início, quanto ao pedido de atribuição da nota máxima de 1,80 (um inteiro e oitenta centésimos) relativamente ao quesito 2.3 da prova prática profissional, não se verifica o equívoco apontado. Isto é perceptível com base no Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional (fl. 49), item 2.3, que atribuiu à Impetrante a nota de 0,60 (sessenta centésimos) e após o recurso apresentado pela Impetrante (fl. 55), a autoridade impetrada deferiu o pedido de revisão, para aumento na nota (fl. 57) que foi retificado no Espelho Definitivo, passando o item 2.3 a constar a nota de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) (fl. 61). De outra parte, quanto ao pedido de anulação da questão nº 4 da prova subjetiva prática profissional, não se afiguram configurados os fundamentos para a concessão da liminar, pois não foram apontados elementos que pudessem macular a conduta questionada pela Impetrante, cujo caráter discricionário é do mais alto grau. Registre-se, porém, que não se cuida aqui de discussão sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, até porque a doutrina moderna reconhece à jurisdição essa possibilidade. No presente caso, o ato administrativo em questão foi proferido em caráter discricionário, posto que essa condição é inerente às Bancas Examinadoras quanto à escolha da melhor alternativa para as questões propostas aos candidatos que se submetem a toda e qualquer espécie de teste. Essa característica por si só não macula o ato de correção da prova e, de outra parte, a Impetrante não logrou demonstrar a violação praticada em face do regulamento da prova. A reforma do ato administrativo de correção da questão de nº 4, pretendida pelo Impetrante, somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário verificasse a existência de violação aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, o que não se apresentou. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, sendo relator o Desembargador Juiz Federal convocado Itelmar Rayda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o *habeas corpus*, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2. Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. 6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da Impetrante, para nos termos do artigo 7º, inciso II, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012127-76.2003.403.6100 (2003.61.00.012127-9) - JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X JOSE LUIZ ZANETTI X MARGARIDA DE LIMA SILVA X MARIA CECILIA ROLLO CARDOSO X MARIO BENEDITO ALVES JANEIRO X MUNIR JOSE MENDJOUD X NIDELCE FELIX DE OLIVEIRA X NIVALDO DE FREITAS BORGES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO HENRIQUE DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA ROLLO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BENEDITO ALVES JANEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNIR JOSE MENDJOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIDELCE FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE FREITAS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a coautora Nidelce Felix de Oliveira (fl. 211). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADEÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos coautores João Henrique de Gouveia e Munir José Mendjoud, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fl. 291). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores José Carlos Dutra Rompa, José Luiz Zanetti, Margarida de Lima Silva, Maria Cecília Rollo Cardoso, Mario Benedito Alves Janeiro e Nivaldo de Freitas Borges (fls. 183/210). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901842-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000106-4)) JOSE CLAUDIO GOMES (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prossequimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766008-20.1986.403.6100 (00.0766008-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 685 : Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0712579-65.1991.403.6100 (91.0712579-8) - PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prossequimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005238-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-48.1993.403.6100 (93.0022925-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os presentes embargos versam tão-somente sobre honorários advocatícios, consoante se verifica do pedido de início da execução formulado pela ora embargada (fls. 175/198 dos autos nº 93.0022925-7).Nesse passo, considerando os termos do v. acórdão proferido pela 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/111 daqueles autos), indiquem as partes os percentuais de ganho e perda da demanda, em relação aos pedidos formulados, para que possa ser aferido o quantum devido à título de honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042185-48.1992.403.6100 (92.0042185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735661-28.1991.403.6100 (91.0735661-7)) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Bauru-SP, determinando que os valores depositados na conta nº 0290.005.20-4 sejam colocados à disposição da Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, conforme disposto na r. decisão de fls. 308/310. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Chamo o feito à ordem. A fim de regularizar o pólo passivo dos presentes autos, promovam os sucessores dos espólios de Elias Dugan e Rafia Calux, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/4, no mesmo prazo acima. Após, apreciarei o pedido de fls. 408/411. Int.

0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0) - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 264, posto que o ofício requisitório já foi expedido, conforme demonstrativo de pagamento às fls. 220/222. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Aguarde-se em Secretaria a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0007799-89.1992.403.6100 (92.0007799-4) - LUIZ GUIMARAES X RAMEZ YAZIGI X MARCOS SOLANO DA SILVA X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X DENZABURO SAITO X JAIR PERLIN X SILVIO RONEY VIEIRA X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X ALBERTINO GOMES DA SILVA X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X JOACI ALVES CARVALHO X AROLDO YUJI YAI X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X GUERINO FALJONI X LUIZ BENEDITO TAVARES X MARIA LEIA FURINI X ARY DE ALMEIDA SOARES(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RAMEZ YAZIGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS SOLANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENZABURO SAITO X UNIAO FEDERAL X JAIR PERLIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO RONEY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CANDIDA MARIA PEREIRA KUPSTAITIS X UNIAO FEDERAL X JOACI ALVES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AROLDO YUJI YAI X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY ALMEIDA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE HONORIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA MANGA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GUERINO FALJONI X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENEDITO TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARY DE ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL
Fls. 561/577: Mantenho a decisão de fl. 555 pelos seus próprios fundamentos. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos autores, se em termos. Quanto ao ofício requisitório dos honorários advocatícios, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004887-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004887-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028094-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028094-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICŠ CANOLA) X MARIA CECILIA POLYCENO COSTA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) D E C I S ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância parcial em relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.028094-2. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05. A Impugnada apresentou manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/16). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 18/22), com os quais a CEF concordou (fl. 25), tendo a Impugnada manifestado sua discordância (fls. 26/32). Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 36/39, com a qual a Impugnada concordou (fl. 44). De seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela Impugnada, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que a Exequente (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os

honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima. Entretanto, analisando o comparativo de fl. 37, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela ora Impugnada. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressaltado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006,

pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Impugnada, ou seja, em R\$ 41.787,67 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados até julho de 2008 (fls. 67/69 dos autos nº 2006.61.00.028094-2).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2006.61.00.028094-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Intimem-se.

0013601-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

0021816-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021816-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 89.0032797-6.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05.Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 10/12).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 15/18), com os quais a CEF concordou (fl. 22), tendo os Impugnados manifestado sua discordância (fls. 23/28).Novamente encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a conta de fls. 31/34, com a qual as partes concordaram (fls. 38/39, 40 e 44).É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança dos Impugnados.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como

sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 31/34).Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 356.602,07 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), atualizado para o mês de setembro de 2009.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.021816-2, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de OSMARINA MAZZO, MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA e CLORIS QUEIROGA GUARDIA no pólo passivo.Intimem-se.

0022993-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034410-20.2008.403.6100 (2008.61.00.034410-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

0022995-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011989-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Regularize a advogada do impugnado a petição de fl. 39, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento da mesma em pasta própria.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023272-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012298-57.2008.403.6100 (2008.61.00.012298-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

D E C I S ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.012298-1.Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 05.Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 09/11).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 14/20 e 28/30), com os quais as partes concordaram (fls. 23, 24, 34/35 e 36).É o relatório.DECIDO.A questão cinge-se à capitalização dos juros remuneratórios, bem como acerca dos índices de correção monetária aplicados para a correção da(s) conta(s) poupança da Impugnada.Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverão ser utilizados, portanto, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça

Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decurso obscuro, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com os parâmetros expostos acima, devendo, pois, a execução prosseguir pelos valores por ela indicados (fls. 28/30).Posto isso, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 268.763,96 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2009.Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.012298-1, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

0002539-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023278-34.2006.403.6100 (2006.61.00.023278-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILLIAM GERAB(SPI00804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 05 de novembro de 2010.

0002581-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO LAGUNA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância parcial em relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Impugnados nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.010196-6. Afirma a Impugnante que o julgado não prevê de forma expressa a capitalização dos juros remuneratórios, bem como que a correção monetária deve seguir os parâmetros fixados no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz a fl. 06. Os Impugnados apresentaram manifestação, rebatendo os argumentos deduzidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 11/13). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou nova conta de liquidação (fls. 16/19), com a qual os Impugnados concordaram (fl. 26). De seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pelos Impugnados, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que o Contador encontrou valor maior que os Exequentes (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Deverá ser aplicado, portanto, o Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consoante previsto no julgado exequendo. No tocante aos juros remuneratórios, observo que incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº

9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os limites do julgado e estão de acordo com os parâmetros expostos acima.Entretanto, analisando o comparativo de fl. 17, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos ora Impugnados.Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA.I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente.III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência.IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos,

no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos Impugnados, ou seja, em R\$ 44.061,89 (quarenta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 212/215 dos autos nº 2000.61.00.010196-6).Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2000.61.00.010196-6, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão de Amélia Gomes Laguna no pólo passivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-72.2002.403.6100 (2002.61.00.002339-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMOSA LTDA(Proc. ANDRE JOSE SILVEIRA DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMOSA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência à parte exequente sobre o resultado do 1º e 2º leilões (fls. 178/182). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fl. 564 : Indefiro, ante o prazo suplementar já concedido no despacho de fl. 563.Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 559.Int.

Expediente Nº 6476

DESAPROPRIACAO

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LYCURGO LEITE NETO E Proc. RAUL LYCURGO LEITE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ051969 - ANGELA MARTINS LIMA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

1) Determino a transferência do valor informado às fls. 1746/1747 à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, por força da penhora no rosto dos autos (fls. 1637/1638). 2) Defiro a expedição da carta de arrematação em favor da autora, em face da publicação do edital que estabelece o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/1941 (fls. 1755/1757), para tanto, forneça a expropriante as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3) Após, tendo em vista a inércia no cumprimento dos itens 2 e 4 da decisão de fl. 1687, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 6486

EMBARGOS A EXECUCAO

0032074-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5)) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

D E C I S Ã OConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida pela embargante revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502);2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017196-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)) ARNALDO BISONI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fl. 110/111: Defiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Setor de Contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES
DECISÃO DE FL. 264:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 363: Defiro a busca de endereço(s) do co-executado Ítalo Henrique Butturini no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DESPACHO DE FL. 266:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Fl. 91: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Adote a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento do pedido formulado à fl. 500.Int.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 454, apresentando os editais corretamente publicados.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Fls. 256/271: Mantenho a decisão de fls. 238/241 por seus próprios fundamentos.Int.

0015029-36.2002.403.6100 (2002.61.00.015029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA E SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada e pormenorizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados (fls. 266/267), em face da decisão que não recebeu os embargos do devedor (fls. 177/261), sustentando a ocorrência de omissão.Relatei.DECIDO.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Verifico que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio hábil para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos executados, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada.Intimem-se.

0002449-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DOMINI CARGO LTDA X SHANE SOARES NOGUEIRA X VERA LINTKENVICIUS

DECISÃO DE FL. 282:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 281: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 287: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Fls. 260/261: Defiro o pedido de expedição de mandado de intimação, conforme requerido. Int.

0026921-34.2005.403.6100 (2005.61.00.026921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JADIR DE OLIVEIRA CAMPOS

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0011089-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011089-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GLAUCIA MAIRA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 103:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 101/102: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 107: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Cumpra a exequente o despacho de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001664-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fl. 486: Defiro pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 415/416. Fl. 490: Anote-se, conforme requerido. Int.

0018905-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER CARDOSO X ZENAIDE MARCELINA MARTINS CARDOSO

Apresente a parte exequente nova procuração, na qual conste poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Fls. 49/50: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0032653-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELSO BERTE

Fl. 91: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0034301-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 130/131 e 132/133), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007342-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO

Adote a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento do pedido formulado à fl. 82.Int.

0009622-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOOK COML/ LTDA X PLACIDIO CARVALHO FERREIRA FILHO

Fl. 120: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0016828-70.2009.403.6100 (2009.61.00.016828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEDD ALBUQUERQUE PROMOCOES CULTURAIS LTDA X EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE

Fl. 89: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe ao Juízo da realização de acordo pela via administrativa.Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 87-verso, determino que seja republicada a decisão de fls. 85/87.DECISÃO DE FLS. 85/87:DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMBER COMÉRCIO E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA., RAMON MEDEIROS PUBILL e CLEMILDE TORRES PUBILL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.861,76 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), válida para setembro de 2009, originária de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com os executados.Intimados para pagamento, os réus opuseram exceção de pré- executividade, sustentando a inexistência de título executivo (fls. 65/82). É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, ante o certificado à fl. 83, deixo de receber a exceção de pré-executividade em relação aos co-executados Ramon Medeiros Pubill e Clemilde Torres Pubill, em razão da intempestividade. Assim, aprecio somente a defesa apresentada pela co-executada Samber Comércio e Representantes de Abrasivos Ltda. A exceção de pré-executividade (ou objeção de executividade) não está expressamente prevista na legislação de regência, tendo sido originada da conjugação da doutrina com a jurisprudência, que passou a admiti-la, a par do meio processual específico de impugnação. Todavia, a exceção de pré-executividade tem o seu âmbito de cabimento restrito ao rol de matérias que são cognoscíveis de ofício pelo juiz, por estarem relacionadas à ordem pública, sem a necessidade de dilação probatória. Por conseguinte, na fase de execução, a aludida forma de defesa está limitada às hipóteses de nulidade catalogadas no artigo 618 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo não for líquido, certo e exigível (art. 586);II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 236710/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 14/09/2005 - in DJU de 23/09/2005, pág. 503) Assentes tais premissas, constato que o questionamento da devedora está afeito à liquidez do título executivo judicial, motivo pelo qual conheço da exceção de pré-executividade, mormente porque a questão posta não depende de dilação probatória para ser resolvida.Sustenta a executada que o contrato apresentado não

é um título executivo, bem como que é decorrente de contratos de adesão firmados anteriormente com a instituição financeira, os quais são tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Deveras, dispõe o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, que constitui título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Por sua vez, a exequente trouxe aos autos o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado com os executados, o qual está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 07/10). Destarte, restou cumprida a exigência prevista no mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual resta afastada a alegação de inexistência de título executivo. Neste sentido, é o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Esclareço, por fim, que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para a discussão das cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Considerando as certidões de fls. 50 e 52, quanto a não realização da penhora, indiquem os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens passíveis para tanto, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, consoante prevê o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2010.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA
Fl. 72: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0013195-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA LUIZA RAMIRES VITAL

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 40), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entres os cálculos de fl. 390 para com o valor da presente execução, bem como acerca da nomeação da parte executada nos referidos cálculos. Int.

Expediente Nº 6492

MONITORIA

0002375-22.1999.403.6100 (1999.61.00.002375-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 109: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 106/107: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva,

requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL

LIMITADA(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008545-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044779-59.1997.403.6100 (97.0044779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 169/188 e 204/207: As co-executadas Maria Aparecida Laurindo Samadello e Rozalia Maria de Jesus Mastrodomênico requereram o levantamento das penhoras de quantias bloqueadas e transferidas para conta judicial no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), alegando, em suma, a caracterização das hipóteses prevista no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil - CPC. A exequente, por sua vez, limitou-se a requerer a conversão em renda dos depósitos judiciais. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, assim dispõem os incisos IV e X do artigo 649 do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) (...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006) De acordo com a doutrina de Araken de Assis, o art. 649 do CPC contempla o benefício competentiae (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade absoluta do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade (in Manual da execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 222 - itálico no original). Outrossim, a primeira norma transcrita protege especificamente as contraprestações pecuniárias enumeradas, a fim de garantir a referida manutenção do executado. Já a segunda norma, tutela as poupanças modestas, formadas ao longo de anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de toda uma vida, consoante preleciona também Araken de Assis (Obra citada, pág. 225). Portanto, não estão abrangidos outros ganhos. Assentes tais premissas, observo que foram bloqueados valores em contas bancárias de titularidade das co-executadas Maria Aparecida Laurindo Samadello e Rozalia Maria de Jesus Mastrodomênico (fls. 162/168 e 190/200). Para comprovar as impenhorabilidades alegadas, as mesmas juntaram cópias dos extratos das aludidas contas e de comprovante de rendimentos pagos a título de aposentadoria e pensões (fls. 178/179, 182/183, 186 e 188). Verifico que o valor líquido da aposentadoria da co-executada Maria Aparecida Laurindo Samadello era de R\$ 1.020,42 (um mil e vinte reais e quarenta e dois centavos) em 06/11/2009 (fl. 178), ao passo que o montante de pensão era de R\$ 4.150,97 (quatro mil e cento e cinquenta reais e noventa e sete centavos) em setembro de 2009 (fl. 179). Na cópia dos extratos bancários encartados às fls. 182/183 constam referências a tais pagamentos (0710 - PGT. SALARIO-SETOR PU - 994000 - 1.020,42 e 03/11/2009 - Recebimento de proventos - MINISTÉRIO DA FAZENDA - 170000 - 4.150,97). Constato que a co-executada Maria Aparecida Laurindo Samadello emitiu um cheque, no valor de R\$ 4.100,00, que foi compensado em 04/11/2009 na conta bancária mantida junto ao Banco Itaú e o crédito correspondente foi transferido para a conta no Banco Nossa Caixa. Assim, entendo que tais quantias estão acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do CPC. Entretanto, observo também que em 14/10/2009 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 3.600,00 na conta do Banco Nossa Caixa, mas sem prova de qualquer correlação com os proventos de aposentadoria

e pensão da co-executada Maria Aparecida Laurindo Samadello. Portanto, esta quantia não está protegida pela impenhorabilidade. Assim, considerando que o valor bloqueado e transferido na conta mantida junto ao Banco Nossa Caixa (R\$ 1.443,81) estava abaixo do depósito mencionado (R\$ 3.600,00), a co-executada Maria Aparecida Laurindo Samadello não faz jus ao levantamento pretendido. Por outro lado, em relação à co-executada Rozalia Maria de Jesus Mastrodomênico, verifico que apesar de o documento juntado à fl. 187 referir-se à conta poupança, o extrato de fl. 188 consta informação distinta, qual seja, a de que se trata de conta corrente. Por isso, não prospera a alegação de incidência do inciso X do artigo 649 do CPC. Ademais, a cópia do comprovante de rendimento de pensão em nome da aludida co-executada revela que o valor líquido do benefício era de R\$ 2.431,74 (dois mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) em setembro de 2009. No traslado do extrato bancário (fl. 188) constaram somente dois lançamentos atinentes ao crédito do benefício (3009 - CREDITO BENEFICIO IN - 994908 - 465,00; e 3010 - CREDITO BENEFICIO IN - 416,59). Somados os dois créditos perfizeram R\$ 881,59 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Logo, este montante está acobertado pelo manto da impenhorabilidade. Mas, por outro lado, os demais créditos na conta bancária da co-executada Rozalia Maria de Jesus Mastrodomênico (0510 - LIBERACAO DEPOSITO C - 925000 - 2.418,00; e 0411 - DEPOSITO ELETRON. -CA - 810433 - 2.419,00), igualmente pela ausência de prova de correlação com a pensão instituída, não estão protegidos e, por isso, podem ser objeto de penhora. Ante o exposto, defiro somente o levantamento da quantia de R\$ 881,59 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da co-executada Rozalia Maria de Jesus Mastrodomênico. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento na forma supra e, em seguida, ofício para a conversão de todo o saldo remanescente em renda da União Federal (fl. 206). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012236-90.2003.403.6100 (2003.61.00.012236-3) - NANCY PEDROSO PERINI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X NANCY PEDROSO PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor da petição de fls. 214/217 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 206. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Tendo em vista o comunicado da CEHAS (fl. 251), redesigno os leilões relacionados à fl. 244, para 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6504

EMBARGOS A EXECUCAO

0011458-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6)) LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o trâmite dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009082-75.1977.403.6100 (00.0009082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TABET X MARIVANDA AURICHIO TABET(Proc. SEM PROC)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 358, para que a parte interessada apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da referida carta de adjudicação. Após, cumpra-se a determinação de fl. 358. Int.

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

DECISÃO DE FL. 102:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 80 e 87/100: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da parte executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da parte executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da parte executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 105: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

DECISÃO DE FL. 153:DECISÃO Fl. 150/151: Defiro a busca de endereço(s) da(s) réu(s) nos bancos de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 159: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

DECISÃO DE FL. 223:DECISÃO Vistos, etc. Fl. 222: Defiro a busca de endereço(s) dos co-executados Socorro Cimento E Materiais Para Construção Ltda. e Álvaro Alfredo da Silva no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). DESPACHO DE FL. 226: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002735-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SALVADOR PAULO DE SOUZA NETO ME X SALVADOR PAULO DE

SOUZA NETO

Fl. 76: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS, RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS

DECISÃO DE FL. 156: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 155: Defiro a busca de endereço(s) da co-executada Isabel Brasileiro de Minas nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 160: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019280-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPETO COM/ E SERVICOS LTDA X MAURICIO JOSE TEIXEIRA X ANA PAULA LOURENCO TEIXEIRA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

0022362-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI TEIXEIRA BARBOSA

Reconsidero o despacho de fl. 40, para que a parte exequente providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo. Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo. Int.

0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAUTO CARBURATORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 86. Sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003065-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003065-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X FABIO DELFINO QUINTANA X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

DECISÃO DE FL. 139: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 137: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Fábio Delfino Quintana, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do co-executado Fábio Delfino Quintana junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em

forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do co-executado Fábio Delfino Quintana, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 141: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005556-45.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA
DECISÃO DE FL. 100: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 99 e verso: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. DETERMINAÇÃO DE FL. 107: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016539-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-76.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)
Aguarde-se o trâmite dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4548

MONITORIA

0024004-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCOS PAULO TREVISAN(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de ação monitoria fundada em contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF. Os réus ofereceram embargos monitorios que foram rejeitados. Deu-se prosseguimento à execução e determinou-se o bloqueio dos ativos financeiros em nome dos corréus até o valor indicado na execução. Os réus se insurgiram contra a decisão que determinou a penhora on line através do Sistema Bacenjud, sob o argumento de que tal medida não foi precedida de intimação para o pagamento da dívida, tampouco para cientificação sobre os cálculos apresentados pela autora; e requerem que seja declarada a ilegalidade da penhora realizada e subsidiariamente que seja concedido o efeito suspensivo no termos do 475-M, CPC. Decido. 1. Os cálculos oferecidos pela parte autora são aqueles já apresentados na petição inicial, com a mera atualização, não sendo necessário, portanto, nova intimação para ciência sobre os mesmos. O réu foi intimado da publicação da sentença em 02/09/2008, conforme certidão de fl. 85. Segundo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AGA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1265900, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE data 07/05/2010: IV - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Diante do exposto não há ilegalidade alguma na penhora on

line, uma vez que atendidas todas as regras processuais. Mantenho o bloqueio.2. Segundo o artigo 475 - M do CPC, a impugnação, em regra, não possui efeito suspensivo, podendo o Juiz atribuir tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Do exame dos autos não verifico a ocorrência dos fundamentos de grave dano de difícil ou incerta reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo.INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.3. Por fim, em razão da não obtenção, junto ao Sistema Bacenjud, de valor suficiente para quitar o débito, aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003554-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Fl. 121: Expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores de fls. 110 e 112.Fls. 123/187: A parte autora requer a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para a localização de bens de propriedade dos réus, bem como, a penhora de veículo pertencente ao Eduardo Aparecido Ricardi.Decido.1. Indefiro o pedido de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois cabe ao autor diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. Além disso, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, portanto, sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.2. Consta no extrato emitido pelo Sistema do Detran a informação de furto do automóvel indicado à penhora. Manifeste-se a CEF sobre esta informação.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes. Liquidados, arquivem-se.Int.

0026565-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA CUSTODIO DO AMARAL X GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos em decisão. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo e considerando ainda o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Intimem-se.São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0002681-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERUZIA KARLA FIRMINO DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se mais 30 (trinta) dias para apresentação de documentos.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 472.Int.

0014887-76.1995.403.6100 (95.0014887-0) - MARILENE MARTINS DE OLIVEIRA X MOACYR WALTER DE SOUZA X MARCOS TADEU ENGEL DELIBERATO X MADALENA SCHURINGER X MANYA HORMUTH MINASSIAN X NELSON TRIGO X NILTON FERNANDES X NEYDE GAZZOTTI X NILCE APARECIDA LAMBERT ZAGO X NANCY TARAZONA PELLEGRINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos À SUDI para exclusão da União do pólo.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0024828-79.1997.403.6100 (97.0024828-3) - JORGE DAUDEN MARTINEZ X JOSE ALVES DE AMORIM SOBRINHO X JOSE ANTONIO FRAUSTO X JOSE APARECIDO HERCULE X JOSE BENEDITO SIMOES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0024828-79.1997.403.6100Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela CEF em face dos autores JORGE DAUDEN MARTINEZ, JOSE APARECIDO HERCULE e JOSE BENEDITO SIMOES. Da análise dos autos, verifico que na sentença da fl. 440 constou equívoco no valor dos honorários advocatícios do advogado dos autores.Com fulcro no

artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença da fl. 440, para que conste R\$4.950,62 em substituição a R\$4.905,62.No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0054367-90.1997.403.6100 (97.0054367-6) - MARIA SEGURO X ORLANDO ANTONIO DOMINGUES X ALAOR PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO VALERIANO DE OLIVEIRA X JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI ROSA AUGUSTO X SEBASTIANA BERNARDO DA SILVA HONORARIO X IZABEL BUENO GOMES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI E SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8) - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111-114.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à autora.Int.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0001877-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001877-4) - ELZA DAVID GABATEL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000816-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000816-2) - SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante à informação de fl. 600, intime-se a parte autora a juntar as cópias das sentenças e acórdãos dos processos 95.0007030-8 e 2003.34.00.033704-6 (fls. 575-596).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 148-149: A declaração da fl. 146 é referente apenas à conta n. 5879-8. Assim, defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para a apresentação dos documentos que comprovem a titularidade da conta n. 0786-7.Int.

0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2) - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 131-134.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros aos autores e o restante à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa. Comprovem os autores quem era o(a) outro(a) titular da conta e se é parte no polo ativo (autor: Domingos Carlos de Campos Arcuri extratos: fls. 16-18). Informem, também, se a conta ainda se encontra ativa ou se já foi encerrada.Int.

0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO

1. A obtenção do atual endereço do devedor é obrigação da autora. Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário na prática de atos cujo ônus cabe à parte no processo. Portanto, indefiro o requerido pela autora. 2. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como no obtido através do Sistema Infoseg e informado na consulta BACENJUD. Assim, indique a parte autora novo endereço para a realização da citação do réu, ou, caso esgotadas as diligências, requeira a citação por edital. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0016363-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016363-6) - MARIA LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0020397-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020397-0) - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111-114.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros à Caixa Econômica Federal - CEF e o restante ao autor.Int.

0029799-24.2008.403.6100 (2008.61.00.029799-9) - JOAO RISKEVICH X IARA ABILEL RISKEVICH(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 120-122: aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0011812-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011812-0) - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6) - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no

prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018221-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018221-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SPOT SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

1. Publique-se a determinação de fl. 69.2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 69:Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacen Jud.Requisitei informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determinei em caso afirmativo sua indisponibilidade.Com a vinda das informações, conclusos

0031268-42.2007.403.6100 (2007.61.00.031268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HEALTHMED COM/ LTDA X OSVALDO MARTINELLI

1. Publique-se a determinação de fl. 63.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à CEF, em nome de Osvaldo Martinelli, pois segundo a inteligência do art. 659, parágrafo 2º do CPC, em se mostrando irrisório o valor do bem em relação ao total do débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução.PA 1,5 3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.4. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 5. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 63:Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud.Requisitem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade.Com a vinda das informações, conclusos.

0001468-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA DA CONCEICAO MAIA FERREIRA CRUZ

1. Publique-se a determinação de fl. 42.2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 42: Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacen Jud.Requisitei informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determinei em caso afirmativo sua indisponibilidade.Com a vinda das informações, conclusos.

0001818-20.2008.403.6100 (2008.61.00.001818-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X CELIA ROCHA NUNES GIL

1. Publique-se a determinação de fl. 34.2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 34:Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacen Jud.Requisitei informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determinei em caso afirmativo sua indisponibilidade.Com a vinda das informações, conclusos.

0004214-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA X INES APARECIDA DUTRA

Publique-se a determinação de fl. 56.1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, em nome de Inês Aparecida Dutra. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.4. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias.5. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens).IntDECISÃO FL. 56:Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud.Requisitem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade.Com a vinda das informações, conclusos.

0015992-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X UNISERV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JOSE MARCOS GARBOSSA X WALTER JOSE BRANDAO

1. Publique-se a determinação de fl. 125.2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 125: Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa bacen jud. Requistem-se informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determino em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

0019038-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019038-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

1. Publique-se a determinação de fl. 39.2. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. 3. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int. DECISÃO DE FL. 39: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacen Jud. Requisitei informações sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s) e determinei em caso afirmativo sua indisponibilidade. Com a vinda das informações, conclusos.

0034196-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONICA LEITE CATAO

1. Fl. 73/94.: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, portanto sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça elementos para prosseguimento). Int.

0022290-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X MARIA ELENICE GOMES X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0003074-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA APARECIDA BARROS BUSNELLO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4551

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - ABRADDEC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE

OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Fls. 4671-4673: a impugnação do associado José Rubens de Barros é equivocada, pois as operações aritméticas apresentadas por meio da memória de cálculo às fls. 4488-4489 não demonstram a irregularidade apontada quanto à evolução dos valores devidos, efetuada corretamente. Portanto, indefiro a impugnação do referido associado, ressalvado o direito do requerente de manifestar suas razões por meio de ação própria. 2. Fls. 4675-4677: não é cabível o processamento do incidente de falsidade nesta ação civil pública, ora em fase de execução, pois é questão que extravasa os limites desta demanda coletiva. Assim, o autor deve utilizar a via processual adequada. Ressalto, ainda, o avultado número de associados habilitados na demanda, fato que inviabiliza o trâmite de outras pretensões, de caráter individual. Assim, indefiro o requerido pelo associado Salvino Especioso Gaião Martinez. 3. Fls. 4679-4687 e 4689-4700: diante dos documentos apresentados, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação de fazer em relação ao associado CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ALBUQUERQUE, nos termos do artigo 632 do CPC. 4. Fls. 4702-4707: o pedido de habilitação do associado Sérgio Luiz Fornazier está prejudicado, em face de requerimento anterior (fls. 2741-2744) e informação da CEF sobre a adesão aos termos da LC n. 110/2001. Int.

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Na decisão de fl. 10.320, determinou-se a especificação de provas que as partes pretendiam produzir. Tem-se: a) o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de 6 testemunhas (fls. 10.322-10.338); b) a União pediu a oitiva de 1 testemunha (fl. 10.442); c) a Fundacentro reiterou o pedido de provas feito pelo Ministério Público Federal (fl. 10.445-10.446); d) o réu Humberto Carlos Parro não requereu provas e juntou documento (fls. 10.449-10.488); e) Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda requereu a oitiva de 2 testemunhas e perícia contábil; juntou documento (fls. 10.489-10.606); f) o réu Luiz Salem pediu a oitiva de 1 testemunha e outras que seriam oportunamente arroladas (fls. 10.609-10.638). Decido: 1) a maioria das testemunhas serão ouvidas por precatórias; por isso, apresente o autor e a União as perguntas a serem feitas às testemunhas arroladas; 2) informe o réu Luiz Salem o endereço e qualificação da testemunha Sra. Sandra Miriam de Azevedo Melo, assim como das outras a serem eventualmente arroladas, bem como apresente as perguntas a serem feitas a elas. Prazo: 10 (dez) dias após a publicação desta decisão, sendo que se inicia com o autor, União e Luiz Salem, que deverá ser novamente intimado para início do seu prazo. Indefiro as provas requeridas pelo corréu Fit Service Serviços Gerais S/C Ltda, pois as testemunhas arroladas, bem como o que delas se pretende saber, não guarda pertinência direta com o objeto do processo e, quanto à perícia contábil, o confronto entre as justificativas, números e aplicação da IN/MARE 13/96 com laudo formulado por perito de sua confiança pode ser realizado pela própria parte, sendo prescindível perícia contábil judicial. Cumpridas as determinações, retornem conclusos.

0028719-98.2003.403.6100 (2003.61.00.028719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

A corré Noemia Boccia Magnusson não apresentou manifestação ao determinado no item 1 da decisão de fls. 3359-3360, referente à comprovação do tratamento médico de câncer e das dificuldades financeiras. O corréu Augusto Magnusson Júnior apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 3362-3366; manifestou-se, ainda, indevidamente às fls. 3369-3375, para apresentar cópia de documentos anteriormente apresentados pela corré Noemia (fls. 3260-3267). Decido. 1. Ante a falta de comprovação das dificuldades financeiras, indefiro o pedido de assistência judiciária da corré Noemia Boccia Magnusson. 2. Dê-se vista à União para ciência da decisão de fls. 3359-3360. 3. Após, dê-se vista ao perito judicial nomeado para apresentar estimativa de honorários periciais. 4. Com a estimativa, dê-se ciência às partes. 5. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0015118-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X FRANCISCO CELESTINO GOMES X MARIA CANDIDA ALVES CEZAR

Fls. 69/70: A parte autora requer que a Secretaria pesquise junto ao Sistema Bacenjud possíveis endereços para localizar a ré, bem como, expeça ofício ao Serasa com o mesmo fim. Decido. 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, pois cabe a parte interessada diligenciar junto aos bancos de dados privados. 2. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 4. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-20.1993.403.6100 (93.0008254-0) - ROSANA MARA DE MELLO X ROSANA MAURA GENESINE NEIFE X ROSELY MARTIN SANTOS X ROSILAINE ANTONIO ALBERTI X RUBEM FERREIRA DE SOUZA X RUDNEY GAVA X RUI MAIOLE X RUI SANCHES ANTUNES X ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO X ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se no arquivo o resultado do agravo de instrumento interposto. Int.

0023401-18.1995.403.6100 (95.0023401-7) - ARNALDO MARQUES DIAS (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de execução de verba honorária a que foi condenado o autor, nos termos da sentença de fls. 77-79. As partes formalizaram acordo (fls. 175-178), o qual, não cumprido pelo autor, acarretou o prosseguimento da execução. A penhora realizada recaiu sobre a nua propriedade de imóvel doado ao autor, com cláusula de usufruto vitalício (fls. 202-209). O executado foi nomeado depositário e intimado da penhora. Porém, o Oficial do Registro de Imóveis comunicou a necessidade de expedição de mandado, contendo, dentre outros requisitos, a intimação do cônjuge, para possibilitar o registro da penhora (fls. 189-195). O executado alegou excesso de penhora (fl. 199). O exequente requereu a intimação da penhora ao cônjuge do executado (fl. 212). Às fls. 232-233 o exequente apresentou o valor atualizado da dívida até março/2009. Decido. Conforme consta dos autos dos embargos à execução em apenso, a tentativa de penhora de dinheiro por meio do Bacenjud restou negativa. Neste processo, encontra-se penhorada a nua propriedade de um imóvel, que se vier a ser praxeado, dificilmente haverá interessados em adquiri-lo. Por estas razões, manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012008-23.2000.403.6100 (2000.61.00.012008-0) - LUIZ ERNESTO ROSA X MARCIA PIRES LISTE (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Determino à CEF que reverta os valores indevidamente apropriados à conta 285010-1 e comprove a liquidação do alvará expedido em favor do perito, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se. Intime-se por publicação e comunique-se a agência via e-mail.

0019013-96.2000.403.6100 (2000.61.00.019013-6) - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Remetam-se os autos à contadoria nos termos do acórdão. Int.

0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA (MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA (MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X CRISTIANO DE MELLO PAZ (MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E Proc. JULIO CESAR LINCK OAB/RS41006) X QUALITY COMUNICACAO LTDA (RS043259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA (Proc. JULIO CESAR LINCK)

Determinou-se, à fl. 1635, que: o autor indicasse, dentre as 10 testemunhas arroladas, quais eram realmente relevantes para comprovar os fatos; os corréus Quality Comunicação Ltda e Ney Tadeu Silveira apresentassem os quesitos da perícia requerida e os corréus SMP&B São Paulo Comunicação e Cristiano de Mello Paz indicassem as provas que pretendiam produzir. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimadas (fl. 1651), as partes quedaram-se inertes (fl. 1686), à exceção do autor, o qual pediu prazo para manifestação (fl. 1649). Por isso, declaro precluso o direito das partes de realizarem provas nestes autos, à exceção do autor. Intime-se o autor para se manifestar sobre a decisão de fl. 1635 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0008982-65.2010.403.6100 - BOC CONSTRUTORA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aprecio as petições de fls. 157-160 e 161-162. Como lembrado pelo réu, a decisão proferida neste processo assegurou ao autor sua frequência às aulas, independente de pagamento das mensalidades, até que se resolva a questão da responsabilidade financeira desse aluno. Não há, quer na decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl. 79-79 verso); quer na de fl. 132, qualquer menção no sentido de que tal situação só poderá perdurar até o fim desse semestre. Como se pode ver dos autos, não houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 79-79 verso, ou da de fl. 132; além disso, ainda não decorreu o prazo legal para que o FNDE apresente contestação. Portanto, permanece o acesso do autor às aulas, provas e demais atividades acadêmicas. Considerando que a tutela antecipada se encontra vigente, não há óbice à renovação da matrícula, caso o impedimento seja unicamente o não pagamento das mensalidades deste semestre - ressalte-se que a tutela antecipada encontra-se vigente. Indefiro, portanto, o pedido do réu. Todavia, não é o caso de proibir o réu de enviar cobrança para autor, uma vez que as mensalidades efetivamente estão em aberto. Indefiro o item a da petição de fl. 162. O item b foi apreciado nos tópicos anteriores; o item c será apreciado na sentença. O autor deverá fazer a rematrícula normalmente, e também os procedimentos para contratação do FIES para o próximo semestre. Int.

0023029-44.2010.403.6100 - MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por MEDEIROS & ALCANTARA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus fretado. O autor narrou, em sua petição inicial que fretou o veículo tipo ônibus/Scania K 112 CL, ano 1985, placa CDM 8501, sem motorista, a Givaldo Carvalho Mamede para proceder viagem turística para Foz do Iguaçu; em 24.06.2010, tal veículo foi abordado em fiscalização e levado para a Receita Federal daquela cidade. Aduz que as mercadorias apreendidas no interior do veículo são de propriedade dos passageiros, os quais, no momento da fiscalização, não foram identificados, razão pela qual toda a mercadoria foi colocada em nome da empresa; afirma que a mercadoria estava identificada e que o fiscal responsável pela averiguação ordenou que todas as etiquetas fossem desconsideradas, inclusive, era para jogar fora. Irresignada com a arbitrariedade, a signatária que acompanhou e assinou a deslacrção anexou as etiquetas com o nome dos passageiros que estavam a bordo do veículo, em anexo (fl. 03). Sustenta que não há razões para a pena de perdimento. Pede em antecipação de tutela [...] seja restituído o coletivo, liminarmente, e sem audiência da parte contrária, ainda que a título de fiel depositário, ao requerente, legítimo proprietário do veículo/ e ou pagamento da multa prevista no caput do art. 75 da lei 10.833/03 e após efetuado o depósito (à disposição desse Juízo até o final do processo); que seja determinada a liberação do veículo. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que já foi decretado o perdimento das mercadorias. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Na petição inicial, o autor alega que constou no auto de infração que [...] a parte autora estava com as mercadorias indevidamente identificadas, isso porque não constava cópia dos RGs com o nome dos passageiros; refuta esta alegação com o seguinte argumento [...] a mercadorias estava corretamente identificada com o nome e RG de cada passageiro, conforme se observa pela etiquetas recolhidas no ato da deslacrção (fl. 04). Sustenta, ainda, que a medida imposta é desarrazoada e que o auto de infração e termo de guarda fiscal é abusivo e ofende o direito de propriedade da autora, consagrado pela Constituição Federal (fl. 12). Em que pese os argumentos da autora, o auto de infração e apreensão de veículo, juntado às fls. 29-34 elenca muitas outras razões da responsabilidade do proprietário do veículo para fins de aplicação do perdimento do veículo, nos itens 1 a 3 e 7 a 10 de fls. 30-31, não só as indicadas na petição inicial. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM CARDIM
Vistos em decisão. A presente ação ordinária pelo rito sumário foi proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ELIANA FERNANDES JARDIM, cujo objeto é a reparação civil. Narra o autor que em 26.12.2005, o veículo de propriedade da ré saiu da pista, capotou e atingiu uma placa de 2m na Rodovia BR 376, na altura do KM 668,9 na zona rural de Guaratuba - PR; afirma que os fatos ocorreram por imperícia, imprudência e negligência da ré. Aduz que tal dano causou um prejuízo de R\$ 557,86, cujo

valor atualizado é R\$ 1.182,98. Pede a condenação da ré ao pagamento desta importância. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-39). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera; em audiência, a ré denunciou a lide a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e apresentou contestação. (fls. 42 e 53). Na contestação, arguiu como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição (fls. 54-63). Prescrição A ré alega ter ocorrido prescrição por que, entre a data dos fatos - 26.12.2005 - e a propositura da ação - 23.08.2010 - teriam ocorrido mais de 3 anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Sem razão a ré. O DNIT é autarquia criada pela Lei n. 10.233/01 (art. 79 e ss.), vinculada ao Ministério dos Transportes e, como tal, submete-se, em relação à contagem de prazo da prescrição, ao Decreto n. 20.910/32; por aplicação isonômica, não só quando for réu, mas também, quando autor. Confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006.3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido.4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015571/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 17/12/2008) (sem negrito no original) Considerando-se que os fatos se deram em 26.12.2005, o termo final da prescrição será em 26.12.2010; a presente ação foi proposta em 23.08.2010, logo dentro do prazo. Por conseguinte, afastado alegação de prescrição. Denúnciação da lide Nos termos do artigo 71 e seguintes do Código de Processo Civil, feita a denúncia da lide pelo réu, o denunciado será citado e poderá tomar as providências elencadas no artigo 75 do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a ré a trazer aos autos contrafé da inicial, bem como cópia da contestação para fins de citação da denunciada, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, cite-se a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no endereço indicado à fl. 53. O processo ficará suspenso até a juntada do mandado de citação. Após o prazo para manifestação/contestação do denunciado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré ELIANA FERNANDES JARDIM. São Paulo, 16 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026074-03.2003.403.6100 (2003.61.00.026074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023401-18.1995.403.6100 (95.0023401-7)) ARNALDO MARQUES DIAS (SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de execução de verba honorária, acrescido de multa, a que foi condenado o embargante, nos termos do acórdão transitado em julgado. Apesar de intimado, no termos do artigo 475-J do CPC, o embargante-executado não se manifestou. A penhora por meio do sistema Bacenjud resultou negativa. Decido. Em vista da certidão do Oficial de Justiça nos autos principais (fl. 204), que informou não ter encontrado outros bens para penhorar, além do imóvel construído, manifeste-se o BACEN em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Tendo em vista que até a presente data não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpra a CEF a determinação da fl. 146. Int.

Expediente Nº 4553

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO (SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1,5 1. Ciência à expropriante da decisão de fl. 715 e do ofício de fls. 721-725.2. Manifeste-se a Expropriante sobre as decisões de fls. 611-612, 649-655 e 699, no tocante às divergências apontadas com relação às áreas expropriadas, bem como sobre os requerimentos formulados pelo expropriado às fls. 623-626, 661-665 e 670-697.3. Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 727-731, em 05 (cinco) dias. Int.

0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES)

X ROQUE ANTONIO DE ALMEIDA(SP005070 - ARISTEU DE MACEDO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

1. Manifeste-se o Expropriante e o Réu, sobre o pedido de sucessão processual de fls.494-505 e 512-523. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumpra a requerente QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA o disposto no artigo 34 do D.L.3365/41, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 370: Prejudicado, vez que o precatório expedido refere-se ao principal, e a empresa constituiu novos advogados. O valor referente aos honorários sucumbenciais já foi depositado à disposição do peticionário, conforme fl. 353.Cumpra-se o determinado a fl. 368, parte final, com remesa ao arquivo sobrestado.Int.

0737464-46.1991.403.6100 (91.0737464-0) - MARIA INES GEROLLA X MARCOS ROBERTO FERRARI X SONIA MARIA DE ANDRADE LEITE X CINTHIA GORGA NUNES X RENATO GORGA NUNES X WALDEMAR D AMARO NUNES X ESMERALDA CALDEIRA X DAYSE MARGOT THIELE DE AGUIAR X JOSE ALBERTO CONSENTINO X KAZUTOMI ABE X YUKIE TAKAHASHI X TATIANA VIEIRA DA SILVA SALLES X ROBERTO LEBERT SALLES X TAKACHI KOTO X FRANCISCO YANES JEREZ X OMAR FRANCISCO IUNES X SILVIO DEL NERO X SIDNEI PASCOAL LINARDI X WALDIR LODI GENTIL X MAURICIO ROSENBAUM X OCTACILIO LEONETTI X ANGELO MARIA CASALE X CRISTIANE MINAMI X MARIA MINAMI SHIMIZU X HARRY LEON SZTAJER X LESLIE GORGA NUNES X CAETANO PELLEGRINI X MARIA GISELDA CARDOSO VISCONTI X ELISA DE TOLEDO FONTANA X RENATO BERNARDO FONTANA X LEOPOLDINO WILSON PAGANELLI X TITO ERUDIO TESSARINI X HENRIQUE LADRIANO X WALDEMAR P DE AZEVEDO X MARIA JOSE FATORETO X GIOVANNI PUGLIESE X JULIA PUGLIESE ROMAO X DOMINGOS SPADA GONCALVES X VANDA APARECIDA GONCALVES X JORGE DE SANTA LUZIA SALLES X ADRIANO PIRES FILHO X MIDORI MAEDA X MUNEO MAEDA X LUIZ ANTONIO PARREIRA X MARIA DA GLORIA MACHADO PAGANELLI X MARIA LUCIA MORAES BRITO PASSOS X JOSE CARLOS RISKALA X SIMONE LODOVICI(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento das exigências, bem como a decisão definitiva ao AI 0024166-28.2010.403.0000.2. Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 641, com remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome para CRISTIANE MINAME SHIMIZU e JOSE CARLOS RISKALLA, de acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fls. 626 e 640, e retificação do nome da autora DAISY MARGOT THIELE TESSARINI, CPF 170.121.578-01, conforme documentação de fls. 643-645.Int.

0029943-23.1993.403.6100 (93.0029943-3) - TRANS-GE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X TRANSPORTADORA SOL MAR LTDA X TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA X TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 571: Defiro vista dos autos fora de Secretaria por 5 dias.Tendo em vista que o custo para a regularização da situação cadastral das coautoras Transportadora Sol Mar Ltda e Transportadora Saveiro Ltda perante a Receita Federal do Brasil supera o crédito a que fazem jus nos autos (R\$ 43,00 em maio de 2010), arquivem-se os autos.Int.

0022264-64.1996.403.6100 (96.0022264-9) - JORGE GOTO - ESPOLIO X LULIKO ASSANO GOTO X LAURA ASSANO GOTO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no polo ativo de LULIKO ASSANO GOTO e LAURA ASSANO GOTO em substituição a Jorge Goto.Após, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 055/2009-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios de acordo com os cálculos da exequente, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0009228-47.1999.403.6100 (1999.61.00.009228-6) - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 10(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP150926 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 281-283). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0011453-35.2002.403.6100 (2002.61.00.011453-2) - CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 305-306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029490-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029490-0) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(Proc. LEONARDO MOURA E Proc. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 600-601). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014404-60.2006.403.6100 (2006.61.00.014404-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035105-28.1995.403.6100 (95.0035105-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL NEGRETE(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fl.19-20: Defiro. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Intimados dos cálculos do Contador, o Embargado manifestou concordância mas a União divergiu quanto aos juros e aplicação da taxa selic. Analisando os cálculos do Contador, verifico que não atendem ao determinado na decisão de fl.39. A fim de evitar maior atraso no processamento do feito com o retorno dos autos ao contador e, posteriormente, provável discussão sobre juros, e tendo em vista que é possível a elaboração da conta de compensação para a data de 01/2006, determino a Secretaria que efetue os cálculos. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes para manifestação. Informe a parte embargada o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Não havendo objeção quanto aos cálculos de compensação, traslade-se cópia das decisões, cálculos acolhidos e cálculo de compensação para os autos da ação principal e prossiga-se naqueles autos com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int. N O T A: CIÊNCIA AS PARTES DOS CÁLCULOS DE COMPENSAÇÃO ELABORADOS PELA SECRETARIA (FL.64).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028369-28.1994.403.6100 (94.0028369-5) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls.272-284: Requer a devedora seja afastada a inclusão do valor dos honorários de sucumbência em Dívida Ativa da União, nos termos do Parecer da PGFN/CRJ 950/2009 (fl.269), devendo a execução dos honorários processar-se exclusivamente nestes autos ou, se for o caso, determinar-se o arquivamento com base no Artigo 791, III, do CPC. Primeiro, ressalto que é faculdade do vencedor promover ou não a execução, ou desistir da mesma como no caso dos autos. Segundo, desde 2006 a Ré busca satisfazer o seu crédito e inúmeras diligências foram efetivadas, sem sucesso. Caso a executada queira evitar a inscrição na dívida ativa, deverá pagar o devido. Os valores que integram ou não o débito a ser inscrito na dívida ativa não constituem objeto deste processo, portanto, resta prejudicado o pedido. Intime-se a União da decisão de fl.270. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013980-77.1990.403.6100 (90.0013980-5) - CARLOS AVINO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL MOTTA(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E Proc. PERCIVAL MENON MARICATO) X NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES X SERVE BEM POSTO DE SERVICOS LTDA X RASSO MARIA VON REINUNGHaus(SP239906 - MARCO ANTONIO FERRAO E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.437, 3º, com a comunicação ao Juízo da Execução Fiscal. 2. Fls.439-460 e

462-466: O pedido de reconsideração ou cancelamento deverá ser formulado no Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, que determinou a penhora. Int. Após, aguarde-se as informações do Juízo da Execução Fiscal sobrestado em arquivo.

0017149-04.1992.403.6100 (92.0017149-4) - BRUNO HERBERT BEUTLER X ANTONIO ROCCO X SEBASTIAO FERNANDES VIVEIRO X OSMAR VITTURI X PASCOAL IATALESI X ANGELO TOMAZELLA X OSVALDO RIBEIRO TEIXEIRA X ZENIR CARVALHO PINTO X IVO ZUNTINI X CONCEPCION SAGRADO PEREIRA X ANGELO INDELICATO X NELSON IATALLESE X WILDE ABRAHAO FORNI X MAXILIANO VIRGILIO ABRAHAO X JOAO ROSA X JOAO FORNI FILHO X CONSTANTINO MAZZONE X CARMO MAZZUCATTO X LUCCAS BLANCO X WILSON INFANTI(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trasladem-se cópias das decisões e do trânsito em julgado dos embargos para estes autos, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo, em relação à coautora COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal de fl. 298. Após, expeça-se ofício requisitório em relação à esta e à coautora BAR E LANCHONETE RODOVIÁRIA DE LINS LTDA. Para tanto, informe o nome e o número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. 2. A consulta ao site da Receita Federal de fls. 294-295 e 299-300 mostra que as empresas coautoras JUSSARA MODA DE LINS LTDA e COELHO DE SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME estão baixadas por motivo de extinção para encerramento - liquidação voluntária. Para levantamento do valor requisitado é necessária a regularização do pólo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes. Assim, providencie a parte autora a devida regularização processual em 30 (trinta) dias, com o fornecimento da última alteração contratual e dissolução das sociedades, bem como novas procurações. 3. A consulta de fls. 296-297 aponta, ainda, que a coautora DEPÓSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA está baixada por inaptidão. Intime-se-a para que proceda a devida regularização, em 30 (trinta) dias. 4. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos dos requisitórios expedidos, mencionados no item 1. Int.

0017926-47.1996.403.6100 (96.0017926-3) - FABRICA DE LINHAS SETTA S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREIA)

Defiro à União vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, dê-se ciência à parte autora da conversão noticiada as fls. 254-257. Após, arquivem-se. Int.

0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022348-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017149-04.1992.403.6100 (92.0017149-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X BRUNO HERBERT BEUTLER X ANTONIO ROCCO X SEBASTIAO FERNANDES VIVEIRO X OSMAR VITTURI X PASCOAL IATALESI X ANGELO TOMAZELLA X OSVALDO RIBEIRO TEIXEIRA X ZENIR CARVALHO PINTO X IVO ZUNTINI X CONCEPCION SAGRADO PEREIRA X ANGELO INDELICATO X NELSON IATALLESE X WILDE ABRAHAO FORNI X MAXILIANO VIRGILIO ABRAHAO X JOAO ROSA X JOAO FORNI FILHO X CONSTANTINO MAZZONE X CARMO MAZZUCATTO X LUCCAS BLANCO X WILSON INFANTI(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os EMBARGADOS para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 92). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos

autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042550-05.1992.403.6100 (92.0042550-0) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de ação proposta em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito judicial do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, o que foi autorizado. Posteriormente foi proposta a ação principal, objetivando a restituição do empréstimo compulsório comprovado nos autos e a parte autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, com o qual concordaram as rés. A presente ação cautelar, por consequência, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC. À fl. 355 foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados, vinculados aos autos, em favor da ELÉTROBRAS. Impugnou a ELETROBRÁS o valor convertido, alegando que a Caixa Econômica Federal, depositária judicial, arbitrariamente procedeu o estorno dos juros depositados sobre os saldos existentes. Em casos análogos, expedido ofício à Caixa Econômica Federal para esclarecimentos, esta informou que as contas sofreram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, período em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Todavia, por força das normas reguladoras, e constatado o lapso na remuneração de juros naquele período, efetuou a correção que se impunha, procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados nas contas de depósitos judiciais, fazendo constar, expressamente, dos respectivos extratos, o saldo atualizado de cada conta, discriminando-se o principal corrigido e o valor dos juros indevidamente creditados e estornados. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial e auxiliar do juízo, é terceiro em relação à lide estabelecida. A questão referente à contagem dos juros extrapola os limites à solução da controvérsia instalada nos autos, até porque não pode o Juízo determinar a recomposição da conta judicial, com a aplicação dos juros estornados, sem a participação da Caixa Econômica Federal, sob afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o depósito como efetivado, caracteriza-se como res inter alios, motivo pelo qual, pretendendo a interessada (ELETROBRÁS) a recomposição do montante relativo aos juros estornados do saldo de depósito judicial, deve se utilizar da via processual própria para a discussão da matéria. Diante do exposto, indefiro o pedido. Int.

0039697-86.1993.403.6100 (93.0039697-8) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X SALCAS IND/ E COM/ LTDA X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X PLASTILINDO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os depósitos efetuados, vinculados aos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1550-1551, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo da efetivação da penhora e que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3) - JACOB ZWECKER JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. A fim de atender o determinado no Prov. COGE 64/2005, proceda-se a abertura do segundo volume dos autos a partir de fl. 250, e renumere-se as folhas. 2. Em vista do encerramento do inventário de Jacob Zwecker Junior, noticiado pela União Federal, providencie a parte autora a habilitação do sucessores do referido autor, observando o seguinte: a substituição no polo ativo requerida por todos os sucessores, comprovados por meio de formal de partilha e instruída com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto a habilitação pretendida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-70.1994.403.6100 (94.0001827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039697-86.1993.403.6100 (93.0039697-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X SALCAS IND/ E COM/ LTDA X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X PLASTILINDO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALCAS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLASTILINDO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 225-227). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0045327-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON CARNEIRO DA COSTA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CARNEIRO DA COSTA

1. Fl. 156: Indefiro o pedido formulado pelo autor, pois cabe a este diligenciar para obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular. 2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo : 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça elementos para prosseguimento). Int.

0008355-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008355-6) - PALESTRA DE SAO BERNARDO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X PALESTRA DE SAO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PALESTRA DE SAO BERNARDO

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos às exequentes para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Silentes as exequentes, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

Expediente N° 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642868-17.1984.403.6100 (00.0642868-1) - JOAO LEITE FILHO (ESPOLIO)(SP083851 - JOAO CARLOS COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013759-55.1994.403.6100 (94.0013759-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-33.1994.403.6100 (94.0010844-3)) OSMAR APARECIDO LONGO X ROSANGELA MARIA LONGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047168-85.1995.403.6100 (95.0047168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042916-39.1995.403.6100 (95.0042916-0)) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP166567 - LUIZ

AUGUSTO GUGLIELMI EID) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019584-38.1998.403.6100 (98.0019584-0) - JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039895-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039895-1) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044151-65.2000.403.6100 (2000.61.00.044151-0) - CONCEICAO DE SOUZA X CORALIA MARIA DO CARMO X CORNELIO MANOEL VIEIRA X COSME FREITAS X DOURIVAL CARNEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009154-22.2001.403.6100 (2001.61.00.009154-0) - LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONORA MARIA VASSALO X LEVI SILVA CARVALHO X LUCIRENE GOMES ARANHA X LUCY DA SILVA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032388-28.2004.403.6100 (2004.61.00.032388-9) - ROSEMARY MADALENA MARCOLINO X WALDIR DE SOUSA ROSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000080-31.2007.403.6100 (2007.61.00.000080-9) - BERTRANDO MOLINARI FILHO(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008259-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008259-8) - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X FRANCISCO SANCHES FONTES X GERALDA GRACA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO BASSO X JORDELINO XAVIER X MARTINS AKIO ISHIZAWA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004939-08.1998.403.6100 (98.0004939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO)

RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048527-65.1998.403.6100 (98.0048527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8)) WALDERLEY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000457-56.1994.403.6100 (94.0000457-5) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015901-90.1998.403.6100 (98.0015901-0) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049278-81.2000.403.6100 (2000.61.00.049278-5) - ALEXANDRE BARALDI(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016180-66.2004.403.6100 (2004.61.00.016180-4) - MARCAS VIARIAS IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024622-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024622-3) - DELFIM VERDE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032923-40.1993.403.6100 (93.0032923-5) - EDUARDO GERAISATE X DORIVAL BARREIROS X JOSE POSSEBON(SP008689 - JOSE ALAYON) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029959-40.1994.403.6100 (94.0029959-1) - FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA - ME(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013022-76.1999.403.6100 (1999.61.00.013022-6) - JOSE GERSON DE SOUZA X DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000131-31.2000.403.6183 (2000.61.83.000131-2) - JOAO BENEDITO COSTA X JOSE DE CAMARGO FILHO X REINALDO RIQUETI DAMETO X JOSE DALNEI DE OLIVEIRA X LUIZ REGOLE ROCHA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013597-16.2001.403.6100 (2001.61.00.013597-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARISA DANTAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010887-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010887-0) - LUZINEIDE DA SILVA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023595-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023595-7) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0028363-69.2004.403.6100 (2004.61.00.028363-6) - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009389-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009389-4) - TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020840-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020840-5) - CARLOS HENRIQUE VEIGA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000149-83.1995.403.6100 (95.0000149-7) - COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014936-10.2001.403.6100 (2001.61.00.014936-0) - MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4577

MANDADO DE SEGURANCA

0023911-06.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS SPALDING(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Recolha o Impetrante o complemento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente N° 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-46.1994.403.6100 (94.0002527-0) - URUPIARA IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante da efetivação da penhora, anote-se-a no rosto dos autos, bem como, no sistema processual.Outrossim, considerando que para a efetivação da transferência dos valores remanescentes e depositados à fl. 541(realizados para o pagamento do ofício precatório complementar) ao Juízo Fiscal, pendem da expedição de notificação/intimação da autora, nos termos da decisão irrecorrida às fls. 485/486, com o retorno do A.R., voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido pela parte autora, cumpra a Secretaria a parte final de fl. 486, expedindo-se o referido alvará de levantamento.I.C.

0004479-60.1994.403.6100 (94.0004479-8) - JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOAO CARVALHO X IRACEMA GOMES DA SILVA X ILUCI AFONSO ALMEIDA DE FARIA X FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE X OSNY RENATO MARTINS LUZ X ROSANI BOUHID X SANDRA APARECIDA SERFAIM AFFONSO DE ALBUQUERQUE X LUZIA ROCHA XAVIER X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a

eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0000129-92.1995.403.6100 (95.0000129-2) - S/C CHIMOSAN LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 355: Vistos em despacho. Fls 306/328 e 329/354: Face as informações advindas da 9ª (nona) Vara De Execuções Fiscais De Ribeirão Preto, anote-se a(s) penhora(s) no rosto destes autos. Assim, não obstante o pagamento da 2ª (segunda) e última parcela do Precatório n. 20070154361 - fl 292, bem como a existência de 2 (duas) penhoras advindas da referida 9ª vara de execuções fiscais, conforme comprovam as Cartas Precatórias nºs 223/10 - fl 306 e 224/10 - fl 329), DETERMINO a expedição de ofício à CEF/PAB - TRF a fim de que transfira o valor de R\$ 5.774,75 da conta n. 1181005506161098 aberta para pagamento do ofício precatório n. 20070154361, para uma conta atrelada à 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Ribeirão Preto nº 0007387-35.2004.403.6102 / CARTA PRECATÓRIA N. 223/2010, tendo em vista que a penhora deve obedecer a ordem das precatórias informadas por aquele Juízo. Ressalto ao referido Juízo que em face da ordem cronológica das cartas supracitadas, não há saldo suficiente para que fique valor atrelado à EXECUÇÃO FISCAL N. 0009218-16.2007.403.6102(2008.61.02.005170-0 - fl 224/2010. Oficiem-se. Com a resposta dos referidos ofícios, promova-se nova vista à União Federal e publiquem-se os despachos de fls 293 e 305. I.C. DESPACHO DE FL. 362: Vistos em despacho. Fl. 361: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) a transferência do saldo total da conta 118100550616098 para uma conta à disposição da 9ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto - processo 0007387-35.2004.403.6102 - sob pena de restar saldo na referida conta. Isto posto, Oficie-se a CEF para que transfira na integralidade o saldo remanescente da conta acima especificada para uma conta à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais atrelado ao processo 0007387-35.2004.403.6102. Noticiada a transferência, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 370: Chamo o feito à ordem. Publiquem-se os despachos de fls. 355 e 362. I.C.

0012393-44.1995.403.6100 (95.0012393-2) - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Vistos em despacho. Fls. 328/329 e 333: HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria de fls. 320/324, em razão de concordância expressa das partes, assim como EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Tendo em vista que o alvará expedido foi cancelado em razão da não retirada pela advogada da parte autora em tempo hábil, expeça-se novo alvará de levantamento em relação à guia de fl. 289, conforme pedido de fls. 328/329. Após juntada do alvará liquidado, abra-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 339: Vistos em despacho. Compareça a advogada do autor em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em seu nome. Insta consignar que já houve anterior expedição de alvará, sendo que o mesmo foi cancelado em vista da não retirada pela advogada dentro do prazo de validade. Dessa forma, proceda a advogada a devida retirada do alvará, a fim de se evitar sobrecarga de trabalho à Secretaria. Publique-se o despacho de fl. 336. Int.

0045597-79.1995.403.6100 (95.0045597-8) - RENATO FIGLIOLINO FILHO X TEREZINHA MARIA DE FATIMA FIGLIOLINO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E

SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 446: Tendo em vista a satisfação do débito do autor perante a CEF, conforme alvará de levantamento liquidado juntado nos autos do processo nº 97.0032108-8 (em apenso), e considerando os depósitos realizados pela parte autora nestes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento em seu favor, de acordo com os dados informados à fls. 447/448. Liquidado o referido alvará, arquivem-se findo os autos. I.C.

0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0) - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a não manifestação dos autores ALAIDE MARIA DA SILVA, ANTONIO VALDECIR CALEGARI, APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e CICERO CARDOSO GARCCIA acerca dos créditos efetuados pela ré CEF em suas contas vinculadas, constata-se satisfeita a obrigação e, assim, EXTINGO a execução em relação a esses autores, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0044419-27.1997.403.6100 (97.0044419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) EUGENIO KAZUO KITANO X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X FLORIANO SERGIO PAOLINI - ESPOLIO X GUIDO MORETTI NETTO X HELOISA RIOS MARCONDES DE FARIA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 430/434, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos (Eugênio, Eurico e Guido). Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão a regularização do polo ativo quanto ao espólio de FLORIANO SERGIO PAOLINI. I.C.

0001070-34.1999.403.0399 (1999.03.99.001070-8) - WLADIMIR ELOY GARCIA X WILSON ROBERTO RODRIGUES X WANDERLEY APARECIDO TURINE X WILIAN ALVES PAIVA X WASHINGTON JOSE TEIXEIRA MIRANDA X WILKEN AGUIAR X WALTER ROSSINO X WALTER DE OLIVEIRA CAMPOS X YONE HERNANDES X YOSHIO TAKAKI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 733/735: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do depósito efetuado pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Requerendo a expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará, informando os dados necessários para sua confecção (RG e CPF), nos termos da Resolução nº 509/06 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins que, para o levantamento do crédito principal, deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo poderes necessários, expeça-se. Int.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SC010900 - CRISTIANE DE BRUM NUNES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 213,32(duzentos e treze reais e trinta dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumprase. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.220. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da ré CEF e o certificado à fl. 292, homologo os cálculos de fls. 248/252. Cumpra a ré CEF a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do r. julgado e cálculos homologados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007829-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007829-5) - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

DESPACHO DE FL. 695: Vistos em decisão. Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 691. Defiro o bloqueio on line requerido pela co-ré Sebrae(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.805,32(quatorze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 695. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, aguarde-se a juntada da guia de depósito judicial da transferência realizada e voltem os autos conclusos. Int.

0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4) - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Fls. 313/329: Concedo ao autor prazo final de 20 (vinte) dias para apresentação do extrato bancário completo. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos à Contadoria para que esclareça se os cálculos de fls. 302/305 observaram os termos da decisão de fls. 293/296 quantos aos juros, correção monetária e multa, fornecendo novos cálculos, se necessário for. I.C.

0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0) - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 136 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial. Outrossim, analisando as alegações da parte autora, verifico que apesar da CEF não ter calculado os juros remuneratórios de forma capitalizada, a ré, aplicou em seus cálculos, índice de correção previsto na Resolução nº 561/07 não preterido na sentença transitada em julgado, resultando em valor maior que aquele apurado pela contadoria judicial. Esclareço ainda que, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo contador, averiguou-se que o autor considerou índices dissonantes daqueles estabelecidos na sentença. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 124/126. I.C.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1072. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL. 1072: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelas rés CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e BANDEIRANTE ENERGIA S/A (credoras), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.460,27, relativo à credora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, bem como na quantia de R\$ 1.483,79, referente à credora BANDEIRANTE ENERGIA S/A, que correspondem ao valor total do débito atualizado até 12/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8) - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 79, no intuito de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 77. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 83, cancelo a audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2010 às 15h00. Indique o autor novo endereço para a que possa ser a ré HELIA MARIS HUBLET citada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4001

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Regularize o patrono Marcos Tomanini sua petição de fls. 4220 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não ser conhecida.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Fls. 92: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Defiro a devolução de prazo para a CPTM contestar o feito e eventualmente agravar, conforme requerido, a contar da publicação.I.

MONITORIA

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Fls. 280: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 204/207 e 211/215. Providencie a CEF a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011690-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VERA REGINA SILVA OLIVEIRA X VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ADILSON GERALDO DE SOUZA

Fls. 90: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCARIOS DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI)

Comprove o patrono da parte autora a renúncia noticiada às fls. 390/391, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de permanecer representando o requerente.I.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E

SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) Fls. 868: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 692/697. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1865674 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028240-81.1998.403.6100 (98.0028240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)) JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 191: indefiro, considerando que o acórdão que julgou improcedente a presente ação, transitou em julgado. Tornem os autos ao arquivo.I.

0047596-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047596-5) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA - FILIAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante a concordância da União Federal quanto o valor a ser requisitado, indique o patrono da autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. .

0045163-48.2000.403.0399 (2000.03.99.045163-8) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO BATISTA DE FREITAS X LAURINDO DA SILVA X ALMIR VICTOR DE MELO X GLICERIO PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO JENUINO LUCENA X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOEL CELESTINO X JOSE WILSON PEREIRA X WILSON PEDRO FERRO(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 233: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

0050581-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050581-0) - MARTINS & OTA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 479: Intime-se a requerente para a retirada da certidão de objeto e pé expedida. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002656-36.2003.403.6100 (2003.61.00.002656-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-30.2002.403.6100 (2002.61.00.029269-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Os honorários periciais foram arbitrados, provisoriamente, em R\$ 30,00 por processo analisado (fls. 772), totalizando R\$ 124.280,00 (fls. 754 e 775). Após, a entrega do laudo pericial, foi requerido pelo Sr. Perito o arbitramento dos honorários definitivos em R\$ 253.000,00, não havendo manifestação das partes sobre aludido requerimento, embora tenham sido intimadas para tanto (fls. 798 - requerimento e 45.575 - despacho). O sr. perito pede reconsideração da decisão de fls. 48.952 que transformou os honorários provisórios em definitivos. A presente ação foi ajuizada visando a declaração de inexistência de relação jurídica que representa um débito de R\$ 17.864.409,04, tendo sido necessária a análise de quase 4.000 processos judiciais em cotejo com as guias de pagamento e os nome constantes da NFLD, o que gerou um laudo pericial extenso e detalhado sobre as divergências encontradas (fls. 802 e seguintes). Entremostra-se

razoável, por conseguinte, a elevação dos honorários definitivos, na forma descrita na planilha de fls. 800, com exclusão dos custos indiretos, já absorvidos pelo preço do serviço. Diante do exposto, arbitro os honorários definitivos em R\$ 223.729,80, devendo o autor proceder ao depósito do valor da diferença no prazo de 10 (dez) dias (R\$ 99.449,80). Intimem-se. SP, 1.12.10.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 1040, apresente a parte autora o endereço atual das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS (SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SP129155 - VÍCTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Dê-se vista ao corréu Losango Const. e Incorpor. Ltda para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. I.

0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5) - JOELMA SANTOS DE SOUZA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Tendo em vista o fato notório da aquisição da Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, intime-se pessoalmente o representante da Nossa Caixa para que esclareça se houve a sucessão, bem como a comprove com os documentos pertinentes. Ainda, esclareça a Nossa Caixa se houve mudança dos patronos que a representam, juntando nova procuração se for o caso, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS (PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SÉRGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MÁRCIO PORTO DE MELO

Fls. 841: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0003676-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003676-1) - EDER CARLOS MALAQUIAS (SP060921 - JOSÉ GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

O autor EDER CARLOS MALAQUIAS ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP objetivando sua inscrição no quadro profissional do réu mediante a apresentação de diploma expedido por instituição de ensino alienígena, independente de qualquer condição, exame ou avaliação. Relata, em síntese, que concluiu o curso de Medicina pela Universidad México Americana Del Norte A.C. em 23.04.2003 e exerceu regularmente a profissão no Brasil desde 2004 (no Estado de São Paulo desde 2008). Contudo, teve indeferido pedido de revalidação de seu diploma pela Universidade Federal de Goiás em 2009. Argumenta que o convênio internacional que disciplina o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 80.419 de 27/09/77 e que teria sido irregularmente revogado em 30 de março de 1999 pelo Decreto nº 3.007/99 lhe garante o reconhecimento do diploma e sua aceitação pelas autoridades brasileiras e, no tocante ao exercício profissional, reconhece a capacidade técnica do possuidor do diploma cuja posse se exige para o exercício da profissão. Considerando também o artigo 1º da Resolução CNE/CES do Conselho Nacional de Educação sustenta que a validação do documento é dispensável por força do acordo cultural firmado entre o Brasil e o México, dentre outros países. Sob tais fundamentos pleiteia sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sem a exigência de validação de seu diploma. A peça vestibular veio instruída com os documentos de fls. 34/252. Intimado a apresentar cópia das principais peças do processo em que alega ter obtido o direito de efetuar inscrição profissional nos Conselhos Regionais de Medicina do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo (fls. 255), o autor requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho (fls. 256). Foi deferido o prazo de 20 dias (fls. 257) e o autor peticionou (fls. 258/293), juntando consulta de andamento processual e decisões extraídas do sítio eletrônico do E. TRF da 4ª Região. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 294/297) e o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 304/320). Citado e intimado (fl. 302), o conselho réu apresentou contestação (fls. 321/367). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e indicou o Ministério da Educação e Cultura para figurar no pólo passivo da lide. No mérito, defende que a exigência de revalidação de diploma estrangeiro por universidade pública brasileira é requisito à inscrição nos quadros da autarquia profissional imposto pelo art. 17 da Lei nº 3.268/57, art. 2º do Decreto nº 44.045/58 e pela Resolução nº 1.832/08. Assim, considerando que autor não preencheu o requisito concernente à

validação por universidade pública brasileira de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, o pedido formulado nos autos não merece ser acolhido. Intimado a manifestar-se sobre a contestação da autarquia profissional (fl. 368), o autor apresentou réplica (fls. 369/389). Intimadas as partes a especificar as provas a produzir (fl. 390), o réu noticiou o desinteresse em produzir outras provas além aquelas já juntadas aos autos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 391/392) e o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 393). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com efeito, o pedido formulado pelo autor é de que seja inscrito como médico nos quadros do Cremesp mediante a apresentação de diploma de medicina expedido por instituição de ensino mexicana, afastando-se qualquer exigência de revalidação do documento, realização de exame ou cumprimento de qualquer outra exigência. Não se trata, como sustentou o conselho réu, de pedido de reconhecimento automático do diploma. Destarte, considerando os termos do pedido formulado cuja análise é atribuição legal da autarquia profissional nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O autor afirma que possui diploma de medicina expedido pela Universidad México Americana Del Norte A.C. e pretende ser inscrito no quadro profissional da autarquia médica sem qualquer exigência de validação deste documento. No que se refere à inscrição de profissional médico nos quadros da autarquia ré, o Decreto Federal nº 44.045 de 19/07/1958 elenca em seu artigo 2º, 1º os documentos que obrigatoriamente devem instruir mencionado pedido, verbis: Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);c) prova de habilitação eleitoral;d) prova de quitação do imposto sindical;e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; eg) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. (negritei)O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, editou a Resolução CFM nº 1.832 de 11/01/2008 que regula as atividades no Brasil do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira. O artigo 2º do mencionado documento determina o seguinte:Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Aplicando-se os dispositivos acima transcritos ao caso concreto trazido à análise verifico que o pedido formulado pelo autor apresenta-se desprovido de fundamentação legal capaz de lhe dar guarida, vez que a revalidação de diploma expedido por faculdade estrangeira é exigência inafastável para inscrição de médico nos quadros do CREMESP. Registre-se, por oportuno, que a questão relativa ao alegado direito de revalidação automática do diploma sob o fundamento da existência de Acordo Internacional já foi decidida em ação que o autor moveu contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul perante a Justiça Federal daquele Estado. Naquela demanda, o C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela Universidade ré, não reconhecendo o direito adquirido do autor à revalidação automática. Não se trata, portanto, de pedido reconhecimento do direito de revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira, mas do alegado de direito de inscrição do autor no Conselho Regional de Medicina independente da mencionada revalidação. Tem-se, assim, o seguinte quadro: o Decreto Federal nº 44.045/58, em seu artigo 2º, 1º, f e a Resolução CFM nº 1.832 de 11/01/2008, em seu artigo 2º, caput determinam que a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira por universidade pública brasileira constitui requisito indispensável à inscrição do profissional médico nos quadros do CREMESP. Todavia, o autor não obteve êxito em demanda ajuizada para o reconhecimento do direito à revalidação automática do diploma e tampouco aceita submeter-se aos critérios de revalidação adotados por universidade pública brasileira. Logo, o pedido não deve ser acolhido. Neste sentido, são os julgados que abaixo transcrevo :ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58). 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AMS 199938020011268, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 05/12/2005).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MEDICINA. COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de revalidação do diploma é requisito indispensável para o exercício da profissão de médico em nosso país. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 48, 2, impôs a todos os formados em universidades estrangeiras a necessidade de revalidação de seus diplomas. 2. Inviável a inscrição provisória dos apelantes no Conselho Regional para o exercício da profissão de médico durante a complementação de seus estudos, exigida pela Universidade revalidante como condição para o reconhecimento da equivalência de currículos e reconhecimento do diploma. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200672000012916, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 27/08/2007).CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO E

(RE)VALIDAÇÃO PELO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Diploma de medicina, emitido por instituição de ensino estrangeira, que não passou por qualquer processo interno de registro ou (re)validação, ainda que automática, que lhe dê suporte, consoante exige o art. 48, 2, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). 2 - Além disso, posicionamento consolidado nesta Colenda Corte, no sentido do descabimento da revalidação automática, no território nacional, de diplomas estrangeiros de medicina. 3 - Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200470000218347, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10/05/2006).Diante do exposto, IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

0011770-52.2010.403.6100 - ADEMIR MARIANO COSTA(SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 168/169: a certidão de fls. 166 relata fielmente o ocorrido nos autos.A parte autora alega que após a juntada das contrarrazões CEF os autos foram conclusos para despacho e por esse motivo a mesma requer a devolução do prazo para se manifestar.Ocorre que de acordo com o andamento dos autos, inclusive a certidão de fls. 157/165 não há notícia de conclusão dos autos após a juntada da referida petição.Assim, indefiro o pedido da parte autora.Int.

0012071-96.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57 e ss: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0016312-16.2010.403.6100 - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 111: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0019821-52.2010.403.6100 - BARBARA JANAINA PRUDENCIO DA VEIGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF se há interesse na composição da lide no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0020405-22.2010.403.6100 - PORTO CERVO PARTICIPACOES LTDA(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022494-18.2010.403.6100 - NELSON DORACIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0022506-32.2010.403.6100 - ENELI TEREZINHA MORENO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Intime-se o patrono da CEF, subscritor da petição de fls. 125 para que regularize sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 72.Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017517-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP245427 - VIVIAN ABREU CONTIN)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022047-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada quanto ao percentual aplicado na apuração dos honorários advocatícios devidos. Desse modo, reconsidero o despacho que determinou a especificação de provas. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. A discussão travada nos presentes embargos centra-se no percentual apurado pela embargada como devido pela União Federal a título de honorários advocatícios. A União Federal entende que o provimento jurisdicional transitado em julgado fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem rateados pelas réis, concluindo que, desse modo, a parte que lhe cabe pagar é de apenas 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A embargada, por outro lado, entende que a decisão que transitou em julgado determinou que tal verba seria suportada pelas partes réis, na proporção de seu decaimento. Vejamos o que restou decidido pelo Excelentíssimo Senhor Relator do Eg. Tribunal Regional Federal ao apreciar o recurso da autora, às fls. 1558 verso dos autos principais: Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem rateados entre os réus, conforme o entendimento desta Turma. Já a sentença, reformada pelo acórdão, previa a sucumbência da seguinte forma: Pagarão cada uma das réis, ainda, a autora honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 1394) Sem muito esforço, da simples leitura das decisões acima transcritas conclui-se que os honorários advocatícios não foram fixados proporcionalmente ao decaimento de cada qual das partes réis, mas de uma redução no percentual a ser rateado entre as mesmas. Desse modo, entendo que mereça guarida a argumentação desenvolvida pela União Federal e, julgo procedentes os presentes embargos para acolher a conta elaborada pela União Federal às fls. 06 em R\$ 11.195,06 (onze mil cento e noventa e cinco reais e seis centavos), atualizado até agosto de 2010. Deixo de condenar a parte vencida em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 29 de novembro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027351-20.2004.403.6100 (2004.61.00.027351-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084159-52.1999.403.0399 (1999.03.99.084159-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADILSON ZARDO X ADRIANA PIESCO DE MELO X EDUARDO RABELO CUSTODIO X JOSE ANTONIO POLITANO X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA BOER X MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO X REGINA CELIA CARDOSO FERNANDES X TATIANA BORIS MIHAILOVA ARAUJO BARRETO X WILSON EDUARDO FONTANEZI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo o recurso adesivo de fls. 334/342, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Fls. 123: Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Int.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)
Certidão de fls. 33: Manifeste-se a CEF, especificamente acerca da alegação de acordo formulado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0060936-78.1995.403.6100 (95.0060936-3) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador da Divisão/Serviço de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, dos valores incluídos no parcelamento, da importância relativa à Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Alega a Impetrante que Lei 8.213/91, produto da conversão da Medida Provisória 298, de 29 de julho de 1991, alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, aos débitos fiscais, a partir de fevereiro de 1991. Aduz que a determinação de aplicação retroativa ofende os princípios da irretroatividade, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e nos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/67. A liminar foi deferida (fls. 73/75). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que é legítima a utilização a Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991 (fls. 78/79). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 81/84). Foi preferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 86/89). Contudo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença para que outra fosse proferida em seu lugar (fls. 225/232). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Cuida-se de Mandado de

Segurança em que a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, dos valores incluídos no parcelamento, da importância relativa à Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. O art. 9º, da Lei 8.177/91, com redação dada pelo art. 30, da Lei 8.218/91, dispõe: Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Da simples leitura do dispositivo, é possível verificar que o legislador autorizou a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991. Acrescente-se, demais disso, que ao Poder Judiciário não é dado determinar qual o índice legal aplicável, na hipótese de se afastar o índice previsto para a espécie. A jurisprudência pátria pacificou a questão, como se verifica dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. TR/TRD. JUROS MORATÓRIOS.

APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Reputa-se legítimo o emprego da TRD como juros de mora incidente sobre os débitos tributários, a partir do mês de fevereiro de 1991, não caracterizando ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente para integrar o julgado. (EEREsp 689.346, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.10.2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003) 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992) 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 836.281, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5.5.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL Fls. 301/303: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2) - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 426/427: indefiro a expedição de alvará aos impetrantes, vez que os valores a que os mesmos fazem jus não foram objeto de depósito, como informado às fls. 369. Outrossim, concordes as partes quanto aos valores objeto de restituição (fls. 411/424 e 426), deverão os impetrantes proceder na forma do disposto no art. 34, da IN/SRF N.º 900/2008. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002504-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002504-8) - CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA EPP(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 215/225: ante a informação retro, devolvo à impetrante o prazo conforme requerido. Int.

0003403-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003403-0) - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 390/421, interposta pela ECT, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à impetrante para

contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, em seguida, o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao Egrégio TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0013169-19.2010.403.6100 - FABIO FLORIDO MARCONDES (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante FABIO FLORIDO MARCONDES busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI a fim de que a autoridade proceda à restituição do Imposto de Renda agendada para 15.06.2010 na conta corrente nº 60.004165-7, agência nº 2056, Banco Santander (033). Relata, em síntese, que sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007 (recibo nº 40.15.28.90.47-50) ficou retida em malha fina, razão pela qual, em atendimento à intimação fiscal, em 04/11/2009 compareceu à Receita Federal para prestar esclarecimentos. Em 19/05/2010 foi notificado do resultado da Revisão de Declaração, certificando-o que foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 6.455,00, tendo o impetrante renunciado ao direito de recorrer para receber a restituição do crédito glosado em conta bancária. Contudo, por manter relação conturbada com a instituição bancária na qual mantinha conta, em 31/05/2010 foi orientado pelo serviço telefônico 146 da Receita Federal a preparar Declaração Retificadora, indicando os novos dados bancários para a restituição. A transmissão de tal declaração, contudo, não foi aceita, com a informação eletrônica noticiando a existência de notificação de lançamento para o CPF do impetrante, sendo necessário seu comparecimento a uma unidade da Receita Federal do Brasil. Tal informação foi confirmada por atendente telefônico da Receita Federal e, posteriormente, pelo Agente Fiscal Pasquale quando da visita do impetrante à DRF - Osasco, que lhe informou a impossibilidade de alteração de dados bancários para fins de restituição em Declarações retidas em malha fina. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18. A liminar foi deferida (fls. 24/26). O impetrante peticionou requerendo seja determinado ao Banco nº 341, agência nº 7003 que estornasse o valor da restituição a ser depositado em 15.06.2010 ao Banco do Brasil e este, por sua vez, deposite-o na conta do Banco Santander noticiada na exordial (fl. 31). Requereu, ainda, seja a instituição bancária oficiada por fax (fl. 33). Os pedidos foram recebidos como aditamento à inicial, tendo sido deferido o pedido de notificação do Banco Itaú (fl. 34). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco alegou que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o município de Santana de Parnaíba, onde o impetrante está domiciliado, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 49/50). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco informou que não detém competência para corrigir o ato coator noticiado nos autos (fls. 52/55). O impetrante peticionou alegando que o Banco Itaú, embora notificado, não cumpriu a determinação de transferência do valor (fl. 56), tendo sido determinado a expedição de ofício ao Banco Itaú para cumprimento da decisão de fls. 34 em quarenta e oito horas (fl. 57). O impetrante noticiou a transferência parcial do valor discutido (fl. 59), informando posteriormente que tal valor refere-se a outra restituição pendente na DRF, sendo que o valor discutido nos autos não havia sido efetivamente transferido (fl. 61). Ratificou a autoridade indicada e requereu, caso não seja o entendimento do juízo, a retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 66/67). O Banco Itaú noticiou que a conta indicada pelo impetrante que mantém junto à instituição bancária não possui mais saldo, restando prejudicado o cumprimento da determinação de transferência (fl. 69). Novamente o impetrante peticionou informando que a transferência ainda não havia sido realizada (fl. 71). Afirmou também que o valor foi retido pelo Banco Itaú para saldar débito com o qual não concorda, tendo sido, portanto, utilizado pelo próprio banco e não pelo impetrante (fls. 77/78) e requereu seja realizada penhora on line do valor referente à restituição. Posteriormente indicou os dados para realização da penhora (fls. 81/89). Foi determinado ao Banco Itaú que procedesse à imediata transferência do valor depositado para a conta do Banco Santander indicada pelo impetrante na peça vestibular (fls. 79/80). O Banco Itaú noticiou que em 26.08.2010 procedeu à transferência do valor de R\$ 6.687/32 para a conta corrente nº 60.004165-7, agência nº 2056 do Banco Santander S/A (fls. 95), o que foi confirmado pelo impetrante (fl. 97). Deferida a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal de Barueri (fl. 98) que informou não ter havido tempo hábil para depósito da restituição diretamente na conta do Banco Santander e que a decisão liminar já restou cumprida pelo Banco Itaú. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados aos autos indicam que o impetrante teve glosado o valor de R\$ 6.455,00 por terem sido considerados indevidamente restituídos a título de despesas médicas (fl. 13), resultando o saldo de imposto a restituir de R\$ 5.468,86 (fl. 16). O impetrante havia indicado inicialmente conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Itaú para recebimento da restituição, tendo solicitado posteriormente a alteração de seus dados bancários para recebimento da restituição. O procedimento adotado pelo impetrante é previsto pela própria Receita Federal, conforme se verifica em seu informativo sobre Restituição/Compensação do IR, especificamente no item 069 - Restituição - Alteração na Conta Indicada (fl. 8). Registre-se, por oportuno, que não foi permitido que o impetrante apresentasse a declaração retificadora a que se referem as orientações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal, vez que a declaração original teria sido objeto de fiscalização. Todavia, não há vedação legal para alteração dos dados bancários para recebimento de restituição nestas condições. Assim, tendo o fisco notificado ao impetrante a existência de saldo de restituição a receber, reconheceu crédito em seu favor que pode livremente indicar a instituição bancária na qual pretende recebê-lo. Além disso, o impetrante não poderia ser obrigado a aguardar o processamento da declaração original, pois apenas com o recebimento da notificação de lançamento 2008/822807347286225 (fls. 12 e seguintes) é que tomou conhecimento do término do procedimento fiscal que lhe reconheceu o saldo de restituição de R\$ 5.468,86. Tendo em vista não ter havido tempo hábil para cumprimento da determinação, a Receita Federal transferiu o valor à conta de titularidade do impetrante junto ao Banco Itaú inicialmente indicada para recebimento da

restituição. Por tal razão, foi determinada àquela instituição a transferência para a conta do impetrante junto ao Banco Santander. Com a efetivação da transferência, noticiada pelo banco Itaú e confirmada pelo impetrante, a ordem liminar foi efetivamente cumprida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à restituição do Imposto de Renda do autor referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, na conta corrente nº 60.00004165-7, agência nº 2056, do Banco Santander (033). É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela ex lege. P.R.I. São Paulo, 1º de dezembro de 2010.

0015836-75.2010.403.6100 - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante GLOBAL DATA SERVICE LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo que, assim, deverão ser recolhidos sem o cômputo do tributo municipal. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade nos recolhimentos mensais de tributos federais, de importância equivalente a 1/120 do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada. Sustenta que nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS representava o produto das vendas de mercadorias, de prestação de serviços, ou da conjunção de ambos. Contudo, adveio a Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo das mesmas, que passou a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ISS por ela recebida não pode incidir PIS/COFINS, pois o imposto municipal não representa faturamento nem receita bruta da empresa. Invoca, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/40. A liminar foi concedida em parte (fls. 44/45). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/75), ao qual foi negado seguimento (fls. 89/91). A autoridade prestou informações (fls. 76/), arguindo ilegitimidade passiva ad causam alegando, indicando como autoridade coatora o Delegado de Receita Federal de Barueri, eis que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Santana do Parnaíba (fls. 77/81). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade (fl. 82), a impetrante apresentou emenda à inicial e requereu a notificação do Delegado da Receita Federal de Barueri para prestar informações (fls. 84/87). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri apresentou informações (fls. 97/103) defendendo, em suma, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, vez que o tributo municipal, diferentemente do que ocorre com o IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou serviço. Integra, por tal razão, a receita bruta e o faturamento. Repudia o pedido de compensação por entender que inexistiram pagamentos indevidos ou a maior e afirma que o direito de repetição dos créditos pagos anteriormente à vigência da LC nº 118/05 prescreve em cinco anos contados da vigência da Lei. Assim, como o presente mandamus foi ajuizado em 19.07.2010, encontra-se prescrito o direito de repetição de todos os créditos pagos anteriormente a 09/06/2005. O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público primário (fl. 103). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO

RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente : Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso

em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, de competência Municipal, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também reconheceu a impossibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 2008.01.00.020841-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 22.8.2008, p. 561, grifos do subscritor). Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ISS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

0020960-39.2010.403.6100 - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
A impetrante TARJAB INCORPORAÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face

do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, PAULO a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e que as autoridades se abstenham de negar a renovação das certidões de regularidade fiscal em razão da discussão empreendida nos autos. Defende a natureza jurídica indenizatória do terço constitucional de férias, razão pela qual não poderá ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, já que não é destinada a retribuir o trabalho. Sustenta que a exigência combatida viola o princípio da legalidade tributária (CF, artigo 150, I) e o artigo 195, I, da Constituição que determina que a seguridade social será financiada pela folha de salários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/70. A liminar foi deferida (fls. 76/79). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/101) ao qual foi negado seguimento (fls. 111/113). Em suas informações (fls. 102/105), a autoridade traça um breve quadro histórico-legislativo das contribuições previdenciárias, defendendo sua legalidade. Especialmente em relação às férias e ao terço constitucional, afirma que apenas as férias não gozadas poderão ser excluídas do salário de contribuição e defende. Defende o entendimento de que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, tampouco substituiu outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do deito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 107). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do terço constitucional de férias. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os

ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a Impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, faz jus a Impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e, por conseguinte, autorizar a Impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do terço constitucional de férias de sua base de cálculo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 1 de dezembro de 2010.

0021310-27.2010.403.6100 - GRUPO GONCALVES DIAS S/A(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 127/128: ante a informação retro, devolvo à impetrante o prazo conforme requerido. Int.

0023916-28.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OSTI - ME(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007132-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X MINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Considerando a natureza da presente demanda e a intimação dos requeridos, reconsidero o despacho de fls. 39.Intime-se a CEF para retirar os autos de secretaria, promovendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI MANSUR BASTOS
Fls. 77: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602126-03.1991.403.6100 (91.0602126-3) - GERALDO CESAR BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X GERALDO CESAR BROSSI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI INFORCATO X UNIAO FEDERAL
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 678: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0026342-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002373-4)) DALEONI RODRIGUES MARQUES(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL X DALEONI RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL
Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3001/3119: Manifestem-se os autores.Após, tornem conclusos.Int.

0006137-51.1996.403.6100 (96.0006137-8) - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027183-52.2003.403.6100 (2003.61.00.027183-6) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 212: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0010788-48.2004.403.6100 (2004.61.00.010788-3) - DINALVA MARIA DA SILVA BRITO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DINALVA MARIA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/99: Esclareça a juntada da planilha de crédito para ALFREDO JOSE RODRIUES, uma vez que o mesmo sequer faz parte do feito.Int.

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 400.Fls. 401/402: Manifeste-se a CEF.Int.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 270: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008698-57.2010.403.6100 - CAROLINA RICARDI FEIJO NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAROLINA RICARDI FEIJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Fls. 48: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova provocação.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014993-91.2002.403.6100 (2002.61.00.014993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014174-2)) PLUS VITA ALIMENTOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de anular os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.2.01.001637-32, 80.2.01.001638-13 e 80.6.01.004358-63, reconhecendo-se, por conseguinte, a insubsistência das multas aplicadas e a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios. Efetuado o depósito judicial do valor controvertido (R\$65.604,57, às fls. 265), a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para determinar à ré que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, insculpida no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a favor da autora, desde que não existam quaisquer outros débitos fiscais (lançados e constituídos regularmente) contra a mesma, além dos já apontados nestes autos (fl. 44), e até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 329). Às fls. 694, a parte autora manifestou-se aduzindo que após terem se passado anos da distribuição da ação, a União Federal - Fazenda Nacional concluiu a análise administrativa do crédito, tendo reduzido substancialmente o valor devido relativamente a duas das inscrições e cancelando a terceira. Assim, o crédito tributário que, por ocasião da propositura da ação, atingia o montante de R\$ 65.604,57, foi reduzido para R\$ 2.483,95. Ressalta que o perito judicial apurou valor menor do que aquele ora apontado pela Fazenda Nacional. Todavia, com o objetivo de colaborar com o bom funcionamento da Justiça, evitando discussões de pouca importância (...), a Autora informa que concorda que o depósito realizado em 2002 seja convertido em renda no montante apurado pela União/Fazenda Nacional, qual seja, R\$ 2.483,95, bem como, considerando que a sentença não está sujeita a reexame necessário, seja expedido alvará de levantamento do saldo excedente depositado (fls. 696). Assim, requer: a) a homologação de desistência do feito, com extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) seja autorizada a conversão em renda parcial do depósito judicial em favor da União Federal (R\$ 2.483,95), com a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora; c) seja a ré condenada ao pagamento de honorários de sucumbência com base na diferença exigida inicialmente e aquela efetivamente devida, considerando que a mesma deu causa à extinção do feito após quase uma década de discussão (fls. 696). A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 702/708, aduzindo, em suma, não se opor à extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, desde que seja a autora condenada nos ônus da sucumbência, e, subsidiariamente, a fixação de sucumbência recíproca e proporcional. Juntou relatório em que consta o valor atualizado dos débitos objeto desta ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação foi proposta objetivando a anulação dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.2.01.001637-32, 80.2.01.001638-13 e 90.6.01.004358-63. Às fls. 694/699, manifestou-se a parte autora aduzindo que, após cerca de dez anos de tramitação do feito, a União Federal concluiu a análise administrativa dos créditos discutidos, tendo reduzido substancialmente o valor devido relativamente às inscrições n. 80.2.01.001637-32 e 80.6.01.004358-63, e cancelando a inscrição n. 80.2.01.001638-13. Acrescenta que, muito embora o valor apurado pelo perito judicial seja inferior àquele ora apresentado pela União Federal, concorda com este último, prontificando-se a quitá-lo mediante a conversão parcial em renda da União do valor depositado judicialmente. Requereu, assim: a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a conversão em renda da União de parcela do valor depositado judicialmente, e a condenação da ré no pagamento de honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a União Federal alegou não se opor à extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que seja a Autora condenada nos ônus da sucumbência (fls. 702). No tocante ao depósito judicial, requereu alternativamente: a) que a autora efetue o pagamento do saldo devedor mediante recolhimento em guia DARF e proceda ao levantamento dos valores depositados judicialmente; ou b) que a conversão em renda seja direcionada para a extinção do saldo remanescente, de modo que a inscrição seja automaticamente extinta no sistema da dívida ativa da União, em razão do pagamento integral (fls. 702/707). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sob outro aspecto, diante da manifestação da União Federal de

fls. 702/714, a quitação do saldo devedor dar-se-á mediante conversão em renda da união de parcela depositada judicialmente, observando-se o valor atualizado de cada débito aqui discutido, por ocasião de sua realização. O saldo remanescente será levantado pela parte-autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. Por fim, tendo em vista que a União Federal deu causa à propositura da demanda, para ao final reconhecer, ainda que parcialmente, a procedência do pedido, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte-autora, sobre o montante controverso. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor atribuído à causa e aquele efetivamente devido (fls. 694/696), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à conversão em renda da União de parcela do valor depositado judicialmente, suficiente à quitação individualizada de cada débito ora discutido. A instituição financeira deverá observar os valores atualizados de cada débito no momento da conversão, de forma a assegurar sua efetiva quitação. Após, expedir alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte-autora. Para tanto, deverá a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados pertinentes do seu beneficiário, comprovando possuir poderes específicos para efetuar o levantamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 4452/4458, que julgou parcialmente procedente a demanda. Aduz a parte embargante omissão no que diz respeito à ausência de indicação expressa das autoras beneficiadas pela sentença, da parte condenada em honorários advocatícios e da condenação às despesas processuais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. Inicialmente, em relação à alegação de que a sentença teria sido omissa por não declarar expressamente quais os sujeitos que estariam abrangidos pela expressão parte autora, esta não merece prosperar. Ora, ao declarar o direito de a parte autora compensar os valores pagos (...), evidentemente que a decisão embargada está se referindo a todos os litisconsortes que compõem o pólo ativo da demanda, sendo por completo desnecessário elencá-los nominalmente, um a um. Por outro lado, a sentença recaí em erro material ao deixar de fixar a condenação ao pagamento das despesas processuais, bem como de declarar qual a parte responsável pelas custas e honorários advocatícios, tendo em vista a parcial procedência da demanda, motivo pelo qual merece ser reparada. No que cerne ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento das despesas com a remuneração de seu assistente técnico, nos termos do artigo 20, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de prévio requerimento da parte embargante neste sentido, quando de sua indicação, e à mingua de discussão nos autos sobre o valor devido a título de tal remuneração, arbitro-a, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Condene a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais, nestas incluídas os honorários periciais pagos pela parte autora (fls. 178) e a remuneração de seu assistente técnico, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. De resto, mantenho a r. sentença na íntegra. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0011048-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011048-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI55155 - ALFREDO DIVANI E SPI75217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 1356/1384, que julgou parcialmente procedente a demanda. Alega, em síntese, contradição da sentença combatida, que teria se baseado em jurisprudência do E. STJ para declarar válida a LC n.º 118/05, que estabeleceu a interpretação de que o prazo quinquenal previsto para o contribuinte reaver a quantia paga indevidamente se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, mas que, ao declarar prescritos os valores recolhidos entre maio de 1995 e maio de 2000, teria contrariado a mesma jurisprudência, que declarou a irretroatividade da LC n.º 118/05. Também alega que a sentença seria omissa, por não declarar expressamente quais os valores que poderiam ser objeto de compensação. Requer seja aclarada e revista a decisão, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Quanto à alegação de que a sentença embargada teria sido omissa em relação aos valores a serem compensados, noto que foi devidamente fundamentado o entendimento deste Juízo de que a compensação é o encontro de contas líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após o trânsito em julgado da sentença condenatória (uma vez que, até então, o crédito da parte autora não se reveste de liquidez). Em outras palavras, os créditos e respectivos débitos haverão de ser liquidados em momento oportuno, cabendo à Fazenda Nacional a fiscalização em relação aos valores objeto da compensação e à regularidade desta, nos termos das diretrizes traçadas pela sentença embargada (fls. 1381/1383). Por outro lado, tampouco assiste razão à parte embargante no que diz respeito à suposta contradição da sentença embargada no que se refere ao prazo prescricional. Conforme devidamente explicitado na fundamentação de referida decisão (fls. 1378/1380), em se tratando de compensação, o contribuinte já poderá postulá-la desde o momento

em que houve o pagamento antecipado e indevido do tributo, até o limite temporal de 5 (cinco) anos, que deverá ser contado, retroativamente, da data da propositura da presente ação (junho de 2005). Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-lei nº 288/67, e havendo benefício fiscal com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias, este mesmo benefício deve ser concedido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, somente podendo ser modificados por lei federal os critérios que venham a alterar qualquer aspecto relacionado a tal localidade. 2. Reconhecida a existência de isenção referente ao recolhimento do PIS e da COFINS relativamente às receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, cabível a compensação dos valores pagos indevidamente, ficando exrente de dúvidas que qualquer procedimento deverá aguardar o trânsito em julgado da ação, na forma do que estabelece o art. 170-A do CTN, vigente à época da propositura da ação. 3. Quanto ao prazo extintivo para pleitear a compensação de tributo pago indevidamente, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação ou do requerimento administrativo. 4. No caso em tela, foi o mandado de segurança impetrado em outubro de 2004, razão pela qual a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a outubro de 1999. 5. É válido ressaltar que a tese acima explicitada, relativa à prescrição de tributos lançados por homologação, aplica-se mesmo no caso de exação tida como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada resolução do Sudo Federal. 6. No caso concreto, aplica-se o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, uma vez que esta estava plenamente em vigor quando da propositura da ação (19/10/04), viabilizando-se, assim, o pedido de compensação nos termos daquele artigo (...) 9. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento para que seja reconhecida a prescrição quinquenal, apelação da impetrante a que se dá parcial provimento para reconhecer o direito de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, respeitando-se o quanto disposto no art. 170-A do CTN (grifo nosso, Apelação em Mandado de Segurança nº 280.584, Processo nº 2004.61.03.006737-1, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJU 09/09/2010). Na realidade, noto que neste recurso há apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0003131-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003131-0) - IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivani do Nascimento Campagnari em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade da medida administrativa proferida no curso de liquidação extrajudicial de operadora privada de plano de saúde, que determinou a indisponibilidade de bens de sua propriedade. A parte-autora, em síntese, alega ser proprietária de bens imóveis que foram declarados indisponíveis pela ANS devido ao fato de seu ex-cônjuge ter integrado o conselho administrativo da Interclínicas S.A., entidade que se encontra em fase de liquidação extrajudicial. Sustenta que, devido à sentença que homologou a partilha de bens, ajustada em processo separação judicial consensual, passou a titularizar as frações ideais dos imóveis em tela que cabiam ao ex-cônjuge, salientando que a homologação em pauta é anterior à decisão administrativa que decretou a indisponibilidade de bens (em que pese o fato de restar pendente a averbação da mesma no registro de imóveis competente), motivo pelo qual alega a existência de arbitrariedade na atuação da referida autarquia Federal, sobretudo no que diz respeito à violação do direito fundamental que repousa sobre a propriedade privada. Pede tutela antecipada para que seja suspensa a decisão administrativa combatida, possibilitando-lhe o exercício sem embargo dos direitos inerentes à propriedade, notadamente o de disposição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 298). Dessa decisão consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 306/323), tendo o E. TRF da Terceira Região determinado a conversão do recurso em agravo retido, o qual foi juntado aos autos (fls. 334/670). Devidamente citada, a parte-ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 690/696). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 698/706). A parte-autora opôs embargos de declaração (fls. 710/712), os quais foram rejeitados (fls. 742). Trasladado cópia da decisão da Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.016877-7 (fls. 727/732). Consta apresentação de memoriais pela parte-autora (fls. 734/741). A parte-autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 745/761), sobreindo decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 763/764). Às fls. 769, indeferido o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora (fls. 713/714). Apresentado razões finais pela parte-autora (fls. 770/777). Trasladada cópia da Impugnação ao Valor atribuído à Causa nº 0004601-14.2010.403.6100 (fls. 792/804). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De

início, cumpre observar que a liberdade individual, analisada sob a perspectiva do moderno Estado Democrático de Direito, envolve tanto a exigência dirigida ao Poder Público de não interferir na esfera privada do particular, quanto a necessidade de se impor limites à atuação do indivíduo, tendo em vista a existência de interesses de maior relevância situados no plano coletivo. Ademais, é evidente que, dentro dessa configuração, busca-se a conciliação de elementos herdados da concepção liberal da liberdade (que postulava a completa ausência do Estado nos negócios privados) com o interesse público consubstanciado na necessidade de promover a igualdade de condições e a justiça social, sendo que, em tal contexto, o Poder Público passa a atuar como agente regulador da sociedade, prevenindo e reparando as distorções resultantes do livre jogo das forças individuais. A Constituição Federal de 1988 contemplou os direitos e garantias fundamentais do indivíduo em face do Estado (como a vida, a igualdade, a liberdade, a propriedade, etc.), bem como os direitos sociais e coletivos (saúde, educação, previdência social, proteção ao trabalhador, etc.), atribuindo ao Poder Público a promoção e defesa desses direitos, consoante ao art. 7º e do Título VIII. Indo adiante, o papel ativo desempenhado pelo Estado tem por objetivo a harmonização dos direitos fundamentais do indivíduo às exigências da sociedade, cuja atuação se dá por meio da promoção e do desenvolvimento de setores estruturais, como: a educação e a saúde pública, e, por meio do controle das condutas individuais em áreas sensíveis da sociedade, por exemplo: na economia e nas relações de emprego (mas, também nas áreas da saúde e da educação, quando autorizadas à iniciativa privada), de modo a preservar o interesse social contra a utilização abusiva dos direitos individuais. Assim, nesta última hipótese, tem-se a prerrogativa do Poder Público de impor limitações ao uso da liberdade e propriedade pelos particulares (Poder de Polícia - que corresponde à possibilidade de a Administração Pública ajustar a conduta individual aos limites previamente estabelecidos na definição dos direitos fundamentais). Desse modo, o interesse regulador do Estado repousa sobre a área constituída pela intersecção das esferas da economia e da saúde pública, ou seja, sobre a exploração econômica, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas), de atividades relacionadas à saúde. Na hipótese da assistência suplementar à saúde, essa atribuição cabe à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia Federal vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei 9.961/2000, com a finalidade de atuação, em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades ligadas à assistência suplementar de saúde. Dito isto, no que concerne a ANS, esta possui competência para autorizar o registro e o funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como de permitir a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle acionário das mesmas, depois de ouvidos os órgãos do sistema de defesa da concorrência. Além disso, as atividades dessas operadoras estão sujeitas à fiscalização da ANP, sobretudo no que tange ao cumprimento das condições e obrigações estabelecidas na legislação de regência. Além dessa dimensão burocrática, a ANP ainda detém competência para efetuar o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como para avaliar a capacidade técnico-operacional de tais entidades para assegurar a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência. Analisando o aspecto sanitário, a ANP é competente para fiscalizar a atuação das operadoras e prestadoras de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos, assim como quanto ao cumprimento por essas entidades da legislação referente aos aspectos sanitários e epidemiológicos, durante o curso da prestação de serviços médicos e hospitalares no âmbito da saúde suplementar, zelando pela qualidade de tais serviços. Assim a autarquia Federal pode, inclusive, articular-se com os órgãos de defesa do consumidor para lograr a eficácia dos direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor. O ponto nevrálgico das competências da ANP reside na possibilidade de essa autarquia intervir diretamente na administração das operadoras e prestadoras de serviços de saúde suplementar, seja através da instituição do regime de direção fiscal ou técnica nessas entidades, seja pela promoção da liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização de funcionamento, isto porque a presença do Poder Público na esfera privada ocorre com maior ênfase. Pelo caráter excepcional, tais medidas somente podem ser adotadas em face de circunstâncias que impliquem no comprometimento da solvência da entidade para dar regular cumprimento às obrigações contratuais assumidas perante os participantes do plano de saúde, do contrário, haverá indevida ingerência estatal no campo da iniciativa privada. Em todo caso, as hipóteses que ensejam a intervenção direta do Estado na entidade de saúde suplementar estão previstas na legislação de regência, sendo que, particularmente no que tange às pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, a matéria está prevista no art. 24 da Lei 9.656/1998, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.08.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), sendo aplicáveis, ainda, subsidiariamente, a Lei 6.024/1974 (a qual cuida da intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras), no Decreto-Lei 7.661/1945, no Decreto-Lei 41/1966 e no Decreto-Lei 73/1966, conforme determinação da ANS. Dito isto, assinala-se que a intervenção levada a cabo pela ANS poderá consistir na alienação da carteira, na instauração de regime de direção fiscal ou técnica (a qual deverá respeitar o prazo máximo de 365 dias), ou, na liquidação extrajudicial, as quais são admitidas, conforme a gravidade do caso, sempre que a entidade apresentar insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. A decretação do regime de direção fiscal ou da liquidação extrajudicial tem como efeito a indisponibilidade de todos os bens dos administradores da operadora sujeita à interferência da ANS, os quais não podem, por qualquer forma, direta ou indireta, ser alienados ou onerados, até a apuração e liquidação final da responsabilidade de seus titulares. Anote-se que a indisponibilidade de bens em pauta é consequência direta do ato que decreta a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham estado no exercício da função de direção nos doze meses anteriores ao ato, somente podendo ser afastada na hipótese de direção fiscal, quando haja deliberação expressa da Diretoria Colegiada a ANS nesse sentido. Assim sendo,

verifica-se que além dos bens dos administradores da operadora privada de plano de saúde, a ANS, de ofício ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, pode estender a indisponibilidade aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido para a decretação da direção fiscal ou liquidação extrajudicial, assim como em relação aos bens adquiridos de qualquer das pessoas em referência, por terceiros, durante os últimos doze meses que precederam ao ato de intervenção, desde que configurada fraude na transferência. Contudo, é evidente que os bens os quais a legislação de regência considerar inalienáveis ou impenhoráveis não estão sujeitos à indisponibilidade em tela. Inclusive, a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. No caso dos autos, constata-se que a parte-autora se insurge contra medida administrativa, adotada pela ANS no curso de liquidação extrajudicial da operadora privada de plano de saúde Interclínicas S.A., que determinou a indisponibilidade de bens de sua titularidade. Aduz que não mantém nenhuma relação com a entidade liquidanda, razão pela qual não restaria justificada a indisponibilidade de seus bens particulares para assegurar os objetivos da liquidação judicial em referência. Além disso, esclarece que embora tenha sido casada com João Carlos Campagnari - membro do conselho administrativo da Interclínicas S.A. em liquidação extrajudicial, e os bens marcados pela indisponibilidade terem integrado o patrimônio comum do casal, alega a parte-autora que a decisão administrativa combatida foi prolatada somente depois que passou a titularização das frações ideais desses bens que cabiam ao ex-cônjuge, decorrente de sentença homologatória da partilha de bens ajustada no processo de separação judicial consensual n.º 002.04.013552-9, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro. Por fim, assinala que a transmissão da propriedade decorreu da sentença de homologação da partilha de bens celebrada na separação judicial, sendo indiferente o momento em que ocorre a averbação do ajuste homologado judicialmente no órgão público competente. Dito isto, é importante destacar que a parte-autora não integra a relação processual administrativa que envolve a liquidação extrajudicial da mencionada operadora de plano de saúde, sendo apenas atingida de forma reflexa pela medida que decretou a indisponibilidade de bens de seu ex-cônjuge, isto porque, no momento da averbação da decisão administrativa em pauta no registro de imóveis, não constava registro da partilha realizada na separação judicial amigável. Em todo caso, impende analisar em que medida o ordenamento jurídico confere legitimidade à decisão administrativa em foco no que concerne à imposição de restrições ao direito de propriedade da parte-autora, sabendo que a mesma não é parte interessada no processo administrativo correspondente. Indo adiante, tratando-se de dissolução de operadora de planos privados de saúde, a legislação que cuida do tema subordina o direito de propriedade dos administradores ao interesse público que visa proteger a regularidade do sistema privado de saúde suplementar, bem como a continuidade do atendimento aos beneficiários. Nessa linha, após regular processo administrativo, os administradores considerados culpados pela má gestão, respondem com o patrimônio pessoal para a liquidação dos passivos da entidade. Cautelarmente, o art. 24 da Lei 9.656/1998, com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.08.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001), permite a decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores, conforme foi visto anteriormente, para evitar que os mesmos se furtem do ônus resultante da apuração da responsabilidade administrativa, mediante a dilapidação do patrimônio. Recorde-se que a indisponibilidade de bens dos administradores é automática, ou seja, decorre diretamente do ato administrativo proferido pela ANS que determina a decretação do regime de direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, motivo pelo qual eventual transferência de propriedade realizada posteriormente não tem eficácia perante o Poder Público liquidante. Por sua vez, em caso de fraude, a ANS também pode tornar indisponíveis os bens transferidos pelos administradores a terceiros, durante os últimos doze meses que precederam a decretação da intervenção. No entanto, ocorre que a separação consensual da parte-autora com seu ex-marido foi homologada judicialmente em 22.03.2004, enquanto a decretação de regime de direção fiscal da Interclínicas S.A. ocorreu em 27.10.2004, portanto, dentro do lapso temporal de 12 meses previsto na legislação de regência. É também verdade que a ANS pode não ter buscado a indisponibilidade de bens transferidos pelo ex-marido da parte-autora nos 12 últimos meses anteriores à decretação do regime fiscal, justamente porque não teve receio de tais transferências, exatamente porque a separação consensual em tela não foi levada ao devido registro nos cartórios de imóveis competentes. Acrescenta-se que a propriedade imóvel é transferida com o registro do título translativo no cartório de registro de imóvel competente, consoante dispõe o art. 1.245, do Código Civil vigente. Disto resulta que, antes da efetivação do registro em tela, o alienante permanece como proprietário do bem, a despeito do momento em que foi firmado, assim como do que foi disposto pelas partes no negócio jurídico translativo. Neste sentido, o julgado do E. TRF 2ª Região: Mandado de Segurança - Administrativo - Liquidação Extrajudicial - ANS - Responsabilidade de Administrador - Indisponibilidade de Bens - Art. 24, Lei nº 9.656/98 - Proventos - Caráter Alimentar 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para liberação de bens que foram tornados indisponíveis pelo Presidente da ANS, à exceção dos proventos, que têm caráter alimentar. 2. A ANS é autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras desse serviço e controlando as relações entre essas e os consumidores. 3. O art. 24, da Lei nº 9.656/98, dá poderes para que a ANS promova a intervenção nas operadoras de plano de saúde, e o art. 24-A prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde sempre que houver colocação da operadora em regime de direção fiscal ou a decretação de sua liquidação extrajudicial. 4. A indisponibilidade alcança os bens daqueles que exerceram a administração da sociedade no período de doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, ressalvado apenas o que concerne aos proventos do administrador, do que decorre sua natureza alimentar. 5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 2003.51.01.020888-3/RJ e AMS

2001.51.01.018892-9/RJ) 6. Apelação a que se nega provimento. AMS 200151010017126; Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa; 8ª Turma Especializada; DJU:02/06/2008, p.:677No caso dos autos, note-se que o partilha dos bens imóveis foi estipulada anteriormente à decretação do regime de direção fiscal na entidade em tela, no entanto, até a ocasião da decretação da indisponibilidade dos bens do ex-cônjuge da parte-autora, não houve a averbação no registro de imóveis da sentença homologatória da partilha na separação judicial. É importante assinalar que o acerto relativo à divisão dos bens, estipulado na separação judicial consensual, possui natureza contratual, motivo pelo qual, em princípio, somente produz efeitos para as partes contraentes. Particularmente no que concerne às disposições referentes à transferência de propriedade imóvel, deve-se frisar que as mesmas somente operam efeitos na esfera jurídica de terceiros depois da transcrição do ajuste no registro de imóveis. Assim sendo, diante da ausência de averbação da separação consensual no registro em tela, não se pode falar formalmente em transferência para a parte-autora da propriedade das frações ideais que cabiam ao ex-cônjuge sobre os bens imóveis do casal. Ainda é possível que os bens imóveis em tela possam ter sido adquiridos com o produto financeiro de atos irregulares do ex-marido da parte-autora, o que pode ensejar a aplicação da Súmula 251 do E.STJ, segundo a qual A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. O E. TRF da 2ª Região já julgou, neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. ANS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HERDEIROS. 1. O espólio do ex-Diretor de Patrimônio de operadora de plano de saúde submetida a regime de Direção Fiscal (art. 24 da Lei n.º 9.656/98) pretende afastar o bloqueio e a indisponibilidade dos seus bens. Sustenta que as obrigações oriundas do cargo de administrador são personalíssimas e não podem ser transmitidas aos herdeiros, que estão impossibilitados de prosseguir o inventário dos bens do falecido. A sentença julgou improcedente o pedido. 2. É legal o ato administrativo que determina a indisponibilidade de bens, na forma do artigo 24-A, 1º, da Lei nº 9.656/98. A lei é clara: os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ficarão com os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Do contrário, não teria efeito a medida acautelatória que visa a amenizar a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro e as anormalidades econômicas e administrativas. No caso de óbito do administrador antes da liquidação e apuração de responsabilidades, o espólio responde pelas obrigações do falecido, e, feita a partilha, cada herdeiro responde nos limites de sua respectiva quota-parte, nos exatos termos do art. 597 do CPC. A improcedência do pedido é de rigor. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. AC 200951010187365; Des. Fed. Guilherme Couto; 6ª Turma Especializada; E-DJF2R:02/09/2010, p.:145/146 Por fim, cumpre esclarecer que o termo intervenção está sendo utilizado em sua acepção lata, denotando todos os meios ao alcance do Poder Público para ingerir nos negócios internos das entidades privadas. Por sua vez, intervenção de que trata o artigo 4º da Lei nº 6.024/1974, dotada de conteúdo semântico técnico, cuida de atos de interferência do Poder Público no âmbito de entidade privada deficiente, visando sua reestruturação e o seu posterior retorno ao mercado em igualdade de condições com os demais concorrentes. É importante observar que essa intervenção se contrapõe ao procedimento de liquidação, o qual é adotado diante do reconhecimento de inviabilidade da entidade privada, tendo por objetivo a desintegração da mesma através da alienação do seu patrimônio. Nessa última hipótese, não é aplicável o dispositivo acima aludido, até mesmo em face da expressa menção à intervenção. No caso dos autos, apesar da terminologia empregada, a verdade é que a operadora de plano de saúde em tela está sendo submetida à liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é inaplicável à espécie os prazos verificados no artigo 4º da Lei 6.024/1974. Disto resulta que não houve arbitrariedade na atuação administrativa, a qual somente cumpriu a determinação legal de tornar indisponíveis os bens de titularidade dos administradores da entidade liquidanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

0018496-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018496-5) - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a procedência da demanda para a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do critério de classificação e enquadramento do sujeito passivo da TCFA, em razão do faturamento bruto anual, nos termos do 1º, artigo 17-D, da Lei nº. 10.165/2000, por ofensa ao princípio da isonomia da capacidade contributiva. Bem como declarar a nulidade ou determinar a anulação dos lançamentos tributários consolidadas na notificação administrativa nº. de ordem 010-350000913231, emitida em 31/08/2005, com base na fundamentação articulada na peça exordial, ou, alternativamente, fixar o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental para a requerente no valor de R\$225,00 por trimestre, a partir do primeiro trimestre de 2001, conforme Anexo IX, da Lei nº. 10.165/2000, por melhor atender ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Para tanto argumenta a parte autora que os valores a serem determinados a título de TCFA tomam como critério a receita bruta anual, enquanto o correto seria a receita líquida, vez que deixa de considerar, para sua classificação, ofendendo o princípio da isonomia, o elevado custo do bem comercializado pela autora, qual seja, combustível e derivados do petróleo, com baixa margem de lucro, de modo que a receita bruta anual não espelha o porte da empresa, tanto que seu quadro de funcionários é composto por apenas quinze empregados. Aduz que o maior ou

menor impacto ao meio mede-se pela quantidade de agentes poluidores manipulados, não pelo preço da venda das mercadorias vendidas, daí a ofensa ao princípio da isonomia. Vale dizer, o potencial poluidor de cada empresa é definido pela quantidade de material poluente lançada no meio ambiente e não pelo valor do faturamento bruto da empresa. Afirma ainda o desrespeito ao princípio constitucional tributário do não-confisco. Com a inicial vieram documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada ofertou a ré sua defesa, por meio de contestação, sem preliminares e combatendo o mérito, sob o fundamento de legalidade e constitucionalidade da cobrança por esta taxa, tendo em vista o poder de polícia a justificá-la. Em análise da tutela antecipada, houve o seu indeferimento. IBAMA manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. A autora interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos. O autor apresentou sua réplica à contestação, combatendo as alegações da parte ré, e ratificando suas alegações iniciais. Pleiteando a parte autora por produção de prova pericial, foi-lhe deferido, com a nomeação do perito judicial. Deu-se a apresentação dos quesitos. Veio aos autos o laudo pericial. Manifestaram-se as partes sobre esta prova; requerendo a parte autora esclarecimentos do perito judicial, o que lhe foi negado, diante da falta de amparo para o requerimento. O IBAMA apresentou seus memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo diretamente à análise do mérito. A taxa é espécie de tributo devida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Conceito legal constante do artigo 145, inciso II, da Magna Carta. Vê-se aí a existência de duas espécies de taxa, aquela devida em razão do exercício do poder de polícia, e aquela devida em razão da prestação de serviços públicos. Aqui nos importa o exercício do poder de polícia, de modo a restringir-se a análise da demanda a esta espécie. O poder de polícia consiste na atribuição dada ao poder público por lei para disciplinar ou regram interesses particulares a fim do preavalecimento do interesse público. Tal como descrito no artigo 78 do CTN. Destaque-se que diferentemente da taxa devida diante da prestação de serviço público, em se tratando de exercício de poder de polícia a Constituição Federal é clara, requer-se o efetivo exercício, não bastando a potencialidade de sua prestação, isto é, a sua disponibilização ao indivíduo. E este poder é exercido através do ato de fiscalização, sendo sempre prévio à cobrança do tributo. Justamente o caso da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, vez que decorrente da atuação estatal consistente no exercício do poder de polícia de fiscalização e controle de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos da Lei nº. 10.165/2000, ao alterar a Lei nº. 6.938/81. Vem, assim, na esteira da possibilidade dada pelo Constituinte e pelo legislador infraconstitucional, pois há efetivamente a fiscalização, de modo que o poder de polícia que compõe o fato gerador da taxa em questão está presente, dando causa ao tributo. Destacando-se que basta a existência da fiscalização que já haverá a concretização do poder de polícia, não se exigindo que em face de cada contribuinte se faça presente o Estado fiscalizador. Marca-se este tributo, na espécie delineada, exercício do poder de polícia, pela não correspondência entre o valor cobrado a título de taxa e o valor do serviço prestado, já que não se trata de prestação de serviço, mas de exercício do poder de polícia. A taxa tem sempre um caráter ressarcitório, aludindo em arrecadar valores para a atuação da administração no cumprimento de seus deveres, viabilizando a manutenção de sua estrutura. Assim sendo, após o exercício do poder de polícia cobra-se um valor, que vem estipulado em lei, para fazer frente às necessidades financeiras para o funcionamento da administração. Neste caso a lei elegeu como critério para a definição do quantum devido o valor fixo, variável de acordo com a classificação legal do contribuinte, a qual é especificada em razão do porte da pessoa jurídica. Note-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para controle e fiscalização de determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Como se sabe, a base de cálculo é o valor atribuído ao bem objeto da tributação. Corresponde a um padrão ou uma referência para medir um fato tributário. Representa a dimensão do aspecto material, do fato gerador, de modo que é um critério para medir o fato impositivo. Podendo ser qualquer, frise-se, qualquer atributo de tamanho ou grandeza mensuráveis do próprio aspecto material da hipótese de incidência. É, para concluir, a expressão econômica da hipótese de incidência. Assim, pode ser, como dito, qualquer tamanho ou grandeza, mas desde que mensurável com o próprio aspecto material, expressando o valor econômico da hipótese de incidência. Destarte, o tributo deve apresentar como base de cálculo uma grandeza que seja ínsita à materialidade de sua hipótese de incidência, sob pena de desnaturalizá-lo. No presente caso tem-se como fato gerador o acima descrito, vale dizer, o exercício do poder de polícia para controle e fiscalização de determinadas atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, e como base de cálculo um valor fixo, variando conforme a classificação legal do contribuinte, o que é determinado de acordo com o porte da pessoa jurídica. Ora, há correspondência entre o fato gerador, componente do critério material da hipótese de incidência desta taxa e a base de cálculo, já que o controle e a fiscalização exercida e necessária para uma empresa de portes diferentes e faturamentos diferentes é exercida em medidas diferentes, com distintas complexidades. Uma empresa de maior porte, com faturamento elevado, exigirá maior controle e fiscalização do Estado, provocando o pagamento de valor mais elevado a título deste tributo, consequência que é exatamente da atividade estatal exercida. Adverte-se que o porte da empresa, se microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte, ou de grande porte, estar ligado a determinado valor, previamente fixado na lei, é condizente com a taxa em questão, já que o porte da empresa implica diretamente na atividade de polícia que terá de ser ali exercida. Exigindo uma empresa de menor porte, menos instrumentos, técnicas, tempo etc. da administração para a constatação de sua regularidade, quando em cotejo com uma empresa de maior porte. Por conseguinte, esta graduação de valores fixos está em conformidade com a lei. A empresa é classificada nesta linha de acordo com seu faturamento bruto anual. Ora, o faturamento bruto anual indica a atividade realizada pela empresa, implicando na sua dimensão e complexidade. Não se trata de saber o lucro que a pessoa jurídica auferiu ao final do período, mas sim do valor que movimentou em sua atividade, posto que este quantia exemplifica corretamente sua complexidade, e esta complexidade, como já dito, refletirá no maior ou menor exercício

do poder de polícia, expressando, portanto, a dimensão econômica do fato gerador considerado neste tributo. Não há, deste modo, desproporção, ilegalidade, inconstitucionalidade, por desrespeito à isonomia ou à capacidade contributiva do contribuinte, exatamente na medida em que reflete a atividade exercida, sua complexidade, que, por sua vez, implica no necessário empenho, dificuldade, dedicação para o exercício do poder de polícia. Como se viu, a isonomia não é desrespeitada porque cada contribuinte encontra-se em sua determinada faixa econômica, levando a valores diferenciados de tributação, já que o faturamento bruto indica o seu enredamento e conseqüentemente a complexidade da fiscalização. Empresas que requerem maior dedicação administrativa, necessitando de exercício do poder de polícia com mais ênfase, pagará por este custo que ocasiona ao Estado. Outrossim, não se perde de vista que o autor deseja comparar pessoas jurídicas distintas. Utiliza de sua condição de empresa de grande porte, em confronto com empresas de outros portes, mas a isonomia é definida por pessoas que se encontram na mesma situação jurídica, o que por si só já prejudica a alegação do autor. Empreende-se daí que o maior ou menor porte vem determinado por critério relacionado ao exercício do poder de polícia exigido no caso, há nexos entre ambos, sendo sem guarida a alegação de que o maior ou menor impacto ao meio ambiente se mede pela quantidade de agentes poluidores manipulados, e não pelo preço de Venda das mercadorias vendidas, daí a ofensa ao princípio da isonomia. (fls 07). Mas não é este o caso, pois não se está medindo a atividade poluidora ou utilizadora de recursos naturais, e sim o exercício do poder de polícia. Logo, a premissa da parte autora não se sustenta, pondo por terra todos seus demais argumentos. Nesta linha vai adiante a legislação e prevê a classificação das empresas em empresas de pequeno, médio e alto potencial lesivo, de acordo, agora, com a atividade desempenhada. Outra vez aí se constata a referência entre o maior ou menor desempenho da administração no exercício do poder de polícia, já que em razão do grau de risco que a atividade demonstre, em diferentes graus terá o poder de polícia de ser exercido. Não há o que se levantar, neste caso, sobre violação da capacidade contributiva, posto que esta disciplina que a tributação deve incidir conforme a riqueza demonstrada pelo contribuinte. Daí porque só se tributa fatos econômicos, vale dizer, aqueles que representem riquezas. Ao eleger dado fato econômico como representante desta riqueza do contribuinte, de modo a tributá-lo, o faz em abstrato, em outras palavras, sem considerar a situação própria e individual de cada indivíduo; não se considera a aptidão subjetiva do sujeito em contribuir, mas sim o fato tributário ser exteriorizador, em abstrato, ao menos, de riqueza. Conseqüentemente a apreciação da violação ao princípio em comento, situa-se no âmbito desta revelação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). Leciona a professora Regina Helena Costa: Cremos que a atuação do Poder Judiciário na apreciação da constitucionalidade de uma lei tributária genericamente contestada deve ter em vista a noção de capacidade contributiva absoluta dantes mencionada, correspondente à aptidão abstrata de um sujeito para receber o impacto tributário, por ter promovido o fato descrito na lei como idôneo a provocar esse efeito. Logo, se a situação hipotética não se mostrar indicadora de tal aptidão, a lei será irremediavelmente inconstitucional. (in princípio da capacidade contributiva, p. 77, 2ª edição). Assim, a constitucionalidade ou não de dada lei decorre de seu exame abstrato. De modo que, se o fato imputável pelo legislador como representante de exteriorização de riqueza, abstratamente assim o for, constitucional será a tributação. No caso, o faturamento do contribuinte, o que é correto, pois este indica sua capacidade contributiva, nos moldes em que posto acima. Não faria correspondência se o legislador estipulasse somente o faturamento líquido, pois este não corresponde exatamente ao montante auferido pela atividade da pessoa jurídica, não indicando a complexidade que requererá no exercício do poder de polícia, para sua fiscalização. Por tudo o que considerado, então se constitucional e legal a cobrança da TCFA, nos moldes como traçados pela legislação, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023211-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023211-0) - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X INSS/FAZENDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o acolhimento de decadência para os lançamentos efetivados pela parte ré, de modo a dar-se a retificação da autuação, observando o período decadencial de cinco anos para a constituição do Crédito tributário. Pleiteia ainda o afastamento das exigências fiscais decorrentes da autuação com as NFLS nº. 35.787.621-0 e nº. 35.787.622-9. Alega o autor, para tanto, que as exigências de débitos fiscais objetos destas NFLDs são insubsistentes. Primeiramente alega que os débitos anteriores a 20/12/2000 foram atingidos pelo prazo decadencial para o lançamento dos valores, constituindo o crédito tributário, devido à previsão de prazo de cinco anos, posto que as contribuições sociais, com a Constituição Federal de 1988, adquiriram o status de tributo, sendo o prazo regulado pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 150, 4º. Prossequindo alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o Abono Único, porque não integra este valor o salário contribuição, tendo o artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, eficácia suspensa com a Adin 1659-6/1997. A inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de Vale Transporte, nos termos do artigo 28, inciso I, 9º, Lei nº. 8.212/91. A ilegal majoração da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos autônomos, pois já que a matéria era versada por Lei Complementar, nº. 84/1996, não poderia ser lei ordinária a alterá-la. A inexigibilidade da contribuição ao INCRA, posto que não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos. Houve a retificação do valor da causa para conformá-lo ao bem pretendido, atendendo o disposto no artigo 259 do CPC, passando o valor a ser de R\$683.403,42. A tutela antecipada foi deferida para autorizar o depósito, fls. 357. Citado apresentou o INSS sua contestação, sem preliminares, combatendo as alegações da parte autora, aduzindo a não configuração de decadência

para o lançamento de contribuições sociais. O caráter salarial do abono único, nos termos da Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº. 20/1998. Serem as contribuições devidas sobre os valores pagos a título de vale transporte, sem a incidência da isenção do artigo 28, da lei nº. 8.212, posto que foram os valores pagos em pecúnia. A legalidade da alteração da Lei Complementar 84/1996 pela Lei ordinária 9.876/1999, como consequência da alteração da Constituição Federal com a Emenda Constitucional de nº. 20, em 1998. Ter sido recepcionada a contribuição devida ao INCRA, aliás, como recente decisão do Egrégio STJ, com natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Intimada as partes para se manifestarem sobre produção de prova, nada requereram, concordando com o julgamento antecipado da lide, como disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. A parte autora apresentou sua réplica à contestação, reiterando suas teses anteriores. Determinou-se à parte autora que providenciasse a vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo fiscal. O que foi cumprido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares ao mérito, passo a este diretamente. Entendo que nada há mais a se discutir após a Súmula Vinculante de nº. 08 editada pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal reconhecendo ser o prazo decadencial para as contribuições sociais o de cinco anos, conforme a previsão do CTN, afastando definitivamente o entendimento de que a Lei nº. 8.212 sobrepor-se-ia à disciplina do CTN, entendimento este segundo o qual prevaleceria o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais. Portanto, no que se refere a contribuições sociais lançadas nas NFLD 35.787.621-0, e suas conseqüentes penalidades, com referência às datas anteriores à 20/12/2000, há a configuração da decadência devendo ser subtraídos tais valores das contas do fisco. Não há necessidade, contudo, de retificação da NFLD, o que daria ensejo a uma eventual nova lide, desde a fase administrativa, sendo injustificado; bastando, assim, a subtração de tais valores, o que se dá por determinação judicial, diante do reconhecimento da decadência, destarte, mera conta aritmética a ser feita em execução. As leis são tidas como constitucionais até que, em sendo o caso, o órgão competente decida em sentido contrário, posto que é presunção do ordenamento jurídico a edição da lei conforme a Constituição Federal. De tal modo, a opção que o autor exerceu de interpretar livremente as leis, e decidir por si o que era constitucional ou não, e, por conseguinte, elegendo, segundo seu entendimento, o que era devido e o que não era, foi realizado por sua conta e risco, tendo de assumir os ônus decorrentes de sua conduta, como o pagamento de multas etc. Atuou o administrador, quando da fiscalização, no uso de suas atribuições legais, exercendo o poder de polícia para a conferência dos pagamentos devidos pelo sujeito passivo das obrigações tributárias. Averiguando na oportunidade valores em aberto, certo estava ao realizar a autuação, com a emissão das NFLDs. Na sequência, pela discordância do administrado, foi desenvolvido todo o procedimento administrativo, com o cumprimento dos princípios constitucionais, resultando na manutenção pela administração dos valores. Agora, diante da demanda instaurada no Judiciário, aprecia-se o conteúdo das NFLDs tal como impugnado pela inicial. A NFLD 35.787.621-0 trouxe débitos relativos ao não recolhimento das contribuições sociais sobre o abono único pago aos empregados pelo autor; valores devidos de contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os valores pagos aos autônomos contratados pela autora; contribuições não recolhidas sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale transporte para os empregados; e, por fim, o valor das contribuições devidas ao INCRA. O Abono Único serve como base de cálculo para a contribuição previdenciária devida. A Constituição Federal foi alterada com a Emenda Constitucional de nº. 20, de 1998, de modo que o artigo 195 antes prevendo como base de cálculo somente a folha de salário, passou a prever também demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título. Observe-se: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Logo a Lei nº. 8.212/91, artigo 28, tem de ser interpretado em conformidade com a Constituição, amparando o disciplinado, o que o faz ao se destacar a passagem deste dispositivo nos seguintes termos: ...qualquer que seja a forma destinada a retribuir o trabalho é considerado salário-de-contribuição, ficando sujeita à tributação das contribuições sociais. Se antes esta previsão do artigo 28 não ganhava respaldo do ordenamento jurídico, com a alteração da Magna Carta, pela Emenda Constitucional de nº. 20, passou a ser adequada, conquistando seu espaço de incidência. Adverte-se que o autor alega que a tentativa de inserção do Abono Único na disposição do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212, foi afastada pelo Egrégio STF, na Adin nº. 1.659/1997, só que age aí com má-fé, citando entendimento baseado em legislação ultrapassada já quando de sua arguição na exordial. O Egrégio STF na oportunidade citada pelo autor reconhece a não incidência das contribuições previdenciárias, posto que a Constituição Federal somente se referia à folha de salário, e explanava o Supremo que folha de salário não é qualquer pagamento, não englobando outras verbas, já que não equiparado ao conceito de remuneração. Contudo este lecionamento foi proferido antes da emenda constitucional de nº. 20, quando realmente o texto magno abordava, como alhures visto, apenas de folha de salário como base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador no item em questão. No entanto, com a vinda da EC passou-se a ter a previsão estendida, incluindo-se na hipótese demais rendimentos pagos a qualquer título, o que afastou o entendimento anterior, expresso em conformidade com outra realidade jurídica. Ora, atuando neste perfil, além de não lograr êxito, violou a parte autora os princípios mais comezinhos do ordenamento jurídico processual, desrespeitando seus deveres como parte, violando o artigo 14, inciso I, II e III, e artigo 17, incisos I e II, levando a incidência do artigo 18, caput. Sobre este mote ainda, abono único, tem-se

que qualquer valor em sendo pago como retribuição do trabalho prestado esta sujeito à tributação do empregador em contribuições previdenciárias. Conseqüência disto é que nem mesmo importar a alegada habitualidade do pagamento, posto que não se trata de salário, mas de qualquer rendimento que se pague na redação posta. Mas ainda que assim não o fosse, a constância dos períodos devidos caracterizaria a habitualidade suscitada. Outrossim, a pactuação das partes por Convenção no sentido de o abono constar como pagamento desvinculado do salário não produz qualquer efeito sobre a Administração, já que acordos privados não lhe podem ser opostos para a alteração do sujeito passivo ou mesmo para a desconstituição de fato gerador como tal, somente o legislador pode assim atuar. Nesta esteira, acordos deste jaez não atinge a subsunção do fato impositivo ao fato gerador abstrato, não havendo amparo para impor-se o acordo privado ao fisco, restando por este obrigados unicamente as partes que deles participaram. No que diz respeito ao Vale Transporte. O autor entende que não são devidas contribuições previdenciárias sobre estes valores, porque os mesmos são de natureza indenizatória. Como se sabe, valores pagos ao empregado a título de indenização não ficam sujeitos a certos tributos, posto que não têm natureza de retribuição pelo serviço prestado, mas de recomposição de situação a que o empregado se encontrava antes de algum fato que lhe prejudicou. Portanto, a questão neste tópico é saber a natureza jurídica do vale transporte em primeiro ponto. Veja-se. Este benefício do empregado traduz-se em desonerá-lo do custo do transporte necessário para o deslocamento ao trabalho, conseqüentemente não deixa de ser um acréscimo pago em função do trabalho prestado. Ainda que não sendo um valor em si, pecuniário, ao menos em regra, é um benefício econômico, porquanto impede a diminuição do salário do empregado para este fim. A partir do panorama traçado, tem-se que o vale transporte possui natureza jurídica de rendimento pago ao empregado, ficando submetido ao recolhimento das contribuições sociais, que tem como base de cálculo, neste item, o valor pago a qualquer título ao empregado como retribuição pelo serviço prestado. Entretanto, o artigo 28, 9º, alínea f, da Lei nº. 8.212, isenta das Contribuições sociais os valores pagos a título de vale transporte. Daí duas considerações explícitas. Primeiro, isenta-se aquilo que em regra seria tributável, deste modo a lei transparece seu posicionamento de ser o vale transporte sujeito à contribuição e assim o tendo como retribuição pelo serviço prestado ao empregador. Segundo, o dispositivo é expresso quanto à isenção dar-se desde que o pagamento se dê na forma da lei própria. Sabe-se que a isenção é exceção em matéria tributária, caracterizando um benefício fiscal ao sujeito passivo, sendo sempre interpretada restritivamente, o que deve ser tomado como restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN. Assim, incide a isenção nos exatos termos em que a lei disciplina-a, deixando de configurar-se todos os seus pressupostos no caso em concreto, como não pode ser estendido seu contexto, por ser um benefício, merecendo interpretação restritiva, não alcançará o fato. Justamente esta a questão posta. A Lei específica sobre o vale transporte, nº. 7.418/85, artigo 4º, assenta que o vale transporte deve ser adquirido pelo empregador. O que a contrário senso implica no vale transporte destinado ao trabalhador como tal, vale dizer, na aquisição do vale transporte em si. Isto não significa que o empregador está proibido de efetuar o pagamento do vale transporte em pecúnia, isto é, em valor que a ele corresponda. Pode, querendo, assim exercer sua obrigação. Contudo, optando por esta forma de pagamento do vale transporte não incide a isenção do artigo 28, devendo recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos. E não caberá aí alegar referir-se a indenização, já que sua natureza jurídica não se transmuta por se tratar de valor em pecúnia. A isenção vem como forma de estimular a aquisição do vale transporte pelo empregador, e não por ser indenização, posto que se assim o fosse, nem mesmo precisaria da existência da isenção ali prevista (pois o conceito de indenização não corresponde ao conceito de retribuição de qualquer valor pelo serviço prestado, já que não é devida em razão deste fato, serviço prestado). Ressalve que o vale transporte é devido no início do trabalho a ser prestado, logo não é um valor que ao final vem preencher um custo do trabalhador, mas sim um valor que desde o início lhe é destinado para fazer frente a este custo. Deste modo, não visa a restabelecê-lo em situação anterior a certo prejuízo que não lhe é atribuível, e sim a não diminuir seu salário, o que demonstra seu caráter remuneratório. Já quanto à lei complementar nº. 84/96, alterada pela Lei nº. 9.876/1999, não há inconstitucionalidade. Inicialmente havia a necessidade de lei complementar para instituir a contribuição do autônomo à previdência social, posto que a Constituição Federal, como já retratado, previa como base de cálculo destas contribuições somente a folha de salário, onde não se enquadravam os valores pagos a terceiros por serviços prestados. Assim, para a criação desta contribuição, que vinha, então, no exercício de competência residual, incidindo o artigo 195, em seu parágrafo 4º, fazendo-se necessária lei complementar para a sua instituição, pois o exercício da competência residual exige esta espécie de lei. Mas com a vinda da emenda constitucional nº. 20, em 1998, dando-se a alteração do artigo 195, que em seu inciso I, alínea a, passou a dispor sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador além da folha de salário também demais rendimentos pagos a qualquer título, ainda que àquele que não tenha vínculo com o empregador, as contribuições devidas pelos autônomos passaram a incluir esta hipótese constitucional, não se concernindo, mais, de criação de nova contribuição social, mas de previsão de contribuição previdenciária já existente na Magna Carta, dispensando o atendimento do artigo 195, 4º, pois não mas se requeria o uso da competência residual. De acordo com o novo texto constitucional, pós-emenda, para regulamentar as contribuições previdenciárias basta lei ordinária, o que fez com que a LC 84 fosse recepcionada como lei ordinária, podendo, nesta linha, ser alterada por lei ordinária. Conseqüentemente há legalidade na exação sobre os valores pagos aos autônomos. Já quanto à contribuição devida ao INCRA pelas empresas urbanas igualmente se tem como constitucional. A contribuição social devida pelas empresas urbanas ao INCRA foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988 como contribuição de intervenção ao domínio econômico, nos termos esculpidos pelo artigo 149. Esta sua natureza guarda direta relação com sua existência, posto que o INCRA assume funções da Superintendência de Política Agrária no que diz respeito à promoção da reforma agrária e ainda assume, supletivamente, medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, dentre outras de caráter administrativo. Ressalve-se sua atuação no âmbito do desenvolvimento rural nos setores de colonização, extensão rural, cooperativismo

e a execução de projetos visando à implantação da reforma agrária, concretizando os princípios da função social da propriedade e operando, ainda, para a redução de desigualdades regionais e sociais. Decorrencia disto é que a contribuição ao INCRA mantém-se vigente e devida, não tendo sido revogada pelas leis nº. 7.789/89 e 8.213/91, que aludem a contribuições sociais devidas à seguridade social, portanto, com natureza jurídica distinta, artigo 149 da Magna Carta. Empreende-se que todos os fundamentos utilizados pela parte autora para não cumprir com sua obrigação de recolher contribuições sociais sobre certos valores não ganham respaldo no ordenamento jurídico. Examinando tese por tese quanto a cada tópico, pode-se concluir pela legalidade das cobranças e indevida atuação do autor ao não recolher as contribuições, já que em todos os casos houve a caracterização da subsunção e a constituição da obrigação tributária para o pagamento do tributo, efeito disto é o correto lançamento da autoridade fiscal, sendo mantida a NFLD, como tal emitida, com exceção, nos cálculos, dos períodos em que decaída a administração para lançar (antes de 20/12/2000). Na sequência a NFLD 35.787.622-9, mantém-se. Se legal foi a atuação de não cumprimento das obrigações tributárias, na mesma linha se tem a incidência das penalidades pelo não atendimento da obrigação legal no que diz respeito à GFIP. As divergências de GFIPs e recolhimentos efetuados, a uma, seriam lógicas, pois se indevidamente deixou o sujeito passivo de recolher valores devidos, as GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à previdência Social - não corresponderiam, como seria o correto, a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de modo que haveria disparidades necessariamente. Segundo nada prova incorreções. As multas incidentes o foram nos moldes do artigo 32, inciso IV, 5º, da Lei nº. 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/1999, correspondendo a 100% do valor devido a título de contribuição e não declarado em GFIP, calculado nas balizas do artigo 92 da mesma lei. Nota-se que a segunda NFLD, ora tratada, não está vinculada ao descumprimento das obrigações retratadas na primeira NFLD, pois aquela NFLD (35.787.622-9) descreve não penalidades pelo não recolhimento de tributos, e sim penalidades exclusivamente pela incorreta declaração do valor de contribuição em GFIP. Este fato aclara a independência que este auto de infração tem em relação ao anterior, tanto que, ainda que a empresa tivesse cumprido com suas anteriores obrigações, recolhendo exatamente o valor devido, mas informado na GFIP valores indevidos, conquanto não houvesse descumprimento de obrigação nos moldes da primeira NFLD, manter-se-ia o auto de infração relacionado à GFIP, já que o sujeito passivo tem duas diferentes obrigações tributárias, uma embasada no pagamento da contribuição devida e outra obrigação embasada na declaração destas contribuições em GFIP. De se ver, à vista disto, que não há ilegalidades no auto de infração no tocante ao descumprimento destas obrigações, assim como em seu conteúdo, devendo ser mantido os valores estipulados. Diante de toda a apreciação dos autos, não há respaldo do ordenamento jurídico para o acatamento das teses de fundo do autor, sendo de rigor a improcedência da demanda em relação a estes tópicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para reconhecer a decadência quanto aos lançamentos que antecederam a data de 20/12/2000 (NFLD 35.787.621-0), inclusive no que se refere às multas por descumprimento do recolhimento das contribuições relativas a períodos decaídos para lançamentos. Consequentemente CONDENO a parte ré a subtrair tais valores do devido quando da cobrança. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para os demais períodos lançados segundo as NFLDs 35.787.621-0 e 35.787.622-9, mantendo a cobrança tal como constatada pela autoridade administrativa fiscal. Entendo que a parte ré decaiu em parte mínima em suas teses, posto que somente alguns poucos períodos restaram alcançados pela decadência, e a matéria efetivamente de fundo não encontrou em qualquer mote respaldo legal, logo incide a disposição do artigo 21, parágrafo único, do CPC, restando a parte autora condenada ao pagamento por inteiro das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, conforme fls. 352 dos autos (pós retificação). Por fim, condeno a parte autora à litigância de má-fé, nos termos fundamentados alhures, conforme artigos 14, 17 e 18 do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa. Os depósitos realizados nos autos deverão permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

0012705-19.2006.403.6105 (2006.61.05.012705-9) - WALDIR ODMAR LAPREZA(RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY E RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a realização da citação, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa às fls. 85, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)
Vistos. Conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República, a Convenção de Haia, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 3413/2000, institui a cooperação internacional entre os países contratantes, a fim de se garantir, entre outras medidas, o retorno da criança seqüestrada ao Estado de sua residência habitual imediatamente anterior à sua retenção indevida. No entanto, essa obrigação de retorno da criança não é absoluta sob pena de restarem violados os próprios direitos e interesses da criança. Isso é tão verdadeiro que a Convenção previu exceções a essa obrigação de retorno que vêm delineadas no seu artigo 13, conforme abaixo descrito: Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha o seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita aos perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.No caso dos autos, existe a notícia, pela ré, de comportamento relapso do genitor em relação ao bem-estar do seu filho, razão pela qual se faz necessário a devida dilação probatória, oportunizando manifestação e oitiva da genitora, bem como a realização de estudo psicossocial, a fim de atender, de maneira mais benéfica, aos interesses da criança.Desse modo, defiro a produção de prova pericial para que seja feito estudo psicossocial da criança Alex Ciuffa Pessegatti, a ser realizada no dia 16/12/2010 às 11:30h, e, em continuidade, no dia 21/12/2010, às 11:30h, para o qual nomeio a Dra. Helena Cunha Di Ciero Mourão, telefones 3063-2401, 3885-4904 e 83189893, endereço: Rua Caçapava, 49, cj. 22, Jardins, São Paulo, Capital.Defiro, ainda, a realização de audiência para tentativa de conciliação e oitiva da genitora do menor. Designo para tanto, a data de 11 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, nesta Vara Federal.Intime(m)-se, com urgência, dando-se vista ao MPF.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente Nº 10289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré Célia Guimarães Parisotto, ex-esposa do servidor público federal falecido, dado que recebe pensão alimentícia e, portanto, não concorre com a autora no recebimento da pensão por morte por esta requerida. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela União Federal às fls. 557, posto que por ocasião da propositura da ação quem efetivamente arcava com o pagamento do benefício era o INSS e sua citação válida teve o condão de interromper o prazo prescricional. Finalmente, considerando o tempo decorrido e as inúmeras questões trazidas pelas partes no decorrer da tramitação do processo, que impedem um julgamento seguro, especialmente a confusão quanto aos beneficiários da pensão estatutária - aparentemente a autora recebeu os proventos em seu próprio favor e também em favor dos seus filhos menores - entendo imprescindível a realização de audiência, a fim de que as partes sejam ouvidas e prestados os devidos esclarecimentos. Deverá a União Federal apresentar em audiência planilha detalhada contendo os valores pagos e seus respectivos beneficiários. Designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal da Autora e da União Federal. Int.

0020361-08.2007.403.6100 (2007.61.00.020361-7) - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Da leitura dos autos, especialmente a partir da data da audiência de conciliação de fls. 464, verifica-se que várias tentativas foram feitas pelo autor junto ao IBAMA em Brasília para uma composição amigável e ao que parece não há, por parte da área técnica do IBAMA, óbice à realização desse acordo (v. pareceres de fls. 541/542v} e 544), razão pela

qual entendo conveniente a realização de nova audiência na tentativa de celebração de um acordo judicial para extinção do processo. Designo o dia 24/02/2011 às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria proceder às necessárias intimações. Int.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 365 - Proferi despacho às fls. 365. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória n.º 195/2010 expedida à fl.353/354. Aguarde-se a audiência redesignada para 02/02/2011 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5) - LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP007269 - SEMY RAMOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0036637-18.1987.403.6100 (87.0036637-4) - CIRURMEDICA S/A PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0018983-81.1988.403.6100 (88.0018983-0) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3) - EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0) - PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA

ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0073200-35.1992.403.6100 (92.0073200-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066187-82.1992.403.6100 (92.0066187-4)) IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0001327-38.1993.403.6100 (93.0001327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089933-76.1992.403.6100 (92.0089933-1)) SINESIO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO MENGUES X FAUSTO ALVES PRADO X CRESEIDE APARECIDA VIEIRA DAS NEVES ALMEIDA X ELIANA ANTONIA VENZER MENGUES X SIRFLEUDE DE SOUSA PRADO(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0038113-13.1995.403.6100 (95.0038113-3) - MINERACAO GEOVIDRO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0041006-74.1995.403.6100 (95.0041006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010183-54.1994.403.6100 (94.0010183-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BENEDITO DE SOUZA PORTO(SP085191 - VICENTE DE MOURA FILHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0048649-83.1995.403.6100 (95.0048649-0) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E Proc. ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0000154-71.1996.403.6100 (96.0000154-5) - DIRCEU PEREIRA DE LIRA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

0002330-23.1996.403.6100 (96.0002330-1) - MARIA CRISTINA PASCOALIN X MARIA CRISTINA WAF AE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PAZ YAMAMOTO X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DAMIANA DA SILVA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - MINISTERIO DA EDUCACAO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0012772-48.1996.403.6100 (96.0012772-7) - ELECTROPLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0019077-48.1996.403.6100 (96.0019077-1) - ALCINA GOBBI FONSECA X MANOEL BERNARDES DA FONSECA NETO X FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA X MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA(SP035815 - FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA E SP036006 - MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0046586-17.1997.403.6100 (97.0046586-1) - 9o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0002441-36.1998.403.6100 (98.0002441-7) - JORGE KURBAN ABRAHAO X ERNESTO CLAUDIO DREHMER X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. ROBERTA SILVA SOUZA E Proc. ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PETROS - FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0015087-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015087-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LEONARDO RUSSO CALIXTO(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0048177-43.1999.403.6100 (1999.61.00.048177-1) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0039241-92.2000.403.6100 (2000.61.00.039241-9) - JULIETA SIQUEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LEITE BERNARDES X ELIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO SIQUELLI X ROSMARI BARTOLOMEU MOLLER X ANA LUCY LICURSI X MARIA PAULINA DE SALES X ANA APARECIDA CALAMARE X SEBASTIAO MAXIANO DA SILVA X APARECIDA LOURDES GONCALVES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

0020571-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020571-5) - MARIA SUELY MESSIAS TAVARES(SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0011235-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011235-0) - EISO YOKODA(SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0004673-74.2005.403.6100 (2005.61.00.004673-4) - DOUGLAS CELESTRINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0010787-92.2006.403.6100 (2006.61.00.010787-9) - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0002894-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002894-0) - RAPHAEL JOHNSON DE PAULA(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0018655-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018655-7) - OLIVAL GRANZOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0024990-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024990-7) - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0027908-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027908-0) - FAUSTINO SELISMA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0028456-90.2008.403.6100 (2008.61.00.028456-7) - FABIANA VIEIRA BUENO X MARCELO APARECIDO BUENO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006015-04.1997.403.6100 (97.0006015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-33.1989.403.6100 (89.0015673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO JUVENAL X JORGE ARRUDA GUIDOLIN X MARIA ESTER BAZANELLI LEITAO X JOSE LUIZ BARCELLOS X RAYMUNDO SOARES DE BARROS X LEONARDO ARVIDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR X WALDEMAR SCANTAMBURLO X JOSE DURVAL ,UTERLE X TEXTIL NACIM ELIAS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO JONES S/C LTDA X SERGIO ZERBETTO X ANTONIO CARLOS RIBAS KRESNER X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X ARNALDO BATISTA NOBRE X DIRCE BARELLA SELEGHINI X CELSO SELEGHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL E SP054926 - WANDERLEY BENEDITO FUGOLIM E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0047597-47.1998.403.6100 (98.0047597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0015676-94.2003.403.6100 (2003.61.00.015676-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0042403-47.1990.403.6100 (90.0042403-8) - ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0007061-38.1991.403.6100 (91.0007061-0) - GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X GARTRA DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO GARANTIA S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0001407-02.1993.403.6100 (93.0001407-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0040469-78.1995.403.6100 (95.0040469-9) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0017247-76.1998.403.6100 (98.0017247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-81.1997.403.6100 (97.0021116-9)) DURATEX S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0011400-59.1999.403.6100 (1999.61.00.011400-2) - BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao

arquivo.

0017933-34.1999.403.6100 (1999.61.00.017933-1) - MERCANTIL SADALLA LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA E Proc. SIMONE REGINA MARINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0017689-71.2000.403.6100 (2000.61.00.017689-9) - COMPANHIA EL DORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0030296-82.2001.403.6100 (2001.61.00.030296-4) - FERNANDO DOMINGUES(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0020384-27.2002.403.6100 (2002.61.00.020384-0) - ATLANTICA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DE SANTO AMARO DO INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE I X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE II X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GUARULHOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0029105-65.2002.403.6100 (2002.61.00.029105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PRESIDENTE DA CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E Proc. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDE) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0004030-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004030-9) - AMARO,STUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0004437-93.2003.403.6100 (2003.61.00.004437-6) - JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NAT RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. WILSON ALMEIDA LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de

cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0017047-93.2003.403.6100 (2003.61.00.017047-3) - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA(SP130892 - DANILO DELMANTO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0006617-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006617-0) - GIROFLEX S/A(SP147041 - LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0013000-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013000-5) - AUTO POSTO SETE LUAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO(SP202700 - RIE KAWASAKI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0018967-68.2004.403.6100 (2004.61.00.018967-0) - CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN(SP163713 - ELOISA SALASAR) X DIRETOR DA FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0026017-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026017-0) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0028367-09.2004.403.6100 (2004.61.00.028367-3) - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0900006-20.2005.403.6100 (2005.61.00.900006-8) - AMANDA COSTA CORTEZ(SP078077 - GERALDO DOMINGOS CORTEZ FILHO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0009333-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009333-9) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0012123-34.2006.403.6100 (2006.61.00.012123-2) - ERIC RODRIGUES GOTO X ALESSANDRO MACIEL BARTOLO X HERICA RODRIGUES GOTO X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de

cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0001146-46.2007.403.6100 (2007.61.00.001146-7) - PAOLA SOUZA VIANNA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0006407-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006407-1) - CACILDA JANJACOMO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0028481-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028481-2) - MAYFAIR ESPECIALISTA EM CONVERSACAO DE INGLES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0003196-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003196-3) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0010120-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010120-5) - CASSIO RICCI AZEVEDO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0015554-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015554-8) - ERIKA MITIKO OBANA SATO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0023105-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023105-8) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0023348-80.2008.403.6100 (2008.61.00.023348-1) - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER E SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X CHEFE DO SETOR DE ANALISE DE RECURSOS DO INSS EM BARUERI - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0023771-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023771-1) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010912-26.2007.403.6100 (2007.61.00.010912-1) - CLAUDIO NUNZIATO(SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0040786-23.1988.403.6100 (88.0040786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040360-11.1988.403.6100 (88.0040360-3)) EDITORA AZUL S/A(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0089933-76.1992.403.6100 (92.0089933-1) - SINESIO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO MENGUES X FAUSTO ALVES PRADO(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

0045102-35.1995.403.6100 (95.0045102-6) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E Proc. FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0051751-16.1995.403.6100 (95.0051751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045102-35.1995.403.6100 (95.0045102-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E Proc. FELIPE CHIATTONE ALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIMONE RODRIGUES ALVES(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760347-60.1986.403.6100 (00.0760347-9) - ACOS VILLARES S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal não se opondo ao levantamento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 368, à título de honorários advocatícios, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas do precatório. Int. ALVARÁ

EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente N° 7723

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-30.2010.403.6126 - SET PRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o recolhimento eletrônico das custas judiciais às fls. 71, comunique-se por meio do correio eletrônico o Setor de Controle e Arrecadação conforme determinado no artigo 223, 5º, do Provimento - COGE nº 64, 28/04/05. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023274-46.1996.403.6100 (96.0023274-1) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUADALUPE GERALDO MAIA - ESPOLIO X CLAUDETE GODOY MAIA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Fls. 205/221: Deixo de apreciar o pedido da executada, por se tratar de matéria estranha ao presente feito, cabendo a ela utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria, para pleitear eventual reparação dos danos que alega ter sofrido do arrematante do imóvel. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 193, expedindo-se: 1 - Alvará de levantamento do valor da Arrematação (fl. 182) em favor da exequente FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, conforme requerido à fl. 191 que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 2- Ofício de conversão dos valores depositados a título de custas judiciais - leilão (f. 183) em renda da União, no código da Receita 5762. 3 - Carta de Arrematação em favor de João Alberto Maestro- arrematante do imóvel (fls. 180/181), que desde já fica intimado a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 191-192: Defiro. Dê-se vista dos autos à União (AGU), COM URGÊNCIA, para ciência da data para a realização da perícia médica no autor, bem como para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Expert, necessários para a elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, publique-se a presente decisão para que o autor cumpra a r. decisão de fls. 189. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017697-87.1996.403.6100 (96.0017697-3) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0003116-96.1998.403.6100 (98.0003116-2) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 04 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021710-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0300391-71.1992.403.6100 (92.0300391-6) - JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOSE CARLOS LOPES X LAERCIO BENEDITO DOS SANTOS X VANIA FARIA MACHADO SCANNAVINO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INAMPS EM SAO PAULO-SP Fl. 160: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0062062-95.1997.403.6100 (97.0062062-0) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019606-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019606-0) - VERPAR S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3) - LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 09 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 4908

MONITORIA

0009166-65.2003.403.6100 (2003.61.00.009166-4) - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(Proc. PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E Proc. NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 157: Vistos, em despacho.Petição de fl. 154:Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas à fls. 117 e 154, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0003368-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ

Fl. 184: Vistos, em despacho.Petição de fl. 182:Antes da realização de citação dos réus por edital, tornem-me conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD, para busca de informações a respeito de seus endereços atualizados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado de citação.Não sendo localizados no endereço informado, expeça-se edital para citação, com prazo de 20 (vinte) dias e intime-se a autora a retirar os exemplares do mesmo para publicação na forma da lei.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Fl. 102: Vistos, em despacho.Intime-se a autora, com urgência, a acompanhar o andamento da Carta Precatória expedida à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, recolhendo àquele Juízo as taxas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme solicitado no Ofício de fl. 101, sob pena de devolução da referida carta, sem cumprimento.Int.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fl. 168: Vistos, em despacho.Tendo em vista as certidões de fls. 154 e 166, intime-se a Autora para se manifestar, nos termos dos itens 2 de fl. 141.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 78: Vistos, em despacho.Cota de fl. 71:1 - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).2 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0017774-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J G DOS SANTOS JUNIOR ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Fls. 81 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 65/80:1 - Preliminarmente, cumpre enfrentar a questão da possibilidade de concessão dos benefícios estabelecidos pela Lei 1060/50 às pessoas jurídicas.Nesta linha, de início, ressalto que a gratuidade da justiça realmente não deve ficar restrita às pessoas físicas. O benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias ou morais (STJ - 1ª T., AL 484.067-RJ-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.12.03, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.04, p. 157). Também as microempresas nitidamente familiares e artesanais podem ser beneficiadas, desde que demonstrem de forma cristalina, contundente e eficaz, que há insuficiência de recursos e a situação de necessidade impede o pagamento das despesas do processo. Não é qualquer situação de contenção que dá direito ao benefício, mas tão-somente a situação excepcional devidamente demonstrada, pena de banalização da medida, com prejuízos para o erário.In casu, tendo em vista que a ré não demonstrou a sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.2 - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).3 - Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0) - SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 288: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 275/282:Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Petição de fls. 283/284:Oficie-se à Fundação CESP, para que forneça os documentos solicitados pela União.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0023053-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023053-0) - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Petição de fls. 122/125, da CEF: I - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos. II - Ante o teor da coisa julgada, expeça-se mandado ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando que a tutela antecipada foi cassada e a ação foi julgada totalmente improcedente, devendo ser adotadas as medidas pertinentes à anotação no registro do imóvel matriculado sob o nº 120.318, conforme requerido pela CEF. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da MattaJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0026341-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026341-5) - ANTONIO MENEZES DE ARAUJO & CIA/ LTDA(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Fl. 119: Vistos, em despacho.Petição de fls. 116/117:Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 56 e 113, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 229 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 219/223:A CEF foi devidamente intimada, por meio do despacho de fls. 203/203-verso, a apresentar os extratos da conta poupança nº 00001738, pertencente à Agência 1609 - Parque da Aclimação (conf. extrato de fl. 227).Informou às fls. 219/223 que não localizou os extratos da conta 1738-0, pertencente à Agência 1639 - Jardim Industrial, localizada no município de Contagem - MG (conf. extrato de fl. 228).Em face do exposto, determino à CEF que apresente a este Juízo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, os extratos relativos à conta poupança nº 00001738, pertencente à Agência 1609 - Parque da Aclimação, referentes aos períodos de junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, sob pena de desobediência à ordem judicial.2 - Petição de fls. 225/226:Tendo em vista a informação de que a conta poupança mantida no Banco Noroeste teve sua numeração alterada, por ocasião da transferência para o Banco Santander, intime-se este réu a apresentar os extratos da conta nº 010068096, mantida na Agência 2145, referentes ao mês de fevereiro/1991, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 218: Vistos, em despacho.Petição de fl. 216:Defiro ao réu BANCO BRADESCO S.A. o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Int.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos etc.I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta

0017136-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017136-4) - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL

BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 164: Vistos, em despacho.Petição de fl. 162:Defiro o pedido do autor de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4909

MONITORIA

0000567-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM
Fl. 91: Vistos, em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027151-33.1992.403.6100 (92.0027151-0) - MAURO LUIZ RIBEIRO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 263: Vistos, em despacho.Petição de fls. 260:O Ofício Requisitório de honorários advocatícios já foi expedido, conforme fl. 256, e pago pelo E. TRF da 3ª Região, consoante extrato de fl. 261.Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0008868-83.1997.403.6100 (97.0008868-5) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 971: Vistos, em despacho.Petição de fl. 969:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme guia de fl. 798, devendo a patrona do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 23 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2) - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 182: Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs, equivocadamente, às fls. 166/175, contrarrazões insurgindo-se contra seu próprio recurso de apelação, juntado às fls. 146/159.Destarte, a fim de evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 166/175 e intime-se o patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, com recibo nos autos.Após, tendo em vista o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 146/159, bem como as contrarrazões apresentadas pelos AUTORES, às fls. 176/179, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.São Paulo, 26 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA

Fl. 140: Vistos, em despacho.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023999-69.1995.403.6100 (95.0023999-0) - RACHEL MACEDO ROCHA X RAPHAEL THOME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X REGINA DE CASTRO TORRES X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RACHEL MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 461: Vistos, em despacho.1 - Petição da CEF de fls. 455/457:Manifeste-se a exequente BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES a respeito dos créditos efetuados pela executada e depósito de honorários advocatícios, no prazo de

05 (cinco) dias.2 - Petição da CEF de fls.458/459:Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da petição de fls. 455/457.Int.São Paulo, 25 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0026578-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026578-6) - NADYR TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NADYR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/11/2010 SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0027698-14.2008.403.6100 (2008.61.00.027698-4) - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCILIO BERLEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 99: Vistos, em despacho.Petição de fl. 96:1 - Intime-se o patrono do autor a agendar data, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento que deverão ser expedidos, conforme determinado na sentença de fls. 92/93.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF.3 - Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0029630-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029630-2) - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNA LUIZA BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 172: Vistos, em despacho.Petição de fls. 168/169:Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 165/166-verso, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente em favor da executada, que também deverá agendar data, conforme item supra.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019486-68.1989.403.6100 (89.0019486-0) - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal na execução do julgado, arquivem-se. Intime-se.

0089367-64.1991.403.6100 (91.0089367-6) - ROSALINA NEGRI X EDNA MARI FAVATO X GILMAR NEGRI X AMARO DE OLIVEIRA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0681810-74.1991.403.6100 (91.0681810-2) - AUGUSTO GREGGIO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que o valor de R\$ 1.779,04, solicitado pelo ofício requisitório nº 53/2006(2006.03.00.062525-5 nº TRF), deve permanecer bloqueado, tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido em execução provisória, uma vez que o valor ainda está controverso e pendente de julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094797-7.

0012086-22.1997.403.6100 (97.0012086-4) - ALVARO DOS SANTOS X AMANIO NOVAES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO JOAO MUSELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ X BARBARA BERRY STEWART X BENEDITO CARDOSO DA LUZ(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X DILCO MIRANDA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCA PRADO VIZACCO X GILBERTO JACOB ESPIR X IRACEMA FONSECA X JERONIMO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneçam os autores BENEDICTO CARDOSO DA LUZ, ANGELO ALBERTINI, ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO, ARIIVALDO MUNIZ E ANTONIO SIQUEIRA, os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela parte ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022512-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022512-2) - SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X CREUSA ANDRADE DA SILVA X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X JOSE AMERICO ZAMBEL X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0000094-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000094-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os depósitos dos autos. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023235-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023235-2) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP112056 - EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal na execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0009979-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009979-3) - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 332, para inversão dos polos do processo, por não ter sido iniciada a execução do julgado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0022891-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022891-0) - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 318/352, manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0027163-51.2009.403.6100 (2009.61.00.027163-2) - DESTILARIA OUTEIRO S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016924-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016924-0) - SUELI SALATEO(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0) - JULIETA BURZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007404-67.2010.403.6100 - TETSUO MITOOKA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Prejudicado o pedido de traslado da decisão, uma vez que esta providência foi cumprida, conforme certidão de fl. 432 do principal n. 0714472-91.1991.403.6100. Indefiro o aditamento do precatório expedido, para inclusão dos honorários arbitrados nestes autos, uma vez que se trata de nova condenação. O pedido de inclusão, no precatório expedido, da parcela do crédito decidida nestes autos deve ser formulado no processo principal, onde será apreciado por este juízo. Apresente a embargada, em 10 dias, cálculos de liquidação e forneça as cópias necessárias para citação da União Federal. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022239-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027163-51.2009.403.6100 (2009.61.00.027163-2)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X DESTILARIA OUTEIRO S/A(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR)

Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306, do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021133-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021133-0) - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002680-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002680-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ATENAS FACTORING LTDA X CENTROSUL FACTORING LTDA X CITAM FACTORING LTDA X INTERBRASIL FACTORING LTDA X PRES FACTORING LTDA X RAINHA FACTORING LTDA X VOGUE FACTORING

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0014450-45.2008.4.03.0000/SP, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a retirada do documento desentranhado no prazo de 24 horas. Após ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivo. Int.

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de oficiar o banco requerido pela autora, tendo em vista o comprovante da transferência acostado à fl.692. Promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007758-88.1993.403.6100 (93.0007758-9) - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União/executada alegando omissão na decisão que determinou o levantamento de pagamento de precatório independentemente de sua intimação prévia, de modo a possibilitar eventual compensação com passivo tributário do beneficiário, consoante o disposto na Emenda Constitucional n. 69/2009; e, Resolução n. 115/2010 e Orientação Normativa n. 04, ambas do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Decido: Os aclaratórios são conhecidos e rejeitados. O art. 100,9º, da CRFB/88, com a redação da EC n. 69/2009, estabelece o direito da Fazenda Pública abater eventual débito de seu credor no momento da expedição de precatório, ainda que não inscrito em dívida ativa. Nessa medida, ao se cuidar de norma restritiva do direito de crédito contra a Fazenda Pública, sua interpretação deve ser literal, não admitindo extensão capaz de ensejar o procedimento de compensação em relação a precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, bem assim já em fase posterior àquela prevista expressamente no normativo constitucional (CRFB/88, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Dessa forma, nos casos em que o precatório encontra-se na fase do pagamento, cumprirá à União/executada promover os meios ordinários de constrição do crédito do exequente/beneficiário, dada a ausência de previsão normativa permitindo a compensação de que trata o art. 100,9º, da CRFB/88 após a expedição do precatório. Do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez inexistente a omissão apontada. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em arquivo. Int.

0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3) - MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARIA AURITA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030130-60.1995.403.6100 (95.0030130-0) - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X SERGIO PAULO NEVES LOBO X SUELI TIEMI HYASHIDA X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X SOLANGE MAIA MELO X SETUZI SUIAMA X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X SARA GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE VENTRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULO NEVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI TIEMI HYASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MAIA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUZI SUIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE VENTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SPECHOTTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO NEVES LOBO X UNIAO FEDERAL X SUELI TIEMI HYASHIDA X UNIAO FEDERAL X SUELI ELIZABETE CERVEIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SPACCA DE ARAUJO DAVID X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MAIA MELO X UNIAO FEDERAL X SETUZI SUIAMA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS XAVIER X UNIAO FEDERAL X SARA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE VENTRE

Convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 533/535, 537 e 569/570, conforme petição de fl. 568. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo, as diligências do exequente, para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0009981-72.1997.403.6100 (97.0009981-4) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGRO PECUARIA SANTANA S/A X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A Ciência ao exequente do depósito efetuado pela parte autora, termos do artígho 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se. Intimem-se.

0029783-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029783-3) - JULIO CESAR BATISTA SANTOS(SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR BATISTA SANTOS

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 338. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente indicar bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NASCIMENTO

1 - Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2 - Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo a constituição de novo advogado pelo executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0003922-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003922-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 757. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028044-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028044-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO

Indefiro o pedido da parte autora para levantamento de valores da conta n. 0265.635.00244201-1, porquanto referida escrita contábil restou encerrada após a conversão em renda de parte de seu valor e a transferência do saldo remanescente ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos (fls.252/260/284/287303). Decorrido prazo para recurso, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0013386-67.2007.403.6100 (2007.61.00.013386-0) - JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JOAQUIM ISIDORO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, para iniciar o cumprimento de sentença. Após intime-se a Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010299-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO
Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, que outorgou poderes ao advogado Renato Vidal de Lima, para regularizar a representação processual. Após, aguarde-se decisão do agravo de instrumento n. 0022961-61.2010.403.0000 no arquivo. Intime-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 146/147: Vistos, etc Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a ré no pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos de cadernetas de poupança relativo ao Plano Verão (janeiro/89).A parte autora apresentou seu demonstrativo de cálculo às fls. 118/119, o que foi objeto de impugnação pela ré (fls. 127/130) com pedido e abertura de vista para esclarecimentos de divergência com os extratos bancários que acompanham a inicial.Em manifestação posterior, a parte autora reconhece que o referido demonstrativo refere-se ao processo em apenso (autos nº 0018825-25.2008.403.6100), razão pela qual requer o desentranhamento e substituição das peças cujo conteúdo refere-se ao outro feito, bem como apresenta nova conta, elaborada de acordo com o pedido inicial e, requer a transferência do depósito judicial.Em face do novo demonstrativo de cálculo e porque a ré, em sua impugnação, apresentou planilha de cálculo com dados não compatíveis com os extratos bancários que acompanham a inicial, caberia a devolução de prazo para nova manifestação, em atenção ao princípio do contraditório, entretanto, observo que no processo em apenso, foram apresentados impugnação e demonstrativo relativos a este feito, o que permite concluir que à ré foi oportunizada defesa adequada.Assim, com o intuito de regularizar os feitos e em atenção ao princípio da celeridade, determino a Secretaria da Vara as seguintes providências:1) trasladem-se cópias desta decisão, da manifestação do autor de fls. 116/119 e da guia de depósito juntada à 132 para o processo em apenso (autos nº 0018825-25.2008.403.6100);2) do processo em apenso (autos nº 0018825-25.2008.403.6100) para estes autos, trasladem-se cópias da manifestação do autor de fls. 145/147, da impugnação e demonstrativo da ré (fls. 161/164) e da guia de depósito de fl. 167.3) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a correta vinculação dos depósitos judiciais.Após, tornem os autos conclusos para decisão das impugnações.FLS.157/158: Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais.Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos (conta poupança 00042986-4), pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial.O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito.A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso.Outrossim, em relação as custas processuais, embora o título executivo determine o reembolso pela impugnante, o demonstrativo apresentado não o inclui, tampouco a impugnação especifica a esse respeito, devendo prevalecer, portanto, também no particular os cálculos do exequente, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil.O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 174.346,67, para março de 2010.Considerando o depósito realizado pela impugnante, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, de mora, honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos (contas poupança 99011222-1 e 00046478-0), pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial. O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Outrossim, em relação as custas processuais, embora o título executivo determine o reembolso pela impugnante, o demonstrativo apresentado não o inclui, tampouco a impugnação específica a esse respeito, devendo prevalecer, portanto, também no particular os cálculos do exequente, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. O cálculo do exequente, portanto, deve ser acolhido integralmente, porque está em consonância ao comando exequendo. Incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 72.993,21, para março de 2010. Considerando o depósito realizado pela impugnante, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0023253-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023253-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032104-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032104-7) - MANUEL BIANNI - ESPOLIO X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X LUCIANA BIANNI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANUEL BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA BUENO DE AGUIAR BIANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providenciem os coautores a regularização de sua representação processual anexando instrumento de mandato em que constituam seus procuradores, uma vez que no mandato de fl.279 a inventariante confere poderes em nome próprio, bem assim apresente certidão atualizada informando a continuidade no procedimento de inventário dado o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da presente demanda. Prazo: vinte (20) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013058-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013058-1) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará. Intimem-se.

0013359-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013359-4) - VERA BALDO ASSEM(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA BALDO ASSEM

Indefiro o pedido da exequente de fls. 109/110, para restrição de circulação de veículos pelo RENAJUD, pois este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. Forneça a exequente as cópias necessárias para expedição de carta precatória, a fim de serem penhorados os bens da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

Expediente Nº 3213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 9.568,30, com garantia do próprio bem financiado (veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, cor verde, chassi nº 9BD178296WO636849, ano de fabricação/modelo 1998, placa JMB 2592, RENAVAL 700452273), consoante cláusula de alienação fiduciária. Sustenta, finalmente, que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 11/12/2008 e a final em 11/11/2012 e que deixou o devedor de pagar as prestações a partir de 10/06/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e sua notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, cor verde, chassi nº 9BD178296WO636849, ano de fabricação/modelo 1998, placa JMB 2592, RENAVAL 700452273, cujo depósito deve ser confiado a Sra. Isabel Decio Rodrigues, inscrita no CPF 008.285.528-51 e com endereço na Rua Luziania, 426, CEP 03691-050 - Jardim Nordeste - São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042885-77.1999.403.6100 (1999.61.00.042885-9) - JOSE ALBERTO LOVRETO X MARA STELLA CARREIRA LOVRETO X CARLOS CESAR STIVANELO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 405/407. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e tendo em vista o pagamento integral da execução, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

MONITORIA

0027114-49.2005.403.6100 (2005.61.00.027114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu KHALED AHMAD ALI, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI LUIZ

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido de indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005943-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005943-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Mantenho a decisão de fls. 239/241 por seus próprios fundamentos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus INDÚTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HC, CARLOS BARBOZA DE BARROS e WILMA REINALDO BASTOS PEDRO, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0014789-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SWEET BREAD STORE PANIFICACAO LTDA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REGIANE APARECIDA CRUZ PREVIATO X ELAINE PREVIATO BOVOLENTO(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Mnifestem-se os réus sobre a petição de fl. 361. Int.

0017467-25.2008.403.6100 (2008.61.00.017467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus às fls. 133/142, 226/241 e 265/278, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0014780-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA TORRES BUENO(SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré PATRICIA TORRES BUENO, suspendendo a eficácia do

mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PICARELLI(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré MARIA DE LOURDES PICARELLI, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0018118-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIVIAN CREIMER - ME(SP275280 - CARLOS HENRIQUE FOLLONI FERNANDES E SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)
Recebo os embargos à ação monitória opostos pela ré VIVIAN CREIMER - ME, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102 , c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0018230-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIAS FIRMINO GOMES
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0021911-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FAMAFAER ARTEFATOS DE ARAME LTDA X JOAO CARLOS MARQUES
Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls.124/143), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006629-52.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária promovida por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face da Empresa Brasileira de Correios, por meio da qual a parte autora requer tutela jurisdicional que condene o réu no pagamento da quantia de R\$ 57.150,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que veículo segurado pela autora foi abalroado por outro conduzido por preposto da ré, sinistro que ensejou o pagamento do prêmio, em razão da perda total do bem. A parte autora sustenta que o ato ilícito, o dano e o nexo causal estão comprovados e que, no caso, trata-se de responsabilidade objetiva da ré pelo ressarcimento dos danos, com base na teoria do risco adotada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal e na responsabilidade do proprietário do veículo pelo fato da coisa e de terceiro (art. 932, II e 933, Código Civil). O feito foi inicialmente distribuído na justiça estadual, na qual a ré foi citada e intimada para comparecer em audiência de conciliação, que restou infrutífera. A ré apresentou contestação com preliminar de concessão do regime jurídico da Fazenda Pública, remessa dos autos a justiça federal, nulidade da citação e indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação. No mérito, alega que a colisão que motivou o dano ao veículo segurado pela autora foi inevitável, circunstância que afasta sua responsabilidade, bem como que o conserto do bem não restou provado. A parte autora apresentou sua réplica às fls. 105/116. Interposto agravo de instrumento pela ré, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a justiça federal. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 152/153, pois nos feitos que lá tramitam há distinção do objeto ou já foram prolatadas sentenças, consoante Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Afasto a preliminar de nulidade da citação, já que não ficou demonstrado prejuízo que justifique a anulação do ato, na medida em que pela cientificação realizada, a ré tomou conhecimento da ação contra ela promovida, propiciando-lhe a oportunidade de apresentar contestação, consoante princípios da celeridade, da instrumentalidade das formas e artigo 244, do Código de Processo Civil. Igualmente afastada a preliminar de carência de ação pela ausência de interesse e impossibilidade jurídica do pedido, pois a alegada inidoneidade dos documentos e falta de comprovação do pagamento do prêmio e propriedade do veículo pela seguradora constituem elementos que se confundem com o mérito da demanda e serão analisados no momento processual oportuno. A análise das demais preliminares está prejudicada em razão da redistribuição do feito a Justiça Federal. De qualquer sorte, verifico que a instrução se faz necessária para resolução dos pontos controvertidos, quais sejam, pagamento do prêmio, sub-rogação pela autora nos direitos e ações cabíveis a sua seguradora, circunstâncias do evento, natureza da responsabilidade civil e suas eventuais excludentes. Por isso, deverão as

partes especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0017429-42.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021718-18.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA PIMENTEL CARVALHO X LEO FRANKLIN PIMENTEL CARVALHO

Trata-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017160-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal, alegando a embargada ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Quanto à omissão alegada, verifico que efetivamente a decisão de fl. 81 não foi fundamentada, bem como que o juízo não se encontra garantido por penhora. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração e passo a reescrever a decisão de fls. 81, nos seguintes termos: Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que até o presente momento o juízo da execução não se encontra garantido pela penhora do imóvel ofertado nos autos principais, para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro, por ora, o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para resposta. Intimem-se. Int.

0017917-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010939-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA X LUIS EDUARDO DE SOUZA AMARAL

Indefiro o requerido pela exequente tendo em vista que a empresa AE Total Comunicação e Eventos Ltda.EPP não é parte nos autos. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO
DESPACHO DE FL. 295. A exequente reitera pedido já apreciado à fl. 218. Trata-se de execução de título judicial por quantia certa. Para haver celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de ativo com relação aos corréus, a título de arresto. Intime-se. DESPACHO DE FL. 301. Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS
Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela exequente, deixando de proceder à

substituição, nos termos do artigo 144, 2º do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da diferença entre o nº de folhas dos documentos a serem desentranhados e os apresentados para substituição. Providencie a exequente a retirada dos documentos desentranhados. Comprove a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, ser a proprietária do imóvel matrícula nº 40.681 (fls. 229/298). Int.

0010504-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ALICE LOPES X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES

O veículo apresentado pela exequente para penhora está com restrição judicial e documentação apreendida, o que inviabiliza a movimentação processual com essa finalidade. Desta forma, indique a exequente outros bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0011751-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LFD AUTOMOVEIS LTDA X LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA X CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de Imposto de Renda dos executados. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012125-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012125-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SVA DA AMAZONIA LTDA X WANG GUOLIANG

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo. Int.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Indefiro a penhora eletrônica requerida pela exequente, tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 132). Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a utilização do sistema Infojud da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Infojud da Receita Federal. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente diligenciar no sentido de localizar endereço e bens passíveis de penhora dos executados. Aguarde-se no arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente, por meio dos quais pretende ser reconhecido o erro de fato na r. decisão de fls. 112, alegando ter sido equivocada o entendimento deste juízo ao acolher a preliminar de incompetência absoluta argüida. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. Observo que a propositura da medida cautelar objetiva a exibição de extratos bancários referente aos meses de junho e junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, através dos quais, consoante afirma o autor, será possível calcular eventuais perdas financeiras decorrentes de expurgos inflacionários, sendo que a posse desses documentos viabilizaria a definição do valor da causa de futura ação de cobrança, onde se pretenderia a indenização pelas mencionadas perdas. O autor, ao propor referida Medida Cautelar de Exibição, atribuiu à causa, o valor de R\$ 35.000,00, definindo a expressão econômica da tutela jurisdicional pretendida e, ao fazê-lo, definiu a competência do feito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 113/114, para o fim de tornar se efeito a decisão embargada. Verifico que nos autos 0019908-13.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.019908-0), foi prolatada sentença homologando a desistência pleiteada e extinguindo o feito, sem resolução do mérito em relação aos pedidos relativos aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989). Diante do exposto, entendo haver prevenção entre os presentes autos e os autos 0019908-13.2007.403.6100, nos termos do artigo 253, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 14ª Vara Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022643-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KAREN MITIKO ISHIKAWA BRONZE MENDES X CARLOS EDUARDO BRONZE MENDES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024869-02.2004.403.6100 (2004.61.00.024869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI DE ARAUJO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo. Int.

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO NUNES DA COSTA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 159). Em relação à utilização do RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0025618-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIBURCIO SOUZA MATTOS NETO

Indefiro a citação requerida pela exequente, posto que já efetivada (fl. 130/verso). Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO STEFANI

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e, ainda, de consulta para apresentação das declarações de imposto de renda dos executados dos últimos cinco anos. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido referente à

apresentação das declarações de imposto de renda do executado.2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente do valor bloqueado e transferido à fl. 130. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018885-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018885-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA(RJ001443B - RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA

Mantenho cautelarmente os valores já bloqueados. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se.

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de extinção do feito e de prazo para pesquisa de bens. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI BORGES FERREIRA

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD, tendo em vista que este juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Expeça-se mandado de penhora livre de bens no endereço indicado pela exequente. Int.

0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente indicar bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002192-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS CRISTIANO SIMOES X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS CRISTIANO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido às fls. 150/151. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022534-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEONICE MARIA DE JESUS

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 3216

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Cumpra a União Federal o determinado no despacho de fl.301, no prazo de 15 dias.

0020970-06.1998.403.6100 (98.0020970-0) - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009981-04.1999.403.6100 (1999.61.00.009981-5) - MEGAMIX ENGENHARIA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3) - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista que no presente feito verifica-se a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Intimem-se.

0028071-50.2005.403.6100 (2005.61.00.028071-8) - ANTONIO CARLOS CAPISANO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº.0024532-67.2010.403.0000. Intimem-se.

0011189-76.2006.403.6100 (2006.61.00.011189-5) - MARIA APARECIDA ARCARI(SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à impetrante sobre a petição do impetrado à fl.280, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR incidente sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais adicionais, férias proporcionais, férias vencidas indenizadas e respectivos terços. A liminar foi deferida às fls. 25/30 e foi realizado o depósito pela ex-empregadora à fl.60 (R\$ 7.958,33). Sentença de fls. 73/77 julgou parcialmente procedente a ação determinando a não incidência do Imposto de Renda relativamente às verbas Férias Proporcionais, Férias Proporcionais 1/3, Férias Vencidas Indenizadas e Férias Vencidas Indenizadas 1/3. Inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação e, em grau recursal, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado, em 12/07/2010, e os autos retornaram a vara de origem. O termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à fl.19 não possibilita aferir o quanto deverá ser levantado em favor do impetrante e ser convertido em favor da União Federal, haja vista que não individualizou o valor retido a título de Imposto de Renda sobre as férias proporcionais adicionais, apontando apenas de maneira generalizada o valor correspondente às todas as verbas relativas às férias. Diante do exposto, apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0026472-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026472-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls.266/270: Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela União Federal, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação de sentença. Desta forma, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, observadas todas as formalidades legais, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000046-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000046-8) - BANCO FATOR SA X FAR SA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelas impetrantes em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008487-21.2010.403.6100 - ROBERTA LOPES MACHADO(SP259275 - ROBERTO PATELLA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 111/127 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011171-16.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1- Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls. 301/305. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012203-56.2010.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012759-58.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016874-25.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019025-61.2010.403.6100 - BRUNA APARECIDA GUERRA X EDUARDO RIVEIRA BRAZ X TIAGO DE ALMEIDA MARTINS(SPI82142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental

possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 257/300 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3222

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004548-0) - WSV IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls.138/139: Solicite-se à autoridade coatora informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da sentença de fls. 129/133.

0021148-32.2010.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMIENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1- Tendo em vista que no presente feito verifica-se a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0021639-39.2010.403.6100 - MAYARA COSTA DA CRUZ GALLO DE CARVALHO(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a primeira colocação e atribuição de vaga em concurso para provimento do cargo de professor (área biologia nº 254 - campus Avaré). A impetrante aduz, em apertada síntese, que após a correção das provas e análise de títulos logrou o primeiro lugar, conforme divulgação da nota final, entretanto, após o exame de recursos, o ato de homologação do resultado final alterou a ordem classificatória para constar o candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda como o primeiro colocado. Narra a inicial que à impetrante não foi permitido acesso ao processo administrativo, especialmente às razões recursais e decisão que propiciou a alteração da ordem classificatória, mas que diante de pesquisas realizadas na Internet, se pode concluir que a elevação da nota atribuída na fase 3 do certame é ilegítima. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, na medida em que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante deve ser demonstrada pela produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda. Outrossim, o que esclarece a noção de direito líquido e certo é sua incontestabilidade. O alegado ato coator deve ser tal que não possa ser validamente impugnado pela autoridade pública, sendo certo que eventual imprecisão ou incerteza que recai sobre os fatos que dão suporte concreto ao direito subjetivo ostentado pelo impetrante desautORIZAM o reconhecimento, de plano, da ilegalidade ou abuso alegados. No caso vertente, as alegações iniciais e os documentos que a acompanham são insuficientes, por si só, para fundamentar a concessão do pedido liminar para suspensão dos atos de admissão do candidato Fernando Portella Rodrigues de Arruda. A completa formação da relação processual pela integração dos impetrados e a vinda das informações, especialmente municiada dos elementos que motivaram a alteração da ordem de classificação no referido concurso, podem revelar os exatos contornos da lide, até porque a impetrante no que diz respeito aos motivos que culminaram o ato atacado baseia-se em mera presunção. O requisito do perigo da demora não está caracterizado, porque é da natureza da tutela jurisdicional sacada do mandado de segurança a eficácia retroativa e o reposicionamento da situação fática ao momento do ajuizamento da demanda, assim a eventual concessão da segurança resguarda o interesse da impetrante quanto ao provimento do mencionado cargo de professor. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se à autoridade impetrada as informações, cópias do expediente administrativo de revisão da ordem de classificação do concurso para provimento do cargo de professor (área biologia nº 254 - campus Avaré) - Edital 044, de 12 de março de 2010 e dados cadastrais e endereço do primeiro colocado no certame (Sr. Fernando Portella Rodrigues de Arruda). Solicite-se ao juízo da 26ª Vara Cível Federal, cópia da petição inicial do mandado de segurança

impetrado por Gustavo Monteiro Teixeira (autos nº 0021960-74.2010.403.6100). Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0021662-82.2010.403.6100 - MSC SERVICOS LTDA ME(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure parcelar débitos próprios e sua permanência no regime de tributação SIMPLES NACIONAL.A impetrante sustenta, em síntese, que era optante do SIMPLES NACIONAL, mas foi dele excluída (Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 448889, lote 003/2010) em razão de débitos do próprio regime.Narra a inicial que a intenção da impetrante é obter parcelamento desses débitos, entretanto a autoridade impetrante não admite essa modalidade de pagamento, medida que se afirma violar ser inconstitucional, por violar os artigos 170, IX e 179, da Constituição Federal, além de instituir tratamento diferenciado em relação aos contribuintes que não constituem micro ou pequena empresa.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais que são concedidos pela administração tributária constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal, já que configuram hipótese de extinção do crédito tributário (art. 97, I e 155-A, do Código Tributário Nacional).E, uma vez editada a lei que o autoriza, aqui entendida como ato-produto da atuação do poder legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela esgotadas, cabe ao titular do crédito tributário exercer poder regulamentar mediante atos infralegais que tornam exequível o comando legal.Por isso, que a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, já que a atuação judicial restringe-se, unicamente, ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR.

NECESSIDADE.1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor.2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão.(TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008)No caso do SIMPLES NACIONAL não entendo que o impedimento para parcelar débitos oriundos desse regime viole as regras constitucionais que prevêm esse sistema tributário diferenciado ou, ainda, o princípio da isonomia.A Constituição Federal determina a instituição de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas com vista a incentivar sua existência e garantir sua continuidade, mediante a instituição de regras que simplifiquem suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, o que foi regulamentado pela Lei Complementar 123/2006.Esse regime jurídico diferenciado e simplificado não significa, entretanto, autorização para atribuição generalizada de isenção fiscal. Note-se que o SIMPLES NACIONAL constituiu, em linhas gerais, um microsistema baseado na possibilidade de recolhimento de diversos tributos em única guia de arrecadação (art. 13) com vistas a incentivar a existência e funcionamento das empresas as quais ele se destina dentro do mercado formal.Diante dessa modalidade facilitada de regime, especialmente se comparada às obrigações dos demais contribuintes-empresa, o legislador pátrio entendeu que a existência de débitos rompe com a linha mestra de sustentação do SIMPLES, de modo que a irregularidade nos recolhimentos mensais justifica a exclusão automática da micro ou empresa de pequeno porte.Justamente porque tais contribuintes possuem tratamento diferenciado não há falar em violação aos princípios da isonomia, pois a norma atacada é geral e abstrata e não institui tratamento diferenciado individualizado ou a contribuintes na mesma situação econômica ou de fato.Finalmente, a Lei 12.249/10 (art. 65) disciplina o parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, os quais não correspondem aos débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL.O requisito do perigo da demora, por outro lado, é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0022890-92.2010.403.6100 - WALTER CASTANHA X HELENA ROMANO CASTANHA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0103677-37).Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em setembro/2010.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.Ainda que seja notória a

desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado pelos impetrante (protocolo 04977.010215/2010-32), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0022898-69.2010.403.6100 - IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure incluir débitos tributários em regime de parcelamento de que trata a Lei 11.941/2007. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a Lei 12.249/2010, nos termos do 18, do artigo 65, reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2007, de modo que o impedimento expresso no site da Receita Federal - que fixa prazo de opção até 30/11/2009 - viola o princípio da legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008) E, no caso vertente, em que pese as alegações iniciais, a norma de regência do parcelamento é clara quanto ao prazo para adesão, consoante artigo 7º, da Lei 11.941/2009, in verbis: A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Note-se que o artigo 65, da Lei 12.249/10 disciplina o parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, os quais não se confundem com débitos de tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa e, sob a administração da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objeto da Lei 11.941/2009. O artigo 65, 18, da Lei 12.249/2010 fixa o prazo de seis meses contados de sua publicação para adesão ao parcelamento que refere, isto é, o parcelamento que esta norma disciplina, sendo certo que o artigo 127, da mesma lei, tem apenas a finalidade de atribuir condição jurídica - embora não se pudesse validamente questionar essa condição - aos débitos parcelados, mas ainda não consolidados segundo as regras do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, para os fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). Isso porque, nos termos do 5º, da Lei 11.941/2009 coube ao contribuinte indicar os débitos de sua titularidade que pretendia o parcelamento, indicação que é condição essencial para consolidação e individualização do valor das parcelas, as quais, até esse momento, deveriam ser recolhidas pelos valores mínimos previstos nos 3º e 6º, do artigo 1º. A Lei 12.249/2010, no artigo 65, quando faz uso da expressão débitos de que trata esta lei ou, ainda, parcelamentos de que trata esta lei, trata do crédito das autarquias e fundações públicas federais mencionados no caput, pois, entendimento diverso, implicaria afirmar que toda e qualquer norma que mencione o termo parcelamentos e discipline condições de uma ou outra espécie de moratória está a revogar ou revisar os termos da norma de regência, salvo se esta for a expressa intenção do legislador ordinário. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, de qualquer sorte, é necessário que a alegação inicial venha apoiada em mínimo lastro probatório, o que não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023165-41.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste as alterações introduzidas pela Portaria MTE 982/2010 na forma de repasse da contribuição sindical patronal. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que referida norma viola os princípios da legalidade e da unicidade

sindical, ao criar hipóteses de distribuição e repasse da contribuição sindical não prevista em lei. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que a Constituição Federal ao tratar do direito e organizações sindicais, embora não imponha como regra a noção de categoria profissional ou econômica, o que representaria contradição em face da liberdade sindical e de associação que garante, prevê que as entidades sindicais têm por vértice de organização essa modalidade de agrupamento de empregadores e trabalhadores. Nessa linha, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional (...) em favor do Sindicato representativo de mesma categoria ou profissão (art. 579) e que: Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministério do Trabalho: I - para os empregadores: a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; b) 15% (quinze por cento) para a federação; c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e d) 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário; A lei celetista, portanto, enumera rol taxativo para rateio dos valores arrecadados a título de contribuição sindical, reservando às normas infralegais apenas a regulamentação dos procedimentos para distribuição entre as entidades beneficiadas, isso porque a divisão matemática feita pela lei impede a atribuição de recursos para outro favorecido ou a modificação do quinhão de cada um dos mencionados. As normas infralegais, em suma, têm função supletiva ou regulamentar ou, ainda, atuam como instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando, assim, no campo da execução legal com vistas a concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta as portarias, resoluções e decretos não podem contrariar a lei que lhes dão ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, entendo que a Portaria MTE 982/2010 sob o pretexto de disciplinar a distribuição dos valores recolhidos a título de contribuição sindical inovou o texto legal. Primeiro, condiciona a distribuição de recursos às filiações de cada entidade sindical e, depois, ao criar modalidade de repasse, em benefício da Conta Especial Emprego e Salário, não prevista em lei, além de possibilitar o rateio em percentual diverso do previsto na CLT, ao facultar a informação quanto ao código sindical que permite a diferenciação das entidades sindicais na base territorial. Note-se, ainda, que, no primeiro caso, referida norma introduziu critério limitador que destoa da classificação e agrupamento prescritos pela Constituição Federal e CLT, as quais referem expressamente a categorias profissionais ou econômicas que são mais abrangentes que o sentido de filiação sindical. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da medida liminar, contudo, no caso vertente, entendo-o caracterizado porque a concessão da tutela pretendida somente por ocasião da prolação da sentença, poderia representar providência ineficaz do ponto de vista do direito material. Outrossim, observo que o julgamento da lide tangencia valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário que integra o orçamento e é administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 18, parágrafo único, da Lei 4.589/64), de modo que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para afastar as disposições da Portaria MTE 982/2010 que disciplina a distribuição e repasse de valores recolhidos a título de contribuição sindical. A impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a citação da União Federal (art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que comporá o polo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023190-54.2010.403.6100 - DEMETRIO PINA NETO X MARIA FLOROU PINA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0103050-70). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 07 de outubro do ano corrente, fato que lhes causam prejuízos porque compromissaram a transferência do bem a terceiros. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele dispor do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado pelos impetrante (protocolo 04977.011681/2010-35), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023354-19.2010.403.6100 - BANCO CSF S/A(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 50, pois o feito que lá tramita possui objeto distinto do presente caso.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. O impetrante aduz, em síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada é a existência de débito (36.918.060-7 - PA 18186.007512/2010-11), o qual, segundo narra a inicial, decorreu de erro no preenchimento de guia, mas que já foi regularizado.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, os elementos que acompanham a inicial são insuficientes para que esse juízo possa afirmar, sem receio de equívoco, a inexistência de pendências ou a regularização dos óbices apontados pela autoridade impetrada.Note-se que, especialmente nos casos de regularização de recolhimentos ou de declarações prestadas ao Fisco, o poder judiciário não dispõe de banco de dados ou acesso a registros da administração pública para verificar o registro, andamento e conclusões dos processos administrativos.E, a expedição de certidões negativas de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis quanto atestam como fato verdadeiro a inexistência de débitos ou sua suspensão, já que o crédito tributário não terá, nesses casos, comprometida sua higidez ou o alcance de suas garantias e privilégios, diferentemente os terceiros que confiaram na fé pública do documento poderão ter seus créditos em situação desvantajosa. O impetrante sustenta, ainda, que pende de julgamento processo administrativo instaurado justamente, segundo consta da inicial, para comprovação da regularização da guia onde foi constatado erro no preenchimento.Essa condição, entretanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que permitiria a expedição da CND, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.Com efeito, a expressão reclamações e recursos, de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como os instrumentos de impugnação e revisão do lançamento e de sua manutenção a cargo da autoridade hierárquica de nível superior, desde que previstos na legislação do processo tributário administrativo, tal como o Decreto 70.235/72, o que não aqui não se verifica. De qualquer sorte, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à emissão de certidão negativa de débitos engessa a consecução do objeto social.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo 18186.007512/2010-11 (débito 36.918.060-7) e, se concluir pela regularidade fiscal da impetrante e, caso não existam outros impedimentos aqui não discutidos, expeça a respectiva certidão negativa de débitos.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0023383-69.2010.403.6100 - HEMO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA(SP187292 - ALICE BIANCALANA JOEL DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 56/57, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto ou já tiveram sentença prolatada, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.A impetrante sustenta, em apertada síntese, que recolheu 28 prestações de parcelamento de débito posteriormente cancelado (PA 10880.207735-17 - inscrição 80.2.03.006133-16), crédito que foi compensado com débitos (80.6.06.0020172-1 e 80.2.06.0007076-8) que, agora, são indevidamente cobrados em execução fiscal (autos nº 0002530-03.2010.403.6500 - 10ª Vara Execuções Fiscais Federais).Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o mandado de segurança, faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte deve ser demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da ação. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal.Ainda, a compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado.Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo.No caso vertente, os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para comprovar as assertivas iniciais, pois, embora esteja demonstrada a adesão ao parcelamento, o posterior cancelamento do débito e o pedido de compensação do eventual crédito apurado pela impetrante não é possível identificar que todas essas ocorrências tenham sido chanceladas pelo fisco e esse juízo

não dispõe de acesso ao banco de dados específico para essas informações. Saliento, também, que a expedição de certidões negativas de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis quanto atestam como fato verdadeiro a inexistência de débitos ou sua suspensão, já que o crédito tributário não terá, nesses casos, comprometida sua higidez ou o alcance de suas garantias e privilégios, diferentemente dos terceiros que confiaram na fé pública do documento poderão ter seus créditos em situação desvantajosa. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela liminar e, além disso, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023385-39.2010.403.6100 - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise e julgamento de pedido de restituição de valores recolhidos em duplicidade (PA 13804.000190/2006-55). O impetrante sustenta, em apertada síntese, que apresentou o pedido mencionado em março de 2007 e a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente engessa a consecução do objeto social do impetrante. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de restituição apresentado pelo impetrante em 08/03/2007 (Protocolo auxiliar nº 239/07). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0023668-62.2010.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 48 horas. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da anuência das partes com os cálculos da contadoria judicial de fls. 206/211, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica

dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0026516-57.1989.403.6100 (89.0026516-4) - VERONIKA LEA ANNAMARIA KOVACS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 181/183: Junte-se aos autos a informação (extratos) acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 175/176 e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0038473-55.1989.403.6100 (89.0038473-2) - VANDERLEI LUIS PAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 136/138: Junte-se aos autos a informação (extratos) acerca do pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 131/132 e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão de fl. 186, bem como da anuência da União Federal com os cálculos de fls. 174/179, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 319/330: Como os valores devidos à autora à título de Precatório já estão depositados nestes autos à disposição deste juízo, suspendo o seu levantamento por esta, uma vez que a União Federal noticia a existência de débitos fiscais da autora. Informe a ré, ora credora, como pretende compensar os valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0673780-50.1991.403.6100 (91.0673780-3) - GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA(SP104425 - LUCIANA IMPERATRIZ MARINO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação de negativa de débitos fiscais do autor junto à Receita Federal trazida aos autos pela ré (fls. 107/112), defiro sejam expedidos os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4) - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN FERREIRA X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em que pese estarem corretas as informações da Contadoria, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado sem que se contestasse a falta de comprovação da posse dos veículos do autor Clodoaldo Pitella no período de 86 a 87, portanto, incabível qualquer discussão sobre o fato. Quanto à autora Maria Cristina Pin Ferreira, verifica-se que o automóvel constante da declaração de fls. 82/87 pertencia ao seu cônjuge, da qual ela era dependente (fl. 84). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para que apresente os cálculos devidos aos autores, observada a declaração de fls. 19/22 (Clodoaldo) e 82/84 (Maria Cristina).

0073579-73.1992.403.6100 (92.0073579-7) - RITA DE CASSIA PEREIRA AMORIM(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, tendo por base a conta homologada de fl. 137, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)

Dê-se vista a parte autora, acerca das guias de depósito juntadas às fls.489/492 pela ré, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005280-34.1998.403.6100 (98.0005280-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RONEY ROBERTO MACHADO

Certidão negativa de fls. 151: Manifeste-se a autora, ECT, ora exequente, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Reconsidero o despacho de fl. 171, uma vez que o mesmo saiu com incorreção. Tendo em vista que, em diligência no endereço da ré, não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão de fl. 153, assim como não foram encontrados ativos financeiros em nome da ré suficientes para cobrir o débito (fls. 162/163), dê-se nova vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010025-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010025-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006604-54.2001.403.6100 (2001.61.00.006604-1)) SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0) - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Manifestem-se sucessivamente as partes se tem interesse na realização de audiência de Conciliação, haja vista o Projeto Conciliação da CEF em andamento neste Fórum, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diante da certidão retro, decreto a revelia do réu Marcio Novaes Barbosa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002464-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002464-1) - NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/292: Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005292-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005292-2) - YASUDA SEGUROS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista à autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Tadeu Jordan às fls. 9465/9482. No caso de anuência, deverá a mesma efetuar o depósito dos referidos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa. No caso de anuência, deverá a autora efetuar o pagamento dos honrários no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, se em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 307. Int. Despacho de fls. 307 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores TOSHUIAKI HOJO e de ROSANI FARIA RODRIGUES, devendo constar TOSHIKI HOJO e ROSANE FARIA RODRIGUES, conforme site da Receita Federal. Providencie o autor SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação. Expeça-se o Ofício Requisatório para os demais autores e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8) - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a informação supra, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal relativo aos honorários advocatícios dos Embargos à Execução do embargado Manoel Lopes da Silva e de DOMINGOS ANTUNES SERRANO no valor de R\$ 756,21 cada. Quanto ao embargado OSMAR JESUS VONO, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Tendo em vista o ofício requisitório 20100000378 constar que não há bloqueio do valor, providencie o cancelamento do referido ofício e expedição de novo ofício para o autor OSMAR JESUS VONO, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício nº20100000379. Fls. 305/316 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018550-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-46.2010.403.6100) ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003335-77.2010.403.6104 - DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Fls. 31/43: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019656-06.1990.403.6100 (90.0019656-6) - CASA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0036511-60.1990.403.6100 (90.0036511-2) - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao juízo o valor atualizado da conta nº 0265.005.00016394-8 (fls. 74), no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 284/285 e diante da concordância das partes (fls. 263/266 e 281), tornem os autos conclusos para a expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 179.125,21 em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 263, se o extrato a ser apresentado pela CEF possibilitar tal transação. Int.

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Em cumprimento ao despacho de fls. 258 e diante do ofício 2780/2010 (fls. 300), oficie-se à agência 2856 do Banco Bradesco para que transfira o valor existente na conta nº 7835289-2, para o Banco do Brasil, agência 1897, conta nº 2900113803858, no prazo de 10 (dez) dias, informando o juízo sobre o cumprimento. Oficie-se, também, às instituições financeiras elencadas às fls. 29 para que informem se existem valores bloqueados a título de CPMF em nome do impetrante e, se houver, para que se proceda à transferência dos valores para o Banco do Brasil, agência 1897, conta nº 2900113803858, no prazo de 10 (dez) dias, informando o juízo sobre o seu cumprimento. Com a juntada dos ofícios, tornem os autos conclusos. Int.

0058019-18.1997.403.6100 (97.0058019-9) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 363/364: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conform requerido pela União Federal.Int.

0004789-90.1999.403.6100 (1999.61.00.004789-0) - FERTILIZANTES SERRANA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012196-50.1999.403.6100 (1999.61.00.012196-1) - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012783-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012783-5) - RICARDO DE LELIS GAVIAO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância das partes (fls. 225 e 254), expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 703,29, correspondente à proporção de 5,01% do valor depositado na conta nº 0265.005.180919-1 (fls. 54), para o código de receita nº 7431, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 13.357,60, correspondente à proporção de 94,99% do valor depositado na conta nº 0265.005.180919-1 (fls. 54), devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para sua retirada. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018707-59.2002.403.6100 (2002.61.00.018707-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para que se dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 575, intime-se a União Federal para esclarecer qual o código de receita que deverá constar no ofício de conversão em renda, diante das informações trazidas pela CEF às fls. 581, no prazo de 05 (cinco) dias. Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração ad judicia, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para expedição do ofício de conversão em renda e do alvará de levantamento. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Antes de apreciar o requerimento formulado pela parte impetrante às fls. 266/267, defiro a expedição de ofício à CEF para que informe ao juízo os valores depositados na conta nº 0265.635.2063720, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007550-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007550-0) - ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 241/242 e 247/248 e 251/252), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 24.026,21, correpondente a 48,96% do valor depositado na conta nº 0265.635.219350-0 (fls. 42), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para sua retirada. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 25.044,83 em favor da União Federal, correspondente a 51,04% do valor depositado na conta nº 0265.635.219350-0 (fls. 42), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9) - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 354/355, 371 e 374), expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.635.00244196-1 (fls. 357), 0265.635.00244193-7 (fls. 359), 0265.635.00244194-5 (fls. 361) e 0265.635.00244195-3 (fls. 363), no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008399-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008399-9) - JOBAYR ANTONIO AMARAL(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante da informação da União Federal, dando conta que o código de conversão que consta no ofício nº 643/2010 (2768) está correto (fls. 144), oficie-se novamente à CEF, ratificando-se o ofício mencionado e, no caso da impossibilidade de se utilizar o código 2768, deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 141/144. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008065-46.2010.403.6100 - TRANSBRITTO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 96/98: Os valores correspondentes à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais emitidas em decorrência da prestação de serviços de transporte deverão ficar à disposição deste juízo até o trânsito em julgado da sentença, após o que a impetrante poderá efetuar o levantamento. Int.

0018286-88.2010.403.6100 - EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Fls. 96/98: desentranhe-se a cópia da petição inicial juntada às fls. 40/78 para que instrua o ofício de notificação à autoridade impetrada. Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Rejeito a emenda à inicial de fls. 96/98 diante dos fundamentos lançados na decisão de embargos de declaração, os quais elucidaram que a presente demanda não se presta a prorrogar ou devolver o prazo de inscrição do concurso (fls. 84 e 93). Notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

0019007-40.2010.403.6100 - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 52/60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os conclusos para prolação da sentença. Int.

0019008-25.2010.403.6100 - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Diante da certidão retro, intime-se novamente a parte impetrante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem a fim de se proceder à intimação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023265-93.2010.403.6100 - SALVADOR FALGIANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA FEDERAL CÍVEL SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023265-93.2010.403.6100 IMPETRANTE: SALVADOR FALGIANO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2010 VISTOS. Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a empresa KELLOGG BRASIL LTDA. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, promovendo o depósito judicial. Neste sentido, temos as seguintes rubricas: FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. Pois bem, dada a eventual natureza compensatória das verbas em comento, considero presente neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante. Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado. De todo modo, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a empregadora efetue o depósito da importância questionada, à disposição deste Juízo, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido. Oficie-se ao empregador, com urgência, encaminhando cópia da presente. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, para que seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

0023651-26.2010.403.6100 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA X ISAURA DA SILVA MOITA PIRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023651-26.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: ANTÔNIO DE ALMEIDA E SILVA E ISAURA DA SILVA MOTAI MPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULODECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem para: 1) de imediato, conclua os pedidos de transferência, inscrevendo os impetrante como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmam os impetrantes que, por meio das escrituras públicas lavradas em 02.08.2010, adquiriram o domínio útil dos imóveis denominados como: Conjunto 509, Condomínio Edifício Ômega, situado na Alameda Rio Negro, 911, Alphaville, Barueri e estacionamentos localizados no 1º e 2º sub-solos; Escritório 42, Bloco A, Condomínio Edifício Plaza Alphaville, localizado na Alameda Rio Negro, 1084, Alphaville, Barueri e Apartamento 1706, Metrôpolis Flat and Office, situado na Alameda Itapecuru, 645, Alphaville, Barueri. Sustentam, por sua vez, que requereram à autoridade impetrada, pelos processos administrativos n.ºs 04977012015/2010-14, 04977012008/2010-12, 04977012009/2010-670 e 04977012017/2010-11, de 19.10.2010, a certidão de aforamento dos referidos imóveis, os quais não foram analisados até a impetração do presente mandamus, 26.11.2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Neste caso está ausente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida na sentença. Primeiro porque os impetrantes não descreveram na petição inicial nenhum fato revelando que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto. Segundo, os impetrantes são adquirentes do domínio útil dos imóveis e foram imitados na posse. O preço foi pago integralmente por eles aos vendedores. Não há mais risco de o negócio ser rescindido porque quem está a postular o pagamento do laudêmio e a certidão de transferência do domínio útil são os próprios compradores. O risco de ineficácia da ordem, que justifica o deferimento da liminar, é o risco de ineficácia fática. Deve haver fundado receio de que, sem o deferimento da liminar, ocorrerá alteração irreversível no mundo dos fatos, o que incoorre no caso vertente. Assim, a segurança, se concedida ao final, será plenamente eficaz, com a expedição do DARF e, recolhido o laudêmio, da certidão autorizando a transferência do domínio útil do imóvel. Tais atos não correm o risco de não serem praticados. O direito será exercido em espécie, in natura. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante legal da União Federal (AGU), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010.

SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta titularidade da 22ª Vara

0023665-10.2010.403.6100 - SENPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
22.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023665-10.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SENPAR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT *DECISÃO Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja assegurado: I) a declaração de inexistência de relação jurídica entre a empresa impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente a contribuição previdenciária patronal, conforme art. 22, I e II da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), por tratar-se de verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o art. 201, 11 - da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE-n.º 345/458/RS-STF; da repercussão geral - RE n.º 593.068 e do incidente de uniformização jurisprudencial - STJ, referente a períodos de 11/2005 a 11/2010 e subsequentes. II) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados com base no art. 22, I e II da Lei n.º 8.212/91, a título de horas extras e terços constitucional de férias (art. 7º, XVII - CF), embasadas nos fundamentos jurídicos expostos no item A-I anterior, referente aos períodos de 11/2005 a 11/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. III) a determinação à União: RFB - Receita Federal do Brasil, que se abstenha da prática tendente a impor ao impetrante sanções administrativas, pelo exercício do direito, após decisão judicial, tais como: negar-se a emitir a CND; e inclusão no CADIN, referentes aos fatos constantes de exordial e do item A incisos I e II do pedido. O pedido de medida liminar é para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para adequar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Para a concessão do pedido liminar é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba

recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE

DELGADO) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

HORAS EXTRAS A verba paga a título de adicional, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) possui natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras, pois os equipara à remuneração, ou seja, possui natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura do seguinte inciso do referido artigo: (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percutiente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). No sentido do supra exposto, com relação ao adicional em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) Desta forma, concluo que a verba referida tem natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp n.º 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)

ADICIONAL FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 29/08/2008.Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3. Emende a parte autora a inicial, como já determinado, e após comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Depois, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publicue-se. São Paulo, 29 de novembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade da 22ª Vara

CAUTELAR INOMINADA

0017255-15.2009.403.6182 (2009.61.82.017255-1) - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 166 verso, expeça-se novo ofício à agência 02527 da CEF para que se proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 2527.280.00038700-4 (fls. 55) à disposição do juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos nº 0046927-68.2009.403.6182, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-0) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Analisando melhor estes autos, verifico que, para garantir os Embargos à Execução, a ré Caixa Econômica Federal efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 16.815,46 à fl. 250, em 05/04. Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes, para homologar a conta apresentada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.235,06 (fls. 324/326), atualizada até setembro/2002, transitada em julgado, como certificado à fl. 327. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 340, para remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar o valor da conta homologada nos Embargos para a data do depósito, definindo, assim, o valor a ser levantado pela autora. Após, vista às partes e em seguida, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal deferindo o pedido liminar da União Federal para determinar a suspensão da decisão proferida às fls.1918/1921 e sobrestamento do presente feito. Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil (fl.1973), devendo a destinação dos valores aguardar o julgamento e trânsito do agravo de instrumento no.0032061-40.2010.4.03.0000.Publique-se.Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001368-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001368-9) - JOSUE ROCHA DA CRUZ(SP030619 - MARLY CALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X JOSUE ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ROCHA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora à citação do INSS, nos termos do art.730 , juntando aos autos as peças necessária. Uma vez em termos , expeça-se mandado de citação.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOURDES FONSECA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.95/97)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015135-51.2009.403.6100 (2009.61.00.015135-3) - CECILIA CARREIRO PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CECILIA CARREIRO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 3850

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002062-0) - JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARQUES DA SILVA X GERALDO IZAIAS DO CARMO X LOURIVAL LOPES X JURANDIR BORGES X SANDRA REGINA DOMINGOS X RICARDO AKIRA KITAKA X ALMIR SELVO DOS REIS X EUCLIDES TENORIO DE LIMA X SEVERINO SILVANO DE FARIAS X JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Aceitei a conclusão em 16.11.2010. JOSÉ MARQUES DA SILVA e OUTROS, em 06.03.2006, iniciaram execução de título judicial contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada (fl. 303), a devedora demonstrou cumprimento às fls. 305/329 e 332.A parte exequente apresentou impugnação às fls. 340/344, alegando, em apertada síntese, que não são válidas as transações extrajudiciais sem a participação do advogado. Além disso, apresenta cálculos de Geraldo Izaias do Carmo e Severino Silvano de Farias (fls. 346/354).Os autos foram remetidos à Contadoria que informou às fls. 358/362, sendo impugnados pela parte credora (fls. 371/372) e pela devedora (fls. 379/380).Declarada extinta a execução, em parte, pela r. decisão de fls. 381/382.Nova informação da Contadoria às fls. 384/397, com impugnação da CEF (fl. 405/416) e dos credores (fls. 419).Os autos retornaram à Contadoria, com o parecer de fl. 421 e novas impugnações (fls. 430/431 e 432/433).Nova conta é apresentada (fls. 435/442).A parte exequente concorda com a conta (fls. 447/447) e a CEF apresenta impugnação (fls. 450/464).A decisão de fl. 471 afasta a impugnação da CEF, mas insiste a devedora em erro material (fls. 476/477), que é corrigido pela Contadoria (fls. 479/483).Mais uma vez, a CEF discorda do parecer contábil, em relação aos honorários advocatícios (fls. 488/495), manifestando-se a parte credora (fl. 497).É o relatório.Decido.As partes não apresentam controvérsia sobre a forma de apuração do débito principal da última conta apresentada (fls. 436/439), que deve ser homologada pelo juízo.Entretanto, tem razão a CEF quando diz que a Contadoria considerou a planilha inicialmente apresentada como depósito na conta vinculada. Na verdade, os créditos sacados pelos exequentes foram de R\$15.377,98 (Geraldo Izaias do Carmo - fl. 409) e R\$17.416,38 (Severino Silvano de Farias - fls. 380 e 410).Considerando que fazem jus ao crédito de R\$29.190,32 (fl. 436), com o qual as partes concordaram, devem os credores restituir a quantia de R\$3.570,38, sendo R\$2.424,04 por Geraldo e R\$1.146,34 devidos por Severino.Por isso, autorizo a CEF à apropriação do valor correspondente que estiver depositado na conta do FGTS de cada um dos exequentes (Geraldo e Severino), evitando-se o enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário, já que o FGTS é um fundo público.Com relação aos honorários advocatícios, observou a Contadoria o título judicial, pois o v. acórdão determinou que a CEF suporte metade dos honorários advocatícios, mantendo o percentual de 10% fixado na sentença. Logo, deve pagar 5% dos honorários, como fez a Contadoria. Não disse o julgador que cada parte arcaria

com os honorários de seus advogados. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado no valor de R\$1.459,52 (fl. 436) do depósito de fl. 332, ficando a CEF autorizada a apropriar-se do remanescente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Com a expedição do alvará e do ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8) - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ABEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS iniciaram execução de título judicial contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em agosto de 2007 (fls. 184/185). Citada (fl. 188), a devedora somente apresentou cálculos do débito às fls. 207/319, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 304/329). Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou parecer e cálculos (fls. 332/345). A CEF comprovou creditamento (fls. 361/374). Os autos retornaram à Contadoria (fls. 383/387), com creditamento feito pela CEF (fls. 436/437 e 439) e impugnação do credor (fls. 442/444). Nova informação da Contadoria (fl. 446) e impugnação da parte exequente (fls. 456/542). É o relatório. Decido. Não demonstra a parte credora que a Contadoria deixou de observar as resoluções que disciplinam os cálculos judiciais. Aliás, sendo órgão auxiliar e de confiança do juízo, deve fazer a parte prova em contrário do desacerto, não bastando meras alegações, que eternizam o processo. Os creditamentos feitos no decorrer do processo de execução foram realizados com base nos cálculos judiciais que incluíram atualização monetária e juros, tanto remuneratórios quanto moratórios. Se os credores tiveram o reconhecimento do índice de 44,80% em outro processo lá devem exigir o pagamento, não tendo este juízo competência funcional para executar o título formado por outro juízo. Aliás, tal proceder importaria em duplicidade de créditos, o que não se pode admitir. A multa, nas obrigações de fazer, tem o condão de forçar o devedor a cumprir a obrigação e não remunerar o credor. Ainda que não tenha observado os prazos, houve créditos da CEF, buscando à satisfação da obrigação. Por fim, com relação a Nilson Antonio Brena e Paulo Roberto de Freitas, observo que os acordos extrajudiciais não foram homologados em superior instância porque não houve a participação de advogado, prevalecendo o título judicial. Entretanto, por força da Súmula Vinculante 1 do STF, que é posterior ao título, não há como exigir os valores do título judicial, devendo os credores buscarem a satisfação com base no título extrajudicial. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios cujo depósito foi comprovado à fl. 439. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014546-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014546-4) - SILVIA REGINA SPINELLI X NADIR SPINELLI(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SILVIA REGINA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NADIR SPINELLI iniciou a execução do título judicial contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em setembro de 2008, cobrando um débito de R\$84.143,11, para agosto daquele ano (fls. 59/65). Intimada pela imprensa oficial (fls. 66 e 68), a devedora impugnou a conta (fls. 126/129) e procedeu ao depósito de R\$92.557,41, para outubro de 2008 (fl. 130). Por seu turno, a credora opôs embargos de declaração (fls. 69/72), alegando omissão da decisão inicial, que não fixou honorários advocatícios em execução. Os embargos da credora foram acolhidos, para fixação de honorários (fl. 133). Desta vez, houve embargos de declaração da devedora (fls. 138/145), que foram rejeitados, determinando-se o levantamento da quantia incontroversa (fls. 144/145). A CEF procedeu ao depósito de honorários (fls. 147). Os autos foram remetidos à Contadoria, que ofereceu parecer e cálculos às fls. 154/157. A CEF concordou com o parecer contábil e a credora o impugnou (fls. 163/164). A impugnação da credora foi rejeitada e homologados os cálculos de liquidação (fl. 165). Foram opostos embargos de declaração pela devedora (fls. 167/168), acolhidos em parte pela r. decisão de fl. 169. Interposto agravo de instrumento (fls. 172/187), que foi convertido em retido e está em apenso. Acolhida a habilitação da sucessora da credora SÍLVIA REGINA SPINELLI (fls. 200). O requerimento de retorno dos autos à Contadoria foi por duas vezes rejeitado (fls. 209 e 207). É o relatório. Fundamento e decido. Na petição de fls. 163/164, a credora impugnou o parecer contábil, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para apuração da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos juros de mora mês a mês. Tal requerimento foi expressamente indeferido pela r. decisão de fl. 165, que homologou os cálculos da Contadoria e, portanto, acolheu a forma de apuração da correção monetária, dos juros remuneratórios e dos moratórios. A exequente opôs embargos de declaração, apontando duas omissões: falta de inclusão de honorários advocatícios da execução nos cálculos da Contadoria e falta de aplicação de multa à devedora (fls. 167/168). A omissão foi suprida, rejeitando-se a incidência de multa e determinando-se o cálculo dos honorários advocatícios em execução (fl. 169). A credora interpôs agravo de instrumento, reclamando tão-só da falta de aplicação da multa à devedora (fls. 172/181). Com o recurso, a credora devolveu à superior instância apenas a falta de incidência de multa prevista no artigo 475-J do CPC, sendo que esta questão está pendente de julgamento, pois

convertido o agravo na forma retida. O restante foi atingido pela preclusão. Não se pode mais discutir a correção monetária e os juros da conta homologada pelo juízo. Os honorários advocatícios também já foram decididos à fl. 133 e, com a devida vênia, a apuração de seu valor não depende de parecer contábil, bastando a aplicação do percentual de 10% ao cálculo que prevaleceu (Contadoria Judicial). Por isso, este juízo nada mais tem a decidir. Nesse passo, a exequente foi alertada, por duas vezes (fls. 209 e 217), de que seu comportamento revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I (fato incontroverso) e VI (incidentes infundados), do CPC merecendo sua conduta a penalidade prevista no artigo 18 (1% de multa). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO e satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A conta homologada indica um crédito de R\$48.429,34 (fl. 155), para agosto de 2008, devendo deste valor ser subtraído o levantamento do incontroverso (R\$18.800,62) e a multa de 1% do valor executado pela litigância de má-fé (R\$484,29). Do primeiro depósito (fl. 130), deverão ser pagos os honorários advocatícios de 10% devidos em execução, nos termos da decisão de fl. 133 (R\$4.842,93). O remanescente deverá ser apropriado pela CEF, uma vez que já detém o depósito, sendo desnecessário o alvará, expedindo-se apenas ofício. Poderá, ainda, a CEF apropriar-se do valor depositado à fl. 147, evitando-se confusão no pagamento dos honorários. Renumere-se o processo, pois há duplicidade de fls. 157. PRI.

0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3) - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ALEIXO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001901-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não havia interesse de agir desde o início e que não houve recusa da autora, bem como a União concordou com o pedido de intimação da autora, considero sua manifestação como desistência do recurso. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 267, VI, do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023765-48.1999.403.6100 (1999.61.00.023765-3) - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO M. Z. LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença na qual a União Federal pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. Intimada a autora nos termos do art. 475 J, deixou de efetuar o recolhimento do débito. A exequente requereu a penhora via BacenJud, sendo bloqueado valores junto ao Banco Luso Brasileiro (fl. 216). A executada juntou às fls. 218/219 a guia DARF correspondente aos valores devidos, dando integral cumprimento à obrigação. Logo, defiro o desbloqueio do quantum de fl. 216. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0050801-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050801-0) - ORLANDO TEREZAM(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP045035 - JOSE DIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ORLANDO TEREZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito. Intimada a exequente do creditamento, deu por satisfeita a obrigação. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004343-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004343-2) - MARCO ANTONIO CARDIERI(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CARDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas de FGTS. A executada, regularmente citada, efetuou o pagamento do crédito. Com a discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria. Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 320/324, elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado. Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002210-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002210-3) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ISMAEL BOU BAUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa a fl. 253/256 que a parte exequente aderiu a Lei Complementar 110/01 em 15/08/2002, efetuando o saque da quantia depositada, não havendo diferenças a serem creditadas nos autos. Intimada a exequente, requereu a homologação da transação. Desnecessária a homologação porque o acordo já produziu efeitos entre as partes. Aliás, ele é antecedente ao ajuizamento da ação. Por isso, ante a impossibilidade de desconstituir o título judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da parte exequente. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7) - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aceitei a conclusão em 24.11.2010. Feito crédito de diferenças, conforme parecer contábil, as partes passaram a discutir, a partir de fls. 418, o crédito de honorários advocatícios. A Contadoria informou às fls. 493/494. Discordou a CEF do parecer, uma vez que não observada a sucumbência recíproca e nem o crédito de honorários da CEF (fls. 500/504). A parte exequente, por sua vez, requereu a observância da assistência judiciária gratuita e o depósito da diferença, conforme apurado pela Contadoria. A CEF reiterou a manifestação anterior (fls. 513/514). É o relatório. Decido. Tem razão, em parte, a CEF. A Contadoria, no cálculo de fl. 494, aplicou o percentual de 10% fixado na sentença, que foi reformada, para que a sucumbência fosse repartida, uma vez que recíproca (fl. 162). Considerando que o credor não se insurgiu contra a forma indicada pela CEF, ou seja, dez índices pleiteados e apenas dois concedidos, o cálculo da verba honorária deverá respeitar esta proporção. Considerando, ainda, que não houve impugnação do valor da condenação sobre o qual incide a verba honorária, a base de cálculo é aquela apontada pela Contadoria, ou seja, R\$575,66 (fl. 494). Considerando que a CEF suportará apenas dois décimos desta verba, deve pagar aos autores os honorários advocatícios R\$115,13 (cento e quinze reais e treze centavos). Os oito décimos devidos pela parte exequente não poderão ser exigidos pela CEF, uma vez que todos os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e não houve comprovação de que situação foi alterada, sendo muita pequena a condenação para se infirmar a presunção legal, neste momento. Assim, não há falar-se em estorno. Por isso, tendo em vista que a CEF realizou três depósitos judiciais para satisfação dos honorários, a saber R\$349,97 (fl. 317), R\$173,99 (fl. 424) e R\$293,76 (fl. 436), proceda-se à expedição de alvará de levantamento em nome do advogado dos autores da quantia de R\$115,13, nos termos da fundamentação supra, ficando autorizada a apropriação do remanescente pela CEF, já que é também depositária dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeçam-se alvará e ofício, como acima determinado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 3862

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada das peças necessárias à expedição domandado de citação. Uma vez em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Altere-se a classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado.

0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(Fls.151/152): A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se

refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053295-34.1998.403.6100 (98.0053295-1) - GRAN VILLE COM/ E IMP/ LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos, etc.Fl. 874: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0023975-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023975-0) - CELSO BRAGANCA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP257425 - LARISSA ULIANA CIPRANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Receita Federal emitiu dois CPFs (Cadastro de Pessoa Física) semelhantes, o que lhe causou diversos aborrecimentos. Narra o autor, em suma, que em março de 2004 foi eleito presidente de uma associação de moradores de seu bairro, ocasião em que, por conta da regularização do estatuto de referida associação, descobriu que seu CPF estava negativado. Sustenta que foi réu em duas execuções, tendo em vista que seu CPF estava vinculado à empresa B.V Decorações Ltda., com a qual jamais teve qualquer vínculo. Referida pessoa jurídica tinha como sócio Antonio Carlos da Silva Filho, CPF sob n 004.238.818-07, o qual difere apenas no último dígito do CPF do autor, sob n 004.238.818-09. Aduz que a Receita Federal informou estar a empresa em comento em situação irregular e que os CPFs dos sócios, que constam no sistema, são inválidos. Alega que a Receita Federal reconheceu não ser o autor sócio da referida empresa e, no entanto, cadastrou-o indevidamente em seu sistema, como sócio dela, haja vista a semelhança de CPFs. E mais, alega que a Receita Federal informou não possuir meios operacionais de regularizar sua conduta ilícita. Somente em maio de 2009, após anos de humilhações e constrangimentos, é que a Receita Federal regularizou administrativamente a situação cadastral do autor, ocasião na qual se comprova que a conduta anterior da Receita foi indevida, sendo por ela alterada. Também não conseguiu abrir contas bancárias e efetuar compras em razão da irregularidade de seu documento. Sustenta a responsabilidade da União Federal, tendo em vista a flagrante culpa do referido órgão federal, que causou confusão no cadastro de informações sobre o requerente e, por conseguinte, ocasionou uma série de constrangimentos envolvendo o seu nome. Assim, a inserção do autor como titular de referida empresa na base de dados da Receita Federal, por falha exclusiva deste órgão, ocasionou indubitável transtorno ao requerente, que sofreu duas execuções. Alega, ainda, que, mesmo ciente do equívoco, a Receita Federal regularizou a situação do autor somente em maio de 2009, sob alegação de que não poderia fazê-lo antes por problemas operacionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/58). Houve aditamento à inicial (fl. 63). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 69/80). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que o nome do autor foi incluído no cadastro de maus pagadores e este sofreu execuções em razão de seu número de documento ter sido errônea e fraudulentamente inserido nos arquivos da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Como preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal, uma vez que, desde março de 2004, o autor tem conhecimento do fato de que seu CPF encontra-se em situação irregular e a presente ação somente foi ajuizada em 06/11/2009.No mérito, sustenta ausência de nexo de causalidade, isso porque a SRF não emitiu dois documentos de CPF com números idênticos, apenas o número de documento apresentado pelo sócio da empresa, perante a Junta Comercial, é inválido, do que se conclui que se trata de um documento falsificado. Assim, os danos causados ao autor foram praticados por terceiros, que falsificaram o documento com número praticamente idêntico ao do autor, bem como decorre de culpa da Junta Comercial, que aceitou o documento com número inválido, repassando tal informação a outros órgãos, dentre os quais, a Receita Federal. Houve réplica (fls. 83/90). Instadas as partes a especificarem provas

(fl. 81), o autor requereu prova oral, ao passo que a União Federal nada requereu. Em despacho saneador (fl. 95), restou indeferida a prova testemunhal. Dessa decisão, o autor interpôs Agravo Retido (fls. 97/100). Apresentada contraminuta pela União Federal (fls. 103/104) e mantida a decisão de fl. 95 pelos seus próprios fundamentos (105), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celso Bragança em face da União Federal, por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, devido ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Alega que teve seu cadastro cancelado em virtude de pendências financeiras de uma pessoa jurídica (B.V Decorações Ltda), na qual constava como sócio, sem, contudo, jamais ter mantido qualquer vínculo com a empresa. Aduz que a ré inseriu o autor como titular de referida empresa na base de dados da Receita Federal, o que lhe ocasionou diversos transtornos. Sustenta, ainda, que, mesmo ciente do equívoco, a Receita Federal regularizou a situação do autor somente em maio de 2009, sob alegação de que não poderia fazê-lo antes por problemas operacionais. Pois bem. Verifica-se que há duas situações jurídicas a serem analisadas quanto às suas conseqüências jurídicas, a saber: a) o uso irregular do CPF do autor, vinculando-o à empresa B.V Decorações Ltda. na condição de sócio e b) a demora em regularizar a sua situação cadastral. Quanto ao uso irregular do CPF do autor por ocasião da inscrição da empresa B.V Decorações Ltda. perante a Junta Comercial de São Paulo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Em que pese ser da competência da União Federal a inscrição no cadastro de pessoa física, por meio do órgão da Receita Federal, cabe à Junta Comercial da cidade a conferência dos dados do empresário para fins de inscrição em seus cadastros. Assim, no presente caso, se a Junta Comercial de São Paulo tivesse verificado toda a documentação exigida quando da abertura da empresa em comento, consultando de modo detalhado todos os dados do empresário, tais equívocos teriam sido evitados. Vale dizer, a União Federal não emitiu dois documentos de CPFs com números idênticos ou semelhantes; o número de documento apresentado pelo sócio da empresa, perante a Junta Comercial, era inválido, do que se conclui que se tratava de documento falsificado. Não há que se imputar, portanto, à União Federal a responsabilidade pela utilização indevida do CPF do autor na referida empresa. Desse modo, não vislumbro nexo de causalidade entre a atuação da ré e o evento danoso, de modo que a União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda quanto a essa primeira situação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. ABERTURA DE EMPRESA COM CPF SUPOSTAMENTE FALSIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO FEDERAL. REGISTRO. JUNTA COMERCIAL. 1. Embora seja competência da União Federal a inscrição dos cidadãos brasileiros no cadastro de pessoa física, cabe à Junta Comercial da cidade a conferência dos dados do empresário, de modo que se a Junta não verificou toda a documentação exigida quando da abertura da empresa, não pode ser imputada à União Federal a responsabilidade pela utilização indevida do seu nome da referida empresa. 2. Não havendo conexão entre a atuação da ré e o evento danoso, deve ser mantida a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União para atuar no pólo passivo neste feito. (TRF4, AC 20057006002225-5, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, DJ 28/07/2009). Quanto à demora na regularização da situação cadastral do autor, rejeito a alegação de prescrição. O autor soube da indevida vinculação de seu CPF a uma pessoa jurídica em março de 2004. Todavia, o estado de violação perdurou até maio de 2009, quando houve a regularização de seu CPF pelo órgão da Receita Federal. Trata-se, portanto, de violação de direito continuada, de modo que os atos violadores se protraem no tempo e a prescrição somente deve correr a partir do último deles. Passo à análise do mérito. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a Receita Federal, em 01/12/2004, informou ao autor que seu CPF estava cancelado, haja vista ser ele responsável pela empresa B.V Decorações Ltda (fl. 29). Em 18/04/2005, a Receita Federal informou que, de fato, o CPF n 004.238.818-09 pertence ao autor e que o CPF n 004.238.818-07 não consta da base de dados e está vinculado a Antonio Carlos da Silva Filho (fl. 30). Na data de 18/06/2005, a Receita Federal reconhece que, com base nas informações prestadas pela Junta Comercial, o quadro de sócios da empresa é formado por Clovis Antunes Xavier, CPF 070.338.918-20 e Antonio Carlos da Silva Filho, CPF 004.238.818-07 (fl. 54). Informa, ainda: Celso Bragança, CPF 004.238.818-09, não consta como sócio de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial encaminhada pela Defensoria (...) Frente às informações prestadas e posto que o sistema informatizado não admite a exclusão do CPF de responsável sem que haja a substituição por outro, não se consegue, operacionalmente e de modo usual, substituir o responsável na base cadastral em decorrência de que ambos os números de CPF constantes do documento da Junta Comercial são inválidos - destaquei. Assim, a Receita Federal não procedeu à regularização da situação cadastral do autor por problemas operacionais, haja vista que os CPFs dos verdadeiros sócios são inválidos. Ora, a ré reconheceu o equívoco e mesmo assim não realizou a regularização do cadastro do autor; somente o fez em 01/05/2009, conforme se extrai da seguinte informação: O contribuinte CELSO BRAGANÇA, CPF n 004.238.818-09, foi excluído administrativamente do quadro societário da empresa B V DECORAÇÕES LTDA, CNPJ n 65.995.243/0001-52, nos autos do processo n 10.943.000405/2007-36, já arquivado. O CPF do contribuinte foi regularizado em 01/05/2009 por petição do mesmo junto ao conveniado Correios (fl. 55). Assim, a demora na regularização do cadastro do autor não se justifica, ainda mais sob a alegação de problemas operacionais. O autor não pode ficar à mercê do sistema interno da Receita Federal. O seu documento ficou por anos irregular em razão da morosidade da ré em corrigir o equívoco. A responsabilidade da União Federal pelos problemas na resolução da situação é objetiva, bastando a comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano causado. Ademais, há amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, como a do caso em tela, dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível. Desse modo, estando presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar, passo a análise de reparação por danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali, em Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 42, a reparação por dano moral se faz através de uma compensação, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de uma

certa quantia de dinheiro em favor do ofendido, ao mesmo tempo que agrava o patrimônio daquele, proporcionando a este uma reparação satisfativa. Na fixação do valor da indenização por danos morais há de se levar em conta a capacidade de quem paga - até para servir de inibição de condutas futuras que possam redundar nas mesmas conseqüências - assim como a necessidade de quem o recebe. Não pode ser de valor tal que represente enriquecimento de alguém em razão de infortúnio. Assim, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Isso posto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, no que se refere ao uso irregular do CPF do autor, vinculando-o à empresa B.V Decorações Ltda. na condição de sócio. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n 1.060/50. b) JUGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo civil, para condenar à União Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, haja vista a demora em regularizar a situação cadastral do autor, a ser pago em única parcela, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desnecessário o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa a quantia de sessenta salários mínimos, conforme preceitua o 3, do art. 475, do CPC. P.R.I.

0012344-75.2010.403.6100 - JOSE DE ALENCAR MATTA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, processada sob o rito comum ordinário, proposta por JOSÉ DE ALENCAR MATTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como assegurar aos adquirentes de seus produtos rurais que se abstenham da retenção dos valores da contribuição que lhe é incumbida pelo art. 30, inciso IV, da referida lei. Postula, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Narra o autor, em síntese, que na qualidade produtor rural, empregador, pessoa física está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária, intitulada Novo Funrural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, diretamente aos cofres da ré, quando comercializa sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física ou a outro produtor pessoa física e, por sub-rogação (responsabilidade atribuída a terceiro/retenção) através de empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou cooperativa. Afirma que referida exação é inconstitucional, vez que: a) tratando-se de contribuição de seguridade social nova, não prevista nos incisos I a III do art. 195 da Constituição, somente poderia ter sido criada através da competência residual da União, nos termos do 4º do art. 195 e atendidos os requisitos do art. 154, I da CF, a saber: criação por lei complementar, respeitada a não cumulatividade e que não tenha o mesmo fato gerador ou a base de cálculo próprios dos discriminados na constituição; b) como o 8º do art. 195 da Constituição prevê que a contribuição do segurado especial deve incidir sobre o resultado da comercialização, fica automaticamente vedada a utilização de tal hipótese de incidência para os demais contribuintes; c) a cobrança da contribuição (Funrural), nos moldes como prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/1991, diferencia de forma irrazoável o empregador urbano do rural, infringindo o princípio da igualdade, bem como o comando constitucional que coloca no mesmo patamar os trabalhadores urbanos e rurais. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/47). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido (fls. 51/65) para assegurar aos adquirentes dos produtos rurais do autor, ora responsáveis tributários, que se abstenham da retenção dos valores da contribuição que lhe é incumbida pelo artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91. Em decorrência, deve a ré abster-se de promover qualquer ação tendente a exigir a retenção e/o pagamento da referida contribuição. Além de autorizar a realização dos depósitos judiciais em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 744/775), sustentando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 799/811. Indeferido pedido formulado pela autora à fl. 798 (fl. 812). Instada a especificar provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 814) enquanto a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com repetição de indébito, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária

quanto à contribuição denominada FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com alteração pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como assegurar aos adquirentes dos produtos rurais do autor que se abstenham da retenção dos valores da contribuição que lhe é incumbida pelo artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91. Alega a inconstitucionalidade das leis que veicularam a exigência tributária e, em razão disso, a restituição dos valores recolhidos sob a égide das leis que reputa inconstitucionais. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 07.06.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 07.06.2005. Noutras palavras, ao deslinde desta causa não importam eventuais vícios de que padeceriam as leis que previam a exigência aqui questionada ANTES do termo acima fixado. Somente interessa analisar se as normas legais que disciplinaram a contribuição social em testilha e vigoraram depois do termo aqui fixado (07.06.2005). A discussão a respeito de eventuais vícios da legislação anterior a essa data é ociosa ao desfecho da controvérsia. Pois bem. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Bem por isso é que a questão foi - exatamente no presente caso - apreciada pelo E. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, que assentou, esteado em precedente do E. TRF-4 (Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre), Processo 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível): Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos (exatamente os presentes autos, repito), verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural pessoa física. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura constitucional. E arrematou o douto Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Cumpre a notar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumentos nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01. Por tais fundamentos, a ação não pode

prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação declaratória. Quanto ao pedido de repetição de indébito de valores recolhidos à guisa da contribuição atacada, cobrada com base na legislação anterior à Lei 10.256/01, anteriormente a 07.06.2005, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012813-24.2010.403.6100 - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Fls. 752/761: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 740/748, sob a alegação de que estaria eivada de erro material, uma vez se faz necessário o reconhecimento do direito da embargante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, e não nos últimos 5 (cinco) anos, como constou na decisão embargada. Sustenta, em suma, que a sentença embargada baseou-se no suposto entendimento do E. STJ sobre o marco inicial da contagem do prazo prescricional para restituição de indébitos tributários, não no REsp nº 1002.932-SP, mas no RE nº 566.621, cujo julgamento ainda não foi concluído. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Note-se que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Assim, não há qualquer erro material a ser sanado no tocante ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que ficou estabelecida a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.O.

0016673-33.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO ITAÚ S/A. em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do ato impugnado na presente impetração em face do disposto nos artigos 138 e 156, inciso I, ambos do CTN. Afirma, em síntese, haver recolhido em atraso valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), sem a incidência da multa, amparado pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Sustenta que os créditos tributários em questão não estavam formalizados no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração em DCTF e também antes de qualquer atividade administrativa por parte do Fisco. Alega que em relação ao tributo: i) referente à competência 02/2005 (código da receita 8053), foram realizados dois recolhimentos, o primeiro em 20/04/2005 e o segundo em 28/09/2005, sendo que a entrega da DCTF somente se deu em 25/11/2009; ii) relativo ao vencimento 11/02/2005 (código da receita 3426), o pagamento foi feito em 20/04/2005 e a entrega da DCTF, em 25/11/2009; iii) relativo ao vencimento 26/04/2010 (código da receita 1150), sendo o pagamento realizado em 05/05/2010 e a entrega da DCTF, em 21/06/2010; iv) relativo ao vencimento 25/05/2010 (código da receita 1150), cujo pagamento se deu em 04/06/2010, a DCTF foi entregue em 19/07/2010; v) referente ao vencimento 04/05/2005 (código da receita 5286), o pagamento foi efetuado em 18/05/2005 e DCTF entregue em 28/09/2009. Ressalta que apesar do crédito tributário de IRRF e IOF ter sido declarado por meio de DCTF retificadora após o recolhimento, realizado nos termos do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN), e antes de qualquer ação administrativa, o setor funcional da Receita Federal apontou no relatório de informações fiscais do impetrante saldo devedor relativo à multa de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/64). O pedido de realização de depósito judicial foi deferido

(fls. 83/86). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa em São Paulo prestou as informações (fls. 101/102), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por ausência de ato coator. A União Federal às fls. 103/106, bate-se pela denegação da ordem, ao argumento de que a multa de mora independe de qualquer procedimento da administração ou medida de fiscalização por não decorrer de uma infração propriamente dita, como definida pelos arts. 136 a 138, do CTN, pois sua incidência se dá, tão somente, pelo decurso do tempo somado ao não pagamento do tributo no prazo legal. Acrescenta que o instituto da denúncia espontânea serve somente para afastar a multa de ofício, prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96, que seria lançada pelo Fisco por ausência de declaração. Nas informações de fls. 110/120, o DEINF pugna pela denegação da segurança, vez que em relação aos recolhimentos de IRRF (códigos 8053, 3426 e 5286) efetuados em 2005, já havia procedimento de fiscalização prorrogado até 21/11/2005. Defende que a multa pelo atraso no pagamento de tributos federais tem fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96, bem como defende que o art. 138, do CTN, por integrar a seção denominada Responsabilidade por Infrações, excluiria apenas a responsabilidade do agente em relação à multa de ofício apurável em procedimento de fiscalização. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 122/123). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que, em se tratando de tributos que não foram inscritos em dívida ativa, a constituição, fiscalização e cobrança dos créditos tributários é da Secretaria da Receita Federal do Brasil (no caso, o DEINF), sendo manifesta, portanto, sua ilegitimidade processual. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende a parte impetrante não ser compelida ao recolhimento da multa moratória exigida pela impetrada, uma vez que apesar de haver efetuado o pagamento do tributo após o prazo de vencimento, estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme o disposto no art. 138 do CTN, na medida em que o crédito tributário sequer tinha sido constituído pelo auto lançamento, bem como por ausência de início de qualquer procedimento de fiscalização. O pedido é improcedente. Ao que se verifica, e conforme o próprio impetrante afirma o IRRF e o IOF, que, por um lapso, deixaram de ser recolhidos tempestivamente, são tributos sujeito a lançamento por homologação. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Por seu turno, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi instituído para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidos, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Como se sabe, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 511.340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454.429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/02/2006; AGERESP 638.069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13/06/2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005. É importante frisar, ainda, que a obrigação tributária é a relação jurídica por meio da qual o sujeito passivo tem o dever de prestar dinheiro ao sujeito ativo, ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, em contrapartida, o Estado tem o direito de constituir o crédito tributário em face do contribuinte. Por sua vez, as obrigações acessórias são deveres que não têm essência obrigacional, pois carecem de patrimonialidade, mas constituem o instrumento de que dispõe o Fisco para fiscalizar os tributos e sua respectiva extinção. Portanto, a obrigação acessória tem por objeto viabilizar o controle dos fatos relevantes para o surgimento de obrigações tributárias e somente existem em razão dessas obrigações principais. Dessa forma, considerando que as obrigações acessórias são autônomas, ou seja, existem mesmo que o contribuinte esteja no gozo de imunidade ou de algum benefício fiscal, tal como a isenção ou a anistia, nenhum contribuinte está dispensado de cumpri-las corretamente, vez que a todos impostas. Assim, repise-se, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe a destempo tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, vez que tal instituto não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, tampouco a entrega intempestiva da respectiva declaração. O que significa dizer não caber o instituto da denúncia espontânea nos casos em que o contribuinte sequer declara o tributo devido ou realiza declaração equivocadamente a menor, com o recolhimento também a menor, e ao regularizar a sua situação fiscal, por meio de Declaração Retificadora, declara a destempo o recolhimento em atraso do saldo devedor, ou do débito só então apurado, vez que configurada a mora no pagamento e no cumprimento de obrigação acessória. Portanto, tendo em vista que o referido benefício não se aplica ao caso em tela, tenho que é devida a multa moratória. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais Superiores, como se pode constatar pela decisão assim ementada: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005) 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decurso fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. 8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999. 9. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) 10. In casu, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 11. ... (STJ, AGA 200702087142, 1ª Turma, DJE DATA:18/06/2008, Relator Min. LUIZ FUX). Em suma, não procede a pretensão deduzida pelo impetrante. Além disso, de qualquer forma conforme se depreende dos documentos de fls. 116/120 (Termo de Início de Fiscalização), não há que se falar em denúncia espontânea em relação aos recolhimentos de IRRF (códigos 8053, 3426 e 5286) efetuados em 2005 pelo impetrante, tendo em vista que já havia procedimento de fiscalização, que embora iniciado em 10/10/2003 foi prorrogado até 21/11/2005. Isso posto: I - em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam; II - no mais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas

ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. O valor depositado judicialmente em 09/08/2010 (mencionado pela impetrada à fl. 111 verso) permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado. P. R. I.

0016871-70.2010.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que lhe garanta não ser compelida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora percebidos pela impetrante, em decorrência da impontualidade no pagamento, pelo devedor, dos valores devidos pelas mercadorias e/ou serviços por ela fornecidas/prestados, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Afirma, em suma, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao inadimplemento de seus clientes, os quais, não raras vezes, efetuam com atraso o pagamento dos valores devidos em decorrência da venda de mercadorias e/ou serviços prestados pela impetrante. Sustenta que em virtude da mora incorrida, são devidos à impetrante os juros legais correspondentes, sobre os quais não deve incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo em vista a natureza indenizatória de que se revestem tais valores. Alega que, segundo a doutrina, os juros compensatórios constituem a remuneração devida por uma pessoa pelo uso temporário e consentido do capital de outra, enquanto que os juros de mora correspondem à indenização do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação. Sustenta que a lei, inclusive, presume o prejuízo decorrente da impontualidade do devedor no cumprimento de determinada obrigação, impondo a este o pagamento de juros moratórios ao credor a título de indenização (arts. 404 e 407, do Código Civil). Aduz que, no que pese os juros moratórios constituírem indenização pela impontualidade de seus clientes, o entendimento expresso pela impetrada, na Solução de Consulta nº 89/2005, é de que os valores de juros de mora auferidos de clientes inadimplentes devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas, porquanto consubstanciam receitas. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/900). Aditamento às fls. 909/911. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 904/905). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 912/922), batendo-se pela denegação da ordem. Sustentou a legalidade das exações, sob o argumento de que todos os encargos financeiros oriundos de créditos vencidos devem ser contabilizados como receita, para fins de determinação do lucro real, além do que, nos termos do art. 373, do RIR, os juros são expressamente incluídos no conceito de lucro operacional. Acrescenta que a regra fundamental da imposição tributária é o próprio pagamento dos impostos, e por não haver regra isentiva nesse sentido, é legítima a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de juros de mora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 924/934). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 937/955). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 958/960). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 924/934. No caso em apreço, pretende a impetrante a exclusão dos juros moratórios das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Sem razão, contudo. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou

resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, a impetrante sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pela impetrante diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (Resp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial

improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não.E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados.Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar.Iso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I.

0017139-27.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as receitas de exportação, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde janeiro de 2005, com outros tributos federais, corrigidos com aplicação da taxa Selic.Narra, em síntese, ser pessoa jurídica que se dedica a atividades de importação e exportação, dentre outras, sendo sujeito passivo, portanto, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Sustenta que considerando a redação do artigo 149, 2º, da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, entende que é de rigor o reconhecimento da exclusão da receita de exportação da base de cálculo da CSLL, uma vez que referida regra de imunidade se aplica, também, a essa contribuição por ser seu fundamento de validade primário, bem como por ser a intenção de aludida regra a desoneração da carga tributária decorrente das operações de exportações.Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/1439).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1443/1451).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1459/1464 verso), sustentando preliminarmente a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEINF no pólo passivo do feito. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1407 e verso).É o Relatório.Decido.Rejeito a preliminar de necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no pólo passivo do feito, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já se encontra representada nestes autos pelo DERAT, além disso, cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A impetrante pretende o afastamento da obrigatoriedade de recolher a CSLL sobre as receitas decorrentes da exportação, à vista da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32/2001.Pois bem.O art. 149, 2º, I da CF/88 dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que tratam o dispositivo, não incidirão sobre as RECEITAS decorrentes de exportação.Ocorre que a CSLL tem como fato gerador a auferição de LUCRO LÍQUIDO, ou seja, a obtenção de ganho líquido pela empresa ao final de um determinado exercício social. Diferentemente da contribuição social prevista no art. 149, 2º, I, da CF, que tem como fato gerador a RECEITA (conjunto de rendimentos econômicos e financeiros, abrangendo a totalidade dos valores da empresa), a CSLL atinge apenas a mais valia, ou seja, o acréscimo patrimonial verificado em determinado período.Assim, não se pode cogitar, no caso, da aplicação da imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, para o recolhimento da CSLL, pois aquela incide sobre receitas decorrentes de exportação, e não sobre o lucro (fato gerador da CSLL).O assunto já foi amplamente discutido em nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das decisões assim ementadas:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Incabível, ainda, estender a imunidade discutida à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas-correntes, pois não há que se confundir o auferimento de receita decorrente de exportação com a posterior movimentação dos valores por meio de conta-corrente.5. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL e da CPMF.6. Prejudicado o

pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL e à CPMF.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200561050073526, Relator Desembargador MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009, p. 382) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602)Ainda, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, em 12/08/2010, por seis votos a cinco, em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 564.413) que INCIDE a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quanto ao lucro obtido por empresas exportadoras, haja vista que receita não é lucro. Logo, o dispositivo constitucional que prevê imunidade da cobrança de contribuição sobre as receitas obtidas com exportações não se aplica à CSLL. Venceu a tese de que o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da CSLL (e da CPMF) as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da EC 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita. Se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem. Firme nestes fundamentos, desacolho a pretensão da impetrante quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050419-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050419-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Vistos, etc. Fl. 294: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1414

MONITORIA

0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LEANDRO MACHADO e NOEMI CARIGNATI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 21.914,45 (vinte e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.2964.185.0003515-13. Narra a autora que referido contrato foi celebrado em 23.12.2005 com o coréu LEANDRO MACHADO para o financiamento do seu curso de graduação em Administração na FECAP - Centro Universitário Álvares Penteado, sendo que NOEMI CARIGNATI subscreveu o contrato na condição de fiadora. Afirma que o réu está inadimplente desde 10.05.2009, tendo em vista que não efetuou os pagamentos devidos nos prazos contratuais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/30). Citados, os réus apresentaram os embargos às fls. 45/54, alegando, a nulidade das cláusulas referentes aos juros contratuais; a capitalização de juros; e a utilização da Tabela Price. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não houve apresentação de impugnação pela autora, conforme a certidão de fl. 59. Instadas a especificarem provas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 59. Termo da ata de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista que a proposta não foi aceita pelos réus (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A ação é parcialmente procedente. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j.

27.06.2002, DJU 07.08.2002). Pretende a autora o recebimento da importância R\$ 21.914,45 (vinte e um mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES, celebrado em 2005. Admitida pelos próprios réus a inadimplência, tenho que a cobrança é parcialmente legítima. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum contrato firmado com a autora, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá o réu respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICEA Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Vejam-se os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200851040008018 AC - APELAÇÃO CIVEL - 452377 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2010 - Página::336/337) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (Processo AC 00000172120094047001 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 24/05/2010) DOS JUROS Conforme mencionado anteriormente o contrato foi celebrado em 23.12.2005 e aditado até o ano de 2008, sob a égide do FIES instituído pela Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, cujo art. 5.º, II, prevê apenas que os juros do financiamento serão estipulados pelo CMN. A cláusula 14ª do contrato prevê a taxa de juros em 9% (nove por cento) ao ano, contudo, recentemente tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10.03.2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato ora discutido, deverá ser de 3,40% ao ano, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. No tocante a capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.155.684/RN, sujeito ao procedimento do art. 543-C CPC, pronunciou que a jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (STJ - Recurso Especial - Processo 2009/0157573-6 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Relator Ministro Benedito Gonçalves Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2010). Dessa forma, deve-se afastar a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, prevista na cláusula 14ª. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a ação monitória para condenar a ré a revisar o contrato objeto da ação, no tocante a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10.03.2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, condeno os embargantes no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. Tendo em vista que foi deferida a assistência judiciária gratuita aos embargantes, fica suspensa a exequibilidade

das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003991-56.2004.403.6100 (2004.61.00.003991-9) - DIRETA SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União (fls. 630/631 e 632/633), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0035188-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035188-6) - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos etc. Fls. 630/632: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 619/628, sob a alegação da existência de omissão. Sustenta, em síntese, que em relação a Contribuição para o SENAR este juízo somente analisou a argumentação relacionada a ofensa defendida na exordial ao artigo 62 da ADCT, deixando de se manifestar e emitir juízo de valor em relação a argumentação defendida nestes autos, nos tópicos II.1 a II.8, de estar este tributo fora das exações submetidas à responsabilidade tributária e os demais argumentos aplicáveis a ela. Afirma haver demonstrado no tópico II.10 da exordial que a Contribuição para o SENAR não está prevista entre aquelas contribuições sujeitas a sub-rogação, conforme preconiza o art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida hipótese somente se aplica às contribuições elencadas no art. 25 de aludida lei. Instada a se manifestar (fl. 633), a União Federal às fls. 635/643, aduz que a Lei de Custeio da Previdência Social prevê a figura do substituto tributário nas operações envolvendo os contribuintes do inciso IV, do art. 30 (Lei 8.212/91), que, por sua vez, tem por fundamento de validade o art. 150, 7º, da Constituição Federal e no art. 121, parágrafo único e II do Código Tributário Nacional. Acrescenta que a responsabilização da autora pelo recolhimento da exação, tem base no art. 128 do CTN, bem como é regulada no 5º, do art. 11 do Decreto nº 566/92, com redação dada pelo Decreto 790/93. Conclui que quando a empresa adquire produção rural de produtores rurais pessoas físicas e de segurados especiais, fica sub-rogada na obrigação de efetuar o devido desconto e proceder ao recolhimento no prazo e na forma legal conforme preceitua a Lei nº 8.212/91, combinado com as alterações previstas na Lei nº 10.526/01. É o relatório, DECIDO. Não há a omissão alegada. O que identifico, no caso, é mera irrisignação da autora com o desfecho do julgamento o que, todavia, à toda evidência, desafia recurso à Egrégia Superior Instância e não Embargos de Declaração. Embora com estilo diverso do adotado na inicial - que cuidou de se alongar nos argumentos em prol de sua tese - a decisão embargada resolveu o litígio, inclusive no tocante à questão agitada nos Embargos, AFASTANDO, com apoio em sólida jurisprudência do E. STJ, os vícios apontados no Inciso II (II.2 a II.8 e II.10) (fls. 06/23 e 26). Consignei expressamente na decisão atacada: Referida contribuição - com origem remota no art. 1.º do Decreto-lei 1.989/82, combinado com o art. 5.º do Decreto-lei 1.146/70 - evoluiu até o formato atual, SEM QUALQUER VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE (sem os destaques na decisão embargada) ... (fl. 621). E, ao afastar os vícios de ilegalidade apontados longamente na inicial, utilizei - como, aliás, é de praxe - argumentos expendidos em decisão do E. STJ, que repiso: - a política agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nome júrís (fl. 622/3); - a evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89 (fl. 623); - diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, RESTOU HÍGIDA (sem os destaques no original) a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social; - consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que RESTA HÍGIDA A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA (original sem os destaques); - a Primeira Seção no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao regime previsto no 543-C, do CPC, ratificou o entendimento da LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA (fl. 624). Como visto, a decisão embargada, com base na pacífica jurisprudência do E. STJ, desacolheu a pretensão da autora. É certo que preferiu caminho mais conciso do que o adotado pela inicial, mas isso não constitui omissão, visto que o julgador está obrigado a solucionar a lide de acordo com seu convencimento, levando em conta o PEDIDO. Não está, contudo, obrigado a rebater, ponto a ponto, os argumentos expendidos pelas partes. Assim, porque a questão suscitada nos Embargos foi decidida, não há que se cogitar de omissão. Fica, pois, MANTIDA a decisão tal qual lançada. P.R.I.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO

DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. RAUL JOSÉ MOREIRA DE MESQUITA ajuizou a presente ação em face do BANCO CITIBANK S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando, em síntese, a condenação do primeiro réu à restituição dos valores investidos na aquisição de 10 (dez) títulos Aplicação do Portador - Fundo Citibank de aplicação a Curto Prazo, corrigidos no período de dezembro de 1988 a setembro de 2006, bem como indenização por danos morais. Em relação ao BACEN requer a condenação ao pagamento de correção monetária nos meses de março e abril de 1990. Sustenta o autor, em suma, que na década de 1980 adquiriu 10 (dez) títulos Aplicação do Portador - Fundo Citibank de aplicação a Curto Prazo oferecidos pelo primeiro réu. Esclarece que a sistemática do produto permitia o resgate dos valores após o primeiro mês, podendo o cliente optar pela manutenção da aplicação por tempo superior, caso almejasse maior rentabilidade. Com a edição do Plano Brasil Novo, em março de 1990, houve o bloqueio de todas as operações financeiras no país. Informa o autor que em 01/10/1990 protocolizou pedido junto ao primeiro réu para reaver os valores investidos na aquisição do produto bancário ofertado, sendo que, após inúmeros contatos, houve a disponibilização da quantia de R\$ 1.903,57 em 10/04/2006. Assevera que o montante supracitado não contemplou o valor relativo ao título de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados); não houve a incidência de correção monetária, bem como juros mensais. Irresignado, ajuizou a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/53. Inicialmente distribuída perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, dessume-se que à fl. 55 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao réu CITIBANK, nos termos do art. 109, I, da CF. Determinou-se o prosseguimento da ação em face do Banco Central do Brasil. Referida decisão foi objeto da interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 59/65), sendo certo que restou indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 67/68). O BACEN apresentou contestação às fls. 76/89. Preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 93/96. Oposta exceção de incompetência, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos declinou de sua competência (fls. 100/101), pelo que determinou a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo. Determinou-se a citação do corréu CITIBANK S/A (fl. 125), o qual ofertou a peça de defesa de fls. 131/142. Nova réplica às fls. 151/156. À fl. 167 foi proferida decisão saneadora, a qual indeferiu os pedidos de provas pleiteadas. Determinou, ainda, a exclusão do BANCO CITIBANK do polo passivo da lide. Interposição de agravo retido às fls. 168/170. Contraminuta às fls. 172/174 e 181/186. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 195/196) para determinar o sobrestamento do processo até ulterior decisão em sede recursal. Às fls. 201/205 acostou-se cópia da decisão do recurso de agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso autoral, reconhecendo incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação ao BANCO CITIBANK. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BACEN. Conforme disposto no art. 9º da Lei nº 8.024/90, os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras, foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a partir de 16 de março de 1990, sendo este, a partir de então, o responsável pelo pagamento da correção monetária. Nesse sentido, aplicável por analogia, cito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MPs nº 168/90 e 294/91 - LEIS nº 8.024/90 e 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convalidada na Lei nº 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. 2 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do Banco Central do Brasil. 3 - Apelação não provida. - grifei (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1030461, Processo: 200461020059444/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2006, DJU:16/04/2008, PÁGINA: 675, Relator: NERY JUNIOR) Assim, ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período posterior a essa data, são de responsabilidade do BACEN. Portanto, o BACEN é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Passo a analisar a alegação de prescrição. No que tange ao Banco Central do Brasil - BACEN, sendo a parte ré entidade autárquica federal, no caso, aplicáveis o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, incidindo a prescrição quinquenal, nos termos da doutrina e de iterativa jurisprudência, com termo inicial datado de 16.08.1992, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados. Esta demanda foi ajuizada em 20 de junho de 2007, quando já havia decorrido mais de cinco anos do termo inicial do prazo prescricional, iniciado em 16 de agosto de 1992. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, combinado com o artigo 2.º do Decreto-lei 4.597, de 19.8.1942, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90,

ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - REsp 731.007/PB, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 283) (grifou-se e destacou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. BTNF.1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos valores bloqueados por força da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, tem como início a data da devolução da última parcela dessas quantias pelo Banco Central do Brasil.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - REsp 504.520/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 29.05.2006 p. 207) (grifou-se e destacou-se). Assim sendo, acolho a alegação da prescrição em relação ao BACEN, restando prejudicada a necessidade da análise dos demais argumentos produzidos pelo referido corréu. Em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0085974-39.2007.403.000, cuja cópia foi acostada às fls. 201/205, deixo de apreciar a argumentação aduzida pelo autor em face do BANCO CITIBANK S/A por ser absolutamente incompetente. Dessarte, determino a extração de cópia integral do processo para posterior autuação e remessa à Justiça Estadual. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao BACEN, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do BACEN, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em face do BANCO CITIBANK S/A, tendo em vista o prosseguimento da ação perante a Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033032-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033032-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 140/143, tendo em vista a concordância das partes (fls. 146 e 147). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 25.261,04 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos) para maio de 2010 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o montante depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, descontado o montante levantado à fl. 131, e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO X DEUSENIR LONGO X DENIR LONGO X MARIA DENISE LONGO X VENIZIO LONGO - ESPOLIO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. VENIZIO LONGO - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, bem como para que a remuneração de sua conta se dê pelos seguintes índices: 16,65% - IPC (janeiro/89) e 44,80% - IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera,

ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). Deferido o benefício de justiça gratuita, bem como tramitação prioritária do feito à fl. 34. Aditamento à exordial às fls. 41/47. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/71. Alega a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fl. 74v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/12/2009, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15/12/2009. **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei n.º 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei n.º 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei n.º 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da

opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois fez opção pelo FGTS em 09/06/67, nos termos da Lei nº 5.107/66. Corresponde à primeira situação acima mencionada, já que a parte autora foi beneficiada pela progressividade no devido tempo. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta a autora, em síntese, que nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, para condenar a CEF ao creditamento do índice de 44,80% para abril/90. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, I, do CPC. B) JULGO PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do seguinte índice no mês de abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a ocorrência de pagamento administrativo, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 8.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos item 8.3 do Capítulo IV do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O pagamento das referidas verbas fica suspenso em relação à autora, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0004969-23.2010.403.6100 - JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPOLIO X OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR X

CARMEN LYDIA DA SILVA TRUNCI DE MARCO X CHRISTINA HELENA DA SILVA TRUNCI MELO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos, em sentença. JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPÓLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança se dê pelo IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Aduze, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/49). Alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. Réplica apresentada às fls. 58/63. Regularização do polo ativo às fls. 79/86. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os n.ºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A correção monetária do Plano Collor I Com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da

conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Constituição. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (Processo AC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados

em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CE parcialmente provida. (AC200961080000191 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440774 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 526)Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%).Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança da parte autora.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1. do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 2.2 do Capítulo IV do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento.Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar como autor JURACY DA SILVA TRUNCI - ESPÓLIO e, como representantes do espólio, OSWALDO CESAR TRUNCI JUNIOR, CARMEN LYDIA DA SILVA TRUNCI DE MARCO e CHRISTINA HELENA DA SILVA TRUNCI MELO DE OLIVEIRA.P.R.I.

0009245-97.2010.403.6100 - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual as autoras objetivam a condenação das rés ao pagamento da diferença da correção monetária e dos correspondentes juros relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n. 1.512/76, no período de 1988 a 1993. Alegam autoras, em suma, que como eram consumidoras de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estavam obrigadas ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustentam que a co-ré ELETROBRÁS, ao escriturar tais valores em nomes das autoras, reduziu significativamente o valor do ECE, causando-lhes enormes prejuízos de ordem econômico-financeira. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/70). Houve aditamento à inicial (fls. 75/77). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/94). Sustenta, preliminarmente, ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora e afirma que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Por fim, exalta a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 99/504). Sustenta,

preliminarmente, inépcia da inicial, por ser o pedido genérico, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado e ilegitimidade ativa. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora e dos juros pleiteados. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 508/545). Instadas a especificarem provas (fl. 505), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os documentos juntados pelas autoras na exordial comprovam que foram contribuintes do empréstimo compulsório em questão, e, portanto, tendo suportado o encargo, estão autorizadas a postular a repetição. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que e a União Federal era a gestora dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº 4.156/62 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - RECEPÇÃO PELA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. STF - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA UF. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar acolhida (destaquei). (...)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 385943, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJE 25/06/2008). Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, uma vez que os documentos de fls. 33/36 demonstram que as autoras possuem créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, os documentos juntados na inicial atestam a condição das autoras de consumidoras de energia elétrica e, por consequência, de contribuintes do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois o pedido formulado na presente demanda é certo e determinado. Passo à análise da preliminar de mérito. Em primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula******

418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No tocante aos créditos tributários constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, como no presente caso, importante ressaltar que ocorreu a antecipação do pagamento pela Eletrobrás. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (26/04/2010), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1988 a 1993, não foi atingida pela prescrição. Por outro lado, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em consequência, a existência de legislação específica, disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, afasta a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes: EREsp n.º 636.248/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664/SC, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007; AgRg no REsp n.º 772.422/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007; e REsp n.º 753.660/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 05.02.2007). Por fim, não se pode olvidar que o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.597, de 1942, a contar da ocorrência da lesão. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei n.º 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5.073/1966)..... (...) 9. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. 10. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição parcial e condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1256668, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJF3 25/08/2009). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, com relação ao período de 1988 a 1993 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios empregados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários (art. 3º da Lei n.º 4.357/64) e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2º da Lei n.º 5.073/66). Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010351-94.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a anulação da exigibilidade do débito tributário relativo ao suposto saldo devedor a título de CSLL do período de apuração 08/2009. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Fls. 186/189: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e documental requerida pela autora, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011290-74.2010.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao recolhimento das contribuições ao SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; ao SESC - Serviço Social do Comércio e ao SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, tendo em vista a natureza de entidade sem fins lucrativos de que se reveste. Postula, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Afirma a autora, em síntese, que é entidade religiosa sem fins lucrativos, mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão do Evangelho. Alega que apesar de não se tratar de estabelecimento comercial está obrigada ao recolhimento de contribuições para os serviços sociais destinados a entidades de direito privado, que realizam atividades de interesse público, denominados Serviços Sociais Autônomos, quais sejam, o SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; o SESC - Serviço Social do Comércio e o SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas. Assevera que as contribuições destinadas ao custeio das atividades do SENAC e do SESC estão previstas nos Decretos-leis nºs 8.621/46 e 9.583/46, respectivamente, que estabelecem como sujeito passivo de tais exações estabelecimentos comerciais. Sustenta que em virtude de constituir entidade sem fins lucrativos não poderia ser equiparada a estabelecimento comercial, uma vez que não tem por objetivo o auferimento de lucro. Por fim, em relação à contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, como adicional às alíquotas das contribuições ao SENAC, SESC, SESI e SENAI, defende que em virtude de não ser devida a cobrança das contribuições ao SENAC e ao SESC, é indevida também a contribuição ao SEBRAE. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/130). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a após a vinda da contestação (fl. 133). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 138/160), sustentando, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição ao direito de restituição e no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que as contribuições ao SENAC e SESC enquadram-se como contribuições sociais gerais (art. 240, CF), não estando, portanto, abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Defende, ainda, a aplicação da Lei Complementar nº 118/05 em caso de eventual procedência do pedido. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 161/170. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 188/202). Réplica às fls. 173/197. Decisão que determinou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Resta prejudicada a preliminar da ausência de requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 161/170. Inicialmente, analiso a questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 24.05.2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 24.05.2005. Examinado, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (24.05.2005). No mérito, o pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 161/170, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Com efeito, a autora por se tratar de templo religioso, já goza da imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, b e 4º, da Constituição Federal, consistente vedação de

instituição de impostos, senão vejamos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) - templos de qualquer culto; Há que se esclarecer, ainda, que as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas. Assim, a imunidade tributária insculpida no art. 150, VI, b, da CF, referindo-se apenas a impostos não exonera a autora (templo religioso), por este fundamento, de recolher contribuições sociais, espécie diversa do mesmo gênero tributo. As contribuições para SESC/SENAC/SEBRAE, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições gerais para a seguridade social não estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do artigo 155 da mesma Carta. Ademais, as contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, dentre as quais se encontram as contribuições do SESC, SENAC, SENAI, regem-se pelo princípio da universalidade e da solidariedade para o financiamento por toda a sociedade, conforme art. 195, caput, da Constituição, devendo todas as empresas recolherem, não se encontrando no campo da imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF. Em nenhum momento a citada norma constitucional confere imunidade tributária em relação às contribuições sociais, sendo a única exceção a imunidade concedida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do 7º do artigo 195 da Magna Carta. Frise-se, no entanto, que o fato da autora se classificar como associação sem fins lucrativos, não implica em dizer que a mesma seja enquadrada como entidade beneficente de assistência social, como preleciona o citado art. 195, 7º, da Carta Magna, sendo certo que não foi trazido aos autos nenhuma prova pré-constituída, de tal fato, ou seja, não foi juntado aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem os demais requisitos previstos no art. 14 do CTN c/c art. 55 da Lei 8.212/91 (na sua redação original), para o gozo da imunidade do 7º do art. 195 citado. Ademais, há entendimento jurisprudencial de que com relação às contribuições destinadas a terceiros, como o SESC, SENAC e SEBRAE, é incabível a citada imunidade, vez que o art. 195, 7º, da CF, prevê a concessão de imunidade somente quanto às contribuições para a Seguridade Social, sendo que as citadas contribuições não se enquadram nessa categoria, vez que classificadas como contribuições sociais gerais. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 195, 7º, DA CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUOTA PATRONAL - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal e de terceiros (salário-educação, resc, senai, sesi, etc) do período de 04/94 a 07/95. Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55), reconhecida pela sentença. 2. (...). 5. O art. 195, 7º, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.212/91, estabelecem que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. As contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social. 6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200037000009596, RELATOR JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, e-DJF1 DATA:23/01/2009 PAGINA:195) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 55 DA LEI 8.212/92. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. 1. O direito à imunidade no tocante às contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do 7º do art. 195 da Carta Política de 1988, é conferido às entidades beneficentes de assistência social que atendam as condições estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, com exceção do inciso III e dos parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo dispositivo. Precedente da 1ª Seção. 2. Enquadrando-se as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário-educação como contribuições sociais gerais (art. 240 da CF), não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - APELREEX 00000826220094047212, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/02/2010). Portanto, as contribuições destinadas a terceiros, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. Assim, as contribuições destinadas a terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE) configuram-se de domínio econômico, sendo exigíveis mesmo que não tenham vínculo direto com as atividades desenvolvidas pela autora. Desta forma, ainda que a autora seja reconhecida como instituição sem fins lucrativos, ainda assim, é contribuinte do SESC/SENAC/SEBRAE, pois a Consolidação das Leis Trabalhista, em seu art. 577, prevê que tais instituições também estão vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica (ainda que sem fim lucrativo). Não se há de interpretar o termo estabelecimento comercial como limitativo aos estabelecimentos que pratiquem atos de comércio, mas, antes, como extensivo a todos os estabelecimentos onde se exerçam atividades produtivas ou mesmo atividades comerciais em sentido amplo, incluídas as prestadoras de serviços (religiosos ou não), com ou sem fins lucrativos. Depois do advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento jurídico considera empresa comercial não apenas o antigo comerciante, ou aquele que praticava o ato de comércio, mas todo aquele que produz ou faz circular BENS e SERVIÇOS. Assim, resta claro que**

está se tratando de conceito amplo, que engloba, no caso do comércio, não só as pessoas jurídicas que praticam atividade comercial diretamente, mas também aquelas que realizam atividades similares ou conexas. Desse modo, a cobrança das contribuições do Sistema S independe: (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa (em sentido amplo) ou (iii) da atividade econômica praticada; (iv) de ter fins lucrativos ou não. Cito, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. DEVIDA. ART. 577 DA CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. CONCEITO MODERNO DE EMPRESA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. 3. (...) 4. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988. 5. As associações civis sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5. Ao instituir a referida contribuição como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90. 6. Preliminar do INSS rejeitada. 7. Apelação do SESC e INSS provida. 8. Prejudicada a apelação da autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239211, Processo: 200161080000179 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300144106, DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1318, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1- (...) 2- O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT, na qual a Autora se insere, porquanto seu objeto é a execução dos serviços de limpeza, vigilância, conservação e manutenção dos gramados e jardins. 3- A existência de um benefício, contraprestação ou vantagem, não constitui elemento essencial para a cobrança de contribuição social, e sua ausência não implica, necessariamente, a impossibilidade de sua exigência. 4- As empresas prestadoras de serviços, inclusive as associações civis sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para ao SESC. 5- Afastada a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições supra referidas, resta prejudicado o pedido de compensação e a questão relativa à prescrição. 6- Apelação da Autora improvida. (TRF da 3ª Região, AC 831766, Processo: 199961000482295, DJU DATA: 06/05/2005 PÁGINA: 398, Relator LAZARANO NETO) Concluindo, as contribuições do Sistema S são consideradas contribuições de intervenção no domínio econômico, e por tal razão, devem ser suportadas por todas as empresas (à luz do conceito moderno e amplo de empresa), inclusive as prestadoras de serviço (religiosos ou não), em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012241-68.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, na qual a autora postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar tais valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/57. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e deferido em parte (fls. 72/87) para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e do terço constitucional de férias. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 110/123), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 125/134. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 94/105). Sustenta, em suma, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 139/160). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista trata-se de matéria exclusivamente de direito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte

autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, salário maternidade, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3, são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive

gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelo autor.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5.

Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do salário maternidade:O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. Passo à análise do pedido de compensação.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002.Por outro lado, vale ressaltar que se aplica no caso em tela o disposto na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor.Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e do terço constitucional de férias, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido.Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários.Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012302-26.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, auxílio transporte e horas extras, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar tais valores

recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/185. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 65/87), para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 124/170), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 179/220). Sustenta, em suma, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 225/252). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista trata-se de matéria exclusivamente de direito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação e auxílio transporte são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da

contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.3. (...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Das férias não-gozadas e indenizadas:As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado.Nesse sentido, o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a

respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)Do terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Aviso Prévio Indenizado:A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, e, portanto, considerava a parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado.Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária.Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas.Tanto foi assim, que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que, em 12 de janeiro de 2009, foi promulgado pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º:Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Ao que tudo indica, desta vez, a sua retirada teve natureza política, a fim de desestimular as demissões em massa que estão ocorrendo no Brasil, advindas da crise financeira mundial.Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477, CLT), e sempre foi considerado parcela não tributável. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei para expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade.Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal.Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99, por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR).Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Vejamos jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Portanto, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Auxílio Creche e Auxílio babá: Com efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país, o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória. A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição. Colaciono o julgado abaixo no mesmo sentido supra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901227547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:04/03/2010). Auxílio Educação: O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (STJ - AGRESP 200801704469, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079978 - RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2008). Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação. Auxílio Transporte: O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. Por outro lado, a

jurisprudência vinha se firmando no sentido de que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, passou-se a entender que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006) No entanto, em decisão recente (10/03/2010), o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, no qual se questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte, sendo que o eminente relator do referido acórdão assim destacou: (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Dessa forma, o STF afastou o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro. Vejamos a Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE 478410, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. Eros Grau - DOU 10/03/2010). Concluindo, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o vale-transporte, em pecúnia ou não, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009)**Desse modo, curvo-me aos novos entendimentos do E. Supremo Tribunal Federal e reformo posicionamento anteriormente exarado no tocante ao adicional de hora extra. Passo à análise do pedido de compensação. A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Por outro lado, vale ressaltar que se aplica no caso em tela o disposto na Lei Complementar nº 118/05, uma vez que os autos foram distribuídos após a sua entrada em vigor. Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições previdenciárias do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio doença ou auxílio-**

acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio creche, auxílio babá, auxílio educação, auxílio transporte e adicional de hora extra, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica indenizatória, bem como, reconheço o direito à compensação das referidas contribuições, respeitando-se a prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido. Para a compensação, que poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos pelos mesmos critérios empregados pela SRF para atualização de seus créditos tributários. Pelo princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a presente decisão somente será executada após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0012408-85.2010.403.6100 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a declaração de inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria paga aos autores pela Fundação CESP correspondente às contribuições realizadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujo ônus tenha sido dos participantes. Requerem, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda dos últimos 10 (dez) anos, calculado sobre a parte do benefício, bem como do resgate de aposentadoria pagos pela Fundação CESP que corresponde às contribuições realizadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e cujo ônus tenha sido do participante, bem como que os futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores conste a identificação de rendimento não tributável sobre tais parcelas. Narram, em síntese, que são trabalhadores aposentados e participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP), cuja gestora é a Fundação CESP. Afirmam que enquanto funcionários da ativa contribuíram para a formação do fundo de previdência mediante o desconto mensal de sua remuneração, destinado ao posterior pagamento do benefício de complementação de suas aposentadorias. Alegam que a Lei nº 7.713/88, que vigorou até 31/12/1995, previa que as contribuições para a previdência privada fossem descontadas diretamente do salário dos empregados, após a incidência do IRRF pela fonte pagadora. Com a edição da Lei 9.250/95, foi modificada a sistemática de incidência do imposto de renda, que passou a permitir que as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada, além de serem deduzidas antes da incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos pelas pessoas físicas, pudessem ser utilizadas como dedução para apuração da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual. Sustentam, ao final que, seja pela ausência de acréscimo patrimonial do resgate das contribuições, seja pela nova incidência do imposto sobre o patrimônio anteriormente tributado, haverá de ser restituído o montante indevidamente tributado sobre o resgate do fundo previdenciário pago pela Fundação CESP, vez que a referida retenção configura dupla tributação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/178). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em parte às fls. 181/189 para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que os autores efetuaram, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, determinando, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Citada, a ré contestou (fls. 195/220), sustentando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição da pretensão de restituição do indébito dos autores. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 229/271). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Manifestação da União às fls. 275/279. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 250/259 por parte dos autores. Referida documentação comprova serem os autores beneficiários do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, cuja gestora é a Fundação CESP. Há, desse modo, prova de que os autores passaram a receber a complementação da aposentadoria a partir das datas discriminadas nos documentos de fls. 250/259, quando lhes foi paga a primeira parcela dessa complementação mensal e de que eles efetivaram o resgate parcial de contribuições. Sobre esses pagamentos houve a retenção na fonte do imposto de renda (fls. 261/271). Com relação aos períodos em que os autores contribuíram para o plano de previdência privada, os documentos dessa contribuição serão necessários para a fase de liquidação da sentença. Passo à análise da questão relativa ao PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos autores. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar

que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Cumpre salientar que o objeto do presente feito refere-se a uma relação de trato sucessivo e que, portanto, a prescrição não atinge o fundo do direito dos autores, mas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Ademais, o indébito só se configura a partir do momento em que o contribuinte começa a receber o seu benefício de complementação de aposentadoria, momento em que passa a incidir o IR/fonte. É só nesse momento que se configura a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a repetição do indébito é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. Dessa forma, considerando que os autores propuseram a ação em 08/06/2010, e buscam a restituição do indébito sobre o resgate do benefício cujas concessões ocorreram em datas individualizadas, faz-se necessário a análise individual da data inicial do benefício de cada autor, para a verificação da ocorrência de prescrição ou não. Com relação aos autores: 1 - EDGAR APARECIDO ANDRIAN: Início do benefício: 01.04.1999 (fl.250); 2 - MÁRCIA REGINA PELOI: Início do benefício: 29.06.2001 (fl. 259); 3 - MARIA LÚCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA: Início do benefício: 01.03.1997 (fl. 258); 4 - NARLI CONCEIÇÃO MICHESKI: Início do benefício: 16.04.2002 (fl. 257); 5 - NELSON BADARÓ GALVÃO: Início do benefício: 07.02.2004 (fl. 255); 6 - PEDRO UMBERTO ROMANINI: Início do benefício: 16.10.1997 (fl. 254); 7 - VERA LÚCIA SANTOS FUZA: Início do benefício: 01.10.1998 (fl. 252); 8 - LUIS CARLOS PARAVATI: Início do benefício: 11/07/1995 (fl. 251), tendo em vista que o início do benefício deu-se antes do quinquênio anterior à propositura da ação, acolho parcialmente a preliminar de prescrição. Assim, o direito de pleitearem o reconhecimento de ter havido pagamento indevido - com possibilidade de repetição - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08.06.2005. Por outro lado, com relação aos autores NEIDE SENO BURILLI e VERA LÚCIA DOS SANTOS SANTANNA, afasto a preliminar de prescrição, haja vista que o início do benefício deu-se em 2008, ou seja, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação. Vejamos: 9 - NEIDE SENO BURILLI: Início do benefício: 01.02.2008; 10 - VERA LÚCIA DOS SANTOS SANTANNA: Início do benefício: 03.06.2008. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. De fato, revela-se abusiva a cobrança de IR sobre as contribuições que foram, pelos autores, vertidas, na vigência da Lei 7.713/88, para entidade de previdência privada. É que, em última análise, sobre elas já houve a incidência do mesmo tributo, vez que, antes do desconto, o próprio salário, da qual era a contribuição retirada, já havia sido tributado por meio do IR, sem que tenha havido a possibilidade de dedução por ocasião das declarações anuais. A questão da incidência do imposto de renda no benefício de previdência privada de suplementação de aposentadoria foi de modo recorrente enfrentada pelos Tribunais, que torrencialmente têm decidido no sentido de que o imposto incide nos termos e a partir da vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Inicialmente, anoto que não se reveste de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de Aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador. Trata-se, portanto, de renda, e como tal se sujeita ao tributo de que cuida o art. 153, III, da Constituição Federal e a incidência deve resultar do disciplinamento dado pela legislação de regência, Leis 7.713/88 e 9.250/95, a saber. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6.º, VII: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes. De seu turno, dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, em seu artigo 33: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Vale dizer, na vigência da Lei 7.713/88, eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - já havia sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bitributação, constitucionalmente vedada. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF. Mas, a toda evidência, essa nova disciplina somente poderia alcançar a parte do benefício constituído a partir da vigência da nova lei. Nesse sentido é a firme orientação jurisprudencial emanada do E. STJ, como se pode verificar pela decisão a seguir ementada: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das

contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior (STJ - RESP nº 200301322564/DF - Primeira Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ DATA:15/03/2004 - p. 185).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR. I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração. II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo. III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate. IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006. V - Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200800549310 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038948 - FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:10/11/2008)Em razão do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pelos autores à Fundação CESP, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuada pelos autores, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Condeno a União a restituir aos autores os valores do imposto de renda recolhidos na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria que corresponda às contribuições deles para o fundo de previdência, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela SELIC, a partir de 08.06.2005 com relação aos autores: EDGAR APARECIDO ANDRIAN, MÁRCIA REGINA PELOI, MARIA LÚCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA, NARLI CONCEIÇÃO MICHESKI, NELSON BADARÓ GALVÃO, PEDRO UMBERTO ROMANINI, VERA LÚCIA SANTOS FUZA, LUIS CARLOS PARAVATI; a partir de 01.02.2008 com relação à autora NEIDE SENO BURILLI e; a partir de 03.06.2008 com relação à autora VERA LÚCIA DOS SANTOS SANTANNA.Determino, ainda, que dos futuros recebimentos da complementação de aposentadoria dos autores conste a identificação de rendimento não tributável.Custas ex lege pela a ré, a quem condeno também em honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução 561 do CNJ, ante a sucumbência mínima.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012569-95.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COM/, SESC E SENAC DE S.PAULO(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença.Trata-se Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora requer a declaração de não incidência de Imposto de Renda sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados. Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos. Narra autora, em suma, ser cooperativa de crédito e, dentro das atividades voltadas a seus cooperados, desenvolve atos considerados cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/74. Justamente por praticar esses atos, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda sobre o resultados das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício dos seus cooperados. Alega que, em favor de seus cooperados, realiza atos de movimentação financeira, incluindo captação de recursos, realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, logo, pratica atos cooperativos. E como tais, não implicam operação de mercado, pois não geram receita ou lucro para a sociedade cooperativa.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da exibilidade da incidência das parcelas vincendas do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras realizadas pela autora, ficando a ré impedido de todos os atos tendentes a exigir o recolhimento compulsório do imposto sobre a renda, notadamente a lavratura de auto de infração, inscrição no CADIN e não liberação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Previdenciários, autorizando à autora a entrega da decisão antecipatória de tutela às instituições financeiras em que mantém suas aplicações financeiras para informar o cumprimento da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls.

28/434). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 437/447), para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de Imposto de Renda incidente sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pela autora, em benefício de seus cooperados. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 455/479), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de determinar que os valores do Imposto de Renda incidente sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pela sociedade cooperativa de crédito em benefício dos seus cooperados, sejam depositados judicialmente, até a decisão final do agravo ou a superveniência de sentença de mérito nos autos principais (fls. 480/482). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 483/505). Sustenta, como preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alega que o legislador constitucional estendeu às cooperativas de crédito o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras. Como cooperativa de crédito integra o sistema financeiro nacional e, como tal, sujeita-se à Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Aduz que não prospera o argumento de que as cooperativas não auferem receita; é certo que essas sociedades não têm fim lucrativo, mas isso não significa não auferirem receitas. É da essência da atividade econômica a prática de atos jurídicos que geram receitas e despesas. Ademais, a Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção, apenas que o ato tenha adequado tratamento. Por fim, assevera que, diferentemente resultados positivos obtidos pela cooperativas de crédito, não há disposição de lei que exclua da tributação os rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa auferidos pelos cooperados. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 508/527). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 506), a autora requereu prova pericial, a fim de comprovar, por meio de análise dos documentos já acostados à inicial, que as operações financeiras realizadas pela Autora foram feitas sempre em prol de seus cooperados e que possuem, portanto, natureza de ato cooperativo (fl. 527). A União Federal, por sua vez, nada requereu (fl. 529). À fls. 530/533, a autora juntou guias de depósito judicial, conforme determinação do E. TRF-3ª Região. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a matéria exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos moldes em que requerido pela autora. Com efeito, a autora requereu prova pericial a fim de comprovar, por meio de análise dos documentos já acostados à inicial, que as operações financeiras realizadas pela Autora foram feitas sempre em prol de seus cooperados e que possuem, portanto, natureza de ato cooperativo. Essa análise documental pode perfeitamente ser realizada pelo juiz do feito, mesmo porque não exige capacidade técnica. Basta observar o que dispõe o Estatuto Social da autora, como, aliás, já foi realizado quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DA PRESCRIÇÃO: Prevalencia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação (como é o caso do imposto de renda) o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Entretanto, houve a criação da LC n.º 118/05, que passou a dispor sobre o assunto. Não obstante haja na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC n.º 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo mantém-se em 10 anos para compensação/repetição, se o pagamento indevido ocorreu até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Assim, após o advento da LC 118/05 (com vigência a partir de 09/06/05) o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Nesse sentido, encontra-se pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). (destaquei)2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores

recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008.4. Recurso especial provido(STJ, RESP 1150016/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que:(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: (destaquei) Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, do disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 1991 a 1992 e a ação ajuizada em 23.11.2000 - por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. (destaquei)5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 1196611/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06/04/2010). Frise-se também que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP), ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. Portanto, se os pagamentos indevidos foram efetuados ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (9.6.2005), deve ser aplicada a tese dos cinco mais cinco para a contagem do lapso prescricional, independentemente da ação ter sido proposta posteriormente à citada lei.No caso em questão, a parte autora pretende a restituição/compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos períodos de junho de 2000 a maio de 2010 (conforme planilha acostada às fls. 61/65 e documentos em anexo), ou seja, parte dos recolhimentos ocorreram ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 e parte foram POSTERIOR, tendo sido a presente ação distribuída em 08/06/2010.Sob esse enfoque, observa-se que a presente demanda foi ajuizada apenas um dia antes do prazo limite máximo de 05 anos contados a partir da vigência da LC 118/05, estipulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova), ou seja, a ação foi distribuída antes de 09/06/2010.Assim, para as parcelas recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar 118/05, aplica-se a tese dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, e para as parcelas recolhidas APÓS o advento da LC 118/05 (09.6.2005) aplica-se o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento.Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, e não tendo transcorrido o prazo máximo de cinco anos após da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), reconheço a não ocorrência de prescrição, tanto para os pagamentos indevidos realizados ANTES (cinco mais cinco) como APÓS (cinco anos) a Lei Complementar citada.DO MÉRITO:Pretende a autora (cooperativa de crédito) a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de Imposto de Renda incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados.Cumprir verificar se a autora é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos ora discutidos, não obstante esteja constituída na forma da Lei n 5764/71.A Lei nº 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro.Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII).Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias.Contudo, a autora atua na intermediação da prestação de serviços pelos seus associados a não-associados (artigo 86, caput), ou seja, celebrando contratos com terceiros. Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo

para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos típicos, estes entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Ademais, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.^o), corolário do princípio da igualdade (art. 5.^o, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a autora pretende afastar a incidência do IR incidentes sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados. Como se sabe, as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Mas, por outro lado, pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). Nesse sentido, dispõe o art. 111 da Lei no 5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus arts. 85, 86 e 88 (Lei no 9.430, de 1996, arts. 1o e 2o; RIR/1999, art. 183). Com relação às operações financeiras, considerando a sua natureza lucrativa e, tendo em vista que não há norma expressa de isenção na prática dessas operações, a tributação do IR dos resultados obtidos por meio de operações no mercado financeiro pelas cooperativas é legítima. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse entendimento, tanto que editou a Súmula 262, nos seguintes termos: Súmula 262. Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas. Todavia, em julgado recente, o próprio E. Superior Tribunal de Justiça ressaltou que referida súmula não se aplica às cooperativas de crédito, tendo em vista que as aplicações financeiras realizadas por essas cooperativas, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita ou lucro. Confirma-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. (destaquei) 5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie. 6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 - oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda. 7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejeita a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento), quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, 4º do CPC (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009). 8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (STJ, AgRg no AgRg no RESP 717126/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 24/02/2010). Assim, o E. STJ firmou o**

entendimento de que toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo. Esse posicionamento foi firmado por ocasião do julgamento do RESP n 591298/MG, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por consequência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. (destaquei) 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por consequência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. (STJ, RESP 591298/MG, Primeira Seção, Relator para Acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005). Assim, com relação à situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios de seus associados, não se aplica a Súmula 262 do STJ. É o caso da autora. De acordo com o seu Estatuto Social: Art. 1 - A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, SESC e SENAC de São Paulo, constituída nos termos da Lei 5.764/71, de 16/12/71, que dá forma jurídica à Sociedade Cooperativa, atendidas as disposições da Lei n 4.595, de 31/12/64, e normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, que disciplinam o funcionamento das Instituições Financeiras, rege-se pelo presente estatuto: (...) Art. 2 - A sociedade terá por objetivos a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistemática, e do uso adequado do crédito. Procurará, ainda, e por todos os meios, fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuos. (...) Art. 22. A Cooperativa de Crédito atuará na captação de recursos, exclusivamente de associados, oriundos de depósitos à vista e depósitos à prazo sem emissão de certificado, como também, de instituições financeiras, nacionais e estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito, ou ainda, de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas. 1. A concessão de crédito será exclusivamente a seus associados, incluídos os membros de órgãos estatutários (...). (fls. 33/40). Assim, na hipótese de cooperativas de crédito, toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, logo, não sofre tributação. Desse modo, curvo-me ao novo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o resultado das operações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito não sofre a incidência de imposto de renda. A fim de corroborar tal entendimento, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido: **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. ATIVIDADE-FIM DE FINANCIAMENTO DE SEUS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ARTIGOS 79 E 111 DA LEI N.º 5.764/71. PRECEDENTES.** O artigo 79 da Lei n.º 5.764/71 define como atos cooperativos próprios os que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais. Caso em que a autora, cooperativa de crédito, financia ou presta assistência financeira exclusivamente a seus cooperados, e não a terceiros, praticando, nos termos da legislação, atos cooperativos próprios, cujos resultados positivos, caso auferidos, não se sujeitam à tributação que, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 5.764/71, somente é exigível dos atos praticados pelas cooperativas com terceiros (atos cooperativos impróprios). Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo (AGA n.º 755.013, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 22.06.06, p. 186), de modo que inviável a tributação de eventuais resultados positivos, auferidos na execução do objeto social cooperativo. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200761000019946, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309148, DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 408, RELATOR DES. CARLOS MUTA) **DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO:** Reconheço, assim, o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à restituição/compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar/restituir seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer**

ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim tornar definitiva a TUTELA ANTECIPADA, e: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher Imposto de Renda incidente sobre o resultado das aplicações financeiras por ela realizadas, em benefício de seus cooperados e b) CONDENAR a ré à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos nos termos do Provimento COGE n 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo de prescrição, nos termos da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, por ser vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, processo sob o rito ordinário, por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à exigência do PIS com as modificações perpetradas pelo art. 3.º 1, da Lei n 9.718/98. Requer, ainda, o direito à compensação na forma do art. 39 da Lei n 9.250/95. Sustenta, em suma, que os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS devem ser restituídos, uma vez que a Lei n 9.718/98, promulgada sob a égide do art. 195, I, da CF, com sua redação original (isto é, antes da promulgação da EC 20), promoveu indevido alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS, substituindo o consagrado conceito de faturamento por receita bruta, o que viola a Carta Magna. Requer, pois, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que tange à obrigatoriedade daquelas ao recolhimento das contribuições à PIS com a alteração de base de cálculo perpetrada pela Lei n 9.718/98, posto que tal alteração está inquinada de evidente inconstitucionalidade, mantendo íntegras as regras da Lei n 9.715/98, que determinava a tributação desta incidência sobre o faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/89). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 98/122). Sustenta, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que milita em favor da Lei n 9.718/98 o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos e normas editados pelo Poder Público, o que por si só, ante a controvérsia sobre a matéria versada nos autos, já afastaria a possibilidade da procedência do pedido. Alega presunção de constitucionalidade das normas e de constitucionalidade formal da Lei n 9.718/98. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 125/128). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. À minguada de preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Tratando-se, no caso dos autos, de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a restituição - seja pela via da repetição, seja por meio da compensação - extingue-se em CINCO ANOS, nos termos do art. 168 do CTN, prazo esse que é contado do pagamento antecipado da exação, conforme dispõe o art. 3.º da LC 118/2005 (Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.). Deveras, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005, no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo agasalhada pela jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621. Cabe observar que mesmo que o referido julgamento ainda não tenha terminado, tem-se que, pelo pronunciamento unânime da Corte Suprema, a questão da prescrição quinquenal está sacramentada. É que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no STF quando da conclusão do julgamento do RE n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º,

do Código Tributário Nacional. Portanto, no presente caso, tendo sido a demanda ajuizada em 08/06/2010, o direito de pleitear o reconhecimento de ter havido pagamento a maior - com possibilidade, então, de compensação - está extinto quanto aos pagamentos feitos antes de 08/06/2005. Examinando, pois, a pretensão no tocante aos pagamentos realizados depois dessa data (08/06/2005). De fato, tem razão a parte autora ao sustentar que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS definida pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, por considerá-la a receita bruta da empresa. É que, à vista do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, na redação original, o E. Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de tais contribuições promovido pela Lei 9.718/98. Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nº 390.840-MG e 346.084-PR, realizado no dia 09.11.2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que determinava a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Confira-se a ementa da decisão proferida no mencionado Recurso Extraordinário nº 390.840, de relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Ocorre que inobstante essa declaração, a Lei 10.637, de 31.12.2002 (art. 68), passou a disciplinar as contribuições para o PIS (com vigência a partir de 1.º de dezembro de 2002, quando implementada a anterioridade nonagesimal, visto que a MP 66/2002, a qual acabou sendo convertida na Lei 10.637/02, foi publicada em 30.08.2002) de modo harmônico com o novo texto constitucional. Noutras palavras, as contribuições para o PIS que tenham sido recolhidas a partir de 1.º de dezembro de 2002 não padecem da inconstitucionalidade alegada pelo impetrante. O mesmo ocorreu com a COFINS. A Lei 10.833/03 (fruto da conversão da MP 135/2003, publicada em 31.10.2003), passou a disciplinar validamente a COFINS. Referida lei, sem qualquer ofensa à Carta Magna, previu a incidência da contribuição sobre a totalidade das receitas. Assim, desde 1.º de fevereiro de 2004, não há que se falar em inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras ou outras que extrapolem o conceito mercantil de faturamento. Dessa forma, para as empresas sujeitas ao recolhimento de referidas contribuições, segundo a sistemática prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente (não-cumulatividade), a exemplo das optantes pela tributação com base no LUCRO REAL, somente se verifica o indébito dos valores recolhidos nos moldes da Lei nº 9.718/98 (1.º do art. 3º) até o advento de mencionadas leis, ou seja, até 01.12.2002 (PIS) e 01.02.2004 (COFINS). Por conseguinte, em relação às empresas que recolhem o PIS e a COFINS pela sistemática não-cumulativa o direito creditório encontra-se extinto pela ocorrência da prescrição, vez que se tratam de débitos tributários anteriores a 07.06.2005. Finalmente, a Lei 11.941, em 18.09.09, (art. 79) revogou expressamente o 1.º do art. 3.º da Lei 9.718/98, pondo fim a toda essa discussão. No entanto, quanto às empresas que recolhem as exações em comento pelo regime cumulativo, - tais como as optantes pela tributação considerado o LUCRO PRESUMIDO -, remanesceu a obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98 até a edição da aludida Lei nº 11.941/09, ensejando, assim, a repetição/compensação. Portanto, a autora que comprovadamente recolheu as contribuições ao PIS e a COFINS pela sistemática cumulativa, prevista na Lei nº 9.718/98, terá o direito de reaver somente os créditos relativos ao período de 08.06.2005 a 18.09.2009. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO unicamente para declarar como indevidos os recolhimentos feitos pela autora, a partir de 08.06.2005 (reconhecida a prescrição quanto aos recolhimentos anteriores a essa data) até 18.09.2009, a título de contribuições para o PIS incidentes sobre o FATURAMENTO, com base no 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (art. 170-A do CTN), os recolhimentos indevidos, conforme acima reconhecidos, corrigidos pela SELIC, podem ser compensados por conta do contribuinte com quaisquer débitos tributários próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013321-67.2010.403.6100 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por BANIF CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa nºs. 80.6.10.001530-15 e 80.7.10.000389-14. Pede, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a modificação do status dos débitos inscritos em dívida ativa de n.ºs 80.6.10.001530-15 e 80.7.10.000389-14, vez que sobre eles pende causa suspensiva da exigibilidade, bem como requer a exclusão da inscrição do seu nome do CADIN. Alegou, em resumo, que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.007638-7 com o fim de afastar a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre todas as suas receitas auferidas, como lhe impunha o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Afirmou que foi concedida a liminar e ao final a segurança para autorizar que a impetrante recolha o PIS tendo como base de cálculo o Faturamento, este entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como ocorria na vigência da Lei Complementar 7/70, mantidas, quanto ao mais, as alterações legislativas posteriores, e a COFINS com a alíquota instituída pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei 9.718/98 (3% - três por cento), observada, contudo, a base de cálculo (FATURAMENTO) prevista na Lei Complementar n.º 70/91 (conceito supra indicado), mantidas todas as demais alterações produzidas pela Lei 9.718/98. Asseverou que o referido Mandado de Segurança encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pela União Federal e recebida em seu efeito devolutivo. Aduziu que, em desrespeito ao decisum mencionado, a autoridade fiscal inscreveu débitos de PIS e COFINS em dívida ativa, no caso, inscrições de n.ºs 80.6.10.001530-15 e 80.7.10.000389-14, bem como procedeu à inclusão dos débitos inscritos no CADIN. Afirmou que referidos débitos não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa e muito menos incluídos no CADIN, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da concessão da liminar e posterior sentença favorável. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/166). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 172/192). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 196/217). Cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 221/225). Ante a realização de depósito judicial dos valores objeto do presente feito na sua integralidade, foi determinada a imediata retirada do nome da autora do CADIN (fl. 241). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 250/526 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 529/534. Instadas a especificarem provas, a ré requereu julgamento antecipado da lide (fl. 536), enquanto a autora não se manifestou (fl. 537). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. A ação é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação da tutela, a pretensão da autora já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 175/192, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as inscrições em dívida ativa de n.ºs CDA n.º 80.6.10.001530-15 e 80.7.10.000389-14 ignoraram a eficácia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.007638-7. Vejamos. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar n.º 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional n.º 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afronta ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei n.º 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão à receita bruta como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei n.º 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei n.º 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei n.º 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei n.º 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente em seus artigos 8º e 10º, determinam expressamente que permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às instituições financeiras, bem como às corretoras permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que a autora é uma corretora ou seja, pessoa jurídica referida no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submete-se a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do STF para se ver desobrigada do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas corretoras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição. Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre a autora e o fisco não foi declarada inconstitucional. Diz o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Por outro lado, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito. a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras e corretoras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser devidos sobre a base de cálculo das Leis Complementares 07/70 e 70/91 (base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Considerando a natureza das atividades exercidas pelas corretoras, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a corretora se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS como qualquer outro prestador. Portanto, nesta dimensão, a corretora tem faturamento. Eis o preço - ou remuneração - cobrado pelas corretoras daqueles que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Eis a origem maior de suas receitas operacionais típicas. Desta forma, as corretoras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. E isso pela singela circunstância de que o tributo por ela devido tem seu suporte fático arrimado no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim como nos seus 5º e 6º. De fato, tratando-se de corretora, esses são os dispositivos que respaldam sua relação jurídico-tributária para com o Fisco. Assim, a aplicação do disposto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, admitidas as deduções e exclusões previstas nos seus parágrafos 5º e 6º, revela a base para o cálculo da contribuição social devida pela parte autora. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras e corretoras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Cármen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das corretoras não tem

encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras (e, por equiparação, às corretoras). Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a atividade de intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Com relação especificamente às CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, como é o caso da autora, o TRF da 3ª Região, assim se posicionou quanto a base de cálculo do PIS, ser a receita bruta operacional, no seguinte sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA PARCIAL - PIS - EC Nº 17/97 - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E ANTERIORIDADE - VIOLAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA OPERACIONAL. 1. (...) 4. No tocante à base de cálculo, foi proferida decisão pelo Órgão Especial deste C. Tribunal Regional Federal nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.95.03.052376-1 onde, por maioria de votos, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Medida Provisória n. 517 de 03.03.1994 e suas reedições, o que dispensa maiores digressões sobre o tema. 5. Contudo, a disposição constitucional em discussão trouxe previsão de que a base de cálculo do tributo é a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A esse respeito deve-se destacar o disposto nos artigos 44 da Lei 4.506/64, 12, 17 e 18 do Decreto-lei 1.598/77 e 226 do Decreto 1.041/94. 6. Nesse sentido, considerando as atividades desenvolvidas pelos autores, a receita bruta operacional não resulta apenas da receita decorrente da venda de serviços prestados, mas inclui também juros, ganhos cambiais, correção monetária e variações das operações com recursos financeiros entre outros, devendo ser observado para a base de cálculo do PIS. (TRF3 - SEXTA TURMA - AC 200103990276705, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 701200, RELATOR DES. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 332) O tema referente à COFINS das instituições financeiras e seguradoras (o qual pode também ser aplicados às atividades a elas equiparadas) foi enfrentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Parecer da lavra da Dra. Cláudia Regina Gusmão, Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, a qual concluiu: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.701/98); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RRETE ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC 70/91, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n. 9.701/98; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.1994 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC n. 116/2003 e dos arts. 3º, 2º e 52 do CDC. Frise-se que a empresa privada, que atua como corretora de valores e câmbio (opera em Bolsa de Valores, compra, vende, distribui títulos e valores mobiliários, opera em contas correntes, administra recurso de terceiros, promove o lançamento de títulos e valores mobiliários, organiza fundo de investimentos, compra e venda de ouro, opera câmbio, etc.), conforme previsto no Estatuto Social da autora, assim como as instituições financeiras e as seguradoras, integram o Sistema Financeiro Nacional. Com essas conclusões e partindo da premissa verdadeira de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro (como as corretoras de valores e câmbios) e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exceto no plus contido no 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, decretado inconstitucional pelo STF, a ilustre PFN Cláudia Regina Gusmão põe cobro às teses inaceitáveis das instituições financeiras, seguradoras e corretoras de se verem exoneradas do pagamento do PIS e da COFINS, com um tratamento discriminatório em relação às demais pessoas jurídicas. Neste sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO. ISENÇÃO. (ART. 11 ÚNICO). REVOGAÇÃO PELA LEI 9.718/98. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, CAPUT, E 5º E 6º. 1 - Sendo a COFINS contribuição de seguridade social com suporte no inciso I do art. 195 da CRFB/88, não é necessária lei complementar para sua disciplina. 2 - A LC nº 70/91 é materialmente ordinária, possuindo status de lei complementar apenas em sua aceção formal. Portanto, a Lei****

nº 9.718/98 revogou validamente a isenção prevista no art. 11 único da LC 70/91, vez que este dispositivo restou incompatível com o 5º do artigo 3º daquela lei ordinária. 3 - O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 4 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluem expressamente do âmbito de sua incidência as instituições financeiras e de crédito. 5 - Tratando-se de instituição financeira - sociedade de crédito -, a base de cálculo das contribuições sociais devidas a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, é calculada mediante aplicação do disposto no seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - APELREEX 200670000215756, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 12/08/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; 2. Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98; 3. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo; 4. Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.050286-3, 1ª Turma, Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 09/04/2008).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º.4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200672000094830, Rel. Desemb. TAÍS SCHILIN FERRAZ, DOE 15/01/2008).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98;Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo;Apelação improvida.(negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200671000407738, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DOE 11.12.07)Por fim, reconheço que o tema é bastante divergente na jurisprudência, não havendo pronunciamento definitivo sobre o tema nem do STJ e nem do STF, sendo que recentemente, o STJ, declarou que não cabe a ele, no exercício de sua jurisdição especial, apreciar a tese de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, proferida pelo STF, não se aplica às instituições financeiras, competindo à Suprema Corte analisar o alcance desse fundamento constitucional (vide: STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200802790443, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1109302, DJE DATA:30/11/2009, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES)Em suma, filio-me a tese que entende que as entidades financeiras ou a ela equiparadas, entre elas, a autora (corretora de valores e câmbio), não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de tutela antecipada.Ademais, como salientou a E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes na decisão proferida em sede de agravo de instrumento:(...) A sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.007638-7 desconsiderou apenas a modificação da base de cálculo havida nos termos do art. 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, afastando a incidência das contribuições sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. No entanto, não me parece que a decisão tenha o efeito de excluir do conceito de faturamento as receitas oriundas de tarifas dos serviços bancários e das operações de intermediação financeira exercidos pela impetrante, notadamente as relativas ao spread bancário, que é a diferença entre a taxa de juros que as instituições financeiras cobram de seus clientes em caso de empréstimos e aquela que pagam na captação do dinheiro para esse fim, atividades inerentes a seu objeto social e cuja incidência dos tributos encontra fundamento no art. 2º da Lei n.º 9.718/98.(...)Cumprе ressaltar, enfim, no que tange às instituições financeiras, que o respectivo faturamento é composto

por todo recurso obtido de atividades abrangidas pelo seu objeto social, nos termos do art. 17 da Lei n.º 4.595/64. Pois bem, se para as pessoas jurídicas que vendem mercadorias ou prestam serviços, ou que vendam mercadorias e prestem serviços, há incidência das contribuições em debate sobre o faturamento, entendido como receita bruta decorrente das atividades que desempenham, é evidente que, por meio de uma interpretação sistemática, há de se compreender como base de cálculo das contribuições, no caso de instituições financeiras ou pessoas jurídicas a elas equiparadas, a receita bruta decorrente das atividades sociais típicas desses contribuintes. Isso, posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda dos depósitos efetuados pela autora à União. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Comuniquem-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015991-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-94.2010.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impugnante à fl. 09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, desapensem-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001407/2009-14, a fim de que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Informa, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo lote 22, Quadra 19, do Loteamento denominado Alphaville, Residencial 3, em Santana de Parnaíba, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0001413-34. Afirmam que, em 10/02/2009, se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de transferência do domínio do imóvel para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 28/33 para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo formulado pelos impetrantes. Contra a decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 43/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/42, informando que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado e que a consequente averbação da transferência de ocupação se dará na seqüência. A autoridade impetrada informou às fls. 59/60 a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.001407/2009-14, com a consequente inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7047.0001413-34 e requereu a extinção do presente mandamus, quer pela inexistência de ato coator, quer pela perda superveniente do objeto da ação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 62/63, pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mantenho a decisão proferida às fls. 28/33 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. A ação é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão dos impetrantes já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 28/33, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler: Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode

ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.001407/2009-14, pois conforme documento de fl. 21 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 10/02/2009 e o presente feito foi distribuído em 23/07/2010, tendo transcorrido 1 ano e 5 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 10/02/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.001407/2009-14, em 10 de fevereiro de 2009, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0018630-69.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva, como provimento final, o arquivamento do Processo Disciplinar n.º 04R0020222010, que tramita perante a 6ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB do Brasil - Seção de São Paulo. Narra, em suma, ser advogado inscrito nos quadros de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil e, diante de representação infundada promovida por uma cliente, passou a figurar no pólo passivo de procedimento disciplinar, mesmo após comprovar a ocorrência de autocomposição com a referida cliente. Assevera que em 16/06/2009 a cliente Fátima Regina Mendonça formulou uma representação contra o impetrante perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Aduz que, em que pese as alegações da cliente serem infundadas, entendeu por bem celebrar acordo extrajudicial, no qual, ao final, beneficiou e atendeu os interesses da representante Sra. Fátima (fl. 06) e, em razão disso, a mesma pleiteou por escrito a

desistência do processo disciplinar. Afirma que, apesar da autocomposição com a representada, o processo disciplinar não foi arquivado, o que enseja ato ilegal da autoridade impetrada. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 93/99). Dessa decisão, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 188/208). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/187). Sustenta, preliminarmente, carência da ação por ser ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o processo disciplinar observou as regras descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao impetrante seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, o procedimento disciplinar rege-se pelos princípios da conveniência e oportunidade. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 210/213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O pedido é improcedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão do impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 93/99: A Ordem dos Advogados do Brasil, autarquia federal de regime especial, pessoa jurídica de direito público, está ligada à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão do advogado e defesa de suas prerrogativas, tendo como função precípua defender a Constituição Federal, pugnar pela aplicação das leis e pela administração da justiça, além de colaborar com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. A finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil está expressamente prevista no art. 44 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), que dispõe in verbis: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. (...) (grifos nossos) No que tange ao poder de fiscalização da profissão, sua efetivação decorre do poder disciplinar, conceituado pela doutrinadora Maria Sylvania Zanell Di Pietro nos seguintes termos: Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam. (in Direito Administrativo, 13ª edição, 2001, Editora Atlas, pág. 90) Com o objetivo de efetivar e regulamentar esse poder disciplinar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, instituiu o Código de Ética e Disciplina, que se norteou por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta. Pois bem. No caso concreto o impetrante afirma que, em razão da ocorrência de autocomposição entre representante e representado, o Processo Disciplinar (que apura a infração decorrente da representação) deveria ter sido arquivado, ante a perda de objeto da representação. Todavia, da análise dos artigos 50 e 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB não constato a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada vez que, como disposto nos referidos dispositivos, a instauração de Processo Disciplinar pode ser realizada de duas formas: de ofício ou mediante representação de interessado. In verbis: Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares. Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias. Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina: I - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional; II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética; III - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro; IV - mediar e conciliar nas questões que envolvam: a) dúvidas e pendências entre advogados; b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência; c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados. Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Dessa forma, o que se verifica é que a OAB, investida de Poder Disciplinar, determinou, com base na conveniência e oportunidade (mérito administrativo), que o Processo Disciplinar continuaria de ofício, ante a desistência da representação apresentada. Ademais, na representação disciplinar não cabe desistência, formal ou implícita pela posterior conduta do representante, impondo-se, sempre, à OAB apurar a conduta infracional denunciada. Isso porque a prática da advocacia não é apenas o exercício de mais uma atividade profissional. É, na verdade, um serviço público com uma função social definida, qual seja, a de representar e defender os interesses individuais e sociais, contribuindo, de forma contundente à administração da Justiça e à construção da cidadania, como emerge do art. 2º, 1º da Lei 8.906/94 e do art. 133 da CF. Em outras palavras: o Código de Ética e Disciplina delimita que o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados o que se verificou de fato nos presentes autos, pois com a desistência da representação que ensejou a instauração do Processo Disciplinar contra o impetrante, surgiu para a Administração, com base no seu Poder Disciplinar, a possibilidade do referido Processo Disciplinar continuar, todavia, agora de ofício. Deve-se lembrar que ao Poder Judiciário não cabe a tarefa de substituir a Administração no exercício do

Poder Disciplinar. Ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas não lhe é lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores (conveniência e oportunidade) que, no exercício do Poder Disciplinar, são inerentes, peculiares, à Administração. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1- No caso concreto, o controle judicial do ato administrativo há de se restringir aos aspectos formais de legitimidade (conformidade com os princípios reitores da Administração) e legalidade da instauração do processo administrativo (conformidade com a norma que o rege). Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda julgado (cf. precedente do C. STJ: RMS 15648/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/07). 2- A falta de designação de relator não é capaz de viciar o procedimento administrativo disciplinar, iniciado de ofício, haja vista o quanto dispõe a Lei 8906/94, arts. 72 e 73. 3- Alegações de que o processo administrativo foi instaurado por motivações políticas carecem de demonstração nos autos, não podendo ser acolhidas. 4- Não se pode tachar a Portaria de inepta, por ofensa ao CPP, art. 41, vez que os fatos imputados ao réu estão ali suficientemente descritos, com a respectiva capitulação legal, tanto assim que viabilizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5- Apelação à qual se nega provimento. (TRF3 - AC 19996000031726AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804482 - DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 535). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação não deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019451-73.2010.403.6100 - ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA X CLUBE ESPERIA X DUX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA X KELITA PAES E DOCES LTDA - ME X ROTISSERIE NOVA ZAZZA LTDA - ME (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ARC TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. E OUTROS em face do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. e PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do repasse da obrigação do recolhimento do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente pelos impetrantes, bem como lhes garanta o direito de reaver os valores pagos indevidamente anteriormente a propositura da ação, com as correções legais, mediante compensação com as faturas vencidas e/ou vincendas. Afirmam, em resumo, serem empresas privadas que, por exercerem atividade industrial, dependem essencialmente do consumo de energia elétrica, razão pela qual se insurgem contra a prática abusiva perpetrada pelas impetradas, fundada na indevida cobrança/repasse de PIS e COFINS sobre os serviços públicos de referido fornecimento de energia elétrica, de forma destacada na nota fiscal, fatura, ou conta de energia elétrica das impetrantes. Alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade do repasse das contribuições ao PIS e à COFINS aos consumidores, por meio da Resolução Normativa nº 167, editada em 10/10/2005 pela ANEEL, visto que em seu art. 6º, inciso IX, incluiu na composição da tarifa de energia elétrica de mencionadas exações. Argumentam que as contribuições ao PIS e à COFINS não podem ser confundidas com o ICMS e o IPI, pois diversos os fatos geradores, as suas bases de cálculo e as sistemáticas de cobrança. Além de não existir lei que determine a cobrança de tais contribuições em contas de energia elétrica, tampouco que sejam computadas no preço final cobrado do consumidor, nem destacadas na nota fiscal, individualmente, como ocorre com o ICMS e o IPI. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/270). O pedido de liminar foi deferido (fls. 273/280). Notificada, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A prestou informações (fls. 294/321), argüindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da impetração e a prescrição intercorrente. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Em suas informações (fls. 322/397), o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL levanta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a inadequação da via eleita. Em preliminar de mérito suscita a decadência do prazo para impetração do Mandado de Segurança. No mérito, sustenta que caso se venha a impedir de forma absoluta que a concessionária recupere de seus consumidores o custo tributário relativo ao PIS e COFINS - seja mediante sua inclusão na tarifa pela ANEEL, seja mediante sua cobrança de forma destacada na fatura de energia elétrica - isso implicará em violação ao equilíbrio econômico financeiro da concessionária, garantido no contrato de concessão e na Lei nº 8.987/95. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 399/407). A ANEEL apresentou contestação (fls. 411/454), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da ordem, haja vista a legalidade da exação. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ELETROPAULO, pois, em caso de procedência da ação, caberá à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. a restituição de eventuais valores indevidamente cobrados, uma vez que foi quem se beneficiou com o repasse (não pagamento) de referidas exações. Tampouco acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa argüida pela segunda impetrada (ANEEL), tendo em vista que é a ANEEL a responsável pela instituição da cobrança contra a qual se insurge a impetrante, consubstanciada na Resolução Normativa nº 167/2005. Ainda, não vejo

necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo, à vista da presença do Diretor da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qualidade de agência reguladora do setor de energia elétrica, no presente feito. Por fim, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; de inadequação da via eleita; bem como por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Em relação à preliminar de mérito de prescrição intercorrente, a hipótese não cabe no caso dos autos, conforme se verifica do destaque feito pela própria autoridade impetrada (fl. 299): Tendo ficado o processo sem andamento pelo prazo legal de prescrição da dívida ativa, ocorre a extinção do crédito da Fazenda Pública, por prescrição intercorrente. Tampouco prospera a alegação de que teria decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente Mandado de Segurança, por se tratar o caso de prestação de trato sucessivo, vez que os tributos em questão são cobrados mensalmente nas faturas de energia elétrica dos impetrantes. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende-se o reconhecimento da ilegalidade do repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento pelo Fisco da contribuição ao PIS e da COFINS. O pedido é improcedente. Em recente decisão (22/09/2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, por unanimidade, no sentido de ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica, a serem pagas pelos consumidores, do valor correspondente ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias, conforme se verifica da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185070, 1ª Seção, DJE DATA: 27/09/2010, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). O julgamento do REsp 1185070, de relatoria do MINISTRO TEORI ZAVASCKI, seguiu o rito dos RECURSOS REPETITIVOS (art. 543-C, do Código de Processo Civil), passando, a tese, portanto, a ter aplicação nas demais instâncias da Justiça brasileira. Firme nestes fundamentos, desacolho a pretensão dos impetrantes quanto ao repasse da contribuição ao PIS e à COFINS nas faturas de energia elétrica. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e caso a liminar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012184-50.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos etc. Fls. 141/144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 126/135, sob a alegação de que estaria eivada de omissão, na medida em que ao acolher a tese da prescrição quinquenal com fundamento no RE nº 566.621, o juízo deu preferência à julgamento ainda não-terminado no STF do que decisão já transitada em julgado sob o rito de Recursos Repetitivos no STJ. Sustenta, em suma, que a sentença embargada deixou de se pronunciar expressamente sobre o Recurso Repetitivo nº 1002.932-SP, que dá razão ao embargante quanto aos valores pagos antes de 2005. É o relatório. Decido. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n. 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Não assiste razão à embargante. Note-se que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. De fato, a matéria em questão foi tema do REsp n. 1.002.932/SP, submetido ao regime de julgamento previsto pelo art. 543-C do CPC, no qual ratificou-se o entendimento no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal. Note-se que a Colenda Corte Especial do E. STJ fez análise da constitucionalidade de referido dispositivo legal, em controle difuso. No entanto, como se sabe, o E. STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, tem sempre a última palavra acerca da constitucionalidade ou não de determinada questão, de modo que me alinho ao entendimento expandido no RE nº 566.621, ainda que sem conclusão o julgamento. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada no tocante ao pedido de aplicação do prazo prescricional decenal, tendo em vista que ficou estabelecida a aplicação, ao caso, do prazo quinquenal, conforme amplamente fundamentada na sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem

revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. Permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3) - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A (Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1805/1807: trata-se de novos embargos de declaração, agora opostos pela INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, em face da sentença de fls. 1796/1800, sob a alegação de obscuridade. Alega que, no entender da embargante, só deveria ser remetida para a Vara Estadual a ação ordinária, já que esta medida cautelar não tem mais objeto, pedido ou mesmo causa de pedir, sendo ainda impossível ser transformada em cautelar incidental. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão aos embargantes, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. As questões atinentes à competência do juízo e ao interesse processual foram abordadas e decididas às fls. 1587/1597. Naquela oportunidade, este juízo declinou da competência para a Justiça Estadual. Referida decisão foi publicada em 11/01/2010. Dessa decisão, a INTERUNION HOLGING S/A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1599/1636). Ante a oposição de embargos de declaração, sobreveio a decisão de fls. 1671/1693, a qual manteve a decisão de remeter os autos à Justiça Estadual. Referida decisão foi publicada em 16/04/2010. Novos embargos de declaração foram opostos, razão pela qual sobreveio a decisão de fls. 1758/1770, que manteve a decisão embargada. Decisão publicada em 21/05/2010. Da última decisão, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM interpôs apelação (fls. 1778/1794), a qual não foi recebida por não ser o recurso cabível e, conseqüentemente, foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente, conforme anteriormente decidido (fls. 1796/1800). Em razão da decisão que não recebeu o recurso de apelação, a embargante (INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A) vem a juízo opor embargos de declaração, sob o argumento de ser a decisão obscura, requerendo que seja esclarecida a ordem de remeter os autos à Justiça Estadual. Ora, essa decisão de remeter os autos à Justiça Estadual foi proferida lá atrás, às fls. 1587/1597, publicada em 11/01/2010. Não foi nenhuma novidade a menção, na decisão de fls. 1796/1800, de remessa dos autos ao juízo competente. A embargante pretende rediscutir uma questão há muito decidida, cuja matéria deve ser impugnada pelo recurso cabível e não por meio de embargos de declaração. Desse modo, além de nítido caráter infringente, reputo que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, pois nitidamente infundados, seja porque ventilam temas já expressamente decididos, seja porque destilam argumentos de todo desarrazoados. Assim, CONDENO a embargante, INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A, a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

0019773-93.2010.403.6100 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA (SP107882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar proposta por JAYME DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação da pena disciplinar imposta administrativamente ao requerente pelo requerido, nos autos do Procedimento Disciplinar TED II n.º 2520/01 atingindo, por conseqüência, o comunicado remetido à Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, assim como quaisquer outras eventualmente remetidas e que não chegaram ao conhecimento do requerente. Sustenta o requerente, em síntese, que contra ele foi instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitou perante a 2ª Turma de Ética e Disciplina (TED II) do Conselho Seccional da OAB de São Paulo, sob a numeração PD 2520/01 - TED II. Afirma que desse processo resultou a aplicação de suspensão do exercício profissional por 6 meses e multa, no valor de 3 (três) anuidades à OAB. Contra referida decisão o requerente recorreu à 4ª Câmara do Conselho Seccional da OAB, composta por advogados não conselheiros, cujo resultado foi a negativa de provimento ao recurso (Recurso n.º 4806/2005). Assevera que em face dessa decisão recorreu ao Conselho Federal da OAB (2ª Câmara Recursal do Conselho Federal), que acabou de reconhecer a nulidade absoluta do julgamento, vez que a Câmara Julgadora do Conselho Seccional de São Paulo era composta por advogados não conselheiros (Recurso n.º 0991/2006). Aduz que em face da decisão supra, houve recurso ao Órgão Especial do Conselho Federal, interposto pelo Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, no Estado de São Paulo, ao qual foi dado provimento e, portanto, voltando a prevalecer a 1ª decisão que condenou o autor a suspensão temporária e a pena de multa. Narra, ao final, que em 03 de agosto de 2010 foi surpreendido com a publicação no Diário Oficial de comunicado à Corregedora Regional Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, originário da OAB/SP, acerca da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ao requerente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/58). A decisão de fl. 64 que reconheceu a prevenção deste juízo, a quem houvera sido distribuído o Processo n. 0016698-46.2010.403.6100. Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito, bem como indagação sobre remanescer interesse no presente feito (fl. 67). Vieram os conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Carece ao requerente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Vejamos. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que o requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No dia 22.09.2010, o ora requerente ajuizou ação idêntica a esta (autos n. 0016698-46.2010.403.6100), cuja petição foi subscrita pelo mesmo procurador, por meio da qual discutia a mesma tese aqui deduzida. O pedido de tutela foi apreciado e indeferido e posteriormente extinto o processo sem resolução de mérito em decorrência da desistência do autor em 08.09.2010. Percebe-se que o requerente, não tendo obtido a tutela antecipatória naquela ação, requereu a desistência da ação para propor, logo em seguida, outra ação (cautelar) formulando o mesmo pedido para obtenção de decisão favorável de outro juízo, o que caracteriza litigância de má-fé. Nesse sentido, reproduzo ementa do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em semelhante caso: ... - Ademais, no plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece: que reputa-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III). - Dessa forma, o ajuizamento de diversas ações com o intento de obter o provimento liminar, apresentando pedido de desistência demais após o insucesso do pedido, deixa evidente a má-fé da autora e enseja a aplicação da respectiva sanção processual. Precedentes. - Logo, visando coibir a utilização do Judiciário como instrumento de afronta ao ordenamento jurídico, a melhor solução é a revisão do entendimento exposto às fls. 246/247 e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. - Agravo de instrumento desprovido. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa para cada réu. (Processo AG 200504010447761 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 31/01/2007) (grifo nosso) Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé por parte do requerente e com fulcro no art. 18, caput do CPC, condeno-o ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031870-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031870-0) - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X MARLENE MATOS DE OLIVEIRA (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 80/83, tendo em vista a concordância das partes (fls. 87 e 88). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 18.376,05 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinco centavos) para novembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 73, 95 e 101). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1415

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA (SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES

LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES
Fls. 2033/2034: Assiste razão ao corrêu. De fato, os autos foram retirados em Secretaria pelo procurador da corrê Afra Lanchonete e Diversões Eletrônicas Ltda no dia 14/09/2010 e devolvidos somente no dia 20/09/2010, quando o tempo máximo para carga diante de prazo comum seria de uma hora, nos termos do parágrafo 2º, art. 40, do CPC. Assim, defiro a devolução de prazo ao corrêu Gran Bingo Promoções Ltda para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)
Fls. 158. Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0021606-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYLA DUARTE PANCA X DEBORAH LUCY DUARTE X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X THAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA)

Recebo a apelação interposta pelos réus, às fls. 224/240, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-42.2005.403.6109 (2005.61.09.006290-4) - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 875/898, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0026962-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026962-5) - FARID RADUAN - ESPOLIO X CLEO ZULLO RADUAN X MAIRA ZULLO RADUAN(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0052383-30.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015761-6)) MARIO COLNAGHI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 447. Considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, providencie a parte autora a juntada dos extratos bancários referentes ao mês de março de 1990 ou a realização de pedido administrativo para a sua exibição. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004445-26.2010.403.6100 - ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006252-81.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011293-29.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 170/182. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006830-64.1998.403.6100 (98.0006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE)

RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA X LUIZ CARLOS CARABET X BERENICE DE NOBREGA FREITAS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Chamo o feito à ordem. Devidamente citados, conforme certidão de fl. 36, os coexecutados indicaram bens passíveis de penhora à fl. 37. Houve aceite da Exequente à fl. 54 acerca dos bens indicados. Intimados da penhora (fls. 83 e 85), os coexecutados opuseram embargos à execução (nº 2003.61.00.012853-5), que findou parcialmente procedente, conforme cópia da sentença juntada às fls. 122/126. Com o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos, os coexecutados foram intimados no presente processo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, porém quedaram-se inertes (fl. 120). Tendo em vista que até o momento sequer houve a avaliação dos bens e a nomeação de depositário, manifeste-se a CEF se remanesce interesse nos bens penhorados, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, providencie a Exequente memória de cálculo atualizada com o valor do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017628-74.2004.403.6100 (2004.61.00.017628-5) - SP UROLOGIA LTDA X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SP UROLOGIA LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.699,19, nos termos da memória de cálculo de fls. 373/375, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009943-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009943-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º). Int.

0009713-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009713-5) - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.203,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 176/178, atualizada para outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011277-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011277-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA.

Expeça-se mandado de intimação para o representante legal da empresa executada, no endereço fornecido às fls. 327, em cumprimento ao despacho de fls. 319. Fls. 327/330: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como ré a empresa VZ COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. Int.

0018624-49.2006.403.6182 (2006.61.82.018624-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Foi prolatada sentença, às fls. 420/421, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, pela renúncia da autora ao direito em que se funda a ação, bem como condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 423-v, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento por meio de DARF, sob o código da receita 2864, conforme guia juntada às fls. 430/431. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010540-85.2009.403.6301 (2009.63.01.010540-0) - NASEN JEROME LEO PETERS X DIANA LYNN SLUSSER PETERS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se, a CEF, para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido sob n.º 172/10, haja vista o extrato juntado às fls. 137, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024927-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024927-6) - COSSO ADVOGADOS(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E Proc. ALINE C.J.GUIMARAES-OAB/SP 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da interposição de agravo de instrumento nº 0022096-38.2010.403.0000, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

0021805-42.2008.403.6100 (2008.61.00.021805-4) - ELZA SETSUKO YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012793-33.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019306-17.2010.403.6100 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍLS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 139: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 135/136.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.Int.

0019755-72.2010.403.6100 - GERARDO PRIMITIVO HERNANDEZ OMANA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da empresa ex-empregadora às fls. 57/60.Int.

0022542-74.2010.403.6100 - ALEXANDRE AMORIM HERNANDEZ X EDEMILSON CAVALHEIRO X JOEL DE MELLO FRANCO X LUIZ HENRIQUE MACHADO X LUIZ SERGIO FERREIRA VIANNA X VANIA MARIA VIEIRA X WANDERLEY DE LEMOS BATISTA GASPARG(SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Da análise da petição inicial, bem como da certidão de fls. 263, verifico que as autoridades indicadas, como coatoras, estão localizadas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022572-12.2010.403.6100 - MILENA MONTONI AIRES(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022572-12.2010.403.6100IMPETRANTE: MILENA MONTONI
AIRESIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO
PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.MILENA MONTONI AIRES, qualificado na inicial, impetrou o
presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se inscreveu para prestar o
exame da OAB 2010.2 e que o resultado foi divulgado no dia 28/09/2010. Alega que obteve 48 pontos na prova
objetiva, interpondo recurso contra algumas questões, mas que somente uma das 100 questões foi anulada. Aduz que a
questão de nº 3 não continha nenhuma alternativa correta e que a de nº 98 tinha mais de uma alternativa correta. Sustenta
que tais questões devem ser anuladas, o que garantiria a aprovação para a 2ª fase. Pede a concessão da liminar e da
segurança para que seja declarada a nulidade das questões nº 3 e 98, com a atribuição dos respectivos pontos a ela,
determinando-se sua aprovação na 1ª fase do exame e sua autorização para realizar a 2ª fase, no dia 14/11/2010. Requer,
ainda, a concessão da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de justiça gratuita. A presente ação
não pode prosseguir. Vejamos. A impetrante insurge-se contra as respostas dadas pela autoridade impetrada na 1ª fase
do exame de Ordem, pretendendo que este juízo se substitua à autoridade impetrada e anule tais questões. No entanto,
não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A
apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente
caso. Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao
princípio da separação dos poderes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER
JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA LEGALIDADE DO CERTAME. PRINCÍPIO DA
MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) - A hipótese é de
demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a anulação do ato administrativo que na fase de prova de
títulos, o eliminou do concurso público de professor do CEFET - ES. Requer o impetrante que seja determinada a
correção de sua prova de títulos mediante avaliação motivada dos títulos apresentados, com a atribuição da
correspondente pontuação, nos moldes previstos no edital. - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior
Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder
Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua
competência limitada ao exame da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. (...) (REOMS nº
200650010052018, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 09/04/2008, DJU de 16/04/2008, p. 376, Relatora: VERA LUCIA
LIMA - grifei) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO -
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA LIMITADA AO EXAME DA
LEGALIDADE DO CERTAME - INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE -
SENTENÇA MANTIDA. I - Existência de impossibilidade jurídica do pedido, no concernente ao exame dos critérios
adotados pela banca examinadora, pelo Poder Judiciário, pois mérito administrativo pertinente, tão-somente, à
Administração Pública conhecer. II - Admite-se a intervenção do Poder Judiciário, apenas, para o controle de vícios
formais relativos à própria legalidade de atos praticados no certame, como a formulação de questões sem a
correspondente previsão editalícia. III - Deve-se, efetivamente, manter posição restritiva no que tange ao exame de
decisões administrativas em concursos públicos para evitar uma indevida intervenção nos critérios de avaliação, pois é
imane a discricionariedade de referidos exames, inclusive para preservação de um tratamento isonômico entre os
candidatos. (...) VII - Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca
examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo
regimental improvido. (AgReg no RE 243.056/CE, 1ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/3/2001, DJU de 6/4/2001, p. 96).
VIII - Recurso improvido. (AC nº 200451010222410, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 27/04/2009, DJU de 11/05/2009,
p. 116, Relator: FREDERICO GUEIROS - grifei) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INTERESSE
PÚBLICO. PREVALÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE TÍTULOS PELO
PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. (...) - Não cabe ao
Poder Judiciário apreciar os critérios de avaliação das provas e as notas atribuídas aos candidatos participantes de
concurso público, pois tal postura implicaria inserção indevida na esfera da discricionariedade administrativa. -
Remessa oficial provida. (REO nº 9805010198, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 07/10/2004, DJ de 10/11/2004, p.
1032, Nº 216, Relator: Cesar Carvalho) DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL.
DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. (...) 3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso
pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de
atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas
para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou
demonstrada no caso dos autos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG nº 200203000275147/SP,
Turma Suplementar da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 12.6.08, DJ de 25.6.08, Relator: VALDECI DOS
SANTOS) MANDADO DE SEGURANÇA. XIII CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA
4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RESPONSABILIDADE DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE DE
APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. - Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das

provas. Em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora do certame a responsabilidade pela sua análise.(MS nº 200804000070300/RS, Corte Especial do TRF da 4ª Região, j. em 24.7.08, DJ de 18.8.08, Relator: VALDEMAR CAPELETTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de pontuação de prova de concurso público. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011289-40.2010.403.6181 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Intime-se, o impetrante, para que regularize sua petição inicial:2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE;3) Juntando cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias. Regularizados, verifico que o pedido de liminar deverá ser apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5) - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Foi prolatada sentença, às fls. 77/82, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, mantendo a condenação da ré em honorários advocatícios. Às fls. 101, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A União Federal, devidamente citada, opôs embargos à execução sob nº 2008.61.00.024839-3. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o feito e condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a União Federal renunciou à execução da verba honorária; a autora pediu a expedição de ofício requisitório. Às fls. 137, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em razão do valor do débito ser inferior a 60 salários mínimos. Às fls. 164, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 165/166, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 167, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 165/166, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 165/166, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0026952-98.1998.403.6100 (98.0026952-5) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 282/287 e do ofício enviado pelo Banco do Brasil às fls. 288/289, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 256/10. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, bem como novo ofício de conversão em renda. Contudo, em razão da transferência dos valores depositados para a CEF, deverá constar no alvará de levantamento e no ofício de conversão em renda o valor histórico atualizado para a data de abertura da nova conta. Nos termos da petição da União Federal às fls. 268/271, cabe à requerente o levantamento de 38,478% do total depositado e, para a União Federal deverá ser convertido 61,522% desse mesmo total. Assim, nos termos do extrato atualizado de fls. 284, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Eli Lilly do Brasil Ltda., no montante de R\$ 118.334,64 e ofício de conversão em renda à União Federal no montante de R\$ 189.203,82, para 21/10/2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024042-35.1997.403.6100 (97.0024042-8) - FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CERATTI S/A

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 892, bem como que houve o bloqueio total do valor executado, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 889/890, no Banco Itaú Unibanco, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores. Com a notícia da transferência, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do valor executado e dos depósitos judiciais de fls. 93/105. Após o cumprimento do referido ofício, em razão da satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009571-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009571-5) - PEDRO VERA JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO VERA JUNIOR

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerido, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 587,68, atualizada até outubro/2010, devida a União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008004-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008004-6) - ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR X MARIA HELENA PEREIRA DEL GROSSI (SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA HELENA PEREIRA DEL GROSSI

Foi prolatada sentença, às fls. 427/430, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, às fls. 465/470, negando seguimento ao recurso interposto. Às fls. 472, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 483. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013379-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013379-1) - LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Intime-se, a Dra. Simone Delatorre, para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido sob n.º 221/10, haja vista o extrato juntado às fls. 260, no prazo de 10 dias. Int.

0012753-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012753-6) - RUTH DOS SANTOS NICOLETTI (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH DOS SANTOS NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 29.131,71 (agosto/10). Requer, ainda, a condenação da exequente em honorários advocatícios em 10 % sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 125). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso e a fixação de honorários advocatícios, bem como seja a CEF considerada litigante de má-fé. Verifico que o acórdão transitado em julgado apenas fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, mantendo os termos da sentença, que foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO

HADDAD). Com relação ao pedido da exequente, bem como ao da executada, de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-os. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, ainda, o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 128/131. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se. Fls. 134: Analisando os autos, verifico que às fls. 132/133 foi deferido o pedido de levantamento do valor incontroverso. Contudo, o valor incontroverso de fls. 124, engloba, também, os honorários advocatícios. Referidos honorários foram arbitrados em 10% do valor da condenação e, em razão disso, haverá incidência de imposto de renda sobre o mesmo. Ademais, diante da divergência das partes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, podendo haver alteração do valor da condenação, e, conseqüentemente, alteração do valor dos honorários advocatícios. Assim, os mesmos somente poderão ser levantados após o retorno dos autos da Contadoria Judicial e a prolação de decisão acerca dos valores. Só então será possível saber a alíquota do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento, tão somente, do valor incontroverso referente ao valor devido ao autor. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3661

CARTA PRECATORIA

0007781-86.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 96. Fls. 99/123 - Tendo em vista que o comparecimento foi agendado para o dia 13/12/2010, aguarde-se eventual julgamento do habeas corpus noticiado que, consoante alegado, poderá ser concluído antes do agendamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3662

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012113-96.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-97.2008.403.6181 (2008.61.81.001150-5)) ROSELI MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/03: Trata-se de pedido de restituição apresentado por ROSELI MARIA DE SOUZA NASCIMENTO e ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, visando à restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social da requerente ROSELI, apreendidas durante as diligências efetuadas no inquérito policial nº 0001150-97.2008.403.6181, que estavam em poder de ODETE MARQUES CORREIA. Asseveram que a requerente necessita das CTPSs para requerer administrativamente a sua aposentadoria ou outra espécie de benefício previdenciário cabível. Anexou documentos a fim de comprovar a solicitação de internação para a prática de procedimentos médicos e cirúrgicos, requerendo, ao final a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo. O MPF, a fls. 14/15, requer o indeferimento do pedido, pois, após análise dos autos, constatou que os referidos documentos não se encontram apreendidos no citado processo. Observa, ainda, que o laudo de fls. 24/25, faz menção somente ao cartão com o logotipo da previdência social, utilizado pela acusada ODETE na ocasião do flagrante. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, nota-se que a fls. 23, 25 e 27, bem como no relatório policial de fls. 33/34, o único objeto apreendido foi um cartão com logotipo da previdência social em nome de ODETE MARQUES CORREIA. A fls. 44, dos autos nº 2009.61.81.002344-65, em apenso, consta ofício do 70º Distrito Policial de Vila Ema, informando que sobre os fatos, foram instaurados dois inquéritos policiais naquela unidade, um versando sobre a falsificação de selo, processo nº 050.07.0932010-7 - Diplo 4.2.3 (682/07) e outro relacionado ao crime de

estelionato, autos nº 050.08.007115-5 - Dipo 4.2.2 (683/07).Para este Juízo vieram os autos referentes à investigação de falsificação de selo ou sinal público, de competência desta justiça federal.Pelo exposto, em razão de não constar qualquer notícia de apreensão dos documentos, cuja restituição ora se pleiteia, resta tal pleito prejudicado.Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, observo que a requerente está assistida por advogado constituído e não por Defensor Público da União. Descabida, assim, a concessão da gratuidade requerida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.81.001150-5.Oportunamente, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0012114-81.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-97.2008.403.6181 (2008.61.81.001150-5)) DOMINGO MALO PICHINUAL X MARIA MILLANO LLANQUITRUF(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/04: Trata-se de pedido de restituição apresentado por DOMINGO MALO PICHINUAL e MARIA MILLANO LLANQUITRUF, visando à restituição dos seus documentos trabalhistas e previdenciários apreendidos durante as diligências efetuadas no inquérito policial nº 0001150-97.2008.403.6181, que estavam em poder de ODETE MARQUES CORREIA.Alegam ter contratado os serviços de ODETE, para representá-los junto ao INSS em procedimento de revisão de benefícios, momento em que efetuaram a entrega dos seguintes documentos: carteira de trabalho e previdência social - CTPS, carnês de recolhimento previdenciário e memórias de cálculo de benefício expedidas por aquela autarquia.Asseveram que a apreensão de tais documentos está obstaculizando o exercício regular de um direito, qual seja, a realização de prova no requerimento de revisão e implantação de benefícios previdenciários. O MPF, a fls. 14/15, requer o indeferimento do pedido, pois, após análise dos autos, constatou que os referidos documentos não se encontram apreendidos no citado processo. Observa, ainda, que o laudo de fls. 24/25, faz menção somente ao cartão com o logotipo da previdência social, utilizado pela acusada ODETE na ocasião do flagrante.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, nota-se que a fls. 23, 25 e 27, bem como no relatório policial de fls. 33/34, o único objeto apreendido foi um cartão com logotipo da previdência social em nome de ODETE MARQUES CORREIA.A fls. 44, dos autos nº 2009.61.81.002344-65, em apenso, consta ofício do 70º Distrito Policial de Vila Ema, informando que sobre os fatos, foram instaurados dois inquéritos policiais naquela unidade, um versando sobre a falsificação de selo, processo nº 050.07.0932010-7 - Dipo 4.2.3 (682/07) e outro relacionado ao crime de estelionato, autos nº 050.08.007115-5 - Dipo 4.2.2 (683/07).Para este Juízo vieram os autos referentes à investigação de falsificação de selo ou sinal público, de competência desta justiça federal.Pelo exposto, em razão de não constar qualquer notícia de apreensão dos documentos, cuja restituição ora se pleiteia, resta tal pleito prejudicado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.81.001150-5.Oportunamente, remeta-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 3663

INQUERITO POLICIAL

0011870-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO TENORIO DA SILVA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

1. Intime-se a defesa de JOÃO TENÓRIO DA SILVA para que se manifeste nos termos do artigo 396 do CPP.2. Fl. 85: atenda-se.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0003570-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003570-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FOTSO NOULONG DONATIEN(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X KOUASSI JANVIER(AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.FOTSO NOULONG DONATIEN e KOUASSI JANVIER foram denunciados como incurso no art. 289, caput, do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2007 foram surpreendidos por policiais, nesta Capital, na posse de diversas cédulas de R\$50,00 falsas, por eles falsificadas.A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2007 (fls. 67/68), após o que os acusados foram citados e interrogados (fls.128/133). Em seguida, foi juntada defesa prévia, com duas testemunhas arroladas (fls. 146/147).Durante a instrução, foram inquiridas uma testemunha da acusação e duas da defesa, tendo havido desistência quanto às remanescentes (fls. 175/176 e 211/214).Superada a fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, ocasião em que o MPF pediu a absolvição (fls. 284/287).A Defesa, por sua vez, embora também pugnasse pela absolvição, referiu-se ao tipo previsto no art. 171 do Código Penal, e suposto conto do vigário (fls. 311/312), quando o crime atribuído aos seus constituintes é diverso.Por derradeiro, autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A denúncia revelou-se improcedente.Conforme atestou o laudo pericial de fls. 274/277, as cédulas são grosseiramente falsas, inaptas para se confundirem com cédulas verdadeiras.Aliás, isso é constatável a olho nu, na medida em que as cédulas foram impressas em preto e branco, consoante se vê a fls. 50.Ante o exposto, absolve FOTSO NOULONG DONATIEN e KOUASSI JANVIER da acusação da prática do crime previsto no art. 289, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela União.P.R.I.C.São Paulo, 25 de novembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3665

ACAO PENAL

0014936-82.2006.403.6181 (2006.61.81.014936-1) - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

1. Arquivem-se os autos, conforme despacho de fls. 2418.2. Desnecessário oficiar à DRF, considerando que a representação fiscal para fins penais constitui medida ex vi legis (art. 83 da Lei 9430/96). 3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar como trancado por habeas corpus. Comuniquem-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 3666

ACAO PENAL

0106041-24.1998.403.6181 (98.0106041-7) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO WILLIAMS NOGUEIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X LUIZ ROBERTO KALLAS(SP034839 - DELMO DO CARMO ARNONI E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Fl.680. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2242

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010384-69.2009.403.6181 (2009.61.81.010384-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5)) OSVALDO CATHARINO MORENO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FEDERAL CRIMINAL EM SAO PAULO

DVistos etc.OSVALDO CATHARINO MORENO, por meio de sua defesa, interpõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal, e que o delito de estelionato que lhe é imputado não se subsume às hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República, uma vez que não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apresentando os documentos de fls. 16/100. Alega, ainda, ser esse o entendimento dos Colendos STJ e STF, colacionando jurisprudência.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, aduzindo que a questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104). Verifica-se que foram imputados aos réus nos autos da Ação Penal nº 0001747-76.2002.403.6181 a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, c.c. o parágrafo 3º, e no artigo 304 c.c. o artigo 299, todo do Código Penal. Por decisão proferida por este Juízo em 23-04-2002, foi rejeitada a denúncia quanto à imputação do crime de uso de documento falso, com fulcro no artigo 43, III, do Código de Processo Penal, e determinada a remessa do feito à Justiça Estadual para prosseguimento em relação ao crime de estelionato (fls. 217/223).Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 225), a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a competência deste Juízo para julgar o feito; receber a denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 209, ambos do Código Penal, e determinar a remessa dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito (fls. 428).Os Embargos de Declaração opostos pelo co-réu João Luis Molina foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento (fls. 449).Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa de João Luis Molina não foram admitidos (fls. 1.086/1.089 e 1.090/1.092).A denúncia, em relação ao delito, em tese, previsto no artigo 171, caput c.c. o parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, foi recebida em 24-07-2009 (fls. 1.112).Por r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 146.521-SP, foi deferida a liminar para suspender a tramitação da Ação Penal n 2002.61.81.001747-5 até o julgamento definitivo do writ (fls. 1.163/1.164), sendo que a C. Sexta Turma E. STJ concedeu em menor extensão a ordem para determinar o trancamento parcial da ação apenas em relação aos crimes contra a fé pública (fls. 1.181).DECIDO.Verifica-se, no presente caso concreto, a existência, em tese, de prejuízo a interesses da União, pois as verbas repassadas à Fundação do Sangue estavam sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde.Nesses termos, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete a este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo o processamento e julgamento da Ação Penal nº

0001747-76.2002.403.6181 (antigo nº 2002.61.81.001747-5).Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência interposta. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I

0006081-75.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-76.2002.403.6181 (2002.61.81.001747-5)) MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.MARCELO PUPKIN PITTA, por meio de sua defesa, interpõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, alegando que a Fundação Pró-Sangue:- é uma entidade de natureza privada e que nunca geriu recursos públicos;- somente recebia valores do S.U.S. a título de contraprestação de serviços ou repasse destinados a fins específicos de pesquisa;- estava vinculada à Secretaria Estadual da Saúde, a qual condicionaria a sua estrutura e atuação;- foi extinta por sentença proferida pela Justiça Estadual mediante ação do Ministério Público do Estado de São Paulo, o que demonstraria a ausência de interesse da União. Assim, sustenta o excipiente que não compete à Justiça Federal o julgamento da Ação Penal nº 0001747-76.2002.403.6181, uma vez que o crime imputado a ele não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apresentando os documentos de fls. 22/96. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 98 v.): - aduzindo que a questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à defesa ter intentado, em momento oportuno, o recurso cabível;- requerendo a improcedência do pedido. Verifica-se que foram imputados aos réus nos autos da Ação Penal nº 0001747-76.2002.403.6181 a prática dos crimes previstos no artigo 171, caput, c.c. o parágrafo 3º, e no artigo 304 c.c. o artigo 299, todo do Código Penal. Por decisão proferida por este Juízo em 23-04-2002, foi rejeitada a denúncia quanto à imputação do crime de uso de documento falso, com fulcro no artigo 43, III, do Código de Processo Penal, e determinada a remessa do feito à Justiça Estadual para prosseguimento em relação ao crime de estelionato (fls. 217/223).Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 225), a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a competência deste Juízo para julgar o feito; receber a denúncia no tocante ao delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 209, ambos do Código Penal, e determinar a remessa dos autos a este Juízo para o regular processamento do feito (fls. 428).Os Embargos de Declaração opostos pelo co-réu João Luis Molina foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento (fls. 449).Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa de João Luis Molina não foram admitidos (fls. 1.086/1.089 e 1.090/1.092).A denúncia, em relação ao delito, em tese, previsto no artigo 171, caput c.c. o parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal, foi recebida em 24-07-2009 (fls. 1.112).Por r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 146.521-SP, foi deferida a liminar para suspender a tramitação da Ação Penal n 2002.61.81.001747-5 até o julgamento definitivo do writ (fls. 1.163/1.164), sendo que a C. Sexta Turma do E. STJ concedeu em menor extensão a ordem para determinar o trancamento parcial da ação apenas em relação aos crimes contra a fé pública (fls. 1.181).DECIDO.Verifica-se, no presente caso concreto, a existência, em tese, de prejuízo a interesses da União, pois as verbas repassadas à Fundação do Sangue estavam sujeitas à fiscalização do Ministério da Saúde, não se constatando a existência de elemento comprobatório de que tais recursos tinham origem privada, ou seja, não consistindo em repasses do Sistema Único de Saúde.As alegações de que a Fundação Pró-Sangue seria entidade privada, vinculada à Secretaria Estadual da Saúde e que sua extinção se operou perante Juízo Estadual não têm o condão de demonstrar que os delitos imputados ao excipiente não foram praticados em detrimento de interesse da União, pois não se discute aqui a natureza jurídica da referida entidade ou os mecanismos de seu funcionamento, mas a origem e destino dos valores descritos na denúncia.Nesses termos, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, compete a este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo o processamento e julgamento da Ação Penal nº 0001747-76.2002.403.6181 (antigo nº 2002.61.81.001747-5).Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a exceção de incompetência interposta. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.

ACAO PENAL

0004713-46.2001.403.6181 (2001.61.81.004713-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE MARIO DOS REIS X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

O Ministério Público Federal acusou IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e APARECIDA JORGE MALAVAZZI, qualificadas nos autos, de terem praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 2/3), em razão do seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos em epígrafe que, no dia 15 de dezembro de 1998, José Mário dos Reis requereu junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, aposentadoria por tempo de serviço, obtendo, posteriormente, a concessão do benefício. Porém, anos depois, em procedimento de revisão dos processos concessórios, os auditores daquele órgão detectaram a existência de fraude no referido benefício, uma vez que o segurado não possuía tempo necessário para a sua obtenção. No entanto, foi indevidamente pago durante outubro de 1999 a junho de 2000, o que totalizou o valo de R\$ 8.584,16 (oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).Em depoimento prestado às fls. 167/169, José Mario dos Reis afirmou ter entregue seus documentos, os quais instruíram o requerimento do benefício, a APARECIDA JORGE MALAVAZZI, negando conhecer da fraude que possibilitara a concessão fraudulenta, tendo, inclusive, reconhecido a fraudadora por meio de fotografia (fl. 170). Por sua vez, foi apurado pela Auditoria do INSS que a servidora IVANI DE FATIMA LOURENÇO era a responsável pela implantação e formatação do benefício em tela (fls. 53/54 e 72).A materialidade restou plenamente comprovada nos autos, face o efetivo prejuízo

causado aos cofres públicos. Da mesma Forma, a autoria restou evidente, ante ao reconhecimento por parte de José Mario dos Reis de APARECIDA JORGE MALAVAZZI, bem como das informações apuradas pela Auditoria do INSS no tocante à IVANI FÁTIMA LOURENÇO.(...).Instruiu a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e o inquérito policial federal nº 14-0474/01, instaurado por requisição do Ministério Público Federal.A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2005 (fls. 289-290).As Acusadas foram citadas pessoalmente (fls. 306/307), interrogadas (fls. 497-501) e apresentaram defesa prévia (fls. 513-521).Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 704 e 712) e uma de defesa (fls. 832/833). Houve desistência da oitiva de uma testemunha de acusação (fl. 620) e preclusão quanto às demais testemunhas de defesa (fls. 804 e 814) Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 834, vº). A defesa da corré Maria Aparecida requereu a juntada das folhas de antecedentes, o que foi indeferido (fls. 849 e 881). A defesa de Ivani apresentou termo de renúncia e nada disse quanto às diligências complementares (fls. 853-856).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 882-886), postulou a procedência da ação, por entender comprovadas materialidade e autorias delitivas.A defesa da corré Aparecida Jorge Malavazzi sustentou: prescrição da pretensão punitiva estatal; ausência de dolo; e, ausência de prova da participação da Acusada no delito. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor da corré Ivani de Fátima Lourenço (fls. 906-914), nas quais arguiu ausência de dolo da Acusada, ao argumento de: não possuir ela qualificação para a concessão de benefícios previdenciários, não ter nenhuma relação com o beneficiário da aposentadoria e não ser obrigatória a consulta ao CNIS. Requereu a juntada de documentos e a absolvição da Acusada.Dos documentos apresentados, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 924).Informações criminais sobre as Acusadas encontram-se insertas nos autos. É o relatório.DECIDO.As corrés APARECIDA MALAVAZZI e IVANI LOURENÇO são acusadas de terem requerido e concedido, respectivamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de José Mário dos Reis, utilizando-se de fraude, consistente em tempo de serviço não comprovado. A concessão do benefício gerou prejuízos aos cofres públicos.A ação penal é improcedente.I)A defesa de APARECIDA JORGE MALAVAZZI sustenta já ter ocorrido a extinção da punibilidade pela prescrição, em razão do transcurso de mais de dez anos da consumação do crime e por possuir a corré mais de setenta anos.Verifico que o crime se consumou em 19/10/1999 (fl. 62), pois esta é a data da percepção da primeira parcela do benefício previdenciário concedido ao segurado José Mario dos Reis. Por outro viés, a denúncia foi recebida em 30 de junho de 2005, interrompendo o prazo prescricional, a teor do artigo 117, I, do Código Penal.Dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o acusado, na data da sentença, é maior de 70 anos. O crime imputado à corré prevê pena máxima de seis anos e oito meses de reclusão, considerada a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171, do Código Penal, o qual prescreveria em 12 anos, se não fosse a presença da hipótese de redução da prescrição pela metade acima noticiada. Os lapsos temporais decorridos entre os termos interruptivos da prescrição, ou seja, entre os fatos e o recebimento da denúncia e do recebimento da denúncia até a presente data não atingem seis anos. Ou seja, mesmo que considerado o prazo prescricional reduzido, contido no artigo 115, do Código Penal, a prescrição pela pena em abstrato para o delito imputado à corré não se consumou.Diante do exposto afasto a alegação de prescrição levantada pela defesa.II)A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal não está provada.Aduz o Ministério Público Federal que a materialidade delitiva restou comprovada a partir (i) do relatório de auditoria de fls. 84/85, por meio do qual se constatou que à época da concessão da aposentadoria o beneficiário ainda não tinha tempo de contribuição suficiente ; (ii)do Resumo do documento para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 48/54, assinado pela acusada IVANI, no qual consta o vínculo empregatício não comprovado que deu causa à suspensão do pagamento do benefício; (iii) do depoimento do beneficiário de fls. 172/174, no qual afirmou que, embora tenha trabalhado em todas as empresas relacionadas no item 08 do relatório da auditoria de fls. 80, não trabalhou concomitante em duas empresas (fl. 883). No relatório de auditoria de fls. 84/85 constam as seguintes informações:(...)6. Verifica-se também que, no Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Serviço, foi inserido o vínculo empregatício com a empresa FABRICA REAL DE GARRAFAS TÉRMICAS, no período de 02.05.72 a 12.02.75, sendo que está concomitante com outros vínculos também inseridos no referido documento, tais como: PROMOTEC IND. E COM. LTDA, no período de 01.10.72 a 30.05.73, ONAN MONTGOMERY DO BRASIL S/A, no período de 11.07.73 a 18.12.73 e SETUP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, no período de 02.05.74 a 12.02.75. E também, como este processo faz parte do rol de processos com suspeita de irregularidades, foi emitido Ofício de Defesa de fls. 66, devidamente recebido, conforme se verifica às fls. 68, com o intuito de que o interessado comprovasse a real prestação de serviço com a empresa ARTEINDUSTRIA DE METAIS LTDA., no período de 01.09.64 a 30.07.68, como também com as empresas cujos vínculos anteriores a 1.975, não constam do CNIS.(...)8. Por todo o apurado, existem evidências de que os vínculos empregatícios com as empresas ARTEINDUSTRIA DE METAIS LTDA., no período de 01.09.64 a 30.07.68, FABRICA REAL DE GARRAFAS TÉRMICAS, no período de 02.05.72 a 12.02.75, PROMOTEC IND. E COM. LTDA, no período de 01.10.72 a 30.05.73, ONAN MONTGOMERY DO BRASIL S/A, no período de 11.07.73 a 18.12.73 e SETUP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, no período de 02.05.74 a 12.02.75, são fictícios. (...).Vê-se que o relatório de auditoria considerou fictícios os lapsos temporais trabalhados que não constavam do CNIS e para os quais não houve, por parte do beneficiário, comprovação da prestação de serviços. A intimação encaminhada para que o segurado comprovasse a prestação de serviços nas empresas que não constavam do CNIS foi enviada para o endereço da corré APARECIDA JORGE MALAVAZZI, conforme se extrai da assinatura constante do comprovante de fl. 80, bem como da declaração de endereço fornecida pela própria corré por ocasião de seu interrogatório. Desta forma, o segurado não teve oportunidade de se defender administrativamente.A testemunha de acusação, Sr. Elcio Grecco Nuccetelli, que trabalhou na época dos fatos na auditoria do INSS, informou que os vínculos posteriores a 1975 deveriam constar do CNIS. Ao examinar o relatório de

fls. 84/86, ratificou sua assinatura, bem como o teor do documento firmado, ressalvando que onde consta evidências devia se ler indícios, uma vez que são vínculos anteriores ao CNIS e que estranhou a concomitância do vínculo, mas não diligenciou nas empresas (fls. 710-712). O segurado José Mário dos Reis, na fase inquisitorial, afirmou ter trabalhado em todas as empresas consideradas na contagem de seu tempo de serviço, sem, entretanto, cumular períodos concomitantes em duas empresas (fls. 172-174). Em juízo, apenas disse ter entregado todos seus documentos à corré Aparecida Malavazzi. Extrai-se dos documentos constantes dos autos, que o período trabalhado antes de 1975 não consta necessariamente do CNIS, de modo que a ausência dos vínculos empregatícios no referido cadastro não redundava na conclusão indubitável de que inexistiram. As carteiras de trabalho do segurado poderiam indicar a existência dos vínculos de emprego e servirem de objeto material para a aferição de eventual adulteração. Entretanto, apesar de constar do relatório de auditoria que as CTPS nºs 069823/212, 021385/0012 e 007910/0357 foram apresentadas (fl. 84), referidas carteiras não acompanharam o inquérito policial nem se logrou localizá-las, apesar da expedição de ofícios para tanto (fls. 184, 206, 253 e 276). Não há notícia de que a documentação do segurado tenha sido devolvida a ele. Ademais, não há nenhum registro no procedimento administrativo de que inexistiam nas CTPS apresentadas os vínculos empregatícios considerados fictícios. Nenhuma diligência foi feita nas empresas cujos vínculos foram desconsiderados para se apurar se o segurado José Mario dos Reis trabalhou lá, conforme relatou a testemunha de acusação. Desta forma, tem-se que a prova da materialidade se reduziria à existência de vínculos empregatícios concomitantes, negados pelo segurado no inquérito policial. Apenas esse indício não é suficiente para sustentar um édito condenatório. Primeiro, porque alegação do segurado, produzida exclusivamente no inquérito policial não comprova que não houve dois vínculos simultâneos, a teor do artigo 155, do Código de Processo Penal. Ainda, o próprio segurado não tem certeza quanto aos períodos em que trabalhou nas empresas consideradas para a contagem do seu tempo de serviço. Da forma como foram instruídos os autos, não é possível aferir se o segurado fazia jus ou não ao benefício previdenciário concedido, pois, conforme afirmado, sem as carteiras de trabalho não dá para saber se existiam anotações e em que período. Não havia cadastro informatizado na época e não houve diligências nas empresas para comprovar a existência dos vínculos acoimados de fictícios. Destarte, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade da conduta praticada, ou seja, que houve obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização de meio fraudulento. Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece: ...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267) Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Destarte, devem as Acusadas IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e APARECIDA JORGE MALAVAZZI ser absolvidas do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por ausência de prova da existência do crime. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 2/3 formulada contra as acusadas IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e APARECIDA JORGE MALAVAZZI, qualificadas nos autos, a fim de absolvê-las do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual das rés. P.R.I.C.

0004586-40.2003.403.6181 (2003.61.81.004586-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X RICARDO CHAMMA AUGUSTO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL E SP275416 - ALDINE ALVES E SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Isto posto, dando aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, c/c os artigos 5º, inc. XL, da Constituição da República e 2º, único, do Código Penal: 1) DECRETO a extinção da punibilidade do crime, em tese, atribuído na denúncia a RICARDO CHAMMA AUGUSTO, RG nº 330.983.931-2/SSP/SP e CPF nº 281.001.598-82, nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo; 2) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO MARIA ÉGIA CHAMMA, RG nº 6.806.109-2/SSP/SP e CPF nº 688.672.208-53, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. A ré poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas. Outrossim, com fundamento nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 17 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, bem como nos artigos 32 e seu parágrafo único e 33 da Lei nº 8.906/94, pela litigância de má-fé, CONDENO RICARDO CHAMMA AUGUSTO e MARIA ÉGIA CHAMMA e, solidariamente com eles, a advogada VANIA ALEIXO PEREIRA, OAB/SP nº 182.576, ressalvado eventual entendimento entre os três com vistas à repartição, dispensa ou assunção da responsabilidade, a pagarem MULTA no valor de 1% (um por cento) do valor do débito previdenciário que deu origem a este feito, ora em execução

nos autos do processo n. 0038410-21.2002.4.03.6182 em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (fls. 179), devendo a multa ser liquidada com atualização monetária. Tal multa persistirá, ainda que, eventualmente, reformada a condenação de MARIA ÉGIA em superior instância, tornando-se exigível com o trânsito em julgado desta parte específica da sentença sob a rubrica da multa pela litigância de má-fé, se não reformada. Entrementes, deixo de condenar a ré à reparação de dano causado ao INSS, haja vista a execução fiscal já em andamento que dela cobrará o que deve aos cofres do INSS. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. P.R.I.C.

0009445-02.2003.403.6181 (2003.61.81.009445-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS) X VICENTE FERREIRA SOARES(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP175482 - WAGNER PASQUINI DIAS)

1) Intime-se pessoalmente o corréu PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO no endereço informado na fl. 935.2) Intimem-se os Defensores do corréu VICENTE FERREIRA SOARES para que informem, no prazo improrrogável de cinco dias, o atual endereço do sentenciado, a fim de que se torne possível sua intimação pessoal com relação à sentença. Informado o endereço, ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos para demais deliberações.

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP180723E - BARBARA ARAUJO MACHADO BOMFIM E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRÍCIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

DESPACHO DE FLS. 6167/6168: Fls. 5.898/5.905: Requer o Delegado de Polícia Federal em Paranaguá/SP a alienação antecipada do veículo Renault/Scenic, cor preta, placas DCA-5480. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. Preliminarmente, necessária se faz a verificação quanto à propriedade do referido veículo e sua situação perante o DETRAN/SP. Assim, indefiro por ora o requerimento formulado pela autoridade policial e determino a expedição do ofício ao DETRAN/SP para que sejam encaminhadas a este Juízo cópias dos documentos apresentados para registro do veículo supracitado. 2- Fls. 5.956: Verifico que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Contudo, em face do risco de perecimento dos veículos apreendidos, nomeio Stella Kuperman fiel depositária, mediante a apresentação, no prazo de trinta dias, de cópia autenticada de apólice de seguro em seu nome dos veículos com cobertura contra perda total, dos seguintes bens: a) um veículo VW Golf, ano 2002/2002, na cor prata, placas DEX 0013, com CRLV e chave, em nome de Stella Kuperman (item 195, de fls. 45, do Apenso III); b) um veículo Toyota/Corolla XEI 18VVT, placas DJA-9521, chassi 9BR53ZEC238512363, ano de 2002, mod. 2003, em nome de Rubens Bolorino (item 20, de fls. 58, do Apenso III); c) um veículo Peugeot 307, 16 FXPR, ano 2007/2008, em nome de Rafael Maurício Bolorino, placa ESV 0018, com seu CRLV e chaves, na cor preta (item 124, de fls. 43, do Apenso III). Intime-se a referida requerente, por meio de seu defensor, para que compareça à secretaria deste Juízo para prestar o respectivo compromisso no qual deverá constar a condição supracitada e ser consignado que o seu não cumprimento acarretará a reconsideração da presente decisão. Após, expeçam-se os ofícios necessários. Deixo por ora de apreciar o pedido quanto ao veículo Toyota Land Cruiser, ano 2001/2002, na cor preta, placas EZL 0099/SP, com seu CRLV e chave, em nome de Stella Kuperman Bolorino (item 194, de fls. 45, do Apenso III), objeto dos Incidentes de Restituição n. 2008.61.81.005416-4 e 2008.6181.001539-0 em razão da necessidade de apuração quanto às avarias informadas. Venham-me conclusos os autos do Incidente de Restituição de nº 2008.61.81.005416-4. 3- Fls. 5.959/5.960: requer o acusado Benedito Marcos José Santini a restituição dos seguintes bens: - três aparelhos celular, todos da marca Nokia, todos de cor preta, mod. BR50 - bateria; - um HD, diamondmax 10, modelo 6L300S0, série

302071101 sabre-s;- mil cento e trinta euros;- dezenove mil e cinquenta e sete dólares.Nomeio o Dr. Luiz Flávio Borges DUrso fiel depositário dos seguintes bens: três aparelhos celular, todos da marca Nokia, todos de cor preta, mod. BR50 - bateria e um HD, diamondmax 10, modelo 6L300S0, série 302071101 sabre-s.Intime-se o referido Defensor para que compareça à Secretaria deste Juízo para prestar o respectivo termo de compromisso.Após, expeçam-se os ofícios necessários.Indefiro, por ora, a entrega dos numerários supracitados porque, não tendo transitado em julgado a sentença para o Ministério Público Federal em relação ao acusado Benedito Marcos, também não há a hipótese de perecimento dos valores mencionados.4- Fls. 5.969/5.970: requer o acusado Octávio César Ramos a restituição dos seguintes bens:a) oito disquetes de 3 de conteúdo ignorado (item 6, de fls. 33, do Apenso II);b) um aparelho MD Walkman, Sony MZ - R50, contendo em seu interior uma mídia de conteúdo ignorado (item 7, de fls. 34, do Apenso II);c) um notebook, marca Dell, modelo n.º PP01L, Ref. Number 01014, IC Class B ICES-003, com carregador (item 27, de fls. 33/36, do Apenso II).Determino a entrega à Sra. Lara Mayara da Cruz, OAB/SP n.º 171.793-E, dos bens citados nos itens a) e b) do parágrafo anterior.Expeçam-se os ofícios necessários.Nomeio a referida Estagiária de Direito fiel depositária do notebook, marca Dell, modelo n.º PP01L, Ref. Number 01014, IC Class B ICES-003, com carregador (item 27, de fls. 33/36, do Apenso II), devendo ela ser intimada, por meio das peticionárias de fls. 5.969, quanto à presente decisão, bem como para que compareça à Secretaria deste Juízo para prestar o respectivo termo de compromisso.Após, expeçam-se os ofícios necessários.5- Intimem-se. *****DESPACHO DE FLS. 6181 E Vº: 1) Arbitro os honorários da ilustre tradutora, Dr.ª Milena Mitkova, em três vezes o valor máximo constante da tabela em vigor, considerando não só a complexidade e a dimensão de seu trabalho, cuja tradução alcançou 168 laudas, como também a dificuldade encontrada em localizar tradutores com notório grau de especialização, em especial em idiomas de rara complexidade e com número ínfimo de tradutores no mercado, como no caso dos autos (búlgaro). Providencie a Secretaria o cadastramento/pagamento pelo Sistema AJG, intimando a tradutora desta decisão. Oficie-se à Corregedoria Regional, nos termos da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º, 1º.2) Oficie-se à 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com cópia de fl. 5995vº, para que informe a este Juízo se a arma descrita naquele item de n.º 5, e que está acautelada neste Depósito Judicial, é objeto de apuração dos autos que por lá tramitam, sob o n.º 583.50.2007.097412-3 (050.07.097412-8) - contr.16/2008. 3) Arbitro os honorários da ilustre Defensora ad hoc do corréu DIMITAR MINCHEV DRAGNEV em 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados pelo Sistema AJG, intimando a Defensora desta decisão.4) Extraíam-se as guias de recolhimento provisórias dos réus presos neste processo, conforme já determinado na fl. 6151 e vº, mediante prévio encaminhamento dos autos ao Setor de Cópias, para extração das peças necessárias.As referidas guias, após expedição, serão distribuídas à 1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DESTA JUSTIÇA FEDERAL, a quem cabe providenciar sua redistribuição ao Juízo das Execuções correspondente, salientando que a Secretaria deverá aguardar, no caso do corréu MILEN SLAVOV ANDREEV, a vinda de sua intimação pessoal, para somente após providenciar seu encaminhamento à distribuição, devidamente instruída por essa peça.5) Formem-se, desde já, autos suplementares, após extração das cópias necessárias.6) Contudo, antes do cumprimento ao que foi determinado até agora, dê-se vista ao MPF, para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 6169/6180 e para ciência das decisões de fls. 6151 e vº e 6167/6168.

Expediente N.º 2247

ACAO PENAL

0000595-85.2005.403.6181 (2005.61.81.000595-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROC. REPUBLICA) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Comigo hoje. Tendo em vista a informação de fls. 197, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação ANANIAS FERREIRA DA SILVA. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 29/11/2010.

Expediente N.º 2248

ACAO PENAL

0010326-08.2005.403.6181 (2005.61.81.010326-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA CRISTINA ZAIM DORIA(SP213130 - ANDREIA CAPUCCI E SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES)

Comigo hoje. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, objetivando a oitiva da testemunha de acusação JORGE ALMEIDA PIMENTA, lotada na Superintendência Regional do INSS, e,m Salvador/BA. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4483

CARTA PRECATORIA

0011880-02.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE BRANDAO PEIXOTO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em complementação ao despacho retro, intime-se o acusado MARCOS JOSÉ BRANDÃO PEIXOTO, bem como o seu defensor, o Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/SP nº 228.320, este último através do D.O.E, da audiência designada no Juízo Deprecante para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 15:00 horas com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação. Notifiquem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Fl. 494 - Considerando-se a informação de que a testemunha HELIO RODRIGUES SIMÕES estará de férias a partir de 12 de dezembro, REDESIGNO a data de 11 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da citada testemunha. Mantenho, contudo, a data de 15/12/2010, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos acusados, data na qual não poderão ser ouvidas as testemunhas da defesa do acusado EVERSON, RENATO e ALINE, conforme anteriormente deferido (fl.489), podendo a defesa apresentá-las na data redesignada para oitiva da testemunha comum (11/01/2011).Intimem-se.

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela defesa de ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGHE (fls. 1408/1414), ao argumento de que há omissão na decisão de fls. 1367/1376 que, ao apreciar as defesas escritas, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, contempladas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o regular prosseguimento do feito.Aduz o Embargante que a decisão se mostrou omissa, pois não apreciou os argumentos lançados pela defesa.É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, e os rejeito, pelo simples motivo de que a decisão combatida não é omissa. Aduz a defesa, em síntese, que a conduta do acusado é atípica, pois não há elementos nos autos de que o Embargante tenha auferido benefício econômico ou material decorrente da exploração da prostituição. E o simples fato de o Embargante ter contratado modelos é insuficiente para legitimar sua inclusão na denúncia.Ora, como já constou da decisão embargada, é necessária a instrução criminal, a fim de que seja apurada qual o tipo de participação de cada um dos acusados, lembrando que a denúncia faz menção a ERIC não como usuário dos serviços de outros acusados, aduzindo que na França o principal contato para remessa de brasileiras para a prática de prostituição era feito a mando de ERIC PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGUE, responsável pelo seguimento da prostituição de alto luxo naquele país.Nesta esteira, o Ministério Público Federal diz, na inicial acusatória, que o réu participava de uma quadrilha que agenciava brasileiras para exercício de prostituição no exterior, com supedâneo em quebras de sigilos telefônico e telemático autorizados judicialmente e depoimentos colhidos em sede inquisitiva. A defesa diz que ERIC só contratava modelos. Esse impasse só poderá ser elucidado com a instrução processual, inclusive, para esclarecer o papel de cada acusado na suposta empreitada criminoso. Cabe lembrar, ainda, que, neste momento processual, vigora o princípio in dubio pro societatis, em face dos indícios de autoria e materialidade já delineados no momento de recebimento da denúncia, e não o in dubio pro reo, pois é de conhecimento básico que tal princípio somente é aplicável em juízo de cognição exauriente, após ampla discussão da causa em instrução criminal, mas jamais no início da ação penal, prevalecendo, nesta fase, o interesse da sociedade na apuração dos fatos cujos indícios estão presentes nos autos.Para exemplificar,

vejamos: A denúncia deve apresentar-se formal e materialmente correta. Identificar, ademais, o fato como crime. Satisfazer a legitimidade ativa e passiva. Remanesce o interesse de agir, ausente causa de extinção da punibilidade. Evidenciar, além disso, o mínimo fático para arrimar a pretensão do Ministério Público. Tais requisitos não se confundem com o *meritum causae*, isto é, se a imputação corresponde à verdade real. Justifica-se o processo, evidenciada a necessidade de instrução criminal. (RSTJ 74/128) grifei Realmente, descrevendo a peça acusatória acontecimentos que amoldam-se, em tese, a figuras típicas previstas na legislação penal brasileira, e não trazendo a defesa preliminar quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, afigura-se inoportuno proceder-se à absolvição sumária do acusado. Legítimo e plenamente justificável, de tal forma, o curso do processo criminal, uma vez que, havendo mínima dúvida quanto à atipicidade dos acontecimentos, impõe-se o recebimento da peça acusatória, em respeito ao princípio *in dubio pro societatis* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, RCCR nº 200170010063724/PR, Rel. Des. Federal Amir Sarti, DJU 29.05.2002). De fato, por enquanto, a dúvida milita em favor da sociedade, passando a beneficiar o denunciado apenas nos momentos derradeiros da ação penal. Por estes fundamentos, rejeito os embargos interpostos, mantendo na íntegra a decisão de fls. 1367/1376. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Vista à defesa dos réus CLAUDIO ALDO FERREIRA e ADMILSON FERREIRA ALMEIDA, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem os memoriais finais. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 931

ACAO PENAL

0002739-03.2003.403.6181 (2003.61.81.002739-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS REIS(SC015044 - FABIO RICARDO LUNELLI E SC028371 - BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN)

Vistos. Tendo em vista não haver testemunhas de acusação para serem ouvidas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Francisco do Sul/SC (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA NÚMERO 349/10), para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO CARLOS MAIA e EDSON JOSÉ QUADROS. Com relação ao último parágrafo da petição de fls. 342/343, defiro parcialmente o requerido, designando o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa FABIANO DOS SANTOS, que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, dispensando a defesa da apresentação antecipada do seu endereço. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de novembro de 2010.

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tópico Final da decisão proferida às fls. 340/341: (...) No caso concreto, deve ser verificado de onde partiu a remessa ilegal dos valores ao exterior, sem autorização. Como, em princípio, a movimentação ocorreu no exterior, não havendo indicação de onde eram feitos os pagamentos no Brasil, deve ser considerado o local de onde partiram as ordens de remessa, ou seja, Campinas/SP. Ademais, há que se frisar que o artigo 72 do CPP estabelece que Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu. Tratando-se de delito supostamente cometido em Campinas, deve ser observado o disposto no artigo 3º do Provimento CJF/3ª Região nº 275/2005, o qual

atribuiu à 1ª Vara Federal de Campinas, integrante da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Ante o exposto, acolho as razões da defesa e declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Providencie a Secretaria as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de outubro de 2010. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto.

0013811-11.2008.403.6181 (2008.61.81.013811-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO)

...Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação Ana Maria Prestes Mendes Caldana, Ricardo Sérgio Leonetti e Pedro Alexandre Zaini, expedindo-se os respectivos mandados de intimação. Quanto à testemunha de acusação Roberto dos Reis Montag, expeça-se Carta Precatória para a sua oitiva. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Intime-se o acusado e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Quanto ao pedido formulado pela Defesa relativo à expedição de ofício ao DIPO, defiro, devendo a Secretaria solicitar certidão de objeto e pé dos autos n.º 050.08.022911-5. Por outro lado, considerando que à fl. 39 o Banco Central do Brasil prestou informações não condizentes com o requerido pela autoridade policial à fl. 11, e considerando a importância da busca da verdade real, determino a expedição de ofício à referida autarquia federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ANTONIO CARLOS ALBIERI CASEMIRO, CPF n.º 001.523.908-04, possui autorização para captação de recursos de terceiros. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. São Paulo, 15 de setembro de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7041

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)
PRAZO (CINCO DIAS) ABERTO PARA O ACUSADO.

Expediente N° 7045

CARTA PRECATORIA

0010498-08.2009.403.6181 (2009.61.81.010498-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X HOI KUN LUI X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fl. 39. Por ora, intime-se a defesa para que comprove documentalmente a alegada negativa em fornecimento da certidão requerida. Intime-se.

Expediente N° 7046

INQUERITO POLICIAL

0005862-96.2009.403.6181 (2009.61.81.005862-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 94/97 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II-) Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

ACAO PENAL

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

1. Antes de apreciar a petição de fls.840/841, determino que seja regularizada a representação processual dos acusados no prazo de 3(três) dias.

0003908-59.2002.403.6181 (2002.61.81.003908-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO BRAGA GANDARA X MONICA NICULITCHEFF(SP055303 - NORBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA)

(DECISÃO DE FL. 578):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, imposta ao sentenciado JOSÉ RICARDO BRAGA GANDARA, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta.Lance o nome do sentenciado JOSÉ RICARDO nos rol de culpados.Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apelou em face da absolvição da co-ré MÔNICA NICULITCHEFF, certifique-se o trânsito em julgado para o órgão ministerial em relação à referida sentenciada.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição da ré Mônica e a condenação de José Ricardo.Intime-se o sentenciado JOSÉ RICARDO a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais no montante de 140 (cento e quarenta) UFIRs.Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

0009242-40.2003.403.6181 (2003.61.81.009242-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ADRIANO GONCALVES(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.1. Diante do decurso de prazo de fls.485, intime-se novamente o defensor do réu Dr.DONIZETI BESERRA COSTA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000539-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000539-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 118) X EDSON BORGES TOJAR(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FL. 251/252):1) Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público porquanto não é relevante para o deslinde do feito. 2) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008.4) Saem os presentes cientes e intimados.

0008076-36.2004.403.6181 (2004.61.81.008076-5) - JUSTICA PUBLICA X SELMA VENANCIO DOS PASSOS(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

(Decisão de fl. 353): Diante da manifestação da defesa da acusada Selma Venâncio dos Passos à fl. 352, aguarde-se a audiência designada (fls. 335/336), oportunidade na qual a testemunha de defesa JACIRA APARECIDA DE SOUZA deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. I.

0008728-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008728-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA):1)Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome do acusado, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. 3) Saem os presentes ciente e intimados.

0002567-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002567-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELENA HEFFNER NERAD

ABDOU(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

(DECISÃO DE FL. 315):Designo para o dia 29 de MARÇO DE 2010, às 15:00 horas, a oitiva da testemunha RENATA DE MELO VENTURA, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha MARLENE DE TOLEDO PEMACCHI. Intimem-se.

0010110-47.2005.403.6181 (2005.61.81.010110-4) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR CLEBER DE ALMEIDA X LUIZ ADRIANO DE AGUIAR(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que o acusado Luiz Adriano foi regularmente citado por edital (fls.257/258), tendo decorrido in albis o prazo para atender ao chamamento judicial (fls.262), foi determinada a SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional nos moldes do art.366 do C.P.P (fls.269/270).1.1 Diante da petição de fls.274, e, visando não ferir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: CHAMO O FEITO A ORDEM determinando seu regular prosseguimento com relação ao acusado Luiz Adriano, razão pela qual, determino a intimação de seu representante legal para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.2. Mantenho a designação da audiência da testemunha arrolada pela acusação para 19/04/2010 às 14:00, devendo os acusados serem intimados após a apresentação das respostas pela defesa de Luiz Adriano e sua respectiva análise.3. Fls.278, indefiro a intimação das testemunhas de defesa para comparecer em audiência de oitiva de testemunha de acusação por falta de amparo legal.4. Dê-se ciência para a Defensoria Pública da União de que a mesma não mais patrocinará a defesa de Luiz Adriano devido a constituição de procurador(fl.275).5. I.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCHA DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA)
(DECISÃO DE FL. 1701):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 1669/1699 com a oitiva da testemunha de defesa DARIO APRIGIO DA SILVA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 horas.

0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 212/2010 (fls.322/357). Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas MANOEL BONFIM e ERASMO CASSAMASSIMO, arroladas pela defesa do acusado Célio Buriola Cavalcante. Depreque-se ainda a realização do interrogatório do acusado CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, caso sejam ouvidas as testemunhas mencionadas. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001369-47.2007.403.6181 (2007.61.81.001369-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRREIRO FONSECA JUNIOR X GILMAR DE BORTOLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

(DECISÃO DE FL. 200):Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.Em face da decisão de fls. 193/196, a qual recebeu a denúncia, expeça-se carta precatória para citação dos co-acusados GILMAR DE BORTOLI e PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR para que respondam a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.Deverá constar da carta precatória o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União.Requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço do correu MOACIR LEOMAR MENEGAZZO.Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes, bem como para retificação do assunto para o código 05.19.27 - descaminho.I.(DECISÃO DE FL. 270):Tendo em vista que o acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO constituiu defensor, destituiu a Defensoria Pública da União de seu encargo. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para citação do acusado MOACIR LEOMAR MENEGAZZO, para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar na carta precatória o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para regularização do nome do acusado PAULO ROBERTO BARREIRO FONSECA JUNIOR. Intimem-se.

0009115-58.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP065278 - EMILSON ANTUNES) X DENILTON SANTOS

(Decisão de fls. 129/131): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e

DENILTON SANTOS, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os denunciados, em comunhão de vantagens e desígnios, tentaram obter vantagens indevidas, consistentes nas concessões irregulares de benefícios previdenciários, em favor de Carlos Martins Ribeiro, José Luiz de Freitas Duque e Maria Aparecida da Silva Albuquerque, em prejuízo do INSS, mediante apresentação de documentos comprobatórios de vínculos empregatícios falsos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/08), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 121/128. O réu DENILTON SANTOS deverá ser citado pessoalmente para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar do mandado o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Expeça-se ofício à autoridade policial, encaminhando os originais de fls. 10 e 12, do Apenso I, os originais de fls. 10, 14/16, do Apenso II e os originais de fls. 12 e 16, bem como as CTPS acauteladas à fl. 15, do Apenso II e fl. 27, do Apenso III, para que sejam submetidos à perícia, a fim de verificar se os manuscritos e as assinaturas constantes dos documentos, relativos aos vínculos com a empresa Prisma e com a Metalgráfica, partiram do punho de DENILTON SANTOS ou de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, fazendo constar que se não houverem padrões gráficos de confronto em desfavor de DENILTON SANTOS e JOSÉ SEVERINO DE FREITAS acautelados no NUCRIM, deverá a autoridade policial diligenciar no sentido de obtenção junto aos denunciados. Indefiro o pedido ministerial constante do item 03 de fl. 117, já que tais informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal, por não se tratar de cláusula de reserva de jurisdição. Intimem-se os advogados constituídos do correu José Severino de Freitas, DR. JURANDIR VIEIRA - OAB/SP 138.368 e DR. EMILSON ANTUNES - OAB/SP 65278 (fls. 15 e 18) para que forneçam, em 05 (cinco) dias, o atual endereço do acusado. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe para a localização do co-acusado, solicitando, ainda, via correio eletrônico, à 9ª Vara Federal Criminal, informações sobre o atual endereço deste, fornecidas nos autos n.º 0011383-56.2008.403.6181, quando da revogação de sua prisão. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1096

ACAO PENAL

0103968-79.1998.403.6181 (98.0103968-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIZ PIFFER FERREIRA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

(DECISÃO DE FL. 893): Em face da petição de fl. 884, expeça-se alvará de levantamento de fiança no valor da guia de depósito judicial acostada à fl. 187. Intime-se o DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA - OAB/SP n° 130.143 a retirar o referido alvará, juntando procuração específica para o ato. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0002723-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP187083 - CINTIA FABIANO DA SILVA E SP213435 - LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA E SP210562 - CAROLINA ROMAGNOLLI CARLOS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Diante da certidão negativa de fls.550, determino a intimação da defesa do sentenciado Luiz Roberto, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se edital de intimação.

0002438-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002438-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

(DECISÃO DE FL. 614): 1. Recebo as razões recursais de apelação apresentadas às fls. 607/612 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da ré REGINA MATIAS GARCIA da sentença prolatada às fls. 298/603, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0007859-27.2003.403.6181 (2003.61.81.007859-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X LUDWING AMMON JUNIOR(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE)

(DECISÃO DE FL. 859): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 858 pela defesa de LUDWIG AMMON JÚNIOR. Intime-se a defesa a declinar o endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para intimação do acusado da sentença prolatada.

0008277-62.2003.403.6181 (2003.61.81.008277-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES FILHO(SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA)

(DECISÃO DE FL. 362): Em face da guia de depósito de fl. 359, oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a remessa a este Juízo dos documentos apreendidos, que deverão permanecer acautelados nos autos. Com a juntada dos

documentos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006954-46.2008.403.6181 (2008.61.81.006954-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 412):Ciência às partes do ofício e informação técnica juntados às fls. 398/402. Após, aguarde-se a audiência designada (fls. 382/383).

0010459-11.2009.403.6181 (2009.61.81.010459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-63.2003.403.6181 (2003.61.81.007197-8)) JUSTICA PUBLICA X ILAN ELIMELECH X JAIME AMATO FILHO X ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 842):Remeta-se o presente feito ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao processo nº 2003.61.81.007197-8. Após, com o retorno dos autos, tornem conclusos. Tendo em vista que o presente feito possui documentos de natureza confidencial, DECRETO O SIGILO dos autos, somente podendo ter acesso aos mesmos as partes e procuradores regularmente constituídos. (DECISÃO DE FL. 844):Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 804/810), a qual deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia de fls. 02/10, em 14 de abril de 2009, prossiga-se o feito.Em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, cite-se e intimem-se os acusados, para que respondam a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 525/526. Expeça-se o necessário.(DECISÃO DE FL. 850):Preliminarmente à expedição de mandado de citação ao acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço do acusado. Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 844 no tocante aos itens a e f (fls. 525/526). No que tange à requisição de antecedentes criminais, oportunamente, requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome dos acusados. Em relação à extração de cópia integral dos autos para secundar ofício requisitório, tal providência pode ser realizada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista as prerrogativas que a Constituição Federal e a Lei Complementar 75/93 lhe atribuem. Em face da certidão de fl. 845, expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando as cópias mencionadas pelo órgão ministerial na cota de fl. 525/526.(DECISÃO DE FL. 957):Em face do endereço de fl. 885, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Avaré/SP, para citação do acusado ANDRÉ RODRIGUES SILVEIRA, para que responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar na carta precatória o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não sejam apresentadas as respostas no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

0002924-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002924-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RUFFATO(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

SHZ - FL. 204:VISTOS.1 - A defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a realização de perícia nos recibos médicos considerados falsos.2 - O pedido não comporta deferimento, mostrando-se procrastinatório, uma vez que as diligências a serem solicitadas nesta fase são só aquelas surgidas no curso da instrução, o que não é o caso da perícia grafotécnica requerida, posto que os documentos e a demonstração de sua falsidade estão acostados aos autos desde o oferecimento da denúncia.Ademais, a imprescindibilidade alegada pela defesa não se verifica, pois não se está a apurar a falsidade documental e sim sua utilização para a obtenção de restituição indevida de Imposto de Renda.2 - Em face da resposta de ff.195/201, defiro o requerido pelo órgão ministerial. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informação da atual situação do débito consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.003387/2005-05, instaurado em face de PAULO RUFFATO, CPF n.º 444.734.868-34, em especial acerca da existência ou não de pagamento ou parcelamento.3 - Com a resposta, tornem conclusos.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0003498-69.2000.403.6181 (2000.61.81.003498-1) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X WALDYR THOMAZ DA SILVA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 289/2010 Folha(s) : 110...SENTENÇA O Ministério Público Federal, aos 16.10.2008 (folha 567), ofertou denúncia em face de Ignácio Armando Merchuk e Waldyr Thomaz da Silva, qualificados nos autos, por terem incorrido, em tese, na prática da infração descrita no artigo 1º, I, II e III, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a vestibular, apurou-se que em fiscalização realizada na sociedade empresária Five Star Indústria Eletrônica Ltda. restou constatado que os denunciados, na condição de representantes legais da sociedade, omitiram receitas tributáveis referentes aos anos calendário de 1997 e 1998 (fls. 571/573). A denúncia foi recebida aos 26.11.2008 (folha 574). Determinou-se a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que fosse informada a data de constituição definitiva do crédito tributário n. 19515-000.999/2002-95, lavrado em face de Five Star Indústria Eletrônica Ltda, última denominação social Orion Eletrônica do Brasil Ltda., CNPJ n. 74.450.115/0001-14. Após diligências negativas, o corréu Waldyr foi citado por edital (fls. 603 e 608). Apesar da diligência para sua citação restar negativa (folha 655), Ignácio constituiu defensor (folha 581) e apresentou a resposta à acusação (fls. 627/632). O d. membro do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 651/651verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante se depreende dos documentos juntados pelo corréu Ignácio nas folhas 633/348, verifica-se que os fatos, narrados na vestibular do presente feito, são também objeto da denúncia ofertada nos autos da ação penal n. 2005.61.81.009564-8, que tramita perante a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, configurando hipótese de bis in idem. Naquela ação penal o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Waldyr e Ignácio por delito de mesma natureza, tendo por fundamento de fato a autuação fiscal lavrada no processo administrativo n. 13807.010694/99-60 e representação fiscal para fins penais n. 13807.010941/00-37. Por sua vez, as informações prestadas pela Receita Federal por intermédio do documento de folha 556 dão conta que o processo administrativo n. 13807.010694/99-60 foi encerrado por julgamento administrativo e, em razão disso, nova ação fiscal foi realizada, originando o processo administrativo autuado sob o n. 19515.000999.2002-95, no qual se funda a pretensão acusatória veiculada nos presentes autos (fls. 542, 556, 558, 563, 574 e 605/606). Conseqüentemente, conclui-se que os fatos apurados nestes autos são idênticos aos fatos tratados nos autos da ação penal n. 2003.61.81.009564-8, cuja denúncia fora recebida em 05.03.2004 (folha 644), ocasionando bis in idem, devendo a presente ação ser extinta por ter sido instaurada posteriormente àquela. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE Ignácio Armando Merchuk e Waldyr Thomaz da Silva, com fundamento no inciso II do artigo 395 do Código de Processo Penal. Não é devido o pagamento das custas, tendo em consideração a sucumbência do Parquet Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/10/2010

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL

0006776-97.2008.403.6181 (2008.61.81.006776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS DOMINGUES(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

FLS. 741: 1 - Certifique a Secretaria se houve manifestação da Defesa quanto à intimação noticiada à f. 739.2 - Diante da desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fl. 731), oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça solicitando a devolução da carta rogatória, independentemente de cumprimento.3 - Em face da decisão (fl. 731) determinando a realização do interrogatório do acusado perante a Justiça Inglesa, com ou sem apresentação dos quesitos pela Defesa, expeça-se carta rogatória para a realização do referido ato, adotando-se as providências necessárias, atentando-se para o endereço declinado às fl. 737.4 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1807

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001493-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001493-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X REINALDO PEREIRA GONCALVES(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

1. Em vista do atestado médico apresentado pelo defensor constituído do réu REINALDO PEREIRA GONÇALVES

(conforme certidão acima), e considerando que as testemunhas da acusação também não poderiam comparecer à audiência para hoje designada (fls. 143 e 148), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h10. Retifique-se a pauta.2. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas da acusação.3. Juntem-se aos autos o atestado médico e a procuração apresentada pelo defensor do réu.4. Intime-se o defensor, que deverá trazer o réu à audiência ora redesignada independentemente de nova intimação, conforme compromisso constante na certidão acima.5. Comunique-se o juízo deprecante.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2543

EXECUCAO FISCAL

0064904-60.1978.403.6182 (00.0064904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COM/ X RALF KARL LUDWIG MUNTE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0451386-93.1982.403.6182 (00.0451386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COM/ X RALF KARL LUDWIG MUNTE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade

parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0636209-37.1984.403.6182 (00.0636209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COM/ X RALF KARL LUDWIG MUNTE
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019162-60.1988.403.6182 (88.0019162-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X DROGAMICATA LTDA X RITSUYA TAKAHASHI X MISSAO TAKAHASHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Instada a manifestar-se (fl. 65), a Exequite reconheceu a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição e requereu a extinção do feito (fls. 65-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ficam liberados os bens constritos a fl. 62, bem como o depositário de seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0034478-16.1988.403.6182 (88.0034478-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X MOLDESA S/A MOLDES E ESTAMPOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de

responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013452-25.1989.403.6182 (89.0013452-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 13/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 33). De tal decisão a

Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1601/01, conforme fl. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 14/01/2008, para juntada de petição da Exequente, na qual requereu o arquivamento do feito com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 34/35). Em 16/01/2008 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 e a remessa ao arquivo sobrestado (fl. 36). Em 12/06/2009 o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/53). A Exequente manifestou-se a fl. 54, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que os autos sequer foram arquivados, bem como que não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Requereu o prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 14/01/2008 (fl. 33 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por aproximadamente 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de que os autos sequer foram arquivados não procede, posto que o feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 24/05/2001 (pacote n.º 8916), conforme se extrai de simples consulta ao sistema processual informatizado. É certo ainda, que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1601/01, conforme certidão datada de 13/03/2001 (fl. 33), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEP, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0651914-31.1991.403.6182 (00.0651914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/04/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 78). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado, conforme certidão de fl. 78. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 24/06/2008, para juntada de petição da Exequente, na qual requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes ao executado em instituições financeiras, através do sistema Bacenjud (fls. 85/89). O pedido foi indeferido, tendo em vista a não configuração da hipótese prevista no artigo 185-A do CTN (fl. 90). Em 12/06/2009 o executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando nulidade de citação e prescrição intercorrente (fls. 95/117). A Exequente manifestou-se a fls. 119/125, sustentando a validade da citação e a não ocorrência da prescrição, uma vez que os autos sequer foram arquivados, bem como que não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Requereu o prosseguimento do feito. A Exequente manifestou-se a fls. 119/125, sustentando a validade da citação e a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi prolatada decisão determinando o arquivamento do feito. Requer o prosseguimento do feito. Da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, a Exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 126/135), pendente de julgamento pelo Eg. TRF3. Posteriormente, a Exequente requereu a penhora de um automóvel de propriedade do executado, bem como a expedição de ofício ao CIRETRAN para confirmação da propriedade e bloqueio da documentação do bem indicado (fls. 138/145). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n.º 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da empresa, conforme ela própria não nega, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Outrossim, o artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do executado. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato. Ademais, ainda que se reconhecesse a nulidade apontada, a ausência de citação restaria suprida com o comparecimento espontâneo do executado aos autos. Passo à análise da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no

4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2002 e retorno em Secretaria apenas na data de 24/06/2008 (fl. 78 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Outrossim, a argumentação da Exequerente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequerente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 24/04/2002 (fl. 78), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequerente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequerente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0025360-97.2009.4.03.0000 (2009.03.00.025360-2, encaminhando cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503154-09.1992.403.6182 (92.0503154-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SPARK IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS ROLIM ROMANO X PEDRO MORETTI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 22/04/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 62). De tal decisão a Exequerente foi intimada em 25/04/2002, conforme ciente firmado a fl. 62. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 26/04/2002, retornando a Secretaria deste Juízo em 14/04/2008 (fl. 62 verso). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 98), a Exequerente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi intimado pessoalmente o representante da Fazenda Pública quando do arquivamento do feito, após decorrido um ano previsto no art. 40 da LEF (fls. 99/102). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 26/04/2002 e retorno em Secretaria apenas na data de 14/04/2008 (fl. 62 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Outrossim, a argumentação da Exequerente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequerente foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, conforme ciente firmado em 25/04/2002 (fl. 62). Por fim, em que pese o pedido de desarquivamento formulado em 25/03/2008 (fls. 63/65), a Exequerente limitou-se a requerer concessão de prazo (fls. 70/83), sendo certo que apenas em 03/04/2009 requereu o efetivo prosseguimento do feito, com a indicação de bens à penhora (fls. 85/97). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526394-85.1996.403.6182 (96.0526394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 12/09/1996 (fl. 02). A citação postal do Executado restou negativa, conforme AR acostado a fl. 08. Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). De tal decisão a Exequerente foi intimada, conforme certificado a fl. 13. Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/05/1998, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 07/11/2008 a pedido da Exequerente para vista dos autos (fls. 14/15). A Exequerente requereu a citação da executada em novo endereço (fls. 19/23). Foi proferida sentença de extinção do feito, com base no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 25/26). Tal sentença sofreu interposição de Recurso de Apelação (fls. 29/36), provida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/47). Com o retorno dos autos, foi determinado à Exequerente que se

manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário (fl. 48). O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência do instituto, invocando a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ (fls. 49/53). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IPI do período de apuração de 01/1992 a 02/1992, cuja constituição correu por Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 22/06/1992 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 26/04/1996 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/07/1996 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 22/06/1992 (data da constituição definitiva do crédito) e que a citação não se efetivou até o presente momento, há que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há defesa nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553952-61.1998.403.6182 (98.0553952-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIODATA INFORMATICA ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA X WILLIAM JOSE DO NASCIMENTO X REINALDO MOREIRA RAMOS(SP147088 - LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA)
VISTOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fls. 107/108, a qual julgou extinta a execução fiscal com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Alega a Exequente, ora Embargante, ser a decisão combatida contraditória, pois desconsiderou a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Requer o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infrintentes (fls. 110/112). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0002842-46.1999.403.6182 (1999.61.82.002842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO JOSE DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 25/02/1998 (fl. 05). A citação postal do Executado restou negativa, conforme AR acostado a fl. 06. A Exequente a suspensão do feito por 120 (cento e vinte)

dias (fls. 08/09). Após, requereu a juntada de documentos (fls. 11/27, 28/39 e 41/42). Posteriormente, requereu a expedição de mandado de citação/penhora (fls. 53/55), o pedido foi deferido (fl. 56/57), todavia, a diligência restou infrutífera, conforme certidão acostada a fl. 62. Posteriormente a Exequente requereu a penhora de ativos financeiros através do Sistema Bacenjud (fls. 64/69). O pedido foi indeferido, ante a ausência de citação do executado (fl. 79). A Exequente requereu a citação editalícia e posterior rastreamento e bloqueio de valores pertencentes ao Executado (fls. 80/85 e 88/91). Antes de analisar tal pedido, foi determinado ao Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 92). O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência do instituto, invocando a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ (fls. 93/96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPF do período de apuração de 12/1992, cuja constituição correu por autuação, com notificação em 16/05/1996 (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/10/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 12/01/1999 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 16/05/1996 (data da constituição definitiva do crédito) e que a citação não se efetivou até o presente momento, há que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Finalmente, assevero que, não obstante a propositura da execução fiscal dentro do lustro prescricional é imprescindível que seja promovida a regular citação do devedor no prazo de cinco anos, sob o risco de tornar os débitos fiscais imprescritíveis. A demora na citação não pode ser imputada aos mecanismos da Justiça, posto que todos os atos inerentes à citação foram cumpridos dentro de prazos razoáveis para seu cumprimento (expedição de carta de citação), portanto, no caso dos autos, não está configurada a hipótese do verbete sumular 106/STJ. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não há defesa nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056550-64.2006.403.6182 (2006.61.82.056550-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA BONIFACIO LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 22/02/2007 (fl. 08). A citação postal da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. O Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 12). O pedido foi deferido (fl. 13). Posteriormente, o Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios responsáveis (fls. 15/22). Antes de analisar tal pedido, foi determinado ao Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 23). O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência do instituto (fls. 24/30). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). A partir da edição da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pacífica também a jurisprudência no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas aplicadas

pelos conselhos regionais de fiscalização profissional por incidência do Decreto 20.910/32. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu em março de 2001, para a anuidade exigida (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 19/12/2006 (fl. 02) e, considerando que até o presente momento não se efetivou qualquer citação nos autos, houve decurso de prazo superior ao quinquenal. No caso, verifica-se que até mesmo o ajuizamento da execução se deu após o decurso do lustro prescricional quinquenal. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 07. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa do executado. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031454-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031454-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER DE CAMPOS RAMOS
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP requer a reconsideração da sentença proferida a fl. 19, a qual extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando ausência de pedido de extinção nestes termos. Recebo como Embargos de Declaração a petição de fl. 22, tendo em vista a tempestividade da interposição. Assiste razão à Exequente, pois de fato inexistia nos autos pedido de extinção do feito em razão da satisfação do crédito, conforme restou fundamentada a sentença. Realmente a sentença partiu de premissa errônea e, portanto, configura-se, no caso, erro material passível de correção nesta sede (art. 493, II, CPC). Assim, no caso, o Juízo pode, reconhecendo o erro material (premissa falsa), atribuir aos Declaratórios efeito infringentes e anular a sentença. Por essas razões, acolho os embargos de declaração, reconheço erro material, e lhe atribuo efeito infringente para anular a sentença proferida a fl. 19. P.R.I., retifique-se e, após, venham conclusos para análise da petição de fls. 17/18.

0024278-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANNER CONFECÇOES LTDA - EPP
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instada a manifestar-se (fl. 38), a Exequente reconheceu a extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição (fls. 41/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2551

EMBARGOS A EXECUCAO

0046635-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038440-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038440-2)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2009.61.82.038440-2. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 20). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2009.61.82.038440-2, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 22 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014819-59.2004.403.6182 (2004.61.82.014819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.0416845. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 29). a Embargada apresentou sua impugnação, requerendo a suspensão do feito por 180

(cento e oitenta) dias, para análise da alegação de pagamento pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 31/34). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 43). A resposta foi apresentada a fls. 51/56. A Embargada requereu o julgamento de improcedência dos embargos, uma vez que o órgão lançador concluiu pela manutenção da inscrição (fls. 59/61). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 62) e o Laudo Pericial foi apresentado a fls. 89/92. A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, n.º 13 e n.º 15 (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 22/04/2004. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 1999.61.82.041684-5. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 85, em favor do Perito Judicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045571-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017648-86.1999.403.6182 (1999.61.82.017648-2)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. AÇOS ROMAN LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.017648-2. Sustenta a inexistência dos débitos exequiendos, uma vez que recolheu integralmente e tempestivamente os tributos cobrados. Alega que a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica entregue em 04/1994 continha erro contábil na base de cálculo da contribuição social. Sustenta que foi apresentada a Retificadora, porém, não teria sido apreciada pelo Fisco. Requer a procedência dos pedidos, com a declaração de insubsistência da execução fiscal e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/81 e 86/92). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 93). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando que a matéria posta em discussão (pagamento/DCTF retificadora) somente pode ser dirimida pela Delegacia da Receita Federal, razão pela qual requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias (fls. 98/102). Por este Juízo foi determinado às partes a especificação de provas (fl. 103), a embargante afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 105), e a embargada reiterou pedido de dilação de prazo (fls. 107/110, 113/116 e 120/126). Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 127). A determinação foi cumprida a fl. 128 e as informações foram prestadas a fls. 130/137. As partes foram intimadas (fl. 139-verso); a embargada requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento de improcedência do pedido (fls. 142/143) e a embargante, colacionou documentos e requereu a análise por parte da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal (fls. 145/160). Foi determinada a expedição de ofício à GRDAU - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal (fl. 162). A determinação foi cumprida a fl. 163 e as informações prestadas a fls. 164/167. Foi juntada cópia do PA (fls. 173/269). Instada, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 272/277) e colacionou documentos (fls. 278/291). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 292). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação pagamento do débito exequendo não merece acolhimento. Aduz a Embargante ter pago o tributo objeto da execução fiscal, bem como que houve erro no preenchimento da Declaração de Rendimento Pessoa Jurídica. Todavia, sustenta que, embora a Retificadora tenha sido apresentada dentro do prazo administrativo

estipulado, não fora analisada pelo Fisco. Pois bem. O adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento dos documentos de arrecadação (DARF) e da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar os processos administrativos respectivos (10880.284718/98-01), concluiu pela manutenção da inscrição, conforme transcrição que segue: (...) Verifica-se, inicialmente, que o contribuinte apresentou DIRPJ retificadora para AC/93 (fls. 36/54), porém a recepção desta deu-se, em 22/12/1998 (fl. 62), ou seja, posteriormente ao encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, ocorrido em 22/11/1998 (fl. 01), de modo que a declaração retificadora não surte efeitos legais quanto às alterações dos débitos inscritos. Analisando as alegações do contribuinte, confrontando as DIRPJs original (fls. 18/35) e retificadora (fls. 36/54), verificou-se redução no valor de CSLL a pagar nos meses inscritos devido-se em função de compensação de Base Negativa de Contribuição Social de Período Base Anterior, VIDE CÓPIA PARCIAL DE MAJUR/94 AC/93, ANEXO 03, QUADRO 05, LINHA 16, às folhas 63/64, porém o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem tal fato (...). Observo que os documentos faltante, necessários à análise conclusiva por parte do órgão lançador foram relacionados na mesma oportunidade: Para fins de comprovação dos valores Base Negativa de Contribuição Social de Período Base Anterior, torna-se indispensável a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de documentos adicionais que a SRF julgar necessários: a) Cópias autenticadas dos termos de abertura e encerramento, e das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil, referente ao ano calendário de 1993, onde conste a baixa contábil da Base Negativa de Contribuição Social e respectiva contrapartida contábil no referido período; b) Cópia autenticadas dos termos de abertura e encerramento, e das folhas escrituradas no livro Diário e Razão Contábil, referente ao período, onde conste a constituição contábil da Base Negativa de Contribuição Social e a forma de atualização aplicada (se a constituição foi em período diverso do item a); c) cópia da DIRP/93 AC 92; d) plano de contas, apenas a parte em que conste o número e nome das contas envolvidas nos lançamentos de compensação mencionados supra (se for o caso); e) demonstrativo de apuração de base de cálculo da contribuição social relativa ao período inscrito abrangido pelos balanços ou balancetes levantados para efeito de suspensão ou redução dos pagamentos de contribuição social nos meses inscritos (...). Todavia, em que pese os documentos apresentados a fls. 146/160, a Embargante deixou de providenciar a documentação necessário, conforme se extrai da manifestação conclusiva do órgão competente: (...) Diante do exposto, considerando os documentos apresentados não atendem o despacho às fls. 65/67, proponho a manutenção da presente inscrição. Encaminhe-se os autos à douta PFN/SP para que a mesma, no uso de sua competência, adote as providências que julgar necessárias (...). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado. Registre-se que a prova pericial não foi requerida; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. E é certo que a própria Embargante afirmou não ter interesse em produzir, conforme manifestação de fl. 105. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento dos débitos exigidos. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a Embargante, a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe sim àquela ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o que no caso concreto não aconteceu, razão pela qual os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0054109-47.2005.403.6182 (2005.61.82.054109-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530658-48.1996.403.6182 (96.0530658-1)) VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

SENTENÇA. VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 96.0530658-1. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo, bem como ausência dos demonstrativos de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos. No mérito, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade da aplicação de juros sobre juros, de multa no percentual de 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento). Requer seja afastada a utilização da Taxa Selic, bem como seja excluído o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. (fls. 02/27) Colacionou documentos (fls. 29/55). Sobreveio notícia, nos autos da execução fiscal, de decretação da falência da empresa embargante, razão pela qual foi determinada a intimação da Massa Falida na pessoa do Síndico, para, querendo, assumir o polo ativo dos presentes embargos, por sucessão (fl. 61). A Massa

Falida foi devidamente intimada na pessoa do Síndico, Alexandre Uriel Ortega Duarte (fls. 65/66), porém, silenciou nos autos, conforme certificado pela Secretaria a fl. 67.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que, apesar de devidamente intimada a Massa Falida na pessoa do Síndico (fl. 65/66), quedou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 67.Assevero que a manifestação do Síndico quanto ao interesse no prosseguimento do feito era essencial, uma vez que representa legalmente a Massa Falida, pessoa jurídica formal que nasce com a quebra. Porém, ao tomar conhecimento da ação, não demonstrou interesse na manutenção do feito, na medida em que nenhuma manifestação foi apresentada.Assim, ausente a representação processual válida da Massa Falida e, sendo parte autora, não há que se falar em prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Não cabe, no entanto, a fixação de honorários advocatícios, dada a peculiaridade da situação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária conforme fundamentado.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021417-58.2006.403.6182 (2006.61.82.021417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042044-54.2004.403.6182 (2004.61.82.042044-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GAS LTDA.(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) SENTENÇA.RODOGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GÁS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2004.61.82.042044-5.Sustenta, em síntese, pagamento integral e tempestivo do créditos exequendo, bem como a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, em razão de pedido de revisão de débitos pendente de julgamento na esfera administrativa (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/78, 82/96 e 99/122).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 123).A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 125/134).1,10 A embargante requereu a juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados (fls. 146/277).Instadas a especificarem provas (fl. 278), a embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 280/281) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 284/289).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 290), todavia, em razão de substituição da CDA nº. 80.2.04.006116-41, determinou-se a suspensão do feito até decurso de prazo para oposição de novos embargos (fl. 291).Posteriormente, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 301/306).Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.042044-5, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 108 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Embora a embargada tenha reconhecido a existência de recolhimento parcial do crédito exequendo, efetuado antes do ajuizamento do executivo fiscal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, conforme o próprio embargante sustenta na inicial. Ademais, parte do crédito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante às inscrições em dívida.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.042044-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048915-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028126-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028126-7)) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI) SENTENÇA.HENPRAV TRANSPORTES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.028126-7.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 192). a Embargada apresentou sua impugnação, requerendo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, para análise das alegações da embargante pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 194/214).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 215). Instada a efetuar os honorários periciais (fl. 248), a embargante Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito (fls. 255/262).Foi proferida decisão declarando preclusa a produção de prova pericial, bem como determinando à Embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6º da Lei nº.11.941/2009 (fls. 263). Embora regularmente intimada, a embargante permaneceu inerte (fl. 263-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 265).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o

ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em 18/11/2009 (fls. 257/262), posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 08/11/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.028126-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000148-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.038848-0. Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte da embargada, do processo administrativo respectivo. No mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários anteriores à vigência da Lei n.º 9.876/99. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN e insurge-se contra a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (fls. 02/35). Colacionou documentos (fls. 36/71). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 72). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade das inscrições e a legitimidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 75/91). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 92), a embargante apresentou réplica a fls. 94/106, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 107). Tendo em vista a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo, foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 114). A determinação foi cumprida (fl. 114-verso), sendo juntadas aos autos cópia dos processos administrativos a fls. 116/288). Instadas a se manifestarem sobre os processos administrativos (fl. 289), a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 293) e a embargada silenciou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 296). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a ausência do processo administrativo não caracteriza inexistência do débito, tampouco cerceamento de defesa, devendo tais alegações ser repelidas. Com efeito, havendo confissão da dívida pelo próprio contribuinte (parcelamento), não há necessidade de prévio processo administrativo, já que o próprio devedor confessou a dívida antes da inscrição. Anoto ainda, que embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Ademais, tal questão resta superada, uma vez que foram colacionados aos autos os respectivos processos administrativos, conforme cópia de fls. 116/288. Passo à análise do mérito. Com razão à embargante no que toca à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, posto que a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Todavia, não merece acolhimento a sustentação de decadência, conforme sustenta a embargante. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). Pelo que consta dos autos, o débito tributário refere-se à Contribuições Previdenciárias do período de 12/1996 a 03/1997 (CDA

nº. 55.754.083-6) e 04/1997 a 13/1998 (CDA nº. 35.070.663-8), cuja constituição definitiva ocorreu através de Lançamento de Débito Confessado em 07/04/1998 e 26/05/2000, respectivamente (fls. 53 e 59). Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente aos créditos confessados pelo próprio contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente. A alegada prescrição intercorrente entre o lançamento e a inscrição do crédito em dívida ativa, também não merece acolhida. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, o crédito tributário refere-se à Contribuições Previdenciárias do período de 12/1996 a 03/1997 (CDA nº. 55.754.083-6) e 04/1997 a 13/1998 (CDA nº. 35.070.663-8), cuja constituição definitiva ocorreu através de Lançamento de Débito Confessado em 07/04/1998 e 26/05/2000, respectivamente, em razão de acordo de parcelamento (fls. 53 e 59). Todavia, não há que se falar em fluência do prazo prescricional, posto que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 30/12/1997 e 26/04/2000, conforme se constata de fls. 139/140, 190 e 210. Verifica-se que a exclusão dos débitos do parcelamento se deu em 19/01/2004 (fl. 260 - ref. à CDA nº. 55.754.083-6) e 13/09/2006 (fl. 190 e 202 - ref. CDA nº. 35.070.663-8), oportunidade em que começou a fluir o prazo prescricional. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Logo, considerando que a exclusão dos débitos do parcelamento ocorreu nas datas de 19/01/2004 e 13/09/2006 (data em que teve início a fluência do prazo prescricional), que o ajuizamento do feito executivo se deu em 01/08/2006 e o despacho inicial foi proferido em 07/08/2006, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Inexiste a inconstitucionalidade alegada pela embargante no que toca à ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários anteriores à vigência da Lei nº. 9.876/99, posto que o diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4 UF: SP, Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300244286 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 141 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. **TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7 UF: SP, Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300104227 Fonte: DJU DATA:26/07/2006 PÁGINA: 321, Relator JUIZA RAMZA TARTUCE** Passo à análise do pedido de aplicação da multa mais benéfica. De fato, recente alteração trazida pela Lei n. 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de confissão do contribuinte (Lançamento de Débito Confessado - LDC - fls. 53 e 59), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do

prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deve ocorrer a redução da multa moratória para 20%. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Por fim, a alegação de ser indevida a cobrança cumulativa de multa e de honorários advocatícios não pode ser aceita. A vedação a essa cumulatividade se restringe às hipóteses de cobrança do encargo do DL 1.025/69, porque, nesse caso, tal cobrança é feita para indenizar a União de todas as despesas incorridas na cobrança dos créditos tributários. Ocorre que, no caso dos autos, a exequente não é a União, mas o INSS, que não pode cobrar o encargo do DL 1.025/69, como de fato não consta da CDA. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000162-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.039208-9. Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte da embargada, do processo administrativo respectivo. Insurge-se contra o requerimento da executada, ora embargada, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. No mérito, alega que o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) não fora atendido, uma vez que a documentação solicitada pela fiscalização referia-se a períodos fiscalizados anteriormente pelo mesmo órgão. Alega que na primeira fiscalização apresentou o Livro Diário, nº. de registro, Livro de Empregados nº. LRE 03, a Folha de Pagamento e as GFIPs, razão pela qual deixou de reapresentá-los quando da segunda solicitação. Requer a anulação da autuação fiscal, bem como a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/32). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, bem como a regularidade da fiscalização. Sustenta que a alegação de mérito da embargante é descabida, posto que a cobrança decorre de Lançamento de Débito Confessado (LDC), e não de autuação fiscal. Defende a legitimidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1025/69 e requer o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 36/41). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 42), a embargante apresentou réplica a fls. 44/46, reiterando os termos da inicial. Requer a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 47). Tendo em vista a impossibilidade de acesso da embargante aos autos do processo administrativo (fls. 49/53), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 54). A determinação foi cumprida (fl. 54-verso), sendo juntada aos autos cópia do processo administrativo a fls. 55/132. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 133), a embargante reiterou os termos da inicial (fl. 137) e a embargada silenciou. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia a embargante ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo e o auto de infração acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua propositura. A alegação de

nulidade da CDA por cerceamento do direito de defesa e ausência dos requisitos essenciais deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Passo à análise do mérito. Verifica-se que a autuação decorreu do cometimento de infração prevista no artigo 33, 2º, da Lei nº. 8.212/91 (fundamentação legal constante do título executivo - fl. 27), bem como se extrai do Relatório Fiscal da Infração, conforme transcrição que segue: (...) o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização folhas de pagamento referentes às seguintes competências: 11/2000 a 06/2001 e 13º Salário de 2001. A apresentação da documentação acima relacionada foi solicitada em TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - datado de 10/02/2004 para o dia 12/02/2004. A falta de apresentação, por parte do contribuinte, da documentação solicitada, sujeita-o à lavratura de Auto de Infração - AI - nos termos do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Verifica-se, também, que houve regular cientificação quando da autuação fiscal (fls. 69), porém, o contribuinte permaneceu inerte, deixando expirar o prazo para pagamento da multa aplicada, bem como para apresentar impugnação na esfera administrativa (fl. 74). Por fim, quando notificado da decisão final que julgou procedente a autuação (AR de fl. 88), deixou transcorrer o prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme termo de trânsito em julgado de fl. 89. Logo, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, uma vez que restou comprovado, através dos autos do processo administrativo, que as notificações foram devidamente efetuadas, bem como respeitados os prazos para eventuais impugnações. Contudo, ainda que tenha o contribuinte apresentado os Fisco, em data anterior, os documentos solicitados no Termo de Intimação ensejador do presente Auto de Infração, conforme sustenta a embargante na inicial, assevero que a razão declinada não tem o condão de macular a legitimidade da autuação, posto que se verificou, no caso concreto, a previsão legal para a aplicação da multa. Logo, não merece acolhimento a alegação de nulidade da autuação e improcedência da multa aplicada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026196-85.2008.403.6182 (2008.61.82.026196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011560-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2008.61.82.011560-5. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 23). Sobreveio pedido de extinção da execução fiscal, ante a quitação do débito (fls. 20/21 dos autos principais). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2008.61.82.011560-5, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 23 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031554-31.2008.403.6182 (2008.61.82.031554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029128-17.2006.403.6182 (2006.61.82.029128-9)) COLETORES UNIAO LTDA ME(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. COLETORES UNIÃO LTDA-ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.029128-9. Alega, preliminarmente, prescrição do crédito tributário exequendo, bem como nulidade de citação. No mérito, alega que os créditos não são devidos na sua totalidade, argumentando que houve erro nas informações prestadas na declaração de IRPJ 1995/1996. Por fim, insurge-se contra os acréscimos incidentes, sustentando que os juros e a multa foram aplicados em percentuais superiores aos previstos em lei. Requer a procedência dos presentes embargos e as cominações de estilo (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/42 e 45/81). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e legitimidade da cobrança.

Afastou de plano a ocorrência de prescrição em relação às CDAs nº. 80.2.06.000601-00 e 80.06.06.001872-06 e, quanto às CDAs remanescentes, requereu dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para análise por parte da Receita Federal de eventual existência de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional (fls. 84/88).A Embargada manifestou-se a fl. 89, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às CDAs nº. 80.2.03.034370-12, 80.6.99.210899-38, 80.6.99.210900-06, 80.6.03.107326-35, 80.6.03.107327-16 e 80.6.05.078523-00. Colacionou documentos (fls. 90/141).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 142), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143), enquanto a Embargante ficou-se inerte (fl. 142-verso).Os autos vieram conclusos (fl. 245).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de nulidade da citação em razão da ausência de planilha de cálculo não pode ser acolhida.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n.º 6.830/80). Anoto que a ausência de discriminativos e demonstrativos de débitos não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).A certidão precisa conter a forma de calcular os juros de mora (art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80), mas não a discriminação ou a demonstração desse cálculo. A indicação do dispositivo de lei onde os parâmetros para o cálculo estão fixados é absolutamente suficiente para atender à finalidade da lei, que é a de assegurar o direito de ampla defesa do autuado.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Passo à análise da preliminar de prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRPJ, COFINS e PIS/FATURAMENTO, sendo que em relação às contribuições a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Com relação às CDAs nº. 80.2.06.000601-00, 80.6.06.001872-06 e 80.7.03.026766-64, pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício 01/04/2001 (fl. 57, 79 e 81), cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 56/57 e 79/81). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, constitui definitivamente o crédito tributário, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 14/08/2001, (data da entrega da declaração - fl. 88) e que o despacho que ordenou a citação data de 31/07/2006 (fl. 33), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Todavia, verificou-se parcial procedência no tocante à prescrição sustentada pela embargante, posto que em relação às CDAs remanescentes (nº. 80.2.03.034370-12, 80.6.99.210899-38, 80.6.99.210900-06, 80.6.03.107326-35, 80.6.03.107327-16 e 80.6.05.078523-00), houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, conforme manifestação de fl. 89.Passo à análise do mérito.A embargante sustenta não ser devida a totalidade do crédito exequiando, uma vez que houve erro na declaração prestada em 1996. Alega que foram lançadas 7 (sete) notas fiscais para o período de 1995, com o código de vendas de produtos, quando 5 (cinco) referiam-se apenas a operações de simples remessa de produtos, com relação às quais não incidiria a tributação exequianda. Sustenta que o equívoco foi informado ao Fisco, porém, os créditos não foram excluídos da cobrança. A embargada, por outro lado, sustenta que o crédito foi constituído mediante informações prestadas pelo contribuinte e que a retificação somente ocorreria caso a embargante comprovasse, através de documentos contábeis e fiscais, o equívoco sustentado na inicial. Todavia, afirma que as notas fiscais colacionadas pela embargante não comprovam o total da receita auferida pela empresa executada no período em questão, assim como não comprovam o lucro real ou líquido, base de cálculo do IRPJ e CSLL correspondentes.Anoto que o adequado e correto preenchimento dos DARFs e da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional.Assim, ao cometer erros no preenchimento das declarações ao Fisco, outra conduta não resta à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o conseqüente ajuizamento da execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. No presente caso, a embargante não alega pagamento do débito, sustenta apenas que, em razão do equívoco cometido nas informações prestadas na DCTF, a exigência não seria devida em sua totalidade. Todavia, não instrui os autos com a documentação necessária à comprovação da matéria fática alegada (guias, livros e demonstrativos), limitando-se a apresentar as notas fiscais de fls. 10/16.Com efeito, uma vez que não houve comprovação documental da alegada divergência de valores, somente prova pericial contábil poderia demonstrar quais valores eram realmente devidos no período questionado. Prova pericial, por sua vez, não foi requerida quando da decisão de fl.142, que expressamente abriu tal possibilidade; aliás, ainda quando a parte requeira a perícia, não se dispensa a instrução documental completa, sem o que sequer o Juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. Logo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o alegado, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza do título executivo. Por fim, quanto aos juros e multa de mora, anoto que os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na

legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmula n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários representados pelas CDAs nº. 80.2.03.034370-12, 80.6.99.210899-38, 80.6.99.210900-06, 80.6.03.107326-35, 80.6.03.107327-16 e 80.6.05.078523-00 e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.029128-9. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0011542-59.2009.403.6182 (2009.61.82.011542-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039934-77.2007.403.6182 (2007.61.82.039934-2)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA. EARSET DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n.º 2007.61.82.039934-2. Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de lançamento do débito e cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, bem como requer a redução da multa nos termos da MP 449/2008. Por fim, requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 2/18). Colacionou documentos (fls. 19/60) Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 61). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65/80), pendente de julgamento no Eg. TRF3. A União impugnou (fls. 82/88), refutando, as alegações da embargante e defendendo a regularidade do título executivo. No tocante à multa, em razão da dispensa prevista no Parecer PGFN/CRJ nº. 2144/2006, concordou com a redução e aplicação de percentual nos termos do artigo 61 da Lei nº. 9430/96. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais. Foi determinada a intimação das partes a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 91); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93) e a embargante silenciou (fl. 91-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, com relação aos efeitos da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, como o próprio nome diz, não se trata apenas de uma Guia de Recolhimento, mas também de Informações à Previdência Social. Assim, a Declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida, uma vez que o contribuinte declara o valor que entende devido, devendo, posteriormente, efetuar o recolhimento do montante informado. Caso o contribuinte não efetue o recolhimento do valor que ele próprio declarou, o Fisco está autorizado a utilizar as informações declaradas pelo contribuinte e efetuar o lançamento, com posterior inscrição do crédito em dívida ativa. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - APELO IMPROVIDO.** 1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos é certa a divergência entre as contribuições cujos valores foram declarados por

meio das GFIPs e o montante recolhido pela impetrante.3. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental pré-constituída, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de writ.4. Existindo fundada dúvida no plano probatório em desfavor da impetração, nenhum é o direito a obtenção de certidão negativa de débito ou da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional junto a Previdência Social em favor da impetrante.5. Apelação improvida.(Origem: TRF 3ª Região Classe: AMS - 292403 Processo: 200661000158814 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Data da decisão: 04/12/2007) **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE GFIPS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO INDEPENDENTE DE LANÇAMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.212/91. DOCUMENTO DECLARATÓRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no Art. 5º, XXXIV, b, devendo a autoridade, sempre que solicitada, expedi-la, uma vez que referido documento faz prova da inexistência de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública.2. A divergência de GFIPS caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos .3. O crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Inteligência do parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.4. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente, sendo suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.5. Cabível a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, somente nos casos em que, embora haja crédito tributário constituído e exigível, este esteja com a exigibilidade suspensa, de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso.6. Remessa oficial provida..(Origem:TRF 3ª Região Classe: REOMS - 266298 Processo: 200261140045592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300206715.)Logo, a alegação de ausência de lançamento deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ademais, no presente caso, a GFIP constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, não pode ser acolhida a alegação de nulidade do título executivo.Passo à análise dos acréscimos legais.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Por fim, quanto à redução da multa moratória para 20% (vinte por cento), verificou-se a ausência de lide, posto que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada nesse ponto. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.**1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros

e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0025639-83.2009.4.03.0000 (2009.03.00.025639-1, encaminhando cópia da presente sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000141-29.2010.403.6182 (2010.61.82.000141-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010576-67.2007.403.6182 (2007.61.82.010576-0)) NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.NELSON YOSHIO KUAYE interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 240/242, a qual, por ausência de garantia, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº.6830/80.Alega o Embargante, que o único intuito dos presentes embargos declaratórios é aprimorar a decisão proferida e prequestionar a violação às normas federais e constitucionais. Requer um pronunciamento expresso a respeito da interpretação dada ao artigo 736, do Código de Processo Civil e artigo 1º, da Lei nº.6830/80, bem como a manifestação expressa sobre o artigo 5º, incisos LV, XXXV e XXXIV, alínea a, da Constituição Federal (fls. 257/266).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Logo, conforme acima exposto, o juiz não está obrigado a abordar, uma a uma, as teses sustentadas, desde que aponte, na decisão, a razão jurídica pela qual está decidindo, sendo certo que, no presente caso, este Juízo se pronunciou de forma fundamentada, acerca da necessidade de garantia da execução, ainda que parcial, para a oposição de embargos.Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003059-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036688-69.1990.403.6182 (00.0036688-9)) CHRISTIANE AMOROSINO(SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.CHRISTIANE AMOROSINO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n.º 00.0036688-9 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FÁBRICA DE CIGARROS CARUSO S/A e outros.Alega a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos principais, situado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº. 806, apartamento 54, São Paulo/SP, por se tratar de sua residência e domicílio desde a data da aquisição, em 05/03/2003. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/18 e 23/25).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26).A Embargada apresentou Contestação refutando as alegações da inicial, sob o argumento de que o imóvel penhorado não pertence apenas à embargante, bem como que a penhora recaiu sobre parte ideal do imóvel pertencente ao coexecutado Roberto Neyde Amorosino, pai da requerente. Requer, no caso de reconhecimento da impenhorabilidade do bem, a não condenação da Fazenda em honorários (fls. 28/31).Intimadas a especificarem provas (fl. 32), as partes permaneceram inertes (fl. 32-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de nulidade da penhora do imóvel da Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida.Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A

caracterização do bem de família como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que a Embargante não possui outro imóvel é a de que ela não possui outra moradia permanente. Ora, pelo que consta dos autos, a Embargante comprovou de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº. 806, apartamento 54, conforme declaração para fins de Imposto sobre Renda do exercício 2007 e as contas de luz, gás e outras referentes ao ano de 2008, época da oposição dos presentes embargos. Observo ainda, que por ocasião da lavratura do Auto de Penhora e Depósito, lá estava presente o pai da Embargante, tendo inclusive sido nomeado como depositário (fl. 17). Assim, comprovada a residência e moradia permanente da Embargante no imóvel constricto, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Quanto à condenação em honorários, por disposição legal, o ônus é do vencido (artigo 20, do Código de Processo Civil). A ausência de registro de designação de bem de família na certidão de registro de imóveis não afasta a condenação, quer porque a penhora foi deferida a pedido da exequente, quer porque não é obrigatória tal designação junto ao Oficial, estando prevista na lei apenas para, em caso de existir mais de um imóvel, que o proprietário tenha a faculdade de especificar. No mais, os embargos se limitaram a impugnar a penhora e, nessa medida, estão sendo julgados procedentes, fixando a sucumbência da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade da Embargante, situado na Rua Professor José Horácio Meireles Teixeira, nº. 806, apartamento 54, São Paulo/SP, e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 00.0036688-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032878-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500796-03.1994.403.6182 (94.0500796-3)) CARLOS ANTONIO MATHIAS X ROSANA PADUA MATHIAS(SP168065 - MONALISA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. CARLOS ANTONIO MATHIAS E ROSANA PADUA MATHIAS ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face da Execução Fiscal n. 94.0500796-3 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE. Insurge-se contra a constrição que recaiu sobre o imóvel objeto de penhora nos autos executivos, localizado na Avenida Cel Sezefredo Fagundes, 3221, Jd. Tremembé, Tucuruvi, São Paulo/SP. Alegam que em 20/12/1996 adquiriram o imóvel através de Instrumento Particular de Cessão de Posse e Direitos, de Décimo Zignani e esposa, que por sua vez mantinham posse mansa e pacífica desde 1979. Sustentam ainda, que se utilizam do imóvel como instrumento de trabalho, razão pela qual estaria acobertado pela impenhorabilidade. Requerem tutela antecipada de levantamento da penhora (fls. 02/13). Colacionaram documentos (fls. 14/79 e 83/91). O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo, ante a ausência dos requisitos legais e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 92/93). De tal decisão a embargada interpôs agravo de instrumento (99/110), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 112/113). A União apresentou impugnação, aduzindo que a transmissão do imóvel ocorreu em fraude à execução. Requereu a improcedência da ação com a consequente condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência (fls. 95/98). Instadas a especificarem provas (fl. 111), os embargantes quedaram-se inertes (fl. 11-verso) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114/115). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. É certo que a constrição recaiu sobre bem pertencente, até hoje, à empresa executada, posto inexistir transferência de propriedade do imóvel em questão, o que se extrai do registro imobiliário. É certo ainda, que segundo a lei brasileira, é o registro que transfere a propriedade dos bens imóveis (art. 1227 do Código Civil). Contudo, os embargantes não afirmam a propriedade, mas sim, discutem serem detentores da posse mansa e pacífica do bem imóvel penhorado. Todavia, a alegação de que a penhora é nula porque os embargantes detêm a posse mansa e pacífica do bem, não prospera. A penhora não recaiu sobre a posse do bem, mas sobre o direito de propriedade, que os embargantes jamais adquiriram, pois nunca efetivaram o registro no cartório de imóveis. Assevero que o imóvel não foi penhorado por estar na posse dos embargantes, mas por pertencer à executada. Desejando recompor seus prejuízos, podem os embargantes buscar indenização perante os alienantes, Décimo Zignani e esposa, por sua vez, terceiros estranhos à lide fiscal, nas vias próprias, mas não pode pretender o reconhecimento de nulidade da penhora, efetiva nos termos da lei. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel constricto, sem adentrar ao mérito da questão, anoto não possuírem os embargantes legitimidade para tanto, uma vez que, nos presentes autos, não restou caracterizada a transferência do domínio, razão pela qual não nasceu para os embargantes o direito à impenhorabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 123.589, no 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se, via correio eletrônico, à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0006279-31.2009.4.03.0000 (2010.03.00.006279-3, encaminhando cópia da presente sentença. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0042044-54.2004.403.6182 (2004.61.82.042044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGAS DO BRASIL - SISTEMAS A GAS LTDA.(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequite requereu a extinção da execução em razão da remissão da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.006116-41, bem como informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.3.04.000228-05, 80.6.03.079912-00, 80.7.03.029294-65 e 80.7.04.001762-08.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, em relação às CDAs nº. 80.3.04.000228-05, 80.6.03.079912-00, 80.7.03.029294-65 e 80.7.04.001762-08 e, em relação ao débito remanescente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Declaro liberados os bens constritos a fl. 67, bem como o depositário de seu encargo.P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011560-17.2008.403.6182 (2008.61.82.011560-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 20/21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038440-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038440-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite noticiou o pagamento do débito, conforme traslado de fls. 19/20.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2278

EXECUCAO FISCAL

0014840-94.1988.403.6182 (88.0014840-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X CURSO DOTTORI SC LTDA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X ALMIRO DOTTORI FILHO

Verifico que dos documentos mencionados à fl. 42, o coexecutado Hugo Luciano Dottori apresentou apenas a procuração de fls. 43. Intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à eventual juntada.A exceção de pré-executividade oposta às fls. 27/43 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequite.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequite para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0507631-70.1995.403.6182 (95.0507631-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X

SINDICATO TRABS INDS L B P R M S P T DE SAO PAULO X EDUARDO ASSARITO X FRANCISCO MANOEL RIBEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0548347-71.1997.403.6182 (97.0548347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Inicialmente, regularize a coexecutada PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 276/277, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 266/274, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0511847-69.1998.403.6182 (98.0511847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS GUIMARAES CCTVM LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0522261-29.1998.403.6182 (98.0522261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO)

Tendo em vista a natureza dos bens penhorados (elevadores de condomínio) não há como aferir-se se a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls.1156/1157), no importe total de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil Reais) corresponde, efetivamente, ao valor de mercado de referidos bens.Tendo em vista o laudo da executada (fls.1178 a 1204), em que apontados valores manifestamente superiores aos da avaliação, atingindo o montante total dos bens penhorados o valor de R\$ 2.300,00 (dois milhões e trezentos mil Reais) ou R\$ 1.700,00 (um milhão e setecentos mil Reais), em caso de alienação forçada (fls.1185), necessário se faz a nomeação de perito judicial com o fito de apurar o real valor de tais bens.Assim, nomeio o perito engenheiro Lélío Américo de Lima, membro do IBAPE, com endereço

profissional à Rua Andradina, n.125, Condomínio Marambaia - Vinhedo- CEP 13280-000 (e-mail: helioamerico@yahoo.com.br), fone (19) 3876-54-73/cel.(011) 8577-44-72.Intime-se o perito a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os quais deverão as partes se manifestar, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0050040-69.2005.403.6182 (2005.61.82.050040-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAVIO CEZAR CHAVES FERNANDES(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0005646-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLONE AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0009545-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELTEX DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS E T LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X SAMIR AHMAD MOHAMAD OSMAN X MOHAMAD AHMAD OSMAN

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013061-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMER SPORTS BRASIL LTDA(SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR E SP212494 - CAMILA CATALDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014148-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL LIGT INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CLAUDEMIR SALMASO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X BENEDITO DOS SANTOS BRAGA

Inicialmente, regularize o coexecutado JOSÉ CLAUDEMIR SALMASO sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 58/62, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

0002471-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

1- Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 262.2- Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 202/203.No mesmo prazo, manifeste-se se há interesse no processamento da referida exceção de pré-executividade, tendo em vista sua adesão ao parcelamento (fls. 290/291). 3- Prejudicado o pedido de penhora de fls. 264/268, tendo em vista sua efetivação às fls. 285/289.4- Indefiro o pedido de intimação dos herdeiros (fls. 290/291), por não fazerem parte do polo passivo desta execução fiscal.5- Decorrido o prazo determinado no item 2, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 290/291), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0034084-08.2008.403.6182 (2008.61.82.034084-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LOZOV(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002204-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.MAIOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 413/414: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 214/224.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento (fls. 413/414), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010804-71.2009.403.6182 (2009.61.82.010804-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024486-93.2009.403.6182 (2009.61.82.024486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

Defiro a suspensão desta execução fiscal, conforme requerido pelas partes às fls. 463 e 468. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual manifestação das partes.Intimem-se.

0025193-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025193-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRICORP COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, em que identificado o mandante, com poderes de outorga. Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, por ocasião do arquivamento, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0002015-49.2010.403.6182 (2010.61.82.002015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são

fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031959-96.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/14, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0033974-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TUPICANAN LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 81/85, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 62/79, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1246

CAUTELAR INOMINADA

0019260-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019260-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e os documentos de fls.403/410, intime-se a requerente Net Serviços de Comunicação S/A, para requerer o que for de direito. Após, tornem conclusos.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2006.61.14.003453-8, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante garantiu a dívida por meio de carta de fiança bancária e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expostos na petição inicial dos

embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012164-46.2006.403.6182 (2006.61.82.012164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051721-45.2003.403.6182 (2003.61.82.051721-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERWIN STERNBERG(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.051721-7, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 75/79), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Instado a se manifestar, o embargante ficou-se inerte. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036417-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058730-87.2005.403.6182 (2005.61.82.058730-7)) INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.026405-5, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. O extrato de folha 245 - acostado pela embargante aos autos - demonstra, de forma inequívoca, sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009, relativamente às inscrições de números 80.3.06.001242-61 e 80.4.06.001155-02, objeto de discussão neste feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040876-46.2006.403.6182 (2006.61.82.040876-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030697-58.2003.403.6182 (2003.61.82.030697-8)) ORTOMED CLINICA ORTOPEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 07 de agosto de 2006, referentes à execução fiscal n.º

2003.61.82.030697-8.A certidão de folha 56 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito.O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526).No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048891-04.2006.403.6182 (2006.61.82.048891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.028538-7, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006625-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058439-24.2004.403.6182 (2004.61.82.058439-9)) PEDRAS IPIRANGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.058439-9, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da Fazenda Nacional (fls. 92), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009.Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fls. 97/98).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007069-98.2007.403.6182 (2007.61.82.007069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-20.2005.403.6182 (2005.61.82.019831-5)) MAGNUS LANDMANN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2005.61.82.019831-5, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse

processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031037-60.2007.403.6182 (2007.61.82.031037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023957-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2004.61.82.023957-0. Nos termos da certidão de fls. 55, bem como em face da informação de fls. 126/128 da execução fiscal, observa-se que o bem penhorado na demanda executiva foi arrematado na Reclamação Trabalhista n.º 1748-2006.132-15-01-7. Em face da arrematação do bem penhorado em outro processo, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual da garantia do Juízo dos presentes embargos. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o 1º art. 16 da Lei n.º 6.830/80, não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. 2. No caso dos autos, não há penhora no processo executório que garanta o pagamento da dívida, porque o bem oferecido foi arrematado há mais de dois anos em outra execução. 3. Ausente requisito essencial e indispensável à propositura da ação, qual seja, a garantia do juízo, correta a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento no 1º do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. (AC 2003.33.00.032164-5/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 27/04/2007, p. 173) 4. Apelação improvida (TRF 1ª Região; AC 200101000473400, Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Conv.) - Oitava Turma, 09/07/2007; grifei). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0031046-22.2007.403.6182 (2007.61.82.031046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025020-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025020-2)) VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA (SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 01/06/2007, referentes à execução fiscal n.º 2006.61.82.025020-2. A certidão de folha 410 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito. O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526). No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031140-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-11.2007.403.6182 (2007.61.82.003835-7)) BANCO BMC S/A (MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.003835-7, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos da execução fiscal petição da Fazenda Nacional (fls. 36 daqueles autos), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Medida Provisória n.º 303/2006. Instada a se manifestar, a embargante quedou-se inerte (fls. 345/346). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de

interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040316-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052567-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052567-7)) CONTABIL PAULISTA AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2006.61.82.052567-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040673-50.2007.403.6182 (2007.61.82.040673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026405-25.2006.403.6182 (2006.61.82.026405-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.026405-5, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.O extrato de folha 245 - acostado pela embargante aos autos - demonstra, de forma inequívoca, sua adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009, relativamente às inscrições de números 80.3.06.001242-61 e 80.4.06.001155-02, objeto de discussão neste feito.É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0042794-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004484-9)) EXPRESSO TRANS REIS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2007.61.82.004484-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.São quatro as inscrições que instruem a execução fiscal; depreendem-se dos autos, em relação a cada uma destas inscrições, as seguintes situações:- CDA n.º 80.2.07.002733-93: extinta por pagamento, realizado pelo contribuinte (fls. 109);- CDA n.º 80.6.07.003923-24: parcelada pelo contribuinte, com fundamento na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 108).- CDA n.º 80.7.00.003155-96: extinta por pagamento, realizado pelo contribuinte (fls. 104);- CDA n.º 80.7.02.021986-39: extinta por pagamento, realizado pelo contribuinte (fls. 103).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, tanto a quitação integral da dívida por pagamento quanto a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicaram em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044464-27.2007.403.6182 (2007.61.82.044464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047491-52.2006.403.6182 (2006.61.82.047491-8)) FUNDACAO NELSON LIBERO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2006.61.82.047491-8, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 115/139), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048657-85.2007.403.6182 (2007.61.82.048657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019649-68.2004.403.6182 (2004.61.82.019649-1)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.019649-1, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049073-53.2007.403.6182 (2007.61.82.049073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.001267-8, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 97), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade

extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049077-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063058-31.2003.403.6182 (2003.61.82.063058-7)) SEVERINO XAVIER DE SANTANA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X VALDIR MERINO (SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2003.61.82.063058-7, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face da decadência do crédito exigido, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000332-45.2008.403.6182 (2008.61.82.000332-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072720-24.2000.403.6182 (2000.61.82.072720-0)) SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT (SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2008.61.82.072720-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante realizou depósito judicial e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condeno o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Traslade-se

cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001557-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027083-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027083-7)) WIRATH IND/ E COM/ LTDA X WILSON ROBERTO PESSI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Wirath Indústria e Comércio Ltda. e Wilson Roberto Pessi em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2007.61.82.027083-7. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012766-66.2008.403.6182 (2008.61.82.012766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046983-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046983-9)) BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE(SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2005.61.82.046983-9, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014252-86.2008.403.6182 (2008.61.82.014252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-46.2006.403.6182 (2006.61.82.006635-0)) FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. Sobreveio aos autos petição da embargada demonstrando que as inscrições em dívida ativa que instruem a execução fiscal objeto destes embargos foram extintas por pagamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018525-11.2008.403.6182 (2008.61.82.018525-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019509-68.2003.403.6182 (2003.61.82.019509-3)) CLINICA DE CARDIOLOGIA DR MARIO RISEGATO NETO S/C LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º

2003.61.82.019509-3, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 42/43), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020750-04.2008.403.6182 (2008.61.82.020750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049527-33.2007.403.6182 (2007.61.82.049527-6)) UNIVERSAL LASER COLOR SERVICOS COPIAS ESPECIAIS LTDA(SPI69142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.049527-6, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostada aos autos petição da embargada (fls. 94/95), informando que, das 02 (duas) inscrições pretendidas na execução fiscal, uma foi cancelada por força de remissão (CDA n.º 80.2.05.019551-17), enquanto que a remanescente (CDA n.º 80.4.07.002968-00) foi parcelada pelo contribuinte, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, considerando-se que a CDA n.º 80.2.05.019551-17 foi extinta por remissão - concedida por lei ao contribuinte - entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito, em relação a esta específica inscrição. Por outro lado, anota-se que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante, em relação a ambas as inscrições exigidas na execução fiscal objeto destes embargos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022434-61.2008.403.6182 (2008.61.82.022434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016209-69.2001.403.6182 (2001.61.82.016209-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SPI60189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SPI71968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2001.61.82.016209-1, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 228/229), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretroatável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do

disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022435-46.2008.403.6182 (2008.61.82.022435-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016207-8)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2001.61.82.016207-8, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 242/243), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018991-68.2009.403.6182 (2009.61.82.018991-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053983-31.2004.403.6182 (2004.61.82.053983-7)) POA INDUSTRIA PLASTICA LTDA X CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA X ERCIO MAURO KIVES(RS006326 - PAULO LEOPOLDO DAHMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.053983-7, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos de execução fiscal petição da embargante (fls. 231/232 daqueles autos; cópia às fls. 169/170 destes embargos), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019004-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024745-35.2002.403.6182 (2002.61.82.024745-3)) THYPAN CONFECÇÕES LTDA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.024745-3, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 130/137), confirmando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. Requer, entretanto, o sobrestamento do feito, haja vista que o processo somente poderá ser extinto com julgamento do mérito após o deferimento do parcelamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante

contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027287-79.2009.403.6182 (2009.61.82.027287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003265-3)) CARLOS ALBERTO DUQUE (SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto do feito executivo n.º 2007.61.82.003265-3. Neste passo, observo que foi proferida decisão interlocutória na execução fiscal (fls. 217 daqueles autos; cópia às fls. 49 destes embargos), determinando o cancelamento da penhora realizada no feito executivo. Em face da decisão que cancelou a constrição nos autos de execução, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0037464-05.2009.403.6182 (2009.61.82.037464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-85.2008.403.6182 (2008.61.82.025129-0)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.025129-0, aduzindo a embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 124), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052752-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052752-2)) CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2006.61.82.052752-2, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Comissão de Valores Mobiliários requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da ora embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da

inexigibilidade do crédito por parte da Comissão de Valores Mobiliários reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Comissão de Valores Mobiliários, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0072720-24.2000.403.6182 (2000.61.82.072720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0046983-43.2005.403.6182 (2005.61.82.046983-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE X MARIA DA GLORIA MONTEIRO ALCANTARA X ROBERTO MONTEIRO ALCANTARA X MARIA CRISTINA PUOLI ALCANTARA X JOAQUIM BARROS ALCANTARA FILHO X LUIZ AUGUSTO ILDEFONSO E SILVA X CECILIA DE LOURDES MONTEIRO ALCANTARA X MARIA LUIZA MONTEIRO ALCANTARA X MARIA CECILIA ALCANTARA E SILVA X MARIA TEREZA MONTEIRO ALCANTARA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003453-62.2006.403.6114 (2006.61.14.003453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0052567-57.2006.403.6182 (2006.61.82.052567-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CONTABIL PAULISTA AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao

prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0052752-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052752-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1672

EXECUCAO FISCAL

0081847-83.2000.403.6182 (2000.61.82.081847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X MARCOS MUNHOZ MORELLI X MARCOS MORELLI

Considerando que o artigo 20 da Lei 10.522/02 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0021659-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0012953-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012953-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0007637-56.2003.403.6182 (2003.61.82.007637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VICENTINI PECAS CHEVROLET LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARIA CECILIA VICENTINI RIBEIRO TERRA X ORLANDO VICENTINI X ADEMIR RIBEIRO TERRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Posto isso, determino a exclusão de MARIA CECILIA VICENTINI RIBEIRO TERRA do pólo passivo desta execução, Anote-se inclusive na SEDI. Prossiga-se a execução em relação ao sócio Ademir Ribeiro Terra.Intimem-se as partes.

0030025-50.2003.403.6182 (2003.61.82.030025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação,

implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.(AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Consultando os autos, verifico que o bem penhorado foi arrematado em hasta pública em 02/04/2009. A executada aderiu ao parcelamento somente em 26/11/2009, 07 (sete) meses após o leilão do bem que, conforme se verifica a fls. 88, já foi retirado pelo arrematante. Registro, por fim, que foram opostos embargos à arrematação que foram julgados improcedentes (traslado de fls. 72/75).Pelo exposto, tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0052483-61.2003.403.6182 (2003.61.82.052483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DE SOUZA(SP127803 - MARA LUCIA GONCALVES ARAUJO)

Tendo em vista que ainda não foi dada oportunidade à parte contrária para se manifestar quanto aos cálculos apresentados, reconsidero o despacho proferido por engano às fls. 130.Regularize a advogada subscritora das petições de fls. 125/128 sua representação processual. Sanada a irregularidade apontada, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0053138-33.2003.403.6182 (2003.61.82.053138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCLUSAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI)

Indefiro o pedido de desbloqueio pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.Registro, ainda, que a adesão ao parcelamento somente ocorreu após a determinação de bloqueio dos valores.Em face da informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0066585-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS S C LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 11/13 e 139).Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0066813-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPG SERVICOS S/C LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa executada para sanar a divergência existente (fls. 36/41 e 116).Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006592-80.2004.403.6182 (2004.61.82.006592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PH ENTRETENIMENTO LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR)

...Posto isso, determino a exclusão de José Roberto Pernomian Rodrigues do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.

0012482-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP096425 - MAURO HANNUD)

Considerando que Madeira Felgueiras Ind. Com. Ltda. não é parte neste feito fiscal e que possui CNPJ distinto do que consta na CDA, desconstituo a penhora realizada às fls. 191/195.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre os valores convertidos (fls.. 177/180) e apresente o valor do débito devidamente atualizado.Int.

0015514-13.2004.403.6182 (2004.61.82.015514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048605-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048605-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTD X LUIZ FORNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FORNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito indicado a fls. 280. Int.

0051869-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051869-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLATODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055078-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055662-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055662-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0056844-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0057438-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057438-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061335-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA X HILTON JAMES KUTSCKA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 203/204: Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 200, sob o argumento de omissão. Com razão a ora embargante. A decisão restou omissa, pois não analisou o pedido de condenação da exequente por litigância de má-fé. Decido. Não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além do direito a uma decisão judicial que confirme a indevida inclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DOLO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A condenação de litigância de má-fé impescinde de comprovação de dolo do advogado e prejuízos à parte contrária, sem os quais não poderá ser acolhida. Precedentes. (AGTAG 200901000192985, AGTAG- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO- 200901000192985)

0005470-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MARTA MERENCIANA DEL BIGIO DE FREITAS ME(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Em face da informação de que o parcelamento do foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 94. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0013298-45.2005.403.6182 (2005.61.82.013298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOLAMENTOS TERMICOS ISO NORTE LTDA(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA X HAMILTON BUENO PENHA

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0013576-46.2005.403.6182 (2005.61.82.013576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L M C A COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X MARIA CRISTINA DE ARRUDA MARTIN(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0018228-09.2005.403.6182 (2005.61.82.018228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STRIP MALL S.A.(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023163-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINDY FASHION MODAS LTDA X ROBERTO JAIME CHOI X ANA ELIZABETH CHOI X CHOI HUNG SOO X YOO SUNG CHOI(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

1. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Em tais alegações constantes na exceção de pre-executividade Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, no que se refere à alegação de multa confiscatória, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Quanto à prescrição, tendo o devedor confessado o débito e solicitado o parcelamento (fls. 89/90), é de se ter configurado a renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil vigente. 2. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0024178-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT MACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA.(SP122600 - ALAN BOUSSO) X HENRI HAIM ESSES X MAURICE ESSES

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024932-38.2005.403.6182 (2005.61.82.024932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIUMA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP146469 - NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025582-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES SUZANO FERNANDES X ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026612-58.2005.403.6182 (2005.61.82.026612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREFERENCE SERV DE ADM DE CONDOMINIO E DE HOTELARIA LTD(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

0093660-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDEMAR KAZANDJIAN X FABIO PAULUCCI KAZANDJIAN X FLAVIO KAZANDJIAN X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047100-68.2004.403.6182 (2004.61.82.047100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Fls. 297/299: Prejudicado, haja vista a decisão de fls. 291. Fls. 292/295: Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº , 0015001-54.2010.4.03.0000, bem como tendo em vista a manifestação da executada de fls. 366/369 cumpra-se a parte final da decisão de fls. 297/298, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desembaraçados.

0014805-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014805-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 95/105) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, restando um saldo remanescente a ser pago, DETERMINO o prosseguimento da presente execução. Uma vez que o executado ingressou nos autos dentro dos prazos contidos na decisão inicial, reabro suas contagens da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Quedando-se o executado silente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos. Int..

0023777-29.2007.403.6182 (2007.61.82.023777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 0009505-44.2010.4.03.0000 (decisão trasladada às fls. 143/144 da presente

demanda), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 124, abrindo-se vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre os documentos juntados às fls. 92/93. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028243-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO)

Oficie-se a exequente informando o pagamento das custas judiciais pela executada, com cópia de fls. 117, 119/120. Após a confirmação do recebimento do aludido ofício, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0046703-04.2007.403.6182 (2007.61.82.046703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X QUALIBRANDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MAURICIO MELENDEZ X RODRIGO MELENDEZ(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049219-94.2007.403.6182 (2007.61.82.049219-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023769-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025269-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 1414

EXECUCAO FISCAL

0054462-58.2003.403.6182 (2003.61.82.054462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIA ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0035703-55.2009.4.03.0000, cumpra-se a decisão de fls. 153/154 expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desembaraçados.

0042774-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 12/61, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, intimação e avaliação, devendo ser cumprido, via plantão, pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-97.2008.403.6301 (2008.63.01.000641-6) - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/155 e 160/161: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0010209-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010209-0) - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/04/2011, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 307/311: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefício da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0005472-28.2006.403.6183. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Cite-se. 7. Intime-se.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2010.63.01.014674-9. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.061329-7. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0011092-79.2010.403.6183 - VICENTE BORGES DE SOUZA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.123493-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5.

Intime-se.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.214308-2. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0011930-22.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0012149-35.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0012517-44.2010.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2010.63.01.011182-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0012610-07.2010.403.6183 - WALDIR ALVARES ARANDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 044: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012643-94.2010.403.6183 - MARIA PIRES DO NASCIMENTO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.080674-9. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012717-51.2010.403.6183 - LOURIVAL DE SOUZA VIANA(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2008.63.06.005049-8 e 2008.63.06.010481-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012861-25.2010.403.6183 - VIRGINIA SALETTE TESONI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0012884-68.2010.403.6183 - MILTON GOMES MURCILLA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.163359-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014313-70.2010.403.6183 - LINDALVA MARIA DE LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0014320-62.2010.403.6183 - SUELI DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0014372-58.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA CRUZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. 5. Intime-se.

0014421-02.2010.403.6183 - ELIAS VENANCIO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0014465-21.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

0014494-71.2010.403.6183 - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. 4. Intime-se.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005107-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005107-0) - FERNANDO JOSE DE ASSUNCAO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011512-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011512-6) - SANDRA REGINA BRIAMONTE VIEIRA DOS PASSOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IACIRA DE NAZARE M DE LIMA

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012664-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012664-1) - LICURGO ANCHIETA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014608-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014608-1) - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016992-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016992-5) - SYLVIO DOS SANTOS X WALDO VILLANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011581-87.2009.403.6301 - ERMINDIO VASCO PONCHIROLI FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002376-63.2010.403.6183 - ARNALDO MANTOVAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004576-43.2010.403.6183 - ANNA ZURAWSKI JITERMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005199-10.2010.403.6183 - ARNALDO CAVASSANI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006472-24.2010.403.6183 - JAYME EXPEDITO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006570-09.2010.403.6183 - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007115-79.2010.403.6183 - ADELITA FERREIRA DE SOUZA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007134-85.2010.403.6183 - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007179-89.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007247-39.2010.403.6183 - ELSO HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007291-58.2010.403.6183 - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007591-20.2010.403.6183 - WILSON TORRES(SP160424 - VANUSA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007652-75.2010.403.6183 - ANALGESIA FERNANDES DE PAULA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008235-60.2010.403.6183 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008258-06.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008392-33.2010.403.6183 - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008567-27.2010.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008859-12.2010.403.6183 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009344-12.2010.403.6183 - RAQUEL MACHADO(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009512-14.2010.403.6183 - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009580-61.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009710-51.2010.403.6183 - MARIA ERMINIA DA PAIXAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010079-45.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010368-75.2010.403.6183 - ZILDA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010456-16.2010.403.6183 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010473-52.2010.403.6183 - DIRCEU CARDOSO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010736-84.2010.403.6183 - ORIDES MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010767-07.2010.403.6183 - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010785-28.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010970-66.2010.403.6183 - GUIOMAR VAZ(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010985-35.2010.403.6183 - NELSON DE GENNARO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011071-06.2010.403.6183 - MANOEL LUIZ FERREIRA RIBEIRO(SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011072-88.2010.403.6183 - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011185-42.2010.403.6183 - IRINEU ANDRADE DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011219-17.2010.403.6183 - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011260-81.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA MACHADO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011284-12.2010.403.6183 - ADILCE VIEIRA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011409-77.2010.403.6183 - AMERICA JOSE DE CARVALHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011696-40.2010.403.6183 - JOSE EDIVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011821-08.2010.403.6183 - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012274-03.2010.403.6183 - AMARO NERGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012548-64.2010.403.6183 - ELOINA MARIA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012619-66.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008432-49.2010.403.6301 - MARIA OLINDINA DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente N° 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0062064-92.2007.403.6301 (2007.63.01.062064-3) - MARIA APARECIDA GOMES ROSSETO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006453-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006453-2) - CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011261-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011261-7) - JOSE GONCALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016383-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016383-2) - MANOEL MOTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017028-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017028-9) - MARIO PASCHOALETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050025-92.2009.403.6301 - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001268-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001268-6) - ANTONIO MIAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002397-39.2010.403.6183 - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003312-88.2010.403.6183 - DIRCEU DE SOUZA CIOLFI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista os laudos constantes dos autos, torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 57. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005166-20.2010.403.6183 - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006019-29.2010.403.6183 - DAMIAO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006161-33.2010.403.6183 - EDUARDO THEODORO AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006459-25.2010.403.6183 - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006954-69.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007943-75.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007964-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS CUSTODIO PIRES(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008067-58.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008490-18.2010.403.6183 - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008566-42.2010.403.6183 - CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008910-23.2010.403.6183 - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008968-26.2010.403.6183 - LUIZ ATILIO SILVERIO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO

MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009057-49.2010.403.6183 - DATIVO BARBOSA MEDEIROS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009415-14.2010.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009476-69.2010.403.6183 - CELSO DA CUNHA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009571-02.2010.403.6183 - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009807-51.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010355-76.2010.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010466-60.2010.403.6183 - ERON DE SOUSA MELO(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010582-66.2010.403.6183 - ALBERTO MOZART PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010735-02.2010.403.6183 - ODAIR ROPELLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010769-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010796-57.2010.403.6183 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011075-43.2010.403.6183 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011116-10.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011291-04.2010.403.6183 - LEONOR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011472-05.2010.403.6183 - EVANDRO BATISTA POSSI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011673-94.2010.403.6183 - ANA VILERA TEIXEIRA FERRARI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011749-21.2010.403.6183 - LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011878-26.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES PEREIRA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012267-11.2010.403.6183 - LUIZ BERNARDINO DE MELO SOBRINHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012337-28.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS ANJOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012378-92.2010.403.6183 - ADAO DOMINGOS NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012583-24.2010.403.6183 - OLAVO CECILIO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018998-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018998-3) - REINALDO LOURENCO DOS SANTOS X BENJAMIN ANTONIO DE ARAUJO X GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA X JOSE RAMOS DE ALMEIDA X OSMIR BATISTA X TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X WALDELENO VICENTE DE FREITAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada dos documentos pela RFFSA às fls. 1119, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060898-88.2008.403.6301 - GERALDO FERREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008335-15.2010.403.6183 - ARMANDO JORGE DIAS PISSARRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008562-05.2010.403.6183 - ALAIDES ALCANTARA SANTOS BARBOSA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009056-64.2010.403.6183 - QUERINO ALBERTASSI ALVES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009572-84.2010.403.6183 - CASIMIRO JOAO DE JESUS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010268-23.2010.403.6183 - IZAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010471-82.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010890-05.2010.403.6183 - UBALDINO ABADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010940-31.2010.403.6183 - EXPEDITO DUARTE CAVALCANTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011140-38.2010.403.6183 - CARLOS CEZAR DE ALMEIDA LIMAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011459-06.2010.403.6183 - INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO X JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011716-31.2010.403.6183 - JOAO BATISTA ZARPELOM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011840-14.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008053-3) - JOSE FERNANDES ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6) - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002765-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002765-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010974-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010974-6) - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017498-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017498-2) - MARIA ISABEL FURIO DE SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000413-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000413-6) - ANTONIO CARLOS VILELA DA CUNHA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001811-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001811-1) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002242-36.2010.403.6183 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003908-72.2010.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA MOULAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004773-95.2010.403.6183 - ROSA REGINA SIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004784-27.2010.403.6183 - MUNIR BUARRAJ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005016-39.2010.403.6183 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005814-97.2010.403.6183 - JASON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005830-51.2010.403.6183 - LAERCIO DE ARRUDA NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006124-06.2010.403.6183 - WALTER CREM WEISHAUPT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006182-09.2010.403.6183 - WALKYRIA ANTONIETTA SANTI FLORENTINO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006185-61.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COYADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006604-81.2010.403.6183 - HUMBERTO CIUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0006637-71.2010.403.6183 - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007048-17.2010.403.6183 - EDSON VALENTE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007141-77.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007389-43.2010.403.6183 - CLEUSA ABIGAIL LIMA MARCUSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007507-19.2010.403.6183 - SEVERINA MARIA MELO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007746-23.2010.403.6183 - JOSE BATISTA MOREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008032-98.2010.403.6183 - CUSTODIO ALVES CORDEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008192-26.2010.403.6183 - ISABEL MACARENCO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008349-96.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008421-83.2010.403.6183 - SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008478-04.2010.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008890-32.2010.403.6183 - VIVALDO MOLLER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009582-31.2010.403.6183 - LAERCIO RENE EGGERATH BARRETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009778-98.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010176-45.2010.403.6183 - OSCAR ARIAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010486-51.2010.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010550-61.2010.403.6183 - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011041-68.2010.403.6183 - HELIO SGOBI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011076-28.2010.403.6183 - AURI BATISTA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011184-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011196-71.2010.403.6183 - CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011220-02.2010.403.6183 - OSVALDO FIUZA PEDREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011425-31.2010.403.6183 - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011447-89.2010.403.6183 - MARCIA ANTONIA GUEDES MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011690-33.2010.403.6183 - ALBERTO DA COSTA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011927-67.2010.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente N° 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os perfis profissiográficos previdenciários das empresas em que laborou em atividades especiais e que pretende ver reconhecidas neste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0342121-84.2005.403.6301 - REINILDE PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 182, apresentando a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001861-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001861-2) - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0005209-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005209-7) - ALICE RIBEIRO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6) - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007578-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007578-8) - CARLOS ALVES COUTINHO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0008397-60.2007.403.6183 (2007.61.83.008397-9) - OLAVO PINHEIRO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008569-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008569-1) - DAVID DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0002475-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002475-0) - MANOEL RODRIGUES COELHO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003825-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004194-8)) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES OLZON MEIRA

1. Fls. 173 a 177: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004227-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004227-1) - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a clínica em que o autor realizou perícia médica não presta mais serviços a este Juízo e que a Sra. procuradora foi regularmente intimada da designação de nova perícia (fls. 114), intime-se a parte autora para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004840-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004840-6) - MARIA APARECIDA MASCENA DE ALMEIDA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: indefiro os quesitos complementares por versarem sobre matéria teórica, sendo certo que a análise do perito deve cingir-se ao caso concreto dos autos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0011787-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011787-8) - GILENO NASCIMENTO DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 108/109: indefiro, visto que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento ao despacho de fls. 101. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012033-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012033-6) - GELSON BISPO DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.99: manifeste-se a parte autora acerca do não comparecimento à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, conclusos.

0013159-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013159-0) - WAGNER MONTANINI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013197-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013197-8) - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a não regularização da petição de fls. 52 a 59, no prazo legal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.474/482: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

0003476-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003476-0) - LEVINO GOMES MACEDO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Após, conclusos. Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003647-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003647-0) - JOSE EUGENIO DE SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 310 a 313: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos.

0003834-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003834-0) - TEREZA DE SOUZA DALCIM(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: devolvo ao INSS o prazo legal para a apresentação do recurso de apelação. Int.

0004692-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004692-0) - ELIANE MELO DE SOUZA(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005436-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005436-8) - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005905-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005905-6) - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9) - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do M.P.F. de fls. 67 a 72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008792-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008792-1) - JESUINO DE JESUS(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 590 a 594. Int.

0009551-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009551-6) - LUIZ OSCAR BIASINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010740-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010740-3) - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do Proc. 1440/95, da 43ª JCJ/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011825-79.2009.403.6183 (2009.61.83.011825-5) - ANTONIO HYGINO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0012501-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012501-6) - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013147-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013147-8) - ALDO ANTUNES MACIEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0014047-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014047-9) - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014880-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014880-6) - JANUARIA BENEDITA FELISBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016789-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016789-8) - OSWALDO DIAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0016942-85.2009.403.6301 - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/171: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001514-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001514-6) - MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001756-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001756-8) - MARIA SALOME DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003845-47.2010.403.6183 - WALTER SALINAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003925-11.2010.403.6183 - GENESIO ANGELO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 103. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003978-89.2010.403.6183 - JOSE RAMOS SOARES(SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as oitivas das testemunhas. 2. Após, conclusos. Int.

0004613-70.2010.403.6183 - GERALDO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004981-79.2010.403.6183 - CELINA GOMES DA SILVA BARROSO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 372, tendo em vista que as peças deverão ser requeridas nesta Secretaria através de formulário próprio, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0005258-95.2010.403.6183 - NELSON SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006384-83.2010.403.6183 - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006742-48.2010.403.6183 - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: indefiro o requerido, visto tratar-se o feito de discussão acerca de matéria de direito. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007429-25.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007436-17.2010.403.6183 - MIGUEL LEMES FAUSTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007982-72.2010.403.6183 - WANDERLEY DE OLIVEIRA BARRETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008122-09.2010.403.6183 - ADALBERTO ANTONIO LOTITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008641-81.2010.403.6183 - PEDRO DE SOUZA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009289-61.2010.403.6183 - CESAR GUERESCHI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009997-14.2010.403.6183 - CLAUDETE VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010037-93.2010.403.6183 - ALBERIO DE ASSUNCAO VILLAS BOAS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010640-69.2010.403.6183 - DANILO CARVALHO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0010779-21.2010.403.6183 - MARIA ESMERIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010840-76.2010.403.6183 - CLAUDIO DE BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010841-61.2010.403.6183 - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011757-95.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011941-51.2010.403.6183 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012209-08.2010.403.6183 - PAULO VALENTIM RODRIGUES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012348-57.2010.403.6183 - IOLANDA OLIVEIRA ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012489-76.2010.403.6183 - BENEDITO MIGUEL PEREIRA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012502-75.2010.403.6183 - ALZIRA ROVEROTO JULIATO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/30: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008834-9) - ELIAS ANSELMO DOS SANTOS FILHO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009520-2) - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 368 a 375. Int.

0002906-04.2009.403.6183 (2009.61.83.002906-4) - ALBERTO ANTONIO PUERTA X RENATO FRANCISCO ASSIS X OSWALDO GUILHERME GUIMARAES X JOAO POPPE X EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeitos o item 01 do despacho de fls. 233. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002911-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002911-8) - DARCY IGNACIO X DAVI CARDOSO DUARTE X JOAO CORREIA DOS SANTOS X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 192. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices

aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002942-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002942-8) - HYLSON PIZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AQUILES JAVARONI X JUVENAL RODRIGUES VIEIRA X MARIMILIA COLLACIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 236. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002985-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002985-4) - LUIZ FIGUEIREDO DE MAIO X EURIPEDES DA SILVA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X VALTER CORREA X WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeitos o item 01 do despacho de fls. 296. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002987-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002987-8) - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7) - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003002-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003002-9) - ROBERTO DE CARVALHO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ERONIDES DA SILVA MATOS X JOAO SACONI X MAURICIO DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 212. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003009-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003009-1) - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 196. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 287. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003023-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003023-6) - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA X ARTURO DE ROSA X

MARCOLINO CUSTODIO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 209. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003558-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003558-1) - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 181. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003673-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003673-1) - OSWALDO NICOLUSSI X LEO GENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 170. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0004296-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004296-2) - SERGIO LUIZ BIGATTAO X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X SHIGUEKI SUZUKI X VALDEIR APARECIDO ZANIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeitos o item 01 do despacho de fls. 231. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 159. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 124. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0009592-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009592-9) - SEBASTIANA MARQUES LEITE X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X DERLIA FRANCISCO COELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001841-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001841-0) - NEREU IRENO DE MIRANDA X SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008153-29.2010.403.6183 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0008981-25.2010.403.6183 - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009247-12.2010.403.6183 - DECIO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009281-84.2010.403.6183 - ILZA SANTOS DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 63. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0009547-71.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0010148-77.2010.403.6183 - SEBASTIAO DE MORAIS GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 199 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022886-06.1987.403.6183 (87.0022886-9) - CARMEN SIMOES FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int

0004761-48.1991.403.6183 (91.0004761-9) - CARLOS DAVILA ENGLER X ARGENS VALENTE DA SILVA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER X ELZA DZIABAS SGUEGLIA X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU X GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE X JOAO EDISON FARINA X JOSE CARLOS ZULQUES X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA X MAFALDA PORCEL DOS SANTOS X ARMANDO DE PAULA MACHADO X ELZA GONZALEZ MACHADO X NESTOR GOMES X PEDRO JOSE BARBANTE X ANNA MARIA PACINI X PLACIDO TOGNON X RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 600: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0) - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 215.2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente de fls. 201 a 210.Int.

0037523-49.1993.403.6183 (93.0037523-7) - ARLINDO GREIO X CELSO REIS SILVEIRA X CESAR TRUFELLI X EMILIO PELLEJERO RAZZANO X JOSEFINA CAMPOS X MANOEL RUBIO FILHO X NERCIO BRUNI X PAULO RODRIGUES BARBOSA X WALTER FERREIRA X WALTER PILLON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco).Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. _____: intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0048932-46.1998.403.6183 (98.0048932-0) - JOAO LOPES DOS SANTOS CARVALHO X JOAO JAQUES SAMPAIO VIANA(SP071562 - HELENA AMAZONAS E Proc. SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 200: manifeste-se o INSS.Int.

0003801-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003801-3) - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 144 a 156.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0004112-68.2000.403.6183 (2000.61.83.004112-7) - JOSE ANGELO MORONI(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004661-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004661-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 239 a 257.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 138/139: manifeste-se o INSS.Int.

0001757-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001757-9) - SOVERALDO JOSE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7) - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDICTO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002591-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002591-0) - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0001223-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001223-2) - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 284 a 288.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007397-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007397-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8) - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int

0013792-72.2003.403.6183 (2003.61.83.013792-2) - ALZIRA DI TRAGLIA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 124 a 133.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015300-53.2003.403.6183 (2003.61.83.015300-9) - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cumpra o INSS devidamente o item 03 de fls. 256.Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reitere-se o ofício de fls. 289.2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos.Int

0001235-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001235-6) - LUIZ GONZAGA GOMES X JONATAN DA SILVA GOMES X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 219.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 462 a 474.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional

62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0004127-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004127-0) - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 250.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007389-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007389-1) - SILSO PETRONI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4) - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça a petição de fls. 239, tendo em vista a divergência de autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002986-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002986-5) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 210 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-53.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

1. Defiro ao embargante o prazo requerido de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010758-45.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)) MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007022-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5)) VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int

Expediente N° 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351289-13.2005.403.6301 (2005.63.01.351289-7) - MARIA APARECIDA LEONI ESTETER X GUILHERME HENRIQUE LEONI ESTETER - MENOR IMPUBERE(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247/257: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002805-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002805-5) - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA

DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: oficie-se à Empresa Haja Comercial Engenharia e Construções Ltda para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005297-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005297-5) - SELIO DE MENEZES(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 201. 2. No silêncio, intime-se o Chefe da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimento acerca do não cumprimento da determinação. Int.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do parecer do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007941-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007941-5) - NIVALDO PEREIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a as partes acerca do laudo complementar de fls. 201/202, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005642-63.2008.403.6301 - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/97: vista ao INSS. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208: oficie-se à empresa indicada para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 170/154: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0004845-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004845-9) - PERCIVAL MAYORGA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Chefe da APS Sorocaba para comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos, acerca do descumprimento da determinação de fls. 161 e 167. Int.

0008112-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008112-8) - FRANCISCA MOREIRA VIANA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008728-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008728-3) - JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009435-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009435-4) - GUARACI GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 158/159: oficie-se à empresa Indústrias Filizola S/A para que forneça cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro a perícia requerida na empresa Rulli Standart Ind. e Com. Ltda, tendo em vista o perfil profissiográfico juntado aos autos. Int.

0010065-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010065-2) - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinc) dias. Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca a habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013880-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013880-1) - ADILSON RODRIGUES MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 172/174: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0014807-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014807-7) - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016251-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016251-7) - ELIENADO JOSE NETO(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016721-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016721-7) - COSME TENORIO SANTOS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201 a 205: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006338-94.2010.403.6183 - JARBAS STEIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008117-84.2010.403.6183 - MARIO SILAS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 179/184: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0009087-84.2010.403.6183 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010939-46.2010.403.6183 - DECIO LUIZ GOULART(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0010954-15.2010.403.6183 - ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014248-75.2010.403.6183 - GILSON GUITA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014300-71.2010.403.6183 - MARIA VANIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente N° 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0069239-31.1992.403.6183 (92.0069239-7) - ORLANDO ROSALINO X ADEMIR DOS SANTOS ROSALINO X RAMEZ YAZIGI X RAUL SANTA ROSA X RUBENS DOBBINS X SANTO GUILHERMON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0) - JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0003568-90.1994.403.6183 (94.0003568-3) - GABRIEL MERZ FILHO X ANTONIO RUSSO NETO X BENEDITO LUIZ DE BARROS X CELSO DE SOUZA SOBRINHO X VALDIR MARCIANEZI X MARIA ERCEGOVIC X DOMINGOS BERNARDINO GURGEL X LUIGI MAZZAROLO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 223 a 265.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Fls. _____: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0071679-42.1999.403.0399 (1999.03.99.071679-4) - PAULO GUILLOBEL DA COSTA(SP096557 - MARCELO SEGAT E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003319-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003319-2) - ARY ALMEIDA FERREIRA(SP042429 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA E SP128430 - GIL DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007479-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007479-1) - LUIZ ANTONIO SALUTES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 338 a 345: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012645-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012645-6) - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. _____: officie-se conforme requerido.Int.

0015021-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015021-5) - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 543 a 555.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002012-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002012-2) - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Fls, 317 a 324: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 616 a 632: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005176-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005176-3) - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 211 a 247.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, expeça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005279-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005279-2) - SILVANA COSTA PONTE(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
FLS. 256 A 260: MANIFESTE-SE O inss.INT.

0001544-98.2008.403.6183 (2008.61.83.001544-9) - LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8) - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506021-21.1982.403.6183 (00.0506021-4) - MARIA PEDRITA DE JESUS SANTOS DA CRUZ(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E Proc. ROBERTO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Recurso Extraordinário, conforme requerido às fls. 351. Int.

0749592-53.1985.403.6183 (00.0749592-7) - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CAMEZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

0055642-50.1992.403.6100 (92.0055642-6) - JORGE MOLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0079126-39.1992.403.6183 (92.0079126-3) - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários, bem como da informação da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014919-42.1999.403.6100 (1999.61.00.014919-3) - LUIZ FERREIRA GOULART(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 426: nada a deferir, haja vista o teor do ofício de fls. 427/429. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls. 274: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0002601-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002601-9) - JURANDI DAVID BEZERRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 366/368: remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 236: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002046-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002046-0) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 444 a 446. Int.

0010055-61.2003.403.6183 (2003.61.83.010055-8) - ARTHUR ALVES X LAURINDO GUERRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 150 a 153: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 149. Int.

0011534-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011534-3) - BRASILINO MENEZES BLAIR(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0003154-43.2004.403.6183 (2004.61.83.003154-1) - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA X LUCAS HENRIQUE DE LIMA ROCHA - MENOR IMPUBERE (SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA)(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 186/218: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003201-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003201-6) - VALDEMAR MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 222 a 226: razão assiste ao INSS, pois, tendo os dois benefícios base de cálculo diversa não há como deferir a RMI de um e os atrasados de outro. Assim, intime-se a parte autora para quem no prazo de 05 (cinco) dias, promova a escolha do benefício que considerar mais vantajoso. 2. Após, conclusos. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001878-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001878-8) - ANTONIO VLADIMIR ALVES DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 261 a 300 à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado pelo INSS. Int.

0002129-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002129-5) - SALVADOR FLORES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como do ofício de fls. 185 a 196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2) - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação eventual saldo remanescente. Int.

0001382-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001382-9) - JOAO PATERNO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274/293: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031388-50.1995.403.6183 (95.0031388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X LUIZA FERNEDA VIEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037781-35.1988.403.6183 (88.0037781-5) - GELINDO CARLOS(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0014512-54.1994.403.6183 (94.0014512-8) - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 195 a 198: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0045918-88.1997.403.6183 (97.0045918-7) - RICIERI LUIZ COLOMBO X ROQUE BERGAMINI X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X SATURNINO RIBEIRO X SEBASTIAO BORTOLIN X SEBASTIAO CARLOS CREVELARI X SEBASTIAO MONTEIRO DE FREITAS(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005362-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005362-6) - ERMELINDA MORI FERRARI(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando os documentos requeridos pelo INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000425-15.2002.403.6183 (2002.61.83.000425-5) - ALCINDA ANTUNES DALRI X CARMELINA DE GODOY NASCIMENTO X IZOLINA DE CAPRIO MONTEIRO X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA CECILIA GUIMARAES BORGES X MARIA ARAUJO DANTAS X MANOEL DOS SANTOS X RAPHAEL RICCIO X RAIMUNDO FELIX LOPES X ZILDA ROSA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 309, intime-se a parte autora para que apresente cópia autenticada da certidão de óbito de Aprígio Dantas, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002663-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002663-9) - RUBENS ANTONIO PIFFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003122-09.2002.403.6183 (2002.61.83.003122-2) - NEWTON DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002779-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002779-0) - DINALVA DO CARMO OLIVEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP051814 - EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. _____: aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório.Int.

0007788-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007788-3) - ISADORA KOHATSU(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.Int.

0007902-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007902-8) - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.Int.

0010557-97.2003.403.6183 (2003.61.83.010557-0) - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SANTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 606/607, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000778-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000778-2) - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0005323-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005323-8) - MARIA ALAIDES BERNARDO MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 191/196: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001827-92.2006.403.6183 (2006.61.83.001827-2) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004552-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004552-4) - MURILO MOTA DE MELO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000327-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000327-3) - SEVERINO ANTONIO ALVES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2) - OLEGARIO SILVESTRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 295 a 299: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004828-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004828-1) - CINDERELA NEVES BRANCANTE(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000578-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000578-0) - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117 a 122: indefiro o pedido já que cabe a parte autora e não ao INSS a correção de seu CPF junto a Receita Federal.2. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001955-44.2008.403.6183 (2008.61.83.001955-8) - DOMINGOS BASTOS BARROSO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937170-28.1986.403.6183 (00.0937170-2) - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X JUDITH FELIX DOS SANTOS HENRIQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 321/322: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005597-54.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004538-2)) JOSE GERALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento definitivo da ação principal para ulterior expedição de ofícios requisitórios. Int.

Expediente N° 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046425-64.1988.403.6183 (88.0046425-4) - LIDIA LIBANO CARDOSO X LYDIONICE RAMPAZZO BISSACO X LOURENCO CESAR X LUIZ GRECIO X LUIZ FERNANDES DA ROSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0034661-47.1989.403.6183 (89.0034661-0) - HELENA DE EMILIO SANTARELLI X ANNA RAINER WINNISCHEOFER X AMELIA BAGNARA X AMELIA GOMES X VIRGINIA INACIA LIMA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 392.Int.

0036434-30.1989.403.6183 (89.0036434-0) - MIGUEL NAVARRO MOLINA X JOAO GOMES DA CRUZ X ARCENIO DIAS LOPES(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.259 a 278manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.178 A 193 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0018480-29.1993.403.6183 (93.0018480-6) - SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6) - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 154a170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013366-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013366-5) - MARLY ALVES BRAGA X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. _____, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015003-43.1999.403.6100 (1999.61.00.015003-1) - JOSE VIVIANO TAPIA TIZNADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 288 a 297: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X

MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls.204a 212: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004011-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004011-5) - DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 160A167: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002576-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002576-3) - OTAIR ALVES DA ROCHA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 210 A 219: vista a parte autora. 2. Ap'p'pos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int

0003602-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003602-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 420 a 433: remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de possível erro material alegado pelo INSS.Int.

0011784-25.2003.403.6183 (2003.61.83.011784-4) - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO X RODOLFO DA SILVA X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS TORRA X MAURILIO VIEIRA ROCHA X IVANILDO ALTINO DOS SANTOS X ITAMAR JUSTINO DOS SANTOS X ADAO PEDRO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int

0005599-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005599-5) - AUGUSTO MANIERO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 184 a 186: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005869-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005869-8) - MANOEL LACERDA DA SILVA(SP215843 - LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO E SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000862-51.2005.403.6183 (2005.61.83.000862-6) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X ZIZA APARECIDA DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material, conforme alegações do INSS. Int.

0002268-10.2005.403.6183 (2005.61.83.002268-4) - AGENOR DRAGONETTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001899-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001899-5) - VALMIR SEVAROLLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0004816-71.2006.403.6183 (2006.61.83.004816-1) - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0007110-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007110-9) - WANDA MOTTA CAMPOS MARCONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0005837-48.2007.403.6183 (2007.61.83.005837-7) - LOURDES MARIA GONCALVES(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 81 A 81: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007244-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007244-1) - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003765-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003765-2) - MARIA ISIDORO DE SA MARTINS(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0052472-10.1995.403.6183 (95.0052472-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CANELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Fls. 241: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo embargado.2. Após, conclusos.Int.

0006383-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações do embargante.Int.

0012797-15.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002681-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749137-88.1985.403.6183 (00.0749137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO FERREIRA DE AQUINO(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 114 a 118.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002583-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010181-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010181-0)) CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se sobrestasdo no arquivo, o julgamento do feito principal.

Expediente N° 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Tendo em vista a indisponibilidade do interesse publico, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 279. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 516: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que junte ao autos cópia dos cálculos de liquidação para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0) - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 175/193: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001921-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001921-7) - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 314: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005781-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005781-4) - NAUR PEREIRA X EDUARDO ROCCO X CARMELA NIGRO ROCCO X JOSE FERNANDES X ABEL NARCISO PESSOA NETO X JOAQUIM MARTINS X ULIVI ELVIO X TIBURCIO MENEGUETTI X SILVIO DE OLIVEIRA X CONSTANTINO NATARIO DOS SANTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos

favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9) - SADAO SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADIMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008852-64.2003.403.6183 (2003.61.83.008852-2) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 226/229: remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações. Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013531-10.2003.403.6183 (2003.61.83.013531-7) - ANNA ORTIZ FAGIONI X JORGE DE SOUZA GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOSE ANESIO DOS PASSOS X MANOEL CORREA DAS NEVES X MANOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 182: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015011-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015011-2) - JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 141 a 157: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0015746-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015746-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA DAMACENO X EDINA MARIA DA SILVA ALDANA X SUELI PEREIRA GINEVRO X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 210 a 216: à Contadoria para que preste esclarecimentos solicitados. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 301/320: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002349-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002349-0) - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ X CLEUSA PADILHA DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005808-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005808-3) - ADEMIR DONIZETI SILVEIRA CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005083-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008477-3)) RITA DE CASSIA SANTANA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7) - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/164: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0) - JUAN DEMESTRES VIDAL(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-se devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009762-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009762-4) - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e sem termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000894-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000894-8) - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional da Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 39/40. Int.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741465-84.1985.403.6100 (00.0741465-0) - CELSO SECHINI(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDE X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca das alegações de fls. 802, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0658146-56.1991.403.6183 (91.0658146-3) - WILMA APARECIDA MARZENOTTO X ALFREDO GRAVASSECA X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X MARIA COSTA VAZ X MARIO VIALI X EDMUNDO ALVES MAIA X MARIA JOSE ARANHA LIA X JOAO SOLDNER X OLANDA DA SILVA BRITO X DIVA COMARIN ROLIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0739492-29.1991.403.6183 (91.0739492-6) - ANTONIO DE ANGELI X ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X CATALDO MASTROMAURO X PEDRO GARCIA FILHO X VICTORIANA TEIXEIRA DE MENDONCA(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP141390 - CLAUDIA MASTROMAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 272: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047286-06.1995.403.6183 (95.0047286-4) - PEDRO DE OLIVEIRA X SUELI SOARES SANTANA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003796-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003796-7) - MARIA JARDELINA DE JESUS MARINHO(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036392-13.2002.403.0399 (2002.03.99.036392-8) - ANTERO PEREIRA CARDOSO X IRACI PIVATTO X ANNA CAMMAROTA DI STASI X ANTONIO CARLOS GREGHI X ANTONIO DA COSTA GARNECHO X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CARLOS NHOCANSE X LUIZ DE SOUZA DA SILVA X DIRCE FAHR MARTINS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 100 a 112: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 602 a 672: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0028897-47.2003.403.6100 (2003.61.00.028897-6) - FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009403-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009403-0) - ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X LAVINIO GOMES DA SILVA X MAURO ALFREDO DA SILVA X GILBERTO JOSE DA SILVA X OZAIR ELEUTERIO BARBOSA X TAKETOSHI HIGUCHI X FLAVIO BARBOSA DA CUNHA X GERVASIO APARECIDO DA SILVA X JOSE ROBERTO BUFALO X JUKITI IETSUGU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 287 A 300:: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 397 a 399: defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001953-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001953-7) - GRACE MARTINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material.Int.

0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 425/426: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001517-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001517-6) - ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 a 111: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001866-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-73.2002.403.6183 (2002.61.83.000059-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE

ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimentos acerca da impugnação das partes.Int.

0002023-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008123-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do embargante.Int.

0002701-38.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

Fls. 44: defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pelo embargado.Int.

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016253-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005121-89.2005.403.6183 (2005.61.83.005121-0)) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presente autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 324 a 336. Int.

Expediente N° 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010717-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010717-4) - PAULO ROMANO LUCARINI(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004910-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004910-5) - PEDRO GELVANDO VIEIRA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anrte o exposto julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista a concessão de justiça gartuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo

0011511-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011511-4) - NELSON MARIANO BUENO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003648-92.2010.403.6183 - TEREZA SOARES ZACARIAS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011929-37.2010.403.6183 - MERY RACHID DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012686-31.2010.403.6183 - EMILIO SICARELLO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013664-08.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DIMITRI SIBO X LUIZ RODRIGUES LOSANO X MARIA JOSE DE CARVALHO X WALTER FRADE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013672-82.2010.403.6183 - GIOVANNI PERCIBALLI X HERALDO AUGUSTO VAZ X KUNIKO SHIGA VAZ X NICOLAU FONSECA GARCIA X SANDRA REGINA OLIVEIRA SAITO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014002-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS FINCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014017-48.2010.403.6183 - CLEMIDIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014229-69.2010.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014442-75.2010.403.6183 - BENEDITO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015050-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007594-30.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA - CAMEB(SP294717B - JOSE MARIA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores).

0003079-22.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Aparecida Baccan Conte. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002930-95.2010.403.6183 - ELISABETH EMYGDIO KERNE GALEA(SP182888 - CARMEN REGINA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Assim, diante da perda de objeto superveniente, julgo extinto o processo sem o julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004650-97.2010.403.6183 - EDINA HORACIO(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007463-97.2010.403.6183 - THAIS CRISTINA ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores).

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando a presunção relativa de veracidade das informações constantes no CNIS, bem como considerando que no documento de fl. 182, consta que parece haver dois segurados distintos utilizando a mesma inscrição, entendo que as alegações da parte autora e as informações constantes à fl. 182 não são suficientes, por si só, para afastar a referida presunção relativa. Assim sendo, ante a necessidade de prova cabal no sentido de que o autor não trabalhou nas empresas em concomitância, determino ao mesmo que apresente declaração da(s) empresa(s) em que entende haver informação equivocada do CNIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando que não trabalhou nas mesmas. Intime-se.

0002836-50.2010.403.6183 - ILARIO LINK(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006137-05.2010.403.6183 - EDUARDO TUFOLO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0006998-88.2010.403.6183 - WALDOMIRO ANTONIO PREVI(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007602-49.2010.403.6183 - NILTON RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte autora.

0007608-56.2010.403.6183 - JULIA MIDORI NUMAKAMI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0008514-46.2010.403.6183 - EDSON ALVES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0008964-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO GALINDO(SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009826-57.2010.403.6183 - MARIVONE MANTOVANI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010485-66.2010.403.6183 - ANTONIO DONIZETE MAROSTEGAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010548-91.2010.403.6183 - MAURILIO FELTRIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010606-94.2010.403.6183 - AHIRTON DE SOUZA NEIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010607-79.2010.403.6183 - JOSE BATISTA CORREA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0010630-25.2010.403.6183 - HILDA ADDONO STIVANIM(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010765-37.2010.403.6183 - RENATO GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010826-92.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0010880-58.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALVARENGA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011000-04.2010.403.6183 - NICOLA VILLA FRANCA NETO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0011171-58.2010.403.6183 - ANTONIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011178-50.2010.403.6183 - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011190-64.2010.403.6183 - FRANCISCA LUCINETE TEIXEIRA ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011192-34.2010.403.6183 - JOSE CANATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011354-29.2010.403.6183 - OLICIO BIBIANO PASSOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011361-21.2010.403.6183 - LEONARDO JOSE DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011371-65.2010.403.6183 - ETEVIR NUNES GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011380-27.2010.403.6183 - OSWALDO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011429-68.2010.403.6183 - JULIO JOAQUIM DE BARROS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011435-75.2010.403.6183 - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011512-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011520-61.2010.403.6183 - TERESA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011538-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CANCE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011539-67.2010.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011588-11.2010.403.6183 - CESAR BRAZ MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011659-13.2010.403.6183 - AECIO DO VALE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011663-50.2010.403.6183 - ISIDORO AUGUSTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011875-71.2010.403.6183 - GERALDO APARECIDO SASS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0011894-77.2010.403.6183 - JERCILIA BENTO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012048-95.2010.403.6183 - OCTAVIO FRANCISCO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012152-87.2010.403.6183 - EDIVAL JUSTINO PAULO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012206-53.2010.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA NETO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012210-90.2010.403.6183 - ADAIR RODRIGUES PEREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012226-44.2010.403.6183 - GUILHERMINA FRANCISCA APARECIDA MARQUES SIMOES(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012228-14.2010.403.6183 - LUIZ DO AMARAL JUNIOR(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012239-43.2010.403.6183 - IVAN JOAO GRECO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012253-27.2010.403.6183 - WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012262-86.2010.403.6183 - NELSON SCHIAVON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012268-93.2010.403.6183 - EDGARD MAGALHAES JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012306-08.2010.403.6183 - APARECIDA DE FATIMA CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012309-60.2010.403.6183 - OSVALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012367-63.2010.403.6183 - ANTONIO BELMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0012630-95.2010.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012654-26.2010.403.6183 - PAULA FRASSINETE DE QUEIROZ SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012751-26.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ GARUTTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012775-54.2010.403.6183 - ISOLINA RODRIGUEZ RODRIGUEZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012778-09.2010.403.6183 - SILVIO MAURO LOW(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012845-71.2010.403.6183 - MAURO SCAFURO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012925-35.2010.403.6183 - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0012936-64.2010.403.6183 - HARUJI FUJIMAKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

0012962-62.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento do feito.(...) P.R.I.

0012967-84.2010.403.6183 - JAYME SILVA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

Expediente N° 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010863-67.1983.403.6183 (00.0010863-4) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA X IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA X GILBERTO ASSUMPCAO DE LIMA X SONIA SUELI DO NASCIMENTO X IRACI DE FATIMA LIMA MARQUES X IZILDO DE LIMA X CARLOS DONIZETTI DE LIMA X MONICA DE LIMA

MASCARENHA X MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 416 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Cumpra o Advogado Dr. Edvaldo Carneiro, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 410, 1º parágrafo. Após, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APPARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE B DO ROSARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHLE X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKER X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVISAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESI X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros

necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI, NICIRA DA SILVA e CARLOS OLIVATI FILHO, como sucessores processuais de Carlos Olivati.sPA 1,10 Ao SEDI, para as devidas anotações.Nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 1812/1830, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores:- CARLOS BRUNI FERNANDES (suc. de Domingos Esteves Fernandes);- LUCIA FERNANDES DA ROCHA (suc. de Domingos Esteves Fernandes);- CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA (suc. de Artur Cordeiro Souza);- CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO (suc. de Artur C. Souza);- CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA (suc. de Artur Cordeiro Souza);- CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES (suc. de Artur C. Souza);- MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO (suc. de Armando Macatrozzo);- WALLY GIANNATTASIO FOZ (suc. de Cicero Ramalho Foz);- ELZA HELENA DALL AGATA (suc. de Dario Dall Agata);- AUGUSTO ROBERTO MINELLI.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Ao autor acima sucedido, CARLOS OLIVATI, consta pagamento à fl. 2213.Int.

0900548-47.1986.403.6183 (00.0900548-0) - JOSE MANOEL PEREIRA DA SILVA X SARTORIO GIULIANO X ADELINO CARNEIRO X ADOLFO NOVAES RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 350/354 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório de nº 20100002345, em virtude de divergência na grafia do nome da Advogada com o cadastro de CPF da Receita Federal.Assim, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, quando em termos, tornem conclusos para reexpedição do referido ofício requisitório.Int.

0016573-92.1988.403.6183 (88.0016573-7) - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X SONIA MARIA MELLO CRISTOFANI X BENEDITO DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X IVETE SCACIOTA SACCO X JOSE BAJZEK X ANNA BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X JAIR DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO

VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTIHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X ROSANA MARIANGELA ALVARES DA SILVA X JOSE EDUARDO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X MARIA NEUSA MERLINO ROCHE MOREIRA X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 2129.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 2149/2152 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

0042168-59.1989.403.6183 (89.0042168-9) - JORGE FERREIRA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquívem-se os autos.P.R.I.

0706832-79.1991.403.6183 (91.0706832-8) - DORIVAL MARQUES GONCALVES X GILDA DEISI PUGLIESI RAMOS DA SILVA X JOAO FRANCISCO PUGLIESI X FRIEDRICH LOEBEN(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 281/283 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 233/276 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.No mais, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores FRIEDRICH LOEBEN e DORIVAL MARQUES GONÇALVES, nos termos do despacho de fls. 222/223.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LAIR RODRIGUES DA SILVA como sucessora processual de Mario Pereira da Silva, fls. 302/307. Ao SEDI, para as devidas anotações.Quanto ao supramencionado autor falecido, consta pagamento à fl. 292.Ao Arquivo, até provocação.Int.

0006215-58.1994.403.6183 (94.0006215-0) - JOSE ALVAREZ COSO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006459-84.1994.403.6183 (94.0006459-4) - MARIA ANTONIO ALBANO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0038979-42.2001.403.0399 (2001.03.99.038979-2) - BENEDITO AFONSO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000613-08.2002.403.6183 (2002.61.83.000613-6) - CELIA MARIA DE SOUZA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006017-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006017-2) - ORLANDO RICCI X JOAO RUFINO ALVES X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X LIDNALDO DE LIMA X LUIZ CARLOS MAGIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006506-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006506-3) - MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP179936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0003225-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003225-0) - MARIA IVONE DE SOUSA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004836-53.1992.403.6183 (92.0004836-6) - ADRIANO ANDRE DE SOUZA X ALAOR MONTEIRO X ALZIMIRO IGNEZ X AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X MARINA BIGI FERNANDES X TEREZA BIGI FRIAS X MARIA ELISA BIGI RAMOS X SEBASTIAO BIGI(SP109862 - ARY DE SOUZA E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 253/261 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão de fls. 260. Traga a parte autora, no prazo acima, a carta de concessão de pensão por morte, referente a pretensa sucessora de Alaor Monteiro, RUTH BERNINI MONTEIRO. Traga, ainda, a parte autora a petição inicial e decisões com respectivo trânsito em julgado que comprovem a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos: 00.0938526-6, 88.0026275-9 e 95.0029455-9. Fls. 263/265 - Ciência dos pagamentos.Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082546-86.1991.403.6183 (91.0082546-8) - JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006776-19.1993.403.6183 (93.0006776-1) - FRANCISCO NERY FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5) - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar

o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0030645-85.2001.403.6100 (2001.61.00.030645-3) - JOSE ALVES DA SILVA (SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002569-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002569-2) - ALZERINA LUIZA HONORIO BARROS X ANGELINA LOSCHI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AZARIAS DE OLIVEIRA X LAURINDA AZZEM FERRAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO TEIXEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS. Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à

autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005340-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005340-7) - FRANCESCO ANTONIO GIANNOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 167/173 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0006452-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006452-9) - IRAIDE MOREIRA DE OLIVEIRA X VILSON AMBROZIO DE OLIVEIRA X VICENTE AMBROZIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VITOR OVIDIO DE OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0011051-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011051-5) - ALAYDE GARCIA ROWLANDS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de fls. 124/130.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0013157-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013157-9) - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o item 2, do r.despacho de fls. 148; apresente cópias da sentença, acórdão, e trânsito em julgado, para instruir o mandado.Intime-se.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0002656-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002656-9) - AMILTON PILOTTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/111/ - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações acostadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006631-97.2003.403.0399 (2003.03.99.006631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO PODADERA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Trasladem-se cópia do acórdão (fls. 62/72), certidão de trânsito em julgado (fls. 73 verso), cálculos (fls. 78/83), manifestações (fls. 87 e 90), sentença (fls. 97/98 verso), decisão (fls. 110/111 verso), certidões (fls. 113 e 114) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0082546-8.Após, desapensem-se da principal para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000853-31.2001.403.6183 (2001.61.83.000853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028093-73.1993.403.6183 (93.0028093-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO SOARES X EDMUNDO RODRIGUES STEFANI X ARECIO MIRANDA X IDA CARMELLO DAMASCO X GABRIEL ROMAO NASCIMENTO X LUIZ FRISO X SEBASTIAO SAMPAIO X ANTONIO DAL BELO X MANOEL ALBERICO VALENCA X JOSE ESCOLASTICO DA COSTA X IDA MORGAN X JORGE CAPELL FOIX X HELENA MATUA X DARCY PEREIRA FERNANDES(Proc. LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 66/72), acórdão (fls. 97/106 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 108) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0028093-7.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Jales, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s), que ocorrerá no dia 09/12/2010, às 14h30 naquele Juízo.Int.

0007802-61.2007.403.6183 (2007.61.83.007802-9) - DEOVANIR GALLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 24/01/2011 às 14 horas na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama-PR, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s).Int.

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1) - ANTONIO MARIANO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

1. Fls. 166-170 e 173: ciência ao INSS.2. Fls. 179-187: ciência ao autor.3. Fls. 191-205: ciência às partes.4. No que tange ao período rural, verifico que em todas as simulações de cálculo efetuadas pelo INSS referido período foi reconhecido. 5. Assim, trata-se de fato incontroverso, não dependendo de prova (artigo 334 do Código de Processo Civil).6. Quanto aos demais períodos questionados, faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprová-los, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Informe o autor, EXPRESSAMENTE e no prazo de dez dias, se pretende ou não a produção de prova pericial, em face da divergência na petição de fls. 264-276. 2. Em caso positivo, deverá cumprir INTEGRALMENTE o despacho de fl. 389.Int.

0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4) - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face da manifestação do INSS (fl. 521 verso), recebo a petição de fl. 520 como aditamento à inicial.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento, para querendo, apresentar contestação.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 5. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 6. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 7. Esclareça a parte autora se trouxe cópia integral do processo administrativo, caso em que deverá apresentá-la.Int.

0002816-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002816-6) - JORGE DOMENE REBELLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.que pese o conteúdo do despacho de fl. 106, e a manifestação de fl. 109, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-09.2008.403.6183 (2008.61.83.001828-1) - MOSAEL RIBEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o autor se o processo administrativo ainda se encontra na 28ª Junta de Recursos da Previdência Social do Pará (fl. 286), apresentando documento comprobatório.2. Em caso negativo, deverá trazer aos autos no prazo de 90 dias cópia da sua CTPS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Em caso afirmativo, comunique-se à AADJ para apresentação de cópia da CTPS do autor.Int.

0003958-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003958-6) - JOSE DE SOUZA BONIFACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 473-479: os períodos mencionados na referida petição serão analisados por ocasião da sentença.2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 469-470 para, querendo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0008543-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-81.2005.403.6183 (2005.61.83.007068-0)) JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os documentos constantes nos autos, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, minuciosamente, o que pretende comprovar com a produção da prova pericial e testemunhal requeridas às fls. 83-86. Int.

0012709-74.2010.403.6183 - APARECIDA FABER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação;3. Esclareça a autora se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá apresentá-la, inclusive com a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO com os períodos/empresas computados para a apuração de 28 anos, 11 meses e 3 dias (fl. 86).4. Cite-se.Int.

0014819-46.2010.403.6183 - PAULO SIMAO DA COSTA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, para qual empresa trabalhou no período de 21/03/72 a 01/04/74, apresentando cópia da CTPS do referido período, sob pena de extinção. 3. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, na qual conste, inclusive a contagem de tempo com os períodos/empresas computados pela autarquia para concessão do benefício em 34 anos, 5 meses e 28 dias (fl. 86).4. Deverá o autor, ainda, no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 110.;5. Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual do autor, devendo o patrono deste trazer ao autos certidão de nomeação de curador, ainda que provisório, o qual deverá representar o autor nos autos, acostando uma nova procuração.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos quesitos suplementares respondidos pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0007298-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007298-2) - ANGELO FRANCISCO PEREZ(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentençaInt.

0001607-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001607-7) - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008707-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008707-2) - MANOEL GONSALES PERES X ROBSON CALIXTO GONSALES X DANIEL CALIXTO GONSALES X MAGNA CALIXTO GONSALES X SOLANGE GONSALES CHASSERAUX(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008919-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008919-6) - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85 item 3: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno, em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013009-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013009-3) - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 172, posto que o ponto controvertido nos autos é referente à matéria de fato. Fls. 181/183: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 272 e da decisão de fls. 264/265, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000484-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000484-5) - DANIEL JOAQUIM ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme despacho de fl. 90, fora determinado que a sucessora providenciasse toda a documentação necessária a habilitação e não apenas a certidão de casamento atualizada. Assim, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a devida regularização, devendo juntar procuração, declaração de hipossuficiência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), declaração de inexistência de dependentes ao ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial e contestação para expedição da carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 196/197. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0) - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN

CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003963-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003963-0) - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Conforme se depreende dos autos, o mesmo se encontra na fase de instrução probatória, já tendo ocorrido a citação do réu bem como a apresentação da contestação. No mais, instada a se manifestarem acerca do determinado no despacho de fl. 175, as partes mantiveram-se inertes. Assim, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada das carteiras de trabalhos e carnês de recolhimento que se encontram na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos, e somente após a retirada dos referidos documentos pelo patrono, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004131-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004131-3) - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007904-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007904-3) - EMA NOTARNICOLA CENEVIVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226 item b: Indefiro, pois cabe a parte autora quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatório, demonstrar e juntar todos os documentos que entende necessária para a prova dos fatos alegados. Fl. 226: itens c e d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS (SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido no prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012525-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012525-9) - ANGELINA LUCIA EMIDIA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 106/110 feita pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013643-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013643-9) - CARMEN MONTES FIUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Indefiro, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142/143: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. No mais, quanto ao pedido de processo administrativo e laudos PPPs, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada dos referidos documentos se de interesse for. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos referidos documentos, venham os autos conclusos para

sentença.Int.

0016930-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016930-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Indefiro e a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017581-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017581-0) - MOISES BRITO TEIXEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/325: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000165-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000165-2) - DARCY TADEU OLIVEIRA VILLELA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu dos novos documentos juntados aos autos as fls. 147/151 e 170. Fls. 167/169: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003677-45.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, se em termos, expeça-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 08. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la, apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

Expediente N° 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005865-50.2006.403.6183 (2006.61.83.005865-8) - HERMENEGILDO BONIFACIO DE JESUS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001852-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001852-9) - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Int.

0004698-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004698-7) - FELICIANO XAVIER DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Int.

0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0) - WILSON CAETANO BONALDI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls.305, desentranhe-se a petição de fls.302/303, intimando o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria e retire o expediente com o devido recibo nos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0010052-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010052-0) - JOANA GABRIELA DO AMARAL SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 261, penúltimo parágrafo: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como

não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013205-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013205-3) - FELIX JORGE VASQUES PEREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/225: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro a juntada de documentos novos, no prazo de 10 (dez) dias, desde que de forma justificada, dando-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem a juntada dos documentos, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/223, 226/250 e 257/315: Recebo-as como emenda a inicial. Providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls.223, conforme já determinado as fls. 224. Após, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 131/142, e voltem os autos conclusos.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/233: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de prova pericial constante as fls. 233, último parágrafo, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.No mais, o pedido de fls. 176/179, já fora atendido conforme juntada da notificação de fl. 184, devendo, em caso negativo, a parte autora comprovar documentalmente o não cumprimento da decisão.Int.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Indefiro, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169/172: Mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5) - JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3) - DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012332-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012332-9) - WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3) - ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013323-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013323-2) - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/125: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0) - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5) - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014035-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014035-2) - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao réu dos documentos juntados às fls.107/116.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.95.Int.

0015962-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015962-2) - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/76: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7) - ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal.Int.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.70/item 22: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/114: Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/134: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 207/222: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004289-80.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERNANDES VILELA(SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 206, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova testemunhal conforme requerido no item I da petição de fl. 28. Em caso positivo deverá apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, e caso residam em outra localidade deverá fornecer cópia da petição inicial e contestação para a expedição de carta precatória para o prosseguimento do feito. No mais, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0005017-24.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/175: defiro a juntada dos documentos que se encontravam em poder de terceiros, dando-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 306 item a: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, quanto ao item b de fl. 306, ante o lapso temporal decorrido deverá a parte autora se de interesse for juntar a documentação pertinente no mesmo prazo para apresentar o rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002699-68.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027915-0, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 20096183012332-9, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0004124-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017125-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA FIGUEIROA FIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027924-1, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 20096183017125-7, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0004624-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011422-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011422-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE ALMEIDA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027925-3, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 20096183011422-5, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0004629-24.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011254-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027914-9, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 200961830112540, trasladando-se cópia deste despacho para os autos

principais.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0004631-91.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013428-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027918-6, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.83.013428-5, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se.

0004633-61.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012648-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027913-7, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.83.012648-3, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0005436-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEU EDVARD GLOSS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027906-0, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.83.012326-3, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

0005497-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027922-8, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.83.013420-0, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente N° 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8) - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013188-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013188-0) - NAJLA GOMES ABRAO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2) - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9) - PEDRO PUECH LEAO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017242-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017242-0) - ZELIA DE ALMEIDA DA SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002675-40.2010.403.6183 - HUGO BARALTI(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003578-75.2010.403.6183 - NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003601-21.2010.403.6183 - ALDEMAR JOSE PINTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003689-59.2010.403.6183 - CORNELIO DE JESUS SOUZA(SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003969-30.2010.403.6183 - SERGIO ARAUJO NORBERTO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003975-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005012-02.2010.403.6183 - JOSE SIMAO DA SILVA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005546-43.2010.403.6183 - OSVALDO SELVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005762-04.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005787-17.2010.403.6183 - NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006059-11.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006757-17.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007071-60.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GABRIEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007097-58.2010.403.6183 - LUIS LOPES DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007578-21.2010.403.6183 - MAURO MILANI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008471-12.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008724-97.2010.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009038-43.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREA BISPO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009221-14.2010.403.6183 - MOISES DUDA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009227-21.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009811-88.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009907-06.2010.403.6183 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010389-51.2010.403.6183 - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 5831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 98: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 94/109 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004858-81.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0005084-86.2010.403.6183 - VICENTE LIGUORI NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0006146-64.2010.403.6183 - SEBASTIAO RUFINO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006446-26.2010.403.6183 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007404-12.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES CIDRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: ____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007874-43.2010.403.6183 - ANAITIS BRANDAO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008016-47.2010.403.6183 - VALTENIO DA SILVA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008081-42.2010.403.6183 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008168-95.2010.403.6183 - CECILIA NIETO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008184-49.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008186-19.2010.403.6183 - ELISABETE DE OLIVEIRA CAMARGO DIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de

15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008581-11.2010.403.6183 - MARLY MARIA PATROCINIO DE CAMPOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008669-49.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008787-25.2010.403.6183 - MARIENE LEANDRO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008790-77.2010.403.6183 - NEIDE SERGIO BENTO PERINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008791-62.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008811-53.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0008905-98.2010.403.6183 - CARLOS DE PAULA FERREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009163-11.2010.403.6183 - ELIANA CRISTINA BELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009168-33.2010.403.6183 - HAMILTON APARECIDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009169-18.2010.403.6183 - IVONNE MEZZATTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009170-03.2010.403.6183 - MARIA MARTINS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009239-35.2010.403.6183 - JOSE AMATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009263-63.2010.403.6183 - MICHELE DI GIORGIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009270-55.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009283-54.2010.403.6183 - EIJI OSHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009292-16.2010.403.6183 - HAMILTON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009357-11.2010.403.6183 - ADNEIA ERCI GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009427-28.2010.403.6183 - JOSE JOAO BETINE(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009497-45.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PECCIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009511-29.2010.403.6183 - DIVINO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009517-36.2010.403.6183 - SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009523-43.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ SANGUIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009538-12.2010.403.6183 - ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009544-19.2010.403.6183 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009558-03.2010.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009619-58.2010.403.6183 - JOSE LIMA DANIEL(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0009635-12.2010.403.6183 - JOSE CASTANON DE MATTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010009-28.2010.403.6183 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010083-82.2010.403.6183 - BENEDITO GURJAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0010385-14.2010.403.6183 - JOSE BIBIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl _____: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a

apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010636-32.2010.403.6183 - ZILDA ROSSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010888-35.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA CURCIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010889-20.2010.403.6183 - CARLOS BRAIT VERONESI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010923-92.2010.403.6183 - CARLOS GUERRA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011394-11.2010.403.6183 - MARTHA YOHKO SUZUKI NITTA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012331-3) - JAIME DE SOUZA CORREA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0064381-29.2008.403.6301 - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0026223-65.2009.403.6301 - LEONOR FRANCISCA DA SILVA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0037451-37.2009.403.6301 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA X MATEUS DE ANDRADE SANTANA X JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA X GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, ante o interesse de menores na lide, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3) - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo do determinado na decisão de fl. 81, citando-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

0002421-67.2010.403.6183 - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004669-06.2010.403.6183 - RUBENS MINORELLI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 115/116: Quanto ao pedido de dilação de prazo para juntada de cópia das CTPSs e carnês, que dependem de desarquivamento dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus da parte autora trazer referida documentação até a apresentação de réplica, independente de nova intimação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005881-62.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA FERRARO CORREA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0005909-30.2010.403.6183 - PAULO RAIMUNDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006043-57.2010.403.6183 - CICERO JOAQUIM DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/190: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0006971-08.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008074-50.2010.403.6183 - PEDRO MARIA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/195: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0008195-78.2010.403.6183 - ORLANDO MARCELLINO FILHO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0008261-58.2010.403.6183 - EDEVALDO VIEIRA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

0008927-59.2010.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009301-75.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0009653-33.2010.403.6183 - ANTONIO BARBOSA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010027-49.2010.403.6183 - WALDEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição

patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Aliás, considerando que a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei 9.528/97, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.213/91, e a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, não vislumbro a fumaça do bom direito. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010469-15.2010.403.6183 - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por idade. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010501-20.2010.403.6183 - DANIEL MARSON FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010593-95.2010.403.6183 - EDINALDA DORIA PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010931-69.2010.403.6183 - ANTONIO BARBARA FERNANDES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para concessão de aposentadoria integral mediante averbação e conversão de período especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de revisão de sua aposentadoria proporcional para averbação e conversão de período especial em tempo comum e, ao final, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que a Autarquia junte os autos do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente

qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010977-58.2010.403.6183 - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SPI12438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença NB 538.597.397-8 a partir da data da suspensão 15/06/2010. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer de transtorno depressivo recorrente, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização antecipada de perícia médica. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação para que o INSS traga os autos do procedimento administrativo e fichas de tratamento. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias dos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011473-87.2010.403.6183 - LAURO APARECIDO DOS REIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.79/84 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0011683-41.2010.403.6183 - GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja concedida aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de revisão de seu benefício previdenciário e aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período laborado sob condições especiais a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial (NB 46). A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 17 - item 11: Indefiro o pedido de expedição de ofício para que o réu junte os autos dos processos administrativos, além de atestados, exames e demais documentos. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012477-62.2010.403.6183 - WALDIR MOREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 5835

MANDADO DE SEGURANCA

0004388-50.2010.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS NEPOMUCENO(SP156816 - ELIZABETE LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/152.011.660-5) até a decisão final, sem que a desistência do atual benefício e da ação judicial proposta na Vara de Acidentes do Trabalho sejam pressupostos para a não concessão do benefício, resguardando o direito da Administração de cassar o benefício de auxílio acidente a partir do direito fixado à aposentadoria (DIB e DER). Oficie-se à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, encaminhando cópia desta sentença. Providencie a impetrante a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação acidentária, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 5836

EMBARGOS A EXECUCAO

0005515-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fl. 79: Defiro à parte embargada o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 39. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 43/77. Int.

Expediente N° 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004365-56.2000.403.6183 (2000.61.83.004365-3) - HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONZALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X JAIME MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MARAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 764, HOMOLOGO a habilitação de CONCEIÇÃO THEODORA RODRIGUES - CPF 168.400.588-40, como sucessora do autor falecido Geraldo Rodrigues, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a certidão de fl. 765, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora DULCE MARIA DO NESCIMENTO MENDES, sucessora do autor falecido Jaime Mendes, conforme determinado no despacho de fl. 698. Fls. 710/743: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores HERMES GERMANO, DANIEL CAPARROZ GONZALES, BENEDICTA CANDIDA DE MOURA, MARIA DE LOURDES GIL FERRAO, ODAIR IRINEU MORAES e PEDRO GIMENES, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de

arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores HERMES GERMANO, DANIEL CAPARROZ GONÇALES, BENEDICTA CANDIDA DE MOURA, MARIA DE LOURDES GIL FERRAO, ODAIR IRINEU MORAES e PEDRO GIMENES. Sem prejuízo, intime-se parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para autora CONCEIÇÃO THEODORA RODRIGUES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como do(a) patrono(a). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004625-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004625-3) - JOVINO BOVI DO PRADO X ANTONIO CAUM X ANTONIO ROMAO LAURENTINO X ARISTIDES SEVERINO X JOSE DA COSTA SILVA X THEREZA ZAMBOTTI SILVA X OSWALDO ALBERTO GORINO X RUBENS CARVALHO X SEBASTIAO DA SILVA X VALDIR POIANI X WALTER ABELLARDO PAIXAO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a decisão de fl. 912, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para alguns autores, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia de documento, onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002338-66.2001.403.6183 (2001.61.83.002338-5) - MARCILIO TOSTES X JOSE MASSA FILHO X LUIZ CARLOS ZAMARIOLLI X MARTIM JOSE DA SILVA X MERCIA VERIDIANO DOS SANTOS X RENATO XAVIER DA SILVA X ROBERTO FERRANTE CRUZ X MARILENA COSTA CRUZ X ROSVALDO ALVES BARBOSA X SONIA MARIA MARTINS MARTINUCCI (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 478/483: Pelas razões já consignadas na decisão de fls. 396/397, INDEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação à autora MARILENA COSTA CRUZ, sucessora do autor falecido Marcelo Ferrante Cruz. Ante a notícia de depósito de fls. 485/491 e as informações de fls. 497/500, intime-se a parte autora dando o(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daquele referente ao autor RENATO XAVIER DA SILVA, o qual já se encontra juntado aos autos. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para a autora MARILENA COSTA CRUZ, sucessora do autor falecido Roberto Ferrante Cruz, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os 30 (trinta) dias subsequentes para o INSS. Int.

0003325-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003325-1) - JOSE VIRGILIO DIAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fls. 242/244:Dê-se vista ao INSS, conforme determinado no despacho de fl. 239.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0003964-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003964-2) - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 743/758:Dê-se ciência à parte autora.Int.

0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5) - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 507/563: Não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que esta já se operou nos autos. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada das cópias que acompanharam a petição de fl. 568, acostadas à contra capa, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 597/607:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores VITOR BORREIHO, ALZORITA CANDIDA PEREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Pereira, JOSÉ SANTOS DE CASTRO e PEDRO CANDIDO DA SILVA, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que os honorários contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais em relação aos autores VITOR BORREIHO, ALZORITA CANDIDA PEREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Pereira, JOSÉ SANTOS DE CASTRO e PEDRO CANDIDO DA SILVA. Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fl. 242: Defiro ao INSS o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRY SOLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 450, HOMOLOGO a habilitação de EDITE RODRIGUES GANGA - CPF 914.320.818-53 e GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA - CPF 399.948.228-10, representada por MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES - CPF 070.916.428-99, sucessoras do autor falecido Etelvino Barbosa de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 445, juntando aos autos os comprovantes dos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0011448-21.2003.403.6183 (2003.61.83.011448-0) - DIRCEU MARIO PORTES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 134: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0012612-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012612-2) - PROSPERO PROPERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente N° 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018514-62.1997.403.6183 (97.0018514-1) - JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/129, fixando o valor total da execução em R\$ 54.991,83 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - Em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; .PA 0,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0050614-57.1999.403.6100 (1999.61.00.050614-7) - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 138/139: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente descontado automaticamente do resultado da condenação.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/132, fixando o valor total da execução em R\$ 18.572,13 (dezoito mil, quinhentos e setenta e dois reais e treze

centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004439-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004439-6) - MANOEL DA SILVA CABRAL(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 292/302, fixando o valor total da execução em R\$ 146.481,51 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - Ante o requerimento de expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de Advogados, apresente a parte autora procuração outorgada à mencionada sociedade; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6) - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 337/360 fixando o valor total da execução em R\$ 43.806,80 (Quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - informe se já houve desfecho nos autos da ação de interdição interposta perante a Justiça Estadual. 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003701-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003701-3) - JOSE ADRIANO REA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 426: Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, no prazo legal. Fl. 427: Desnecessária a expedição de mandado de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, ante a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS. Desse forma, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 402/416, fixando o valor total da execução em R\$ 240.820,57 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), para a data de competência 12/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de

14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - esclareça o teor do item b da petição de fls. 418/419; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

000542-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000542-9) - MARILEIDE SOARES BEZERRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/136, fixando o valor total da execução em R\$ 74.633,93 (setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), para a data de competência 04/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001526-87.2002.403.6183 (2002.61.83.001526-5) - JOAO GONCALVES X ANA RITA FERMINO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/152, fixando o valor total da execução em R\$ 13.520,78 (Treze mil, quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0004042-80.2002.403.6183 (2002.61.83.004042-9) - JOSE GABRIEL VILELA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/337, fixando o valor total da execução em R\$ 28.565,09 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Int.

0001889-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001889-1) - NILCEO SOARES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/245, fixando o valor total da execução em R\$ 32.922,67 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 298/299: Anote-se. Fl. 304: Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor em relação ao co-autor JOÃO BATISTA DA SILVA, intimando-se a Dra. Maria da Conceição dos Santos Silva a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo legal. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/281, fixando o valor total da execução em R\$ 273.052,44 (duzentos e setenta e três mil, cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002677-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002677-2) - ALFREDO KOSEI SUEMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/190, fixando o valor total da execução em R\$ 51.380,53 (Cinquenta e um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; .PA 0,10 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014485-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014485-9) - KATSUYOSHI YOKOMIZO X KIYO YAMASHIRO TAKANO X LAERCIO BETIN X LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS X LEVY SEABRA MALAQUIAS X LIANA POLLASTRINI SANTOS X LIDIA KAZUKO KODAMA X LIDIA MARKERT AZOR X LIEDA BATISTA NEVES TEIXEIRA X LIGIA AMORIM DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

À vista da informação de fl. 199 e ante as informações da parte autora de fls. 285/288 e 336/340, verifico que as co-autoras LIDIA MARKERT AZOR e KIYO YAMASHIRO TAKANO ingressaram com os processos nºs 2004.61.84.060846-4 e 2005.63.01.095133-0 perante o Juizado Especial Federal, tendo mencionados processos transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estas autoras, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 342/343: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 285/334: Por ora, ACOLHO PARCIALMENTE os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/278, fixando o valor total da execução em R\$ 676.531,22 (seiscentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - Em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100

parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/301, fixando o valor total da execução em R\$ 843.445,56 (oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 04/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Tendo em vista a opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Int.

0014556-13.2004.403.0399 (2004.03.99.014556-9) - ANTONIO GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 200: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

0006428-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006428-5) - OSWALDO COSTA DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 348: Ciência à parte autora. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319/334, fixando o valor total da execução em R\$ 90.813,49 (noventa mil, oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - Ante o requerimento de expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de Advogados, apresente a parte autora procuração outorgada à mencionada sociedade; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2) - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/213, fixando o valor total da execução em R\$ 10.095,56 (dez mil, noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Todavia, equivocados os valores apontados pelo patrono da parte autora à fl. 218 com relação aos valores a serem requisitados para pagamento, uma vez que, por meio do cálculo juntado às fls. 204/213, mais especificamente à fl. 213, vislumbra-se que o valor devido a título de verba honorária sucumbencial é de R\$ 6.927,29 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), e o valor de R\$ 3.168,27 (três mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) seria correspondente às atualizações sobre o montante já depositado quando do cumprimento da tutela antecipada concedida pela sentença. Por ora, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e não somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006281-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006281-9) - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/191, fixando o valor total da execução em R\$ 19.543,11 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e onze centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031803-77.1988.403.6183 (88.0031803-7) - ALFREDO DE MOURA X JOSE LUIZ DE MOURA X EDNA REGINA DE MOURA NORBERTO X PAULO ALFREDO DE MOURA X FABIO RODRIGO DE MOURA X RENATO ADRIANO DE MOURA(SP040171 - JOSE LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 292/293, intimem-se os autores FÁBIO RODRIGO DE MOURA e RENATO ADRIANO DE MOURA, via AR, para que procedam ao levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0036550-02.1990.403.6183 (90.0036550-3) - HARLEY JOSE BALDIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 225/227: Dê-se ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 228, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 212/213, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0046775-81.1990.403.6183 (90.0046775-6) - RENE LOPES X CLAUDIA LOPES X ULFA PAPROSCI X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X CLOVIS TADEU PAPROSCI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a devolução do ofício expedido (fls. 524/528), intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo o endereço atualizado do autor TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que, conforme informado às fls. 529/530, a correspondência foi enviada observando o endereço constante no sistema plenus do INSS. Int.

0058582-30.1992.403.6183 (92.0058582-5) - JACOMO ALVES X JOAO LAZARINI X SILVIO LAZARINI NETO X MARIA CRISTINA LAZARINI DA SILVA X OSVALDO LAZARINI FILHO X GERALDO DA SILVA X JOSE MARIA DOS ANJOS X MARCELO VIEIRA X EDNA CANDIDA VIEIRA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X SEBASTIAO MOLINA X ANDREA AUMADA X ANDRE MORETTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 482, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5) - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 510/513, intimem-se pessoalmente os autores MARIA CLARICE LICO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA e JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO, via AR, para que procedam o levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Outrossim, tendo em vista que o valor depositado referente à verba honorária ainda não foi resgatado, intime-se a patrona para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0093179-25.1992.403.6183 (92.0093179-0) - IRACEMA BARBOZA DA SILVA X ABELARDO DE PAULA X ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ADELINO VESPA X JOSE PINTO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP133761 - ADRIANA BEZERRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 357, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Nelson Câmara, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001646-48.1993.403.6183 (93.0001646-6) - ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA X SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES DE QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 236. À vista do extrato bancário juntado à fl. 254, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do montante constante do depósito de fl. 233, referente ao patrono Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, bem como, a apresentação do respectivo comprovante a este Juízo.Com a vinda do referido comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 236, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1) - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 492/494, intimem-se pessoalmente os autores ANA RODRIGUES DA SILVA, VALDEMAR SPINELLI e AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO, via AR, para que procedam o levantamento dos valores depositados, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

0061858-14.1999.403.0399 (1999.03.99.061858-9) - ISUINA SEI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 290, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Após, ante a certidão de fl. 291, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003957-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003957-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 201. À vista do extrato bancário juntado à fl. 210, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do montante constante do depósito de fl. 197, referente à patrona Maria de Fátima Alves Pinheiro Corvino, bem como, a apresentação do respectivo comprovante a este Juízo.Com a vinda do referido comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 201, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e Int.

0005053-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005053-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 239: Nada a decidir, tendo em vista as razões expostas no 2º parágrafo da decisão de fl. 237.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão supra referida. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0008339-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008339-1) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os extratos bancários juntados às fls. 197/198, intime-se pessoalmente o autor, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, no tocante à verba honorária, no mesmo prazo, cumpra o patrono a determinação acima. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores, tanto o principal como os honorários advocatícios, serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0009086-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009086-3) - WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 201, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013417-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013417-9) - ADILSO LIRIO VASCONCELOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 146/148: Fica mantida a decisão de fl. 142, não havendo que se falar em erro material na sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, ante a certidão de fl. 141, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937841-51.1986.403.6183 (00.0937841-3) - ALCEU MACHADO X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X BERNARDINO BRANCO X FELISBINA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO X MARILIA DE AZEVEDO CASTRO X MARIO ANTONIO ROMANELI X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE HORA VIEIRA X FERNANDO STIVALETTI X CARLOS ALBERTO STIVALETTI X MARIA CAROLINA STIVALETTI X NORIOVALDO CORTE REAL X REINALDO CASADO X VICENTE GUESSE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0043842-38.1990.403.6183 (90.0043842-0) - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0632109-89.1991.403.6183 (91.0632109-7) - JOAO BATISTA LETTIERI X RIGOLVINO COSTA REZENDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP180721 - JOSÉ LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. P. R. I.

0091162-16.1992.403.6183 (92.0091162-5) - RONALDO BENEDITO GONZAGA FERREIRA(SP076463 - JOSE ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011911-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011911-5) - JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IDALINA REIMER NOGUEIRA X VALDEMAR NOGUEIRA X ALAIDE DIAS LESSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0024709-50.1999.403.6100 (1999.61.00.024709-9) - WALDTRAUT GERTRUDES KUHN SANDRI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0036045-14.2001.403.0399 (2001.03.99.036045-5) - MARSIL MASSAN GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0000785-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000785-9) - LUCI REGINATO OROZCO LOPEZ X MARLI REGINATO BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI REGINATO X SUELI REGINATO X ELCIO REGINATO X LAERCIO REGINATO X MAURO REGINATO X VALDIR REGINATO X IVONE STELLATO IUSPA X AMARA ANA DA SILVA X ENEDINA CAVALHER RINALDI X ZENAIDE SUCIGAN ABSY X YOLANDA CICCIO DO CARMO X LIGIA DOMATO HIDALGO RIBEIRO X GUIOMAR SANTA CRUZ SOUZA X IGNEZ PANETTA PALERMO X RICARDO MARTINS X ROSANA MARTINS X MARIA RITA DOMATO HIDALGO X SAMUEL DOMATO HIDALGO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003385-75.2001.403.6183 (2001.61.83.003385-8) - MANUEL GUILHERME DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0005124-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005124-1) - HOMERO ALVES RIBEIRO FILHO X BENEDITO ORLANDO BORDINI X EDUARDO PLACIDO DE MENEZES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA GEREMIAS X JOAO ROBERTO PINTO DE ANDRADE X JOSE ANIBAL X JOSE SYLVIO DE SOUZA X LAURO JOSE GAMA NOGUEIRA X LUZIA CONCEICAO DA SILVA PALMA X RAUL DE PAIVA SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002644-98.2002.403.6183 (2002.61.83.002644-5) - HIDEKI OKABE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003442-59.2002.403.6183 (2002.61.83.003442-9) - LUIZ CARLOS GRATIVOL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003782-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003782-0) - FERNANDO VENTURA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003455-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003455-0) - MERCEDES CICERO DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0003941-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003941-9) - GILBERTO LUCERA X AUGUSTO PEREIRA X BENEDITO BUENO X MANOEL LEONEL LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0007281-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007281-2) - ANTONIO FERNANDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0008381-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008381-0) - ANTONIO CARLOS ANDREATA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0009725-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009725-0) - MARIA MANCINI PALACIO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0011807-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011807-1) - ELISEU GARCIA ESPINOSA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0014227-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014227-9) - GERALDO APPARECIDO ROMERO X ANTONIO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO BURATTO X JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X WALDEMAR DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.P. R. I.

0002694-56.2004.403.6183 (2004.61.83.002694-6) - NESIO TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058958-11.1995.403.6183 (95.0058958-3) - JOSE DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0034275-83.2001.403.0399 (2001.03.99.034275-1) - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015662-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015662-0) - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004300-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004300-6) - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/151 Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000266-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000266-5) - ANTONIO YOCHIAKI SAKAGUTI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002207-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002207-0) - WALKIRIA PALMAS FERNANDES(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005176-06.2006.403.6183 (2006.61.83.005176-7) - JOSE BASTOS DA SILVA X AUDELIA VIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006256-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006256-0) - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a petição de fls. 267/274 ante a prolação da sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006955-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006955-3) - UELTO ALVES DE CENA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000488-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000488-5) - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000826-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000826-0) - ANDRE DOROTEIA BATISTA(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002729-74.2008.403.6183 (2008.61.83.002729-4) - LAERCIO APARECIDO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002774-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002774-9) - ZEFERINO PEDRO NETO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3) - EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006562-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006562-3) - ELYDIA MIGLIORANCA FERRARI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011028-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011028-8) - OSWALDIR RIZZATTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011308-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011308-3) - LEONIDIO SILVA DIAS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007111-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007111-1) - MARTA DE JESUS DA SILVA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007150-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007150-0) - DORALICE PINHEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007226-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007226-7) - REGINA APARECIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007577-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007577-3) - DINAIR PEDREIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008511-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008511-0) - CELIO JOSE CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008517-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008517-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO LANDSMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009361-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009361-1) - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009448-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009448-2) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009815-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009815-3) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009955-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009955-8) - DAMIANA MARIA DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010168-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010168-1) - EDNY TESTA ARTAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010362-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010362-8) - AMELIA GOMES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010528-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010528-5) - JUSSARA MARIA MARIANO FUKUMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011746-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011746-9) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013056-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013056-5) - MARCOS ERALDO GAU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013087-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013087-5) - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013120-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013120-0) - JOSE ROBERTO ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014587-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014587-8) - TRAZIBULO PIRES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015411-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015411-9) - IRANI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016466-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016466-6) - JOSE BELMIRO BARBOSA IRAPUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016866-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016866-0) - LAUDENOR SOUZA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001302-3) - MARCONDES PEREIRA BATISTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186 e 188/189: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/185: Ciência às partes.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/105: Ciência à parte autora.2. Ante a informação retro, autorizo a juntada da tela PLENUS-DATAPREV da pensão por morte, onde consta cessação em 01/04/1997.3. Oficie-se, por correio eletrônico no endereço de fls. 98, a APS-ARCOVERDE/PE para que promova a juntada de cópias do processo de pensão por morte (NB 81/0528957961, com DIB 05/05/1992), bem como para que esclareça detalhadamente a divergência de informações de data de cessação desse mesmo benefício.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 98/100 e 108, além das demais de praxe.Int.

0004814-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004814-1) - ERASMO NUNES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004911-67.2007.403.6183 (2007.61.83.004911-0) - PALMIRO FERREIRA DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95/108 e 114/128: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 93/108 e 111/112: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005126-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005126-7) - MARIA APARECIDA MENEZES DA CONCEICAO PECHIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134/135: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 109/109-verso.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 148/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68/68vº.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006250-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006250-2) - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 68.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007470-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007470-0) - ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113687 - JOAO

EDUARDO MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007725-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007725-6) - HELIO ALBERTO ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0) - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/323: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição da carta de concessão do benefício ao INSS. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Ademais, os autores não lograram demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção do documento, haja vista o lapso de tempo transcorrido desde a postagem da carta dirigida ao INSS (última semana de junho p.p.).Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não osconseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender necessários.Decorrido prazo supra, dê-se vista destes autos ao INSS para apresentação de alegações finais, deferidas às fls. 315.Int.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004378-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004378-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 188.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 143/143vº.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9) - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101.Int.

0005900-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005900-3) - ELMINDO LOPES BASILIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 49.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006120-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006120-4) - JOELMA ALMEIDA DE JESUS X BARBARA DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X NICOLAU DE JESUS PAMPLONA BELTRAO X GLEIZIANE DE JESUS PAMPLONA BELTRAO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se a intimação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que cumpra a determinação de fls. 85, no prazo de 10 dias.Int.

0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 117.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/144: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras

eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 135/136 para dia 07/12/2010 às 14:00 horas.Int.

0009277-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009277-8) - ANANIAS LOURENCO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010133-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010133-0) - ANA ALVES BARBOSA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010549-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010549-9) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8) - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região anulando a sentença, nos autos da Apelação n.º 2009.61.83.001550-8, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001733-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001733-5) - ALCENOR MENDES NOGUEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: 1. Tendo em vista o equívoco informado pelo perito quanto ao teor do laudo de fls. 71/74, promova a Secretaria o seu desentranhamento e arquite-o em pasta própria, com cópia deste.2. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo de fls. 76/78 elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 01 de março de 2011, às 15:00 horas, a audiência originalmente agendada para 14 de dezembro de 2010 (fl. 511), ressaltando que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o INSS aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária na manutenção do benefício previdenciário do autor.Int.

0008961-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008961-9) - SONIA REGINA GOMES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/86: Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009107-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009107-9) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/56: Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014998-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014998-7) - APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000385-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000385-5) - EDINEIA RIBEIRO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000983-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000983-3) - FRANCISCO NEUTO RIBEIRO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001379-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001379-4) - ALCEBIADES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002105-54.2010.403.6183 (2010.61.83.002105-5) - NILDA ARAUJO DOS SANTOS CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008745-73.2010.403.6183 - MIGUEL CASTRO RIBEIRO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na verdade a presente ação é acidentária, e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Benefício acidentário. Revisão. Cálculo vinculado a normas específicas de acidente do trabalho. Lei nº8.213/91, arts. 28, parágrafo 1º e 44, b. Julgamento do feito por Juiz Federal. Incompetência. Nulidade. Remessa à Justiça Estadual. Constituição Federal art. 109, I, fine. CPC, art. 113, parágrafo 2º. (TR1º - Apelação Cível nº 1367-3 - Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/02/98 - pg. 73 Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002164-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002164-9) - APARECIDO NEVES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.4. Int.

0004659-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004659-0) - GUILHERME SAMUEL DE JESUS LEOCADIO - MENOR IMPUBERE (SUELI DE JESUS)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o autor GUILHERME SAMUEL DE JESUS LEOCADIO, representado por sua mãe SUELI DE JESUS, para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) **POR EDITAL**, com prazo de vinte (20) dias, para dar

andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005998-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005998-5) - JOSE FORTUNATO PASSOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0008415-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008415-3) - LADISLAU PIVATO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0005648-70.2007.403.6183 (2007.61.83.005648-4) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0005719-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005719-1) - ANA MARIA BELISSIMO CARETA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/188 - Ciência à parte autora. 2. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INDEFIRO o pedido de fls. 269/270, uma vez que a Tutela Antecipada concedida na sentença, o foi no sentido de determinar o restabelecimento do benefício, restando expresso na sentença que os valores atrasados serão objeto de liquidação de sentença, a qual está sujeita ao reexame necessário. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4) - ELUZAI FREIRE DELGADO (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de maio de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de dezembro de 2010, às 09:30 (nove e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO (SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007607-71.2010.403.6183 - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Considerando que a concessão da aposentadoria por invalidez foi efetuada pela APS Jundiaí - Eloy Chaves Sabi, conforme extratos em anexo, emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em Jundiaí), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.